

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
DOUTORADO EM DIREITO

ALINE SIMONELLI MOREIRA

**A REDUÇÃO DA DIFERENÇA DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA ENTRE HOMENS E MULHERES NO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB O ENFOQUE DA JUSTIÇA DE GÊNERO DE NANCY  
FRASER**

VITÓRIA  
2024

ALINE SIMONELLI MOREIRA

**A REDUÇÃO DA DIFERENÇA DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA ENTRE HOMENS E MULHERES NO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB O ENFOQUE DA JUSTIÇA DE GÊNERO DE NANCY  
FRASER**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito, na área de concentração Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

VITÓRIA

2024

ALINE SIMONELLI MOREIRA

**A REDUÇÃO DA DIFERENÇA DAS REGRAS PARA CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA ENTRE HOMENS E MULHERES NO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB O ENFOQUE DA JUSTIÇA DE GÊNERO DE NANCY  
FRASER**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Doutor em Direito, na área de concentração Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Aprovada em 09 de agosto de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof(a). Dr(a). Carlos Henrique Bezerra  
Leite

Orientador(a).

Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof(a). Dr(a). Gilsilene Passon Picoretti  
Francischetto

Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof(a). Dr(a). Américo Bedê Freire Júnior  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof(a). Dr(a) Carlos Luiz Strapazzon  
Universidade do Oeste de Santa Catarina

---

Prof(a) Dr. Vitor Salino de Moura Eça  
Pontifícia Universidade Católica de Minas  
Gerais

Às mulheres que tanto lutaram por igualdade  
e a todas aquelas que tornaram a minha vida  
mais justa, mais igualitária e mais feliz.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me conceder força, sabedoria, luz e perseverança em toda a trajetória de escrita dessa tese.

Aos eventos externos da minha vida, que na sincronicidade Junguiana, me direcionaram na compreensão ao escolher abordar esse tema.

Aos meus pais, Domingas Gracieti Simonelli Moreira e Armando Petene Moreira, por serem meus pilares de valores e princípios e por sempre me incentivarem a buscar o conhecimento e a tomar boas decisões.

À minha irmã, Amanda Simonelli Moreira, que sempre andou de mãos dadas comigo compartilhando todas as fases e me apoiando durante toda a minha vida. Obrigada por ser a “Daenerys Targaryen” da família, quebrando as correntes com seus exemplos.

Ao meu namorado, Eduardo Silva Félix, por ser um porto seguro. Por todo tempo dedicado a cuidar de mim e de Cora e Katrina. Agradeço por todo o amor, carinho e por me ajudar a manter minha fé nos momentos difíceis. Agradeço, ainda, por me inspirar com seu jeito autêntico, com postura reflexiva sobre os dogmas estabelecidos.

Em memória, à André Filipe Pereira Reid dos Santos, primeiro orientador dessa tese, que embora não esteja mais aqui fisicamente, guiou meus pensamentos me questionando sobre minhas angústias e ampliando meu olhar sobre as questões sociais o que me auxiliou no caminho a ser trilhado em minha tese, sendo muito mais que um professor, se tornando um amigo admirável.

À Carlos Henrique Bezerra Leite, também meu orientador, pela sua orientação sábia e dedicada. Obrigada por seu acolhimento nos momentos mais difíceis de meus estudos, e por compartilhar comigo seu amplo conhecimento jurídico, me ouvindo com paciência e me motivando a perseverar. Agradeço, também, por ter me concedido

liberdade e incentivo de explorar minhas ideias e desenvolver meu potencial de pesquisa.

À professora e amiga Carolina Bastos de Siqueira, que não só me apresentou ao meu primeiro orientador, como me emprestou vários de seus livros feministas, como também suas ideias. Influenciando positivamente com seus pensamentos críticos e apoio nos diálogos acadêmicos.

Ao programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV, pela oportunidade de realizar meus estudos em um ambiente acadêmico de excelência. Agradeço a todos os professores do programa pelo apoio e contribuições valiosas que me fizeram refletir e me tornar uma pessoa melhor.

Às minhas amigas incríveis, em especial, àquelas que acolheram minhas lamúrias com afeto e compartilharam diálogos sobre o assunto da minha tese, à Camila Felsky, à Rubia Meyrelles, à Maiara Oliveira, à Priscila Christ, à Anne Brito, à Roberta Motta, à Bárbara Zamborlini, à Valdinéa Magnoni. Obrigada também por todos os momentos de alegria e descontração.

À equipe do Brito & Simonelli Advocacia. Obrigada pela cobertura nas minhas ausências e pela compreensão nessa caminhada.

Aos que de alguma forma, contribuíram para a realização desta tese, meu mais sincero agradecimento.

“Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”.

Rosa Luxemburgo

## RESUMO

A pesquisa investiga se a redução da diferença das regras de concessão de aposentadoria entre homens e mulheres está em consonância à igualdade participativa proposta por Nancy Fraser para uma Teoria da Justiça, em suas três esferas: distribuição material, reconhecimento e representatividade. Para responder essa pergunta, estabelece a necessidade de aprofundamento nas normas jurídicas de aposentadoria das mulheres no Brasil e a contextualização de seu trabalho no contexto internacional, além da análise das relações de trabalho da mulher numa perspectiva de classe social, gênero e raça. Na perspectiva de classe, parte da teoria marxista para compreender a dinâmica existente no capitalismo. Em gênero, à luz da teoria Gale Rubin, considera a origem do patriarcado como um produto cultural que transforma o sexo biológico feminino como um produto da sociedade. O papel das mulheres na sociedade capitalista é identificado pela ótica de diversas feministas, como: Fraser, Saffioti, Biroli, Federici, dentre outras. Sobre o viés da raça, feministas como Lélia González, Angela Davis e Juliana Teixeira auxiliam na identificação de que a opressão sofrida pelas mulheres negras é ainda maior, quando comparadas com as brancas. Recorre à metodologia do materialismo histórico-dialético, ao confrontar essas teorias, no plano do ideal, com os da realidade fática das mulheres no Brasil. A partir de dados estatísticos, evidencia o resultado de que as mulheres são majoritariamente responsáveis pelo cuidado de pessoas e afazeres domésticos. Após, identificam que o trabalho da mulher, quando exercido no âmbito da própria família, configura-se em um labor invisível e não remunerado, e, quando as mulheres inserem sua mão de obra na esfera pública, sofrem discriminação que se reflete de diversas formas, como numa remuneração menor, maior dificuldade de acessar postos mais altos dentro das empresas, dentre outros desafios - esses que são ainda maiores para as mulheres negras. Com isso, constata como a intersecção entre classe, gênero e raça interfere negativamente no acesso à concessão de aposentadoria as mulheres, e também nos valores dos benefícios dessas. Conclui-se que a trajetória de aproximar as regras de concessão de aposentadoria entre os sexos possui uma relação mais próxima com o pensamento ultraliberal de restrição de direitos sociais, e não está em consonância com a teoria de justiça proposta por Nancy Fraser, visto que não estão sendo observados os princípios que ela lista, quais sejam: princípio antipobreza, princípio antiexploração, princípio da igualdade de renda, princípio da igualdade do

tempo de lazer, princípio da igualdade de respeito, princípio da antimarginalização, princípio antiandrocentrismo. Portanto, essa alteração não está em conformidade com a justiça de gênero proposta pela autora.

**Palavras-chaves:** Direito humano fundamental; papéis sexuais; trabalho; aposentadoria; justiça de gênero.

## ABSTRACT

This research investigates whether reducing the gap between men's and women's retirement rules is in line with Nancy Fraser's participatory parity proposal for a Theory of Justice, in its three spheres: material distribution, recognition, and representation. To answer this question, it establishes the need to deepen the understanding of women's retirement legal norms in Brazil and to contextualize their work in the international context, in addition to analyzing women's labor relations from a class, gender, and race perspective. From a class perspective, it draws on Marxist theory to understand the dynamics of capitalism. In terms of gender, in the light of Gale Rubin's theory, it considers the origin of patriarchy as a cultural product that transforms female biological sex into a product of society. The role of women in capitalist society is identified from the perspective of various feminists, such as: Fraser, Saffioti, Biroli, Federici, among others. On the racial bias, feminists such as Lélia González, Angela Davis and Juliana Teixeira help to identify that the oppression suffered by black women is even greater, when compared to white women. It uses the methodology of historical-dialectical materialism, by confronting these theories, on the plane of the ideal, with the factual reality of women in Brazil. Based on statistical data, it shows that women are largely responsible for caring for people and household chores. Then, they identify that women's work, when performed within the family itself, is configured as invisible and unpaid labor, and, when women insert their labor into the public sphere, they suffer discrimination that is reflected in various ways, such as lower pay, greater difficulty accessing higher positions within companies, among other challenges - which are even greater for black women. Thus, it notes how the intersection between class, gender, and race negatively interferes with women's access to retirement benefits, as well as the values of those benefits. It is concluded that the trajectory of bringing retirement rules closer together between the sexes has a closer relationship with ultra-liberal thinking of restricting social rights, and is not in line with the theory of justice proposed by Nancy Fraser, since the principles that she lists are not being observed, namely: anti-poverty principle, anti-exploitation principle, income equality principle, leisure time equality principle, respect equality principle, anti-marginalization principle, anti-androcentrism principle. Therefore, this change is not in line with the gender justice proposed by the author.

**Keywords:** Fundamental human right; gender roles; job; retirement; gender justice.

## RESUMEN

Investiga si la reducción de la brecha en las reglas de jubilación entre hombres y mujeres está en consonancia con la igualdad participativa propuesta por Nancy Fraser para una Teoría de la Justicia, en sus tres esferas: distribución material, reconocimiento y representación. Para responder a esta pregunta, establece la necesidad de profundizar en las normas jurídicas de jubilación de las mujeres en Brasil y contextualizar su trabajo en el contexto internacional, además de analizar las relaciones laborales de la mujer desde una perspectiva de clase social, género y raza. Desde la perspectiva de clase, se basa en la teoría marxista para comprender la dinámica existente en el capitalismo. En cuanto al género, a la luz de la teoría de Gale Rubin, considera el origen del patriarcado como un producto cultural que transforma el sexo biológico femenino en un producto de la sociedad. El papel de las mujeres en la sociedad capitalista se identifica desde la perspectiva de diversas feministas, como Fraser, Saffioti, Biroli, Federici, entre otras. En cuanto al sesgo racial, feministas como Lélia González, Angela Davis y Juliana Teixeira ayudan a identificar que la opresión sufrida por las mujeres negras es aún mayor, en comparación con las blancas. Utiliza la metodología del materialismo histórico-dialéctico, al confrontar estas teorías, en el plano ideal, con las de la realidad fáctica de las mujeres en Brasil. A partir de datos estadísticos, evidencia el resultado de que las mujeres son mayoritariamente responsables del cuidado de las personas y de las tareas domésticas. Luego, identifican que el trabajo de la mujer, cuando se realiza en el ámbito de la propia familia, se configura como un trabajo invisible y no remunerado, y, cuando las mujeres insertan su mano de obra en la esfera pública, sufren discriminación que se refleja de diversas formas, como en una menor remuneración, mayor dificultad para acceder a puestos más altos dentro de las empresas, entre otros desafíos, que son aún mayores para las mujeres negras. Con esto, se constata cómo la intersección entre clase, género y raza interfiere negativamente en el acceso a la jubilación de las mujeres, así como en los valores de sus beneficios. Se concluye que la trayectoria de aproximación de las reglas de jubilación entre los sexos tiene una relación más cercana con el pensamiento ultraliberal de restricción de derechos sociales, y no está en consonancia con la teoría de la justicia propuesta por Nancy Fraser, ya que no se observan los principios que ella enumera, a saber: principio antipobreza, principio antiexplotación, principio de igualdad de ingresos, principio de igualdad de tiempo libre, principio de

igualdad de respeto, principio de antimarginalización, principio de antiandrocentrismo. Por lo tanto, este cambio no está en consonancia con la justicia de género propuesta por la autora.

**Palabra Clave:** Derecho humano fundamental; roles de género; trabajo; jubilación; justicia de género.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da contribuição do trabalho de fazeres domésticos e cuidados ao longo dos anos (2001 - 2022).....	123
Gráfico 2 – Panorama de cuidados de pessoas e afazeres domésticos por sexo ..	126
Gráfico 3 – Comparativo da taxa de fecundidade da mulher no Brasil desde 2006	131
Gráfico 4 – Taxa de fecundidade total por categorias de raça/cor das mulheres, situação do domicílio, grupos de anos de estudos completos e quintos de rendimento médio domiciliar per capital, Brasil, 2001 e 2015 .....	132
Gráfico 5 – Taxas de fecundidade total desejada e não desejada observadas para os três anos anteriores à entrevista, segundo características selecionadas, Brasil, 1996 e 2006 .....	133

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC – Benefício da Prestação Continuada  
CAP – Caixa de Aposentadoria e Pensão  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CLPS – Consolidação das Leis da Previdência Social  
CORTEIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos)  
EC – Emenda Constitucional  
EUA – Estados Unidos da América  
IAP – Institutos de Aposentadoria e Pensões  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
INPS – Instituto Nacional da Previdência Social  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
LGBTQIAPN+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexual, Pansexual, Não-binários mais outras entidades de gênero e orientação sexuais além cis-heteronormativo  
LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio  
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
RAIS – Relação Anual de Informações Sociais  
RMI – Renda Mensal Inicial  
PIB – Produto Interno Bruto  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
SP – São Paulo  
TRF – Tribunal Regional Federal  
TJ – Tribunal de Justiça  
UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

,

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>DESMANTELAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO E DA APOSENTADORIA DAS MULHERES.....</b>	<b>24</b>
2.1	TRAJETÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL SOBRE O CENÁRIO DA MULHER.....	29
2.2	A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL COM FOCO NA APOSENTADORIA DA MULHER.....	39
<b>3</b>	<b>AS RELAÇÕES DE TRABALHO E A APOSENTADORIA DAS MULHERES SOBRE A PERSPECTIVA DE CLASSE, GÊNERO E RAÇA.....</b>	<b>62</b>
3.1	BREVES EXPLICAÇÕES SOBRE O MATERIALISMO HISTÓRICO DIALÉTICO.....	63
3.2	O CAPITALISMO, A IDEOLOGIA, O MODO DE PRODUÇÃO, A RELAÇÃO SOCIAL DE PRODUÇÃO E A CLASSE SOCIAL.....	66
3.3	ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO CAPITALISMO NA SOCIEDADE....	82
3.4	DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, GÊNERO E PATRIARCADO.....	91
<b>4</b>	<b>A REALIDADE FÁTICA DO TRABALHO DA MULHER NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES NA SUA APOSENTADORIA.....</b>	<b>107</b>
<b>5</b>	<b>APOSENTADORIA DA MULHER E A JUSTIÇA DE GÊNERO POR NANCY FRASER.....</b>	<b>143</b>
5.1	SITUANDO AS ONDAS DO FEMINISMO.....	143
5.2	JUSTIÇA DE GÊNERO E A ALTERAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES.....	147
5.3	REFLEXÕES PARA UMA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA DE GÊNERO NO BRASIL.....	162
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>208</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>217</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial da segunda metade do Século XVIII, teve a Inglaterra como pioneira e trouxe muitas mudanças do ponto de vista econômico e também social. O desenvolvimento na indústria têxtil, com a utilização das máquinas hidráulicas para fiar tecidos, além da criação do motor a vapor impactaram na automação do trabalho, e passou a ser considerado como a raiz do capitalismo.

Os artesãos, assim como as mulheres costureiras, não conseguiram competir com o avanço da industrialização, que, nessa época, resumia-se a um trabalho mecânico, que não exigia mão de obra qualificada. Com isso, acabaram sendo absorvidos para as indústrias, e também se iniciou o processo de migração do campo para a cidade, que se intensificou na segunda fase da Revolução Industrial. Esses trabalhadores não tiveram outra opção a não ser se submeter a condições degradantes de trabalho, como jornadas exacerbadas, contato com agentes insalubres nas fábricas, baixos salários, trabalho infantil, salários das mulheres e crianças inferiores ao dos homens, visto que não conseguiam mais garantir seu sustento ao competir com as máquinas.

Em combate a essas péssimas condições, os trabalhadores começaram a criar organizações buscando melhorar suas condições, dando origem a movimentos políticos e sociais, como o cartismo, e movimentos de protesto, por meio de invasão e quebra de máquinas, como o ludismo.

Nesse contexto, o conceito familiar modificou-se, sendo repartido o trabalho entre aquele exercido em esfera pública e o exercido no âmbito privado. Em torno disso, começou-se uma criação de um discurso de que a mulher, branca, deveria exercer apenas atividades voltadas ao lar. Por sua vez, essa não era a realidade das mulheres negras e das indígenas, que laboravam de diversas formas fora do âmbito doméstico, no entanto, sofrendo diversas formas de inferiorização.

A segunda fase da Revolução Industrial, iniciada no século XIX, por volta de 1860, ficou marcada pelo aumento da produção em massa devido aos novos modelos de industrialização, com a transformação do ferro em aço, e utilização de petróleo,

eletricidade, além da adoção de um modelo de trabalho taylorista-fordista, que tornou o trabalho mais especializado, com a produção de artigos em séries, objetivando diminuir o custo da produção, bem como controlando os movimentos realizados pelos trabalhadores e máquinas durante a produção.

Nesse período, ocorreu uma expansão do processo de industrialização para vários outros países como Estados Unidos, França, Japão, Alemanha, Rússia, e, como consequência desse aumento da produção industrial, houve não só uma maior comercialização de produtos, mas também um aumento no nível de desempregos, e na formação de uma mão de obra excedente. Essa necessidade de maior comercialização de produtos para aumentar o mercado consumidor acabou trazendo como consequência o imperialismo.

Nesse contexto, a sociedade sofreu demasiados conflitos entre a classe burguesa e a classe dos proletariados, principalmente na esfera da necessidade de redistribuição, o que ocasionou a relevância que os direitos sociais ganharam como uma forma de balizar o capitalismo e a exploração dos trabalhadores.

Essa segunda fase da Revolução Industrial durou até a Segunda Guerra Mundial, sendo que, após esse período, iniciou-se a terceira fase, envolvendo uma Revolução tecnológica, científica e informacional.

Os efeitos Pós-Segunda Guerra Mundial, trouxeram uma prosperidade aos países da Europa ocidental e da América do Norte que tinham um capitalismo avançado. Esses, influenciados pela proposta econômica keynesiana passaram a equilibrar as crises do mercado capitalista com a intervenção estatal e a controlar os movimentos sociais dos trabalhadores, instituindo o Estado de bem-estar social.

Nesse período após a Segunda Guerra Mundial no âmbito internacional, há de se destacar o movimento teórico-filosófico do neoconstitucionalismo, que contribuiu para que os princípios adquirissem a posição de normas jurídicas e os direitos sociais passassem a receber *status* de direito fundamental. Ademais, a atuação do intérprete adquiriu um destaque, não ficando limitada a uma atuação meramente “boca da lei”, como era a atuação dos magistrados no Estado Liberal. Os princípios constitucionais

passaram a não só possuir força normativa, como também a serem vistos como diretrizes para as demais normas jurídicas.

Já ao nível nacional, esse movimento neoconstitucionalista, adquiriu destaque com a Constituição brasileira de 1988, que logo no seu Art. 1º prevê que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático do Direito. Por isso, não basta o ideal da liberdade com a garantia de direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos), mas, sim, almeja-se o reconhecimento, em especial, dos direitos sociais, onde se encontra a Previdência Social, direito este que será tratado no presente estudo como Direito Humano Fundamental Social.

Pode-se dizer que o Estado ganhou um papel de extrema importância, principalmente com a promoção do bem-estar social, passando a exercer uma interferência na sociedade, visando o alcance das diretrizes impostas para a garantia de direitos sociais.

O Sistema de Seguridade Social tem por objetivo proteger os indivíduos contra eventuais fatos imprevisíveis que os impeçam de prover as suas necessidades básicas e de sua família, assegurando diretamente o direito à saúde, à previdência social e à assistência social, visando ao bem-estar social. A Previdência Social, uma das ramificações da Seguridade Social, surge da necessidade do Estado garantir os Direitos Humanos Fundamentais Sociais e a proteção dos indivíduos, para que esses não se encontrassem em situação de desamparo ante à velhice, cansaço ou doença.

Por meio do estudo dos textos que reformam a Previdência Social do Brasil desde 1988, verifica-se que as principais mudanças que ocorreram nessa esfera impactam em cortes de benefícios “justificados” por uma tentativa de equilíbrio financeiro e atuarial, por meio de contenção de gastos públicos.

O que se percebe é que não só no Brasil, como também na esfera internacional, o período em que o Estado controlava mais a economia desempenhando um papel mais redistributivo criou-se a idealização do salário familiar. Contudo, esse foi construído por meio de uma visão androcêntrica e heteronormativa nas prestações sociais que o Estado passou a prestar, visto que para esse modelo de capitalismo industrial se

sustentar, era idealizado que a família fosse constituída do homem, que ocuparia o papel de provedor, e da mulher que seria a responsável por cuidar do lar. Esse modelo, acabou gerando diversas exclusões o que gerou muitas críticas e essas, conjuntamente com uma insuficiência econômica impactaram para o capitalismo se reinventasse.

Em decorrência dessas razões políticas excludentes e também pela economia, como, por exemplo, no declínio do lucro da indústria, começou-se a observar medidas neoliberais, que atingem especialmente as proteções sociais.

Desse modo, alguns documentos primários do ordenamento jurídico brasileiro foram organizados de maneira a contextualizar a trajetória histórica e normativa das políticas previdenciárias e trabalhistas no país, tais como, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é um marco central para a proteção dos direitos sociais e previdenciários, com a criação da Seguridade Social e a previsão de igualdade salarial, inclusive prevendo proibição de discriminação devido ao sexo; O Decreto n.º 99.350/1990 que criou o INSS, as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 1991, que estipulam as regras de custeio da Previdência Social e de benefícios previdenciários, respectivamente. Mas em especial, o foco de análise foi a Reforma Previdenciária advinda com a Emenda Constitucional nº 103/2019 que aumentou a idade mínima de aposentadoria para as mulheres, extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição e alterou a forma de cálculo.

Ao se observar as Emendas Constitucionais n.º 20/1998, 41/2003 e 47/2005, por exemplo, conclui-se que as regras estabelecidas no texto constitucional possuíram um caráter restritivo de Direitos Humanos Fundamentais Sociais na esfera previdenciária, com a justificativa de diminuição de despesas públicas.

A Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 também apresentou restrições de direitos no âmbito previdenciário, dentre as quais se destaca o aumento da idade de aposentadoria, sob a justificativa de manter o equilíbrio do orçamento público. As mulheres foram as que mais sofreram impactos com essa alteração.

Antes da referida reforma, existiam regras mais benéficas de aposentadoria para a mulher. Por exemplo, na aposentadoria por idade, as mulheres se aposentavam após possuírem o tempo mínimo de quinze anos de contribuição, cento e oitenta meses de carência e sessenta anos. Após a reforma, o critério de idade da mulher para a aposentadoria passou a ser de sessenta e dois anos. Além disso, a aposentadoria por tempo de contribuição, em que as mulheres se aposentavam com cento e oitenta meses de carência e trinta anos de contribuição, foi extinta, ocasionando um aumento significativo da idade que as mulheres se aposentam.

O tema é relevante, pois aumenta o olhar sobre a realidade social do trabalho e da aposentadoria da mulher e auxilia na compreensão da desigualdade da mulher sobre diferentes aspectos, como, classe, gênero e raça, havendo uma interseccionalidade entre eles. Como premissa desse trabalho, ao se falar de gênero ou raça, entenda-se que se está falando de uma construção ideológica de uma sociedade em determinado espaço e tempo. Disso resulta a necessidade de identificar se a redução da diferença das regras de concessão de aposentadoria entre homens e mulheres no Regime Geral de Previdência Social está em consonância com os ditames da justiça de gênero proposta por Nancy Fraser.

Para responder essa indagação, estabeleceram-se como objetivos desse estudo a identificação dos fenômenos sociais que corroboram para a discriminação das mulheres; a análise do papel exercido pela mulher e sua desvalorização no mercado de trabalho; a relação entre os impactos de um trabalho desigual em relação ao gênero, no âmbito das aposentadorias de homens e mulheres; a avaliação se houve significativa mudança social para a restrição de direitos sociais da aposentadoria da mulher; e a verificação se as novas normas de aposentadoria da mulher se adequam à realidade social e a busca pela justiça de gênero.

A adoção da Teoria da Justiça de Nancy Fraser reflete a abordagem feminista que ela traz para questões de justiça distributiva, de reconhecimento e de representatividade, todas fundamentais para a análise do tema. A seleção dessa base teórica da tese foi guiada pela necessidade de abordar a justiça de gênero no contexto das regras de aposentadoria. Fraser é uma referência central para abordar a interseccionalidade entre gênero, classe e raça, permitindo uma visão abrangente das desigualdades

enfrentadas pelas mulheres no sistema de previdência. A inclusão de outras feministas, como Lélia Gonzalez, Heleieth Saffioti, Juliana Teixeira foi crucial para trazer uma perspectiva de Fraser com um olhar mais localizado no Brasil e considerando as interseccionalidades entre classe, gênero e raça, estas que também foram tratadas por outras autoras como Angela Davis, à título de exemplo.

Dessa forma, a tese desenvolvida foi dividida em quatro capítulos principais. O primeiro abordou um breve histórico das normas jurídicas da aposentadoria das mulheres no Brasil e uma introdução do trabalho da mulher no mundo, buscando contextualizar a Seguridade Social no âmbito internacional e, posteriormente, a Seguridade Social no Brasil com foco na aposentadoria da mulher. Isto é, buscou-se a compreensão do momento em que a mulher passou a ser inserida na proteção previdenciária de aposentadoria. Por isso, foi necessário adentrar no histórico da Previdência Social no mundo, e também no Brasil.

A escolha metodológica do tempo histórico proposta nesta tese está centrada no período pós-Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, marco fundamental para a consolidação dos direitos sociais no país. A Constituição de 1988 trouxe inovações significativas ao garantir os direitos fundamentais, incluindo a proteção previdenciária, e a igualdade de gênero como princípios constitucionais.

Embora esta tese também faça referência a momentos históricos anteriores, como o período colonial e as revoluções industriais, o foco está nas mudanças que ocorreram a partir de 1988. O estudo das normas e reformas previdenciárias deste período permite uma análise crítica das transformações no regime de aposentadoria.

Como a proteção previdenciária decorre diretamente do exercício de uma atividade laborativa remunerada, visto que a Previdência Social exige o caráter contributivo, para compreender sobre a Previdência das mulheres no Brasil, foi imprescindível tratar sobre o ingresso da mulher no mercado de trabalho assalariado. Posteriormente, foram analisadas as principais mudanças nas regras de aposentadoria das mulheres, com o foco na Emenda Constitucional n.º 103/2019. A investigação de como essas reformas, justificadas por questões de equilíbrio atuarial e financeiro, impactaram desproporcionalmente as mulheres, foi necessária para a

compreensão das desigualdades já enraizadas no mercado de trabalho e no sistema previdenciário.

Já o segundo capítulo analisou as relações e condições do trabalho e de aposentadoria das mulheres pela abordagem do materialismo histórico-dialético. Para tanto, verificaram-se os mecanismos de dominação, a partir do estudo da realidade social do trabalho historicamente exercido pelo sexo feminino, e os papéis culturalmente atribuídos às mulheres, contextualizando o âmbito laborativo com as aposentadorias dessas.

Nesse mesmo contexto, buscou-se identificar quais os fatores sociais que influenciaram na invisibilização e desvalorização do trabalho exercido predominantemente por mulheres, visto que todos aqueles que exercem atividade produtiva se beneficiam dos papéis atribuídos a elas.

Para isso, buscou-se estudar as interrelações entre o capitalismo, o trabalho, o salário, o labor exercido sem salário e a mulher na sociedade. Mais especificamente, como o capitalismo se relaciona com a desproteção trabalhista e a aposentadoria das mulheres.

No terceiro capítulo foi abordada a realidade fática do trabalho da mulher no Brasil e as desigualdades sociais entre o trabalho feminino e masculino. Para tanto, foi necessário aprofundar essa temática sobre duas frentes: uma sobre o trabalho exercido pela mulher na função pública, ou seja, o trabalho da mulher fora do âmbito doméstico e familiar, e, na outra, ao trabalho da mulher na esfera doméstica e reprodutiva, e a invisibilidade desse.

No capítulo derradeiro foi abordado que a trajetória de aproximar as regras de concessão de aposentadoria entre os sexos está mais ligada a uma ideia ultraliberal de restrição de direitos sociais, e não está propriamente em consonância com a justiça de gênero proposta por Nancy Fraser, visto que não estão sendo observados os princípios que a autora lista, quais sejam: princípio antipobreza, princípio antiexploração, princípio da igualdade de renda, princípio da igualdade do tempo de lazer, princípio da igualdade de respeito, princípio da antimarginalização, princípio

antiandrocentrismo, o que é corroborado ante a verificação de ausência de significativa mudança do cenário de desigualdade social de gênero. Ao final, se ensaia proposições para dar início ao processo de mudança, apresentando algumas formas de se ampliar a redistribuição, o reconhecimento e a representatividade das mulheres.

A tese foi desenvolvida por uma análise de pesquisa estratégica, utilizando-se de aspectos da realidade, obtidos via fontes de dados quantitativos diversos, como os por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), onde se pode obter a comparação entre os gêneros no que se refere a: (i) diferença no valor de remuneração, (iii) períodos de afastamento de trabalho, (iv) tarefas realizadas por homem e mulher, lançando luz sobre questões dessa realidade da aposentadoria da mulher no Brasil e a desigualdade entre o trabalho feminino *versus* masculino, direcionando esse levantamento para ações direcionadas à sociedade.

Com isso, foi possível contrapor a ideologia contida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com as reformas previdenciárias, que têm reduzido a diferença de idade para a concessão de aposentadoria entre homens e mulheres, com a realidade fática do trabalho e previdência da mulher no Brasil. Isso para que se chegasse à compreensão do contexto social atual e das alterações obtidas ao longo da história do Brasil.

O estudo limitou-se a analisar o contexto do capitalismo com as revoluções industriais e o período pós-industrialização. No âmbito do Brasil foram coletados diversos dados como do PNUD, IBGE, PNAD, DIIESE, dentre outros, para identificar se as mulheres são mais seguradas facultativas ou seguradas obrigatórias; se essas recebem mais BPC; se as mulheres se aposentam mais por idade ou por tempo de contribuição; qual sexo predomina na realização de tarefas de cuidado; se teve aumento da participação das mulheres nas atividades externas ao âmbito do lar; quem figura mais como empregados domésticos e outras tarefas relacionadas ao cuidado; se há algum parâmetro que quantifique o trabalho exercido por uma mulher; qual proporção de preconceitos que as mulheres sofrem; qual a taxa de fecundidade.

A análise desses dados foi importante para identificar o papel exercido pelas mulheres, se essas possuem a mesma remuneração que os homens, se houve alguma alteração significativa dessa realidade ao longo dos anos, se as mulheres se afastam mais que os homens para cuidar dos filhos, dentre outras situações.

Por derradeiro, após todo o estudo da realidade social sobre o trabalho e a previdência da mulher, foi possível verificar que não está sendo observada a justiça de gênero proposta por Nancy Fraser, estando essas alterações em sentido contrário à diminuição da desigualdade social, considerando as peculiaridades do sexo feminino, que é historicamente inferiorizado e vulnerabilizado.

A opção pelo presente tema levou em consideração alguns fatores. O primeiro deles foi o grande impacto, quantitativo (atingindo a população feminina brasileira) e qualitativo (alterações significativas das regras), que a EC n.º 103/2019 ocasionou, principalmente em relação ao aumento da idade de aposentadoria das mulheres, e a aproximação da idade de aposentadoria entre homens e mulheres.

Ademais, justificou-se pela necessidade de análise social comparativa entre o trabalho da mulher e o do homem, devendo ser observados alguns fatores, como: o trabalho reprodutivo, a maior jornada de trabalho a qual são submetidas, como ocorre a divisão sexual do trabalho, a diferença remuneratória entre os sexos, a invisibilidade do trabalho da mulher, os papéis atribuídos aos homens e mulheres, dentre outros.

A relevância dessa pesquisa foi além de uma discussão sobre o papel reprodutivo da mulher e sobre as jornadas mais exaustivas as quais essas se submetem. Buscou-se discutir as construções sociais dos papéis atribuídos às mulheres e a desvalorização dessas na sociedade, relacionando o impacto de uma desigualdade de gênero no âmbito laborativo e sua relação com a Previdência Social, mais especificamente em relação ao benefício de aposentadoria.

A análise de dados foi obtida por uma pesquisa explicativa para esses fenômenos, assim como procedimento bibliográfico-documental, envolvendo análise jurídica doutrinária, não só nos sítios do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, mas também sobre uma ótica da Economia, Sociologia, Antropologia e Filosofia, trazendo

autores como, por exemplo: Maurício Godinho Delgado, Carlos Henrique Bezerra Leite, Alice Monteiro de Barros, Valdete Souto Severo, Daniel Machado Rosa, Miguel Hovarth Júnior, Karl Marx, Engels Friedrich, Silvia Federici, Nancy Fraser, Cinzia Arruza, Tithi Battachary, Flávia Birole, Elizabeth Badinter, Carole Pateman, Rachel Soihet, Heleieth Saffioti, Rubin Gale, Dora Porto, Juliana Teixeira, Lélia Gonzalez, Angela Davis. Consultou-se do mesmo modo, regras aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro, dentre a qual foi destacada a Constituição da República de 1988, e as alterações trazidas pela EC 103/2019. Ante esses estudos, o método utilizado foi o materialismo histórico-dialético.

Foi realizado um recorte metodológico para abarcar nesse estudo apenas as aposentadorias programáveis, que eram denominadas de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, não sendo analisados os demais benefícios previdenciários, assim como as aposentadorias por invalidez. Essa exclusão dos benefícios por incapacidade decorreu em razão dos infortúnios que lhes dão fundamento serem eventos imprevisíveis e sem limitação etária nos requisitos estabelecidos na concessão deste. Ainda, dentre a gama de aposentadorias programáveis, o presente estudo excluiu da pesquisa as aposentadorias decorrentes de situações peculiares, como a dos trabalhadores rurais; dos segurados especiais; a aposentadoria especial, destinada aqueles que laboram em condições prejudiciais à saúde; a aposentadoria de professores; e a aposentadoria das pessoas com deficiência.

Explica-se que a limitação da pesquisa ao não aprofundar nos dados em relação aos povos originários. Esse recorte temático é justificado pelas peculiaridades das regras de aposentadoria aplicáveis para esses, visto que na grande maioria dos casos, esses se aposentam nas regras dos segurados especiais, pelo próprio labor exercido.

Ainda, a pesquisa não possui pretensão de abordar com profundidade a relação de classe, gênero e raça com o heterossexismo. Essa escolha decorre do fato que as aposentadorias do Brasil até hoje são divididas em duas categorias, a do homem, e a da mulher, sendo que há uma falta de dados desagregados por orientação sexual ou identidade de gênero o que impossibilita uma análise robusta e confiável sobre o tema.

Ademais, em relação ao espaço, nos limitaremos à análise de dados da situação da aposentadoria das mulheres no Brasil, apesar de trazermos algumas compreensões de regras de outros países para compreender o trabalho da mulher no mundo.

Especificamente, as mudanças analisadas foram: aumento da idade mínima para aposentadoria por idade de homens e mulheres; aumento do tempo de contribuição de homens e mulheres; adoção de uma idade mínima para aposentadoria por contribuição de homens e mulheres; bem como redução do seu valor (para ambos os sexos).

A presente tese preenche o critério do ineditismo e originalidade, visto que se propõe a analisar a aproximação das regras de aposentadoria entre homens e mulheres, por meio de uma via transdisciplinar, sendo transversal dentro das Ciências Humanas, visto que envolve essencialmente a Sociologia do trabalho, a Antropologia do trabalho e a Filosofia. Quando se traz a lente da compreensão dessa temática se debruça pela Justiça social de Nancy Fraser e suas esferas de redistribuição, reconhecimento e representatividade. Com isso, inova ao relacionar as nuances da lógica do capital de exploração do trabalho da mulher, tanto no campo material, como a da apropriação do trabalho doméstico e reprodutivo da mulher, inviabilizando-o e desvalorizando-o, quanto do ponto de vista do reconhecimento, quando verifica o impacto do discurso que o capitalismo se utiliza para se manter, inferiorizando e vulnerabilizando grupos conforme classe, gênero e raça.

As conclusões aqui tratadas direcionam que as mudanças que aproximam a regra de aposentadoria entre os sexos caminham em sentido contrário à justiça de gênero apresentada por Nancy Fraser. Ao lançar luz sobre os aspectos negligenciados nas regras de aposentadoria das mulheres, desvenda como o capitalismo tem operado explorando ainda mais as mulheres. Com essa descoberta, pretendeu-se ao final impulsionar proposições para um ensaio dos primeiros passos para a construção de justiça de gênero. Portanto, a tese possui um impacto duradouro não só no ambiente acadêmico, como também na sociedade de uma forma geral, pois abre para o debate de formas de aprimorar a busca dessa justiça.

## **2 DESMANTELAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO E DA APOSENTADORIA DAS MULHERES**

Há uma lógica ultraliberal, tanto da perspectiva econômica quanto da política, que reduz Direitos Humanos Fundamentais Sociais, como o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, conquistados por décadas, que opera de modo mais evidente em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Essa lógica possui como objetivo a redução do papel do Estado como garantidor de políticas públicas, e, em contrapartida, incentiva a iniciativa privada a atender o que antes era de competência estatal (Frizzo, 2019, p. 7). Maurício Godinho Delgado (2022) retrata sobre esse ultraliberalismo ao mencionar que, nessa fase do capitalismo de finanças, há uma “doutrina do choque”. Tal doutrina espera uma crise do Estado para vender parte das atribuições desse para as grandes empresas da iniciativa privada, contudo, enquanto a sociedade se recupera da crise, as mudanças da venda de parte das atribuições do governo se tornam permanentes, mesmo após a crise passar<sup>1</sup>.

No ultraliberalismo, pode-se perceber que há uma constante ameaça de desemprego com o objetivo político-ideológico e civil de reduzir o valor do trabalho e concentrar a renda e riqueza no detentor do capital (Delgado, 2022). A dívida se ergue como o principal propulsor e característica definidora desse regime. Através dela, instituições financeiras globais exercem pressão sobre os Estados, impulsionando cortes nos investimentos sociais, medidas de austeridade e, em última análise, a convivência com os interesses dos investidores para extrair valor de populações vulneráveis (Fraser; Sousa Filho; 2020, p. 277).

Sobre a utilização da terminologia Direitos Humanos Fundamentais Sociais, parte-se do conceito adotado por Leite (2022, p. 7-8) de que tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais, apesar de possuírem conceitos diferentes, relacionam-se com o Princípio Maior da Dignidade da Pessoa Humana, bem como não se encontram restritos aos direitos sociais previstos no Título II, Capítulo II da CRFB/1988, pois

---

<sup>1</sup> Para melhor compreensão do conceito de “doutrina de choque” é possível verificar os discursos estratégicos do economista Milton Friedman analisados por Naomi Klein, em sua obra, *The shock doctrine: the rise of disaster capitalism* (New York: Henry Holt and Company, 2007).

podem ser encontrados em outros regimes e princípios ou até mesmo em previsões de tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Nessa nova perspectiva percebe-se um enfraquecimento do modelo fordista-kenyenesiano do Estado de Bem-Estar Social, este que, segundo Nancy Fraser (2002, p. 7) representava uma sociedade industrial centrada na produção de massa e com sindicatos bem atuantes e com uma normatividade do salário familiar. Com isso, há uma substituição por uma nova fase marcada por uma sociedade do conhecimento, nichos de mercado, declínio dos sindicatos e também o aumento da participação feminina no trabalho assalariado.

Com isso, há um embate maior em torno da (não) manutenção das tutelas sociais já adquiridas. Nesse embate, de um lado se encontra a burguesia, amparada pelos “intelectuais orgânicos”<sup>2</sup> (Gramsci, 1997, p.17), enquanto do outro lado se encontra a classe trabalhadora.

A proteção social, onde se inclui a Previdência Social, tem sido intensamente reduzida sob uma justificativa de equilíbrio do sistema financeiro e atuarial. Essa constatação já foi apontada por Cartaxo e Cabral (2022, p. 47) que identificaram que “a partir dos anos de 1990, o Brasil inaugura um ciclo contínuo de desconstrução dos direitos previdenciários com a implementação de medidas de cunho neoliberal”. Essas medidas visam reprimir qualquer tipo de igualitarismo social.

O mesmo ocorre no campo trabalhista, em que o desmantelamento de direitos humanos fundamentais sociais ocorre sob o discurso de que é necessário garantir mais competitividade e valores no mercado. Lima (2016, p. 101) afirma que, no neoliberalismo, são adotadas políticas que incentivam as pessoas a pensarem apenas no próprio interesse, abrindo mão de qualquer consciência de classe. Essa constatação do crescimento do individualismo afeta diretamente o campo dos benefícios sociais.

---

<sup>2</sup> Sobre o conceito e papel dos intelectuais orgânicos, ler: GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://cesarmangolin.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/02/gramsci-os-intelectuais-e-a-organizacao-da-cultura1.pdf>.

A substituição do trabalho industrial sindicalizado por um sistema precário e mal remunerado de serviços gera uma queda nas rendas abaixo do nível necessário para a reprodução social. Essa "economia de bicos" exige, para manter o consumo dos indivíduos, uma expansão constante do crédito ao consumidor, a qual cresce a taxas exponenciais. É através da dívida, portanto, que o capital, na atualidade, intensifica a exploração do trabalho, controla os Estados, transfere riqueza da periferia para o centro e extrai valor dos lares, das famílias, das comunidades e da natureza (Fraser; Sousa Filho; 2020, p. 277).

É possível verificar a Lei nº 13.429/2017 que permitiu a terceirização, inclusive de atividades fins, e o próprio texto da Lei nº 13.467/2017 que trouxe a Reforma Trabalhista, diminuindo os postos de trabalhos formais e trazendo mais desemprego – conforme dados adiante – sob um discurso de que era necessária uma flexibilização das regras trabalhistas. O Projeto de Lei Complementar nº 12/24, por exemplo, que trata sobre a relação do trabalho dos plataformizados que laboram em veículos de quatro rodas, com intermediação de plataformas de transporte remunerado privado individual, também demonstra essa lógica capitalista com a criação de categoria de trabalhadores com direitos reduzidos, o que acaba por transformá-los em subcidadãos, demonstrando a lógica da super exploração.

Trabalho exercido sem salário, salários baixos e trabalho informal, são situações trabalhistas que se estendem ao âmbito previdenciário, reduzindo o acesso de cidadãos, dentre os quais destacamos o da aposentadoria, objeto do presente estudo.

As pesquisas realizadas pelo IBGE demonstram o quadro de desemprego brasileiro, sendo que o país apresentou no 4º trimestre de 2023 uma taxa de desocupação de 7,4%, e uma taxa de subutilização de 17,3%. Explicando melhor os parâmetros realizados na pesquisa, ela leva em consideração as pessoas que possuem idade para trabalhar como sendo aquelas que possuem 14 anos ou mais de idade. (Agência IBGE Notícias, 2023).

Dentro dos dados de ocupados, estão:

[...] empregados (do setor público ou privado, com ou sem carteira de trabalho assinada, ou estatutários); trabalhadores por conta própria, empregadores, trabalhadores domésticos (com ou sem carteira de trabalho assinada), e

trabalhadores familiares auxiliares (pessoas que ajudam no trabalho de seus familiares sem remuneração) (Agência IBGE Notícias, 2023).

Os ocupados são divididos em dois grupos, o primeiro sendo daqueles que laboram mais de 40 horas semanais e, além disso, há a medição também daqueles que são subocupados, isto é, aqueles que trabalham por menos de 40 horas semanais mas podem e desejam trabalhar mais.

Em outro eixo, são incluídos na estatística aqueles que estão fora da força de trabalho, dividindo-os em dois grupos: os que possuem força de trabalho potencial e os que estão fora da força potencial de trabalho. Esse segundo grupo é representado por pessoas como as exemplificadas a seguir:

Dentre as pessoas que estão fora da força de trabalho, estão as donas de casa que não trabalham fora, adolescentes em idade escolar, aposentados e outras pessoas que não têm interesse ou condições de trabalhar. Sendo assim, estas pessoas estão fora da força de trabalho potencial (Agência IBGE Notícias, 2023).

Os que estão fora da força de trabalho, mas que possuem força de trabalho potencial, se dividem entre aqueles que buscaram trabalho, mas não se encontravam disponíveis e outros que não buscaram, mas tinham disponibilidade. E os que não buscaram trabalho, mas estavam disponíveis se ramificam entre os desalentos e os não desalentos, sendo que, nos desalentos, podemos enquadrar aqueles que desejam trabalhar, mas não procuraram trabalho, pois acharam que não encontrariam por diversos motivos, como: “não encontrar trabalho na localidade, não conseguir trabalho adequado, não conseguir trabalho por ser considerado muito jovem ou idoso, ou não ter experiência profissional, ou qualificação” (Agência IBGE Notícias, 2023).

Da exposição dos dados acima, percebe-se que há um alto índice de pessoas que gostariam e/ou poderiam exercer labor, mas não o fazem. Inclusive chama-se a atenção para as donas de casa que não trabalham fora, visto que não são consideradas desempregadas, nem desocupadas, já que estariam fora da força de trabalho. A adoção dessa classificação pelo IBGE segue diretrizes da OIT (International Labour Organization, 2023) que reconhece a importância na harmonização dos parâmetros internacionais sobre as estatísticas relacionadas ao trabalho, a ocupação e a subutilização da mão de obra.

A exclusão delas pode dar uma falsa impressão de que a taxa de desemprego e/ou desocupação é menor do que o efetivamente apresentada, por isso chamou-se atenção para esse destaque.

E mais, a própria expressão “fora da força de trabalho” demonstra a desvalorização do trabalho exercido pela dona de casa, que, apesar de ser um labor árduo, é pouco valorizado e sequer é assalariado. Inclusive a nomenclatura no feminino “donas de casa” e não “donos de casa” também já aponta o papel atribuído às mulheres nas tarefas com o lar e no cuidado da família, o que será abordado mais adiante.

Os percentuais acima demonstram o impacto da retirada de direitos sociais, como os relacionados à esfera trabalhista e à previdenciária da população. Em contrapartida “no ano de 2023, R\$ 1,89 trilhão foi destinado ao gasto com juros e amortizações da dívida pública, correspondente a 43,23% de todos os gastos”. (Auditoria Cidadã, 2024).

Antunes (2011, p. 16) retrata que a crise atual do capitalismo invade várias esferas que vão além das finanças, atingindo a nossa vida social, econômica e cultural. Aprofundando, é possível afirmar que, no cenário atual, o benefício das aposentadorias estão cada vez mais sofrendo restrições. Sobre a crise atual do capital, Cartaxo e Cabral identificaram essa lógica decorrente entre a crise do capital com a diminuição das conquistas trabalhistas e previdenciárias ao afirmarem que “diferentemente dos mecanismos de expansão econômica já utilizados, buscará atingir o trabalho e o seu sistema de proteção social — a previdência” (Cartaxo; Cabral, 2022, p. 52).

Recentemente, mais intensamente com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, muitas dessas mudanças restritivas na área da previdência social atingiram diretamente as mulheres.

Em que pese as mulheres possuem uma expectativa de vida maior que a dos homens, essas historicamente possuem o direito de se aposentar mais cedo. Numa análise das regras de aposentadoria meramente do ponto de vista atuarial com a divisão do grupo entre homens e mulheres, pode-se chegar a uma conclusão precipitada de que as mulheres saem ganhando, já que contribuem com menos tempo

(por se aposentarem mais cedo que os homens) e gozarem de benefícios por um período maior (visto que vivem mais que os homens). Essa vantagem atuarial já foi levantada por Marri; Wajnman; Andrade, (2011, p. 39). No entanto, não se pode isolar e considerar apenas a análise atuarial para compreender os motivos justificadores de as mulheres se aposentarem antes dos homens.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103/2019 apesar de ainda manter que as mulheres se aposentam antes dos homens, diminuiu essa diferenciação entre as aposentadorias entre homens e mulheres, aproximando as idades de aposentadoria desses.

Para analisar se a diferença de idade de aposentadoria entre homens e mulheres leva em consideração as diferenças que aparecem no trabalho (jornada) feminino *versus* trabalho masculino e busca de fato corrigir as desigualdades sociais de gênero primeiro é preciso contextualizar a Seguridade Social no âmbito internacional e realizar a verificação de como ocorreu a construção da Previdência Social no cenário brasileiro, e responder questionamentos como: quando a aposentadoria da mulher passou a ser considerada nas regras jurídicas brasileiras? Quando surgiu a diferenciação das regras aplicadas entre homens e mulheres no Brasil? Há justificativas apresentadas no ordenamento jurídico brasileiro para uma diferenciação no tempo de contribuição e/ou valores de contribuição em relação ao sexo? Para isso, é preciso pontuar um breve histórico de quando a mulher passou a trabalhar e a ter sua aposentadoria normatizada.

## 2.1 TRAJETÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL SOBRE O CENÁRIO DA MULHER

No mundo e no Brasil, a proteção das pessoas nos momentos de infortúnios, como morte, doença, dificuldade financeira na gestação, problemas na velhice, desemprego, dentre outros, teve como processo embrionário a caridade e a beneficência.

Essa proteção se expandiu passando a ser social estatal com o advento da segunda fase da Revolução Industrial, em decorrência dos conflitos dos proletariados em busca

de melhores condições de labor, impactados pelas ideias de Karl Marx em relação ao modo de produção capitalista e sua forma de exploração da mão de obra humana.

É certo dizer que a Revolução Industrial, desde a sua primeira fase, já havia modificado a Economia. Essa pode ser definida como “o sistema pelo qual os elementos do mundo natural são transformados em objetos de consumo humano” (Rubin, 2017, p. 17). As mulheres brancas que antes exerciam labor produtivo no âmbito doméstico, sofreram com o processo de industrialização, visto que as fábricas absorveram as atividades produtivas tradicionalmente ocupadas por elas, como se observa:

O lugar da mulher sempre tinha sido em casa, mas durante a era pré-industrial a própria economia centrava-se na casa e nas terras cultiváveis ao seu redor. Enquanto os homens lavravam o solo (frequentemente com a ajuda da esposa), as mulheres eram manufadoras, fazendo tecidos, roupas, velas, sabão e praticamente tudo o que era necessário para a família. O lugar das mulheres era mesmo em casa – mas não apenas porque elas pariam e criavam as crianças ou porque atendiam às necessidades do marido. Elas eram trabalhadoras produtivas no contexto da economia doméstica, e seu trabalho não era menos respeitado do que o de seus companheiros (Davis, 2016, p. 50).

No período pré-industrial enquanto o modo de vida concentrava as famílias em torno das terras, as mulheres brancas exerciam trabalho produtivo realizando manufadoras em casa, e também nas terras ao lado dos homens. Contudo, esse cenário alterou-se com a industrialização, sendo as mulheres e crianças inseridas dentro do contexto das fábricas, ainda mais por serem mais mal remuneradas e com isso aumentava o lucro do capital.

No entanto, apenas para um maior esclarecimento quanto ao primeiro regime capitalista, faz-se uma breve explicação que o capitalismo liberal concorrencial do século XIX<sup>3</sup>, marcado pela exploração industrial na Europa e expropriação colonial na periferia, apresentava uma relação peculiar com a reprodução social. Enquanto os trabalhadores, em sua maioria, reproduziam-se "autonomamente", fora dos circuitos de valor monetizado, o Estado se mantinha alheio à questão, o que gerava uma crise na reprodução da classe dos proletariados, visto que eram levados à exaustão o que

---

<sup>3</sup> Fraser e Sousa Filho (2020, p. 267) categorizam o capitalismo em três momentos, o capitalismo liberal concorrencial, o capitalismo industrial e o capitalismo financeiro globalizador.

prejudicava a própria sobrevivência. Ao mesmo tempo, esse regime moldou um novo imaginário burguês que estava escandalizado com os novos moldes familiares e com a “dessexualização” das proletariadas. Nessa maneira, a burguesia passou a representar a reprodução social como um papel exclusivo das mulheres dentro da esfera privada familiar, tendo o regime consolidado o ideal das "esferas separadas", dividindo o trabalho em âmbito privado e em âmbito público (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 267).

Com essa mudança da casa para a fábrica, novos estereótipos em torno da mulher foram sendo criados, observa-se que “quando a produção manufatureira se transferiu da casa para a fábrica, a ideologia da feminilidade começou a forjar a esposa e a mãe como modelos ideais” (Davis, 2016, p. 50).

Essa separação do trabalho doméstico do trabalho público inferiorizou ainda mais as mulheres brancas. Com isso, insurgiu uma grande luta das mulheres brancas pela igualdade de gênero com a ocupação do espaço político. Em diversas situações essa luta das mulheres se interligava com as lutas abolicionistas. Essa intersecção entre gênero e classe pode ser vislumbrada ante atuação das irmãs Grimké “como a abolição da escravatura era a necessidade política mais premente da época, elas incitavam as mulheres a se juntar à luta a partir da premissa de que sua própria opressão era sustentada e perpetuada pela continuidade do sistema escravagista” (Davis, 2016, p.58).

Aqui, importante destacar a interseccionalidade entre gênero e raça, visto que enquanto mulheres brancas passaram a brigar por circular na cidade e a conquistar o espaço público, no entanto, a situação das negras era diversa. Enquanto escravas, as negras trabalhavam muito mais fora de casa do que as brancas, e tinham o espaço privado ofuscado pelo labor compulsório, sendo enxergadas como propriedade.

Apesar de algumas trabalharem realizando serviços domésticos, como cozinheira, arrumadeira ou cuidadora na casa grande, Angela Davis (2016, p. 24) destaca que a maioria delas, laboravam no setor agrícola. A conclusão dessa filósofa e feminista estadunidense em relação ao tipo de serviço exercido pelas mulheres negras no período escravocrata se assemelha à realidade brasileira, ao se observar as

constatações de Gilberto Freyre (2003, p.93) de que a maioria das escravas negras trabalhavam na lavoura, sendo escolhidas algumas negras de melhor aparência para ocuparem o âmbito da casa grande.

No período que antecedeu a Guerra da Secessão (12 de abril de 1861 a 9 de abril de 1865) nos Estados Unidos, o trabalho escravo e o trabalho livre ora se complementavam e ora competiam, sendo que os industriais também utilizavam da mão de obra escrava não só de homens, como de mulheres e crianças, assim como ocorriam nas lavouras, ora os fazendeiros arrendavam essa mão de obra, tendo as mulheres escravas laborado em fábricas, moendo arroz, participando do processo de refinação de açúcar, trabalhando em setor de transporte, madeira, em minas de carvão e fundições de ferro, em aberturas de valas, dentre outras (Davis, 2016, p. 28).

Trazendo o olhar para os povos originários, no século XVI, a chegada dos europeus à América foi marcada por um choque cultural de proporções épicas. Os colonizadores traziam consigo uma bagagem cultural e religiosa moldada pela nova ordem social da Europa, marcada pelo Estado Absoluto e pela Contrarreforma. Essa visão de mundo, impregnada pela razão e pelo etnocentrismo, impactou na forma como os europeus interagiram com os povos indígenas. Motivados pelo espírito das cruzadas e pela onda milenarista da Contrarreforma, os missionários europeus se viam em uma missão dupla: cristianizar e "civilizar" os indígenas. Essa visão paternalista e preconceituosa os levou a negar e desvalorizar as crenças e culturas dos povos originários, buscando integrá-los à força aos valores e tradições da sociedade europeia dominante. Em relação ao trabalho, no período de chegada dos colonizadores, percebeu-se que esses viviam em regime simples de agricultura, coleta e pesca (Angelin; Gabatz, 2012, p.71-84).

O contato com os europeus no século XVI teve um impacto brutal sobre as populações indígenas que viviam na costa do Brasil. Uma série de fatores, interligados e de efeito devastador, dizimou ou obrigou à migração para o interior grande parte desses povos, tais como guerras, escravidão, doenças trazidas pelos europeus, como sarampo, varíola e gripe, para as quais os indígenas não tinham imunidade, perda de terras, que obrigaram muitos indígenas a migrarem para o interior, em busca de novas áreas para viver e manter seu modo de vida tradicional. Essa relação entre indígenas e

portugueses no Brasil colonial era marcada pela busca por de um excesso de mão de obra por parte dos colonizadores. Essa busca se dava por diversos mecanismos, como: cativos dos índios que não se submetiam à dominação portuguesa, sistema de troca de trabalho em detrimento do acesso a manufaturados ou promessa de proteção, sistema de encomendas, onde os indígenas eram forçados a produzir coisas específicas do interesse dos colonizadores e o sistema de parceria, em que trabalhavam em troca de uma parte da produção (Chaves Jr., 2019).

No período do Brasil colônia, identifica-se o trabalho dos indígenas em diversos setores, inclusive junto da mão de obra africana nas lavouras de exportação. Como exemplo de trabalho exercido pelos povos originários, pode-se citar: os relacionados a transporte fluvial: em que navegavam pelos rios, transportando caixas de açúcar dos engenhos até os portos da costa, viabilizando o escoamento da produção para o mercado externo; o da agricultura de subsistência: nas plantações, com a produção de alimentos como verduras, hortaliças e a mandioca, base da nutrição colonial, tanto para os colonos quanto para si próprios; no extrativismo, atuando na coleta de "drogas do sertão", assim como especiarias e madeiras valiosas, movimentando o comércio colonial e gerando lucro para a Coroa portuguesa; no desmatamento e infraestrutura, contribuindo para a abertura das matas para a extração de madeira e para novas áreas de cultivo, auxiliando na construção de obras públicas nas cidades; nos afazeres domésticos realizados nas residências dos colonizadores; na força militar, como, por exemplo, atuando como combatentes em guerras de conquista e defesa, tanto em combate a estrangeiros, quanto a outros povos indígenas considerados inimigos; laboravam ainda no arcabouço da medicina indígena; assim como no sistema cartográfico facilitando a navegação, expansão e controle de recursos naturais. Em meados do século XVIII, práticas de ocidentalização foram impulsionadas por meio de imposição cultural, como adoção da língua portuguesa, aprendizagem de técnicas lusitanas de agricultura e comércio e também exigência da família nuclear cristã, incentivando a miscigenação (Chaves Jr., 2019).

De modo geral, se observa que até hoje, mesmo com a crescente presença das mulheres no mercado de trabalho formal (que aqui deve ser entendido como o espaço produtivo em local fora de seu próprio lar) a realidade ainda demonstra que elas enfrentam condições precárias e desiguais em comparação aos homens. Essa

disparidade se manifesta em diferentes aspectos, como quando seu labor é visto como secundário ao dos homens, ou até mesmo quando sequer têm acesso a um sistema justo de Seguridade Social. Não há como deixar de observar que a situação das mulheres racializadas são ainda mais graves, pois não só são inferiorizadas, por serem mulheres, mas também em decorrência do racismo, seja em razão da cor da pele ou da etnia.

Engels (2010, p. 179 –182), ao tratar sobre a situação da classe trabalhadora na Inglaterra do século XIX, retratava as péssimas condições de trabalho as quais as mulheres operárias estavam submetidas, recebendo menores salários em relação aos homens; e trabalhando diariamente entre doze a treze horas em média, ficando as crianças sem cuidados, já que os pais também estavam trabalhando. Depois do parto, constatou-se que as mulheres voltavam entre três a quatro dias para trabalhar e deixavam os bebês em casa, indo rapidamente para casa alimentá-los no horário que pausavam para a própria refeição. Sem contar que, muitas vezes, davam narcóticos para as crianças ficarem tranquilas em casa, sendo a causa de convulsões.

Com os contornos que a Revolução Industrial ganhava no século XX, passando o capitalismo a ser mais administrado pelo Estado com vistas a garantir mais direitos sociais, deu-se início a uma fase denominada de capitalismo industrial, adotando o regime fordista assentado na produção industrial em larga escala e no consumismo doméstico dos países centrais, se sustentava pela exploração colonial e pós-colonial da periferia. Para manter a coesão social, o sistema internalizava a reprodução social através da oferta de bem-estar social por parte de Estados e empresas. O plano idealizado era de estabilizar a reprodução social garantindo melhores condições às mulheres e crianças, contudo, essa luta também se relacionava com uma autoridade dos homens sobre as mulheres e crianças (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 267-275).

Passando a focar a pesquisa na seguridade social, tem-se que o primeiro modelo de seguro social foi desenvolvido na Alemanha, em 1883 pelo chanceler Otto Von Bismark, que definia que o Estado iria normatizar, gerenciar e fiscalizar um seguro social obrigatório, que teria uma contribuição financeira diversificada entre o Estado, empregadores e empregados, com o intuito de proteger os trabalhadores urbanos de eventuais contingências como doença, aposentadoria e proteção de vítimas em caso

de acidentes de trabalho. Nesse modelo Bismarkiano, apenas os trabalhadores assalariados contribuintes estavam protegidos.

Além da Alemanha, esse modelo se expandiu em diversos países, como França, Bélgica, Holanda e Itália, como exemplo pode ser visto que “na Inglaterra, foi promulgada, em 1907, uma lei de reparação de acidentes de trabalho, e, em 1911, outra lei tratou da cobertura à invalidez, à doença, à aposentadoria voluntária e à previsão de desemprego” (Castro; Lazzari, 2023, p. 50).

A Constituição de Weimar de 1919 estabelecia que o império iria criar um sistema geral de segurança social com proteção à saúde, com a manutenção da capacidade laborativa, com a proteção da maternidade e riscos inerentes à idade, invalidez, e outras contingências da vida. Ou seja, nesse ano, já se capta um movimento no sentido de criação de normas sobre a Seguridade Social abarcando as mulheres, especificamente em relação à proteção do parto e proteção ao emprego após a gestação, o que pode ser observado na 1ª Conferência Internacional do Trabalho em 1919, que trouxe a Convenção relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade) da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1919).

O que se observa é que após o fim da Primeira Guerra Mundial, ao nível internacional, as constituições passaram a trazer normativas visando assegurar direitos de segunda dimensão, isto é, os direitos sociais. “Os direitos sociais são alçados ao mesmo plano dos direitos civis, passando as Constituições do primeiro pós-guerra a ser não apenas políticas, mas políticas e sociais” (Rocha, 2004, p. 33).

Outro marco importante da Seguridade Social no mundo ocorreu com o fim da Segunda Guerra Mundial e com a difusão das ideias do britânico economista John Maynard Keynes de o Estado intervir para expandir o custeio da Seguridade Social e garantir uma proteção de renda, sendo um instrumento de segurança mínima contra a pobreza. Keynes teve uma ampla participação no Relatório Beveridge em 1942. Willian Henry Beveridge, num período pós-Segunda Guerra Mundial, na Inglaterra, ampliou a proteção dos modelos até então existentes “universalizando” a cobertura da Seguridade Social.

Aqui, há de se destacar que não houve real “universalização” da cobertura, como, por exemplo, pode-se mencionar a própria exclusão dos trabalhadores domésticos, sendo grande parte deles mulheres negras, assim como a marginalização dos trabalhadores do campo, aqui se encontrando grande parte dos povos originários no caso do Brasil, por exemplo. Outra crítica que se faz a esse modelo é uma estigmatização das mulheres que recebem benefícios da assistência social e não da previdência social, mesmo tendo elas tendo trabalhado no desempenho das atividades de cuidado.

Esse modelo de Beveridge foi apresentado na Convenção de 1944 na OIT e em 1948, passando a fazer parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e com isso foi criado o que hoje entende-se pela Seguridade Social. Moreira e Leite exemplificam a extensão das proteções que estariam abarcadas na Seguridade Social, observa-se:

À título de exemplo, cita-se a Convenção da OIT de 1952 (Organização Internacional do Trabalho) que estabeleceu como ideal nove contingências para cobertura, quais sejam: serviços médicos; prestações pecuniárias de doença; prestações de desemprego; prestações de velhice (idade) ; prestações em caso de acidente do trabalho e de doenças profissionais; prestações familiares; prestações de maternidade; prestações de invalidez; prestações de sobreviventes (dependentes) (Moreira; Leite, 2024, p.3).

As principais mudanças nesse modelo apresentado por Beveridge são a ampliação da proteção social não apenas aos trabalhadores assalariados, incluindo, por exemplo uma proteção aos dependentes, para reduzir a pobreza de grande parte dos cidadãos vinculados a um Estado, assim como a criação de um fundo social.

Em seu trabalho, Beveridge, usando as teorias de Keynes e revendo o conjunto das poor laws, propôs um amplo sistema de proteção ao cidadão, chamado de “Sistema Universal de Luta Contra a Pobreza”. Este sistema propiciou a universalização da previdência social na Grã-Bretanha, já que a proteção social se estendia a toda a população, não apenas aos trabalhadores, e propiciava um amplo atendimento à saúde e um sistema de proteção ao desemprego (Borges, 2003, p. 31).

O modelo Beveridgiano se expandiu para diversos outros países, além da Inglaterra, como, por exemplo, na Alemanha, na Bélgica, na Holanda, na Itália e na França.

Apesar dos grandes benefícios para o aumento da proteção social na adoção desse modelo, não se pode ignorar que esse partia de uma visão androcêntrica interligada

com uma hierarquia racial e heteronormativa. Isso porque, a família necessitava de um salário familiar que lhe garantisse uma vida digna, sendo reforçado estereótipos de que o homem era o provedor, e a mulher, especialmente a mulher branca, era a dona de casa (Fraser; Souza Filho, 2020, p. 276).

O regime capitalista-estatal, outrora sólido, começou a se desintegrar em duas frentes: política e economicamente. No contexto norte-americano, nos anos 1960, a ascensão da Nova Esquerda global desafiou as exclusões de gênero e raciais, e o paternalismo burocrático, defendendo a emancipação. Já na década de 1970, segundo Fraser e Souza Filho (2020, p. 277) pode-se dizer que houve uma "crise da produtividade" e o declínio das taxas de lucro na indústria impulsionaram os esforços neoliberais para desregular a economia e intensificar a mercadorização. Nesse contexto, a proteção social se tornou o principal alvo de sacrifício.

Segundo apontamentos de Castro e Lazarri (2023, p. 54) essa retração dos direitos sociais do ponto de vista econômico foi motivada no declínio da prosperidade econômica iniciada na década de 1950, no aumento dos gastos públicos e na diminuição dos postos de trabalho em decorrência da automação, além de mudança nos dados demográficos.

Esse novo momento é tratado por Fraser e Souza Filho (2020, p.277) como o capitalismo financeirizado, marcado pela globalização e pelo neoliberalismo. Esses autores identificam que esse impulsiona a redução dos investimentos públicos e privados no bem-estar social, enquanto impulsiona a inserção das mulheres no mercado de trabalho "formal"<sup>4</sup>.

Nessa conjuntura, diversas reformas no sistema previdenciário começaram a ocorrer, sejam essas estruturais, como é o caso do Chile que adotou o regime de capitalização, ou o caso de reformas não estruturais com a adoção de medidas limitadoras ao acesso a alguns benefícios, como aumento de idade de aposentadoria, ou mudança

---

<sup>4</sup> Na realidade, com as novas práticas liberais, percebe-se uma tendência da precarização das relações de emprego, por formas de trabalho instáveis, mal remuneradas, que não asseguram uma vida digna ao trabalhador.

na forma de cálculo de benefícios, como a da Emenda Constitucional 103/2019 no Brasil.

Paralelamente a essas reformas que reduzem o amparo social, tem-se aumentado a discussão mundial em torno da busca pela justiça social, dentre a qual se destaca, no presente trabalho, as atinentes à de gênero teorizada por Nancy Fraser.

Essa mudança trazida pelo capitalismo financeirizado gera um paradoxo, pois, ao mesmo tempo, tenta-se retirar o trabalho doméstico e de cuidado da esfera privada, a capacidade dessas mesmas famílias e comunidades para realizá-lo é diminuída. Isso resulta em uma nova organização dualizada da reprodução social: mercadorizada para aqueles que podem pagar por ela e privatizada para aqueles que não podem. É importante destacar que muitos dos que não podem pagar por serviços de cuidado dependem do trabalho precário daqueles que foram inseridos no mercado formal, perpetuando um ciclo de exploração e desigualdade (Fraser; Sousa Filho, 2020, p.277).

No Brasil, o ideal da igualdade é um dos objetivos principais previstos na Carta Magna. Também em âmbito internacional tem-se visto essa luta, como pode ser observado na “Agenda 2030 da ONU” que cria planos para o mundo ser melhor, e dentre as medidas destaca o de alcançar até 2030 “a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (Nações Unidas Brasil, 2015).

Também se extrai essa constatação, ao se observar o texto da Convenção n.º 156 da OIT promulgada em 1981 ao nível internacional que reconheceu a importância na promoção de políticas públicas visando igualdade entre homens e mulheres, inclusive no âmbito da divisão de responsabilidade com o cuidado. Assim pode-se citar a Convenção n.º 183 da OIT de 2000 que dispõe que não pode existir discriminação das mulheres trabalhadoras em decorrência da maternidade.

O fenômeno da globalização produziu como consequência a hegemonia do capitalismo, aumentando a desigualdade mundialmente. No entanto, a justiça de gênero para ser alcançada precisa passar por aspectos redistributivos, de reconhecimento e representação, traduzidos em sete princípios por Nancy Fraser,

sendo eles, o princípio antipobreza, o princípio antiexploração, o princípio da igualdade de renda, o princípio da igualdade do tempo de lazer, o princípio da igualdade de respeito, o princípio da antimarginalização e o princípio antiandrocentrismo.

Ao tratar sobre a globalização na sociedade do conhecimento, Nancy Fraser (2002, p.8) identifica o que chama de uma crescente proeminência da cultura na ordem emergente e destaca que essa impacta numa nova consciência de identidade e de diferença. Fruto disso pode ser verificado com a eclosão de diversas lutas por reconhecimento, onde podemos enquadrar as relações sociais de sexo. Em contrapartida, têm figurado em segundo plano a redistribuição material de recursos, o que impacta na restrição de direitos sociais. Com isso, a Seguridade Social, onde se inclui as aposentadorias, também é impactada por essas mudanças. Contextualizado os principais marcos da Seguridade Social no mundo, cabe refletir sobre qual o caminho que está sendo traçado e esse está em consonância para a obtenção de uma justiça de gênero nos moldes proposto pela autora.

## 2.2 A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL COM FOCO NA APOSENTADORIA DA MULHER

Buscando explorar sobre o surgimento da Previdência Social no Brasil, com foco na legislação sobre aposentadoria da mulher e em que momento as mulheres começaram a ser inseridas na legislação, será dado um enfoque histórico da diferenciação das regras jurídicas da idade de aposentadoria da mulher e do homem.

Para isso, é preciso identificar quando que as mulheres foram inseridas nesse contexto, que se relaciona ao momento em que elas passaram a trabalhar no Brasil. Para, ao final desse estudo, ser possível responder à pergunta: a redução da diferença de idade entre homens e mulheres para a concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social está em consonância aos ditames da justiça de gênero proposta por Nancy Fraser?

Ao aprofundar no surgimento da Seguridade Social no Brasil, não se pode ignorar que nesse país, o Estado surgiu antes da sociedade civil por fatores como: "partidos

políticos regionais e oligárquicos, clientelismo rural, ausência de camadas médias organizadas politicamente" (Rocha, 2004, p. 45). Isso impacta o modo de processo de conquista de direitos sociais da população brasileira, visto que o processo muitas conquistas sociais do país surgiram de cima para baixo, como forma de abafar processos revolucionários daqueles que estavam no comando do país.

Lélia Gonzalez (2020, p.25-26) descreve alguns fatores que impactaram na falta de uma transformação estrutural no Brasil, como a falta de reestruturação agrária do país e a produção dependente do mercado mundial, visto o foco na produção de matéria-prima que torna o comércio exterior o grande detentor do lucro.

Devido ao processo de colonização de Portugal sobre o Brasil, visando explorar recursos para atender o mercado da Europa, verifica-se a interferência e influência portuguesa sobre o início do processo de formação da Previdência Social do Brasil.

No período colonial, o modelo de Portugal, denominado de "Misericórdias", influenciou a criação das Santas Casas de Misericórdia no Brasil (Franco, 2014), que exerciam um caráter assistencial de ajudar os enfermos, deficientes, pobres, órfãos, idosos, dentre outros. A Primeira Santa Casa de Misericórdia inaugurada foi a de Santos, que ficava no povoado do Porto de São Vicente em 1543 (Acta Medica Misericordiae Centro de Estudos, 1998, 1) sendo outras criadas depois. Posteriormente foram surgindo outras associações como a Ordem Terceira, de caráter mutualista, e também algumas proteções específicas como a direcionada aos órfãos e viúvas dos oficiais da Marinha em 1795. Em 1808, foi estabelecida a proteção da guarda pessoal de Dom João VI e, posteriormente, mais algumas proteções bem específicas, como as que podem ser vislumbradas pela leitura do Decreto de 26 de maio de 1821:

2º Ficam sómente subsistindo os estabelecidos em Tratados, emquanto estes se não alterarem competentemente; os concedidos nos actuaes contratos publicos, durante a existencia dos mesmos contratos, os dos commerciantes e em tanto que especialmente se não revogarem as leis do ditos arruamentos; os dos Officiaes Militares, na conformidade da Portaria de 22 de Novembro de 1814, até se organizar nova legislação a esse respeito; e os dos magistrados, que andam em diligencias, na fórmula do Decreto de 11 do corrente mez (BRASIL, Decreto de 26 de maio de 1821).

No entanto, esses apoios prestados nos momentos de infortúnios ainda eram para poucos. No Brasil, em 1821, foi criado um Decreto pelo Dom Pedro de Alcântara, príncipe regente, prevendo a aposentadoria de mestres e professores após trinta anos de labor, assim como o direito a um abono de permanência de um quarto da remuneração aqueles que tivessem implementado os requisitos, mas optassem por continuar trabalhando (Oliveira, 1996, p. 91), sendo esse um grande marco para a Previdência Social do país.

Rocha retrata também (2004, p. 45) que, na época da Constituição de 1824, o Brasil deixava de ser uma colônia, no entanto, ainda explorava o trabalho escravo e tinha uma economia muito baseada nos latifúndios, duas características que impactam para uma sociedade marcada pela desigualdade social. A Constituição de 1824 previu sobre a assistência pública no título 8 que tratava sobre as disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros ao dispor sobre os socorros públicos, como pode ser observado adiante:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...] XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos (Brasil, 1824).

Com isso, constata-se que, desde a época do Império brasileiro, já havia normas versando, ainda que embrionariamente, sobre a seguridade social, apesar de quase não tratarem sobre as aposentadorias.

Apesar dessa falta de regulamentação específica para as normas de direito de trabalho e de aposentadoria, existiam princípios de liberdade de trabalho e de ofício, o que pode ser constatado da leitura dos incisos XXIV e XXV do Art. 179 da Constituição de 1824:

Art. 179. XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pôde ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos.  
XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães e Mestres (Brasil, 1824).

Sobre o âmbito de reconhecimento do trabalho da mulher, há de se observar que a Constituição de 1824 pouco tratava sobre esse direito social, tanto para os homens,

quanto para as mulheres. Nessa época, a mulher não tinha direito ao voto, luta que só foi conquistada em 1932, e muito menos poderia ser eleita. Inclusive, apesar de poder trabalhar na iniciativa privada, não podia ser funcionária pública (Paraná, s.d.).

Nesse período, as mulheres brancas de classe rica estavam restritas à vida privada. Já as de classe baixa, como “as trabalhadoras, cativas, forras ou brancas pobres, vendiam, elas também, os seus serviços de lavadeiras, doceiras, rendeiras, prostitutas, parteiras, cozinheiras, etc.” (Del Priori, 2010, p. 69).

Acrescenta-se que essa Constituição foi outorgada em um período em que o trabalho escravo no Brasil ainda existia, e só no século XIX que surgiu uma classe trabalhadora com a substituição da mão de obra escrava pela assalariada (Siqueira, 2019, p. 34).

A Constituição de 1824 foi um marco do fim da organização das normas do Brasil com base nas normas portuguesas. No entanto, do ponto de vista do direito privado, a legislação portuguesa continuou vigorando até o Código Civil de 1916. Ocorre que a situação da mulher no Código Civil de 1916 continuou sendo de extrema desigualdade.

Em 1888, com o Decreto n.º 9.912-A, a princesa imperial regente, em nome do imperador, publicou regra sobre a reforma dos Correios, com a previsão de aposentadoria desses após completado sessenta anos e trinta anos de serviço, sendo contado apenas o tempo dos Correios, ou em outros empregados que garantam a aposentadoria ou reforma, conforme o Decreto n.º 9,912-A (Brasil, 1888). Tendo o Decreto n.º 221 de 1890 estendido o direito à aposentadoria nos mesmos moldes aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil (Brasil, 1890), o que foi ampliado ainda mais no mesmo ano para todos os ferroviários do Estado com a entrada em vigor do Decreto n.º 565 (Brasil, 1890).

Apesar de existir menção sobre algumas aposentadorias específicas, essa não era a regra, já que o próprio trabalho era pouco regulamentado. A falta de regulamentação de normas sobre o trabalho e, conseqüentemente, de normas sobre aposentadoria é fruto de um constitucionalismo liberal existente na época.

Com a proclamação da República no Brasil em 15 de novembro de 1889, algumas medidas mínimas em favor das mulheres brancas começaram a surgir no ordenamento jurídico brasileiro. Como, por exemplo, o Decreto n.º 181 de 1890, que dispôs sobre o fim do direito do marido impor castigo ao corpo da mulher e aos seus filhos. Todavia, a sociedade brasileira continuava patriarcal e com forte conservadorismo. Não havia qualquer previsão de aposentadoria específica para as mulheres, tendo em vista que até mesmo o próprio trabalho assalariado da mulher era pouco reconhecido<sup>5</sup>.

Evidencia-se, aqui, que a situação das mulheres negras era ainda pior, visto que, tinha pouco tempo de promulgação de abolição da escravidão, e muitas ainda continuavam a laborar na casa dos senhores, com semelhantes situações exploratórias, e outras laboravam de modo informal como lavadeiras, costureiras, doceiras, quituteiras, etc. Essas ainda eram objetificadas, e não tratadas como seres humanos. Como dito antes, esse Decreto não era destinado a elas, e sim às mulheres brancas. Perante os olhos dos brancos, que editavam a legislação, a mulher negra não era vista como sujeita de direito, sequer era vista como mulher para casar, pois até pouco tempo era escrava, e considerada uma propriedade, inclusive podendo seus filhos serem vendidos, e podendo sofrer castigos de seus senhores.

A Constituição de 1891, aproxima-se da Constituição de 1824, pois também estava embutida de uma lógica liberal, isto é, de pouca interferência da regulamentação de direitos atinentes ao trabalho e à Previdência Social. Da mesma forma que a Constituição de 1824, também não trazia um tratamento específico para os direitos sociais e somente mencionava a garantia do livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial de forma genérica na seção de “Declaração de Direitos”.

Já a Constituição da República de 1891, no que tange ao direito do trabalho, o que futuramente impactará também no âmbito previdenciário, diferencia-se em relação à Constituição de 1824 especialmente em decorrência da abolição da escravidão em 1888. Algumas normas jurídicas sobre direitos sociais foram tratadas no Art. 72, § 24, que passou a mencionar a garantia ao “livre exercício de qualquer profissão moral,

---

<sup>5</sup> Esclarece-se a falta de dados com distinções estatísticas de gênero na época da Proclamação da República no Brasil, o que dificulta a mensuração estatística.

intelectual e industrial”, e no Art. 34, parágrafo 28 e 29, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3 de 1926, que tratava sobre a competência do Congresso Nacional para legislar sobre matéria trabalhista, e sobre licenças, aposentadorias e reformas.

Apesar dessa previsão constitucional de que era livre o exercício de qualquer profissão, da leitura do Código Civil de 1916 se verifica que a mulher era tratada como incapaz e que precisava da autorização do marido para trabalhar, como se extrai da situação abaixo narrada:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido (Dias, 2010, p.1).

No Código Civil de 1916, apenas aos homens era garantida a plena capacidade e os direitos de personalidade. Conforme pode ser extraído dos artigos adiante mencionados “Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil [...] Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil [Código Civil], 1916).

O Art. 6º, por sua vez, previa que as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, eram consideradas relativamente incapazes: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”. (Brasil [Código Civil], 1916). Mary Del Priore, ao analisar o Código Civil de 1916, exemplifica os diversos atos que a mulher era impedida de praticar sem a autorização do marido:

Segundo o Código, a mulher casada era considerada incapaz, devendo sua representação legal ser assessorada pelo marido. Ou seja, ela não poderia, sem autorização prévia do esposo, litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão, aceitar mandato, aceitar herança ou contrair obrigações. Além de permitir ou não as atitudes de sua mulher, cabia ao homem, ainda, tomar decisões sobre a administração dos bens comuns – e dos bens particulares da mulher – e a fixação do domicílio familiar (Del Priore, 2013, p. 52-53).

Ademais, o homem era o único considerado como chefe da sociedade conjugal, sendo permitido somente a esse representar legalmente sua família, como regra geral administrar os bens comuns e particulares da mulher, escolher o domicílio da família, prover a manutenção da família e autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do teto do casal.

Art. 233. Código Civil de 1916. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (Brasil, 1916).

O Código Civil de 1916, em seu Art. 385, também previa que o pai era o responsável por administrar os bens dos filhos que se achassem sob o seu poder. E, somente em sua falta, é que a mãe o poderia fazer. (Brasil, 1916).

Após a apreciação das normas contidas no Código Civil de 1916 fica evidente que a legislação colocava a mulher numa posição submissa ao homem, dependendo desse para trabalhar, para administrar bens, para escolher a residência da família, com isso, até então, pouca relevância se dava à mulher no mercado de trabalho, e também das normas de aposentadoria.

O marco jurídico para a expansão da previdência social no Brasil surgiu com a entrada em vigor do Decreto n.º 4.682 de 1923, mais conhecido como “Lei Eloy Chaves”, sancionada pelo presidente da época, Arthur da Silva Bernardes.

A Lei Eloy Chaves autorizava empresas ferroviárias a criarem um sistema de Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP's) para os empregados de cada uma das empresas de estradas de ferro, que seriam custeados pelos próprios empregados e empresas, sendo que nesse momento ainda não havia a participação do Estado.

Ademais, a gestão desse sistema pertencia às empresas ferroviárias, ou seja, possuía caráter privado. As empresas foram obrigadas a criar um departamento responsável

por fazer o recolhimento da contribuição dos patrões e dos empregados, direcionando-as aos indivíduos que ali trabalharam (ou seus herdeiros, em caso de morte) e, depois, necessitavam de aposentadoria ou pensão. Nesse contexto, as contingências apenas abarcavam: doença, invalidez, velhice e morte. Essa Lei era específica para esses trabalhadores, tendo em vista que o transporte de ferro era a principal forma de mobilidade de pessoas e abastecimento da época. A obrigação da criação das CAP's gerou resistências por parte das empresas privadas no território brasileiro (Westin, 2019, p.1).

Além dessa lógica ter sido importada para a Seguridade Social, na mencionada Lei também havia a necessidade de cumprimento de requisitos como idade e tempo de trabalho: no Art. 12, a contribuição múltipla entre patrão e empregado, no Art. 3º, a previsão de aposentadoria ordinária ou por invalidez, no Art. 10 e seguintes, com o detalhe que o socorro médico em caso de doença se direcionava não só ao empregado, mas também à pessoa de sua família que habitasse sob o mesmo teto e sob a mesma economia Art. 9º (Brasil, 1923).

Ao longo dos anos, a promessa de Eloy Chaves de que a Lei setORIZADA seria apenas um primeiro passo (Westin, 2019) se cumpriu e as determinações ali existentes foram sendo ampliadas.

Em seu Art. 9º, essa Lei previa que aqueles que tivessem contribuído para os fundos da caixa teriam direito aos socorros médicos em caso de doença própria ou de pessoa de sua família de mesma moradia e economia; medicamentos por preço especial; aposentadoria (por invalidez ou ordinária) e pensão para herdeiros em situação de falecimento.

No Art. 12 do mesmo diploma legal, havia a previsão da aposentadoria ordinária da seguinte forma:

- a) completa, ao empregado ou operário que tenha prestado, pelo menos, 30 anos de serviço e tenha 50 anos de idade;
- b) com 25% de redução, ao empregado ou operário, que tenha prestado 30 anos de serviço, tenha menos de 50 anos de idade;
- c) com trinta avos quantos forem os anos de serviço até o máximo de 30 anos, ao empregado ou operário que, tendo 60 ou mais anos de idade,

tenha prestado 25 ou mais, até 30 anos de serviço. (Brasil [Decreto nº 4.682 de 1923], 1923).

Da leitura do Decreto n.º 4.682 de 1923 se extrai que não havia nenhuma diferenciação entre as aposentadorias de homens e mulheres. Apesar de essa Lei ser o mais importante marco de surgimento da Previdência Social do país, ela era aplicada majoritariamente aos homens.

Até esse momento, o trabalho da mulher não tinha expressão no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o trabalho formal e assalariado estava nas mãos dos homens e o Estado pouco interferia nas relações empresariais.

Com isso, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro refletia a sociedade patriarcal, machista, misógina. Patriarcal no sentido de que o poder e a hierarquia da sociedade se concentravam nas mãos do sexo masculino, machista, pois eram baseadas em crenças e valores que reforçavam que a mulher era submissa e inferior ao homem, misógina, pois o ódio e desprezo às mulheres estavam arraigados no pensamento da época. Como resultado, mesmo as mulheres brancas, eram vistas por muito tempo como relativamente incapazes, sendo impedidas de trabalhar fora do âmbito doméstico, de exercer livremente uma profissão, assim como de administrar seus bens.

Com isso, não se falava em direito da mulher se aposentar, pois como a aposentadoria já possuía um caráter contributivo, surgindo, portanto, do trabalho remunerado, elas ficavam excluídas dessa proteção social.

O nascimento da proteção social previdenciária específica para a mulher no Brasil nasceu com o Decreto n.º 16.300 de 31 de dezembro de 1923, que aprovou o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, criando um capítulo que tratava sobre as questões relativas às mulheres e, dentre elas, a previsão de que as mulheres que trabalhassem na indústria ou comércio pudessem repousar trinta dias antes e trinta dias depois do parto (Art. 345). E, ainda, deveriam ser criados por esses estabelecimentos caixas financeiros para as mães pobres, com o intuito de permitir que elas conseguissem cuidar dos filhos (Art. 349) (Brasil, 1923).

No entanto, não se falava ainda de aposentadoria da mulher, mas tão somente algo que se aproxima dá, hoje, licença-maternidade. Ademais, a organização era feita em formas dos mencionados caixas nas empresas, tendo uma amplitude bem restrita. Nas palavras de Molitor (2018, p. 72), nesse momento surgia “(...) certa preocupação capitalista em socializar os custos com reprodução da classe trabalhadora (...)”

Na Lei Eloy Chaves, nenhuma regra de aposentadoria ou pensão dava tratamento diferenciado para homens e mulheres, observa-se:

a sistemática das CAPs, emergidas sobre um processo de desenvolvimento do capitalismo que ainda possuía vínculos com o trabalho concreto, caracterizava-se, assim, pelo caráter setorial das caixas, não havendo a previsão de benefícios específicos para mulheres ou regras diferenciadas para a percepção de alguma prestação prevista na norma, evidenciando abarcar a generalidade dos trabalhadores, não havendo especificação de sexo para aposentadorias e prevendo pensão à viúva ou viúvo (Martins, 2023, p. 262).

O próximo passo importante após o Decreto em 1923 ocorreu entre a década de 20 e a década de 30, quando a criação das CAPs foi sendo ampliada para empresas de outros ramos como portuário, navegação marítima e aviação, conforme Decreto-Legislativo nº 5.109/26 (Matos; Melo; Simonasse, 2013, p. 306).

As benesses trazidas pela Lei Eloy Chaves foram expandidas para outros setores com tal Decreto, atingindo os que laboravam com navegação marítima ou fluvial, assim como os que trabalhavam na exploração de portos. Com a entrada em vigor do Decreto nº 20.456 de 1931, a gestão deixou de ser de empresas de modo isolado e passou a ser centralizada para as autarquias previdenciárias.

A partir de 1931, com o Decreto n. 20.465, a gestão passou a ser exercida por autarquias previdenciárias, e, em 1933, há a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP's). Esses Institutos abarcavam várias categorias de trabalhadores, como, “categoria de marítimos, comerciários, bancários, servidores do Estado, os de transporte de carga, dentre outros” (Moreira; Leite, 2024, p. 3).

Comparando-os com as CAP's, vê-se que, enquanto estas cuidavam, cada uma, das aposentadorias de uma única e respectiva empresa, os IAP's estavam voltados a uma

categoria profissional como um todo, com abrangência pelo Brasil inteiro, o que, segundo Deise Martins (2023, p. 262-263), seguia o modelo italiano.

Com a criação dos IAP's, o Poder Público passou a interferir e atuar como responsável pela proteção social dos trabalhadores, deixando a administração previdenciária de ser responsabilidade de cada Caixa de Aposentadoria e Pensão para ser de alçada do Estado, o qual instituiu “os recursos necessários para desempenhar as novas tarefas, tornando necessária e legítima sua intervenção sobre os mecanismos de arrecadação e gestão das entidades previdenciárias” (Santana *et al.*, 2022, p.5).

Situando ainda na década de 1930, há de se observar que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 da Era Vargas, fazia menção a direitos sociais, como o de limitação de jornada de trabalho, o de garantia de um período mínimo de férias, o direito a uma Previdência Social, com a participação não só da contribuição do empregador e do empregado, como também da União. Especificamente em relação às mulheres, no âmbito trabalhista regulamentou-se alguns direitos, como o direito a usufruir de licença-maternidade e a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de sexo, segue:

Art.121. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (Brasil, 1934).

Na esfera trabalhista, com o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, chamado de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o cenário da mulher mudou um pouco quando comparado com o Código Civil de 1916. A CLT, no Art. 446, atualmente revogado, passou a estabelecer a presunção de autorização do trabalho da mulher casada. Porém, em caso de discordância do marido ou pai, poderia a mulher recorrer à justiça. Contudo, o marido ou pai poderia pleitear o término do contrato de trabalho

da esposa, ou filha, respectivamente, quando houvesse ameaça aos vínculos familiares, perigo às condições peculiares da mulher, ou prejuízo de ordem física ou moral no caso de menores. Esse texto apenas foi revogado pela Lei nº 7.855 de 1989.

Com a Constituição de 1946 diversos direitos sociais foram incluídos no art. 157, dentre eles, no inciso XVI, estava a inclusão do direito à previdência, mediante contribuição tríplice, da União, do empregador e do empregado (Brasil,1946). No entanto, retrocedeu ao eliminar a expressão “sem distinção de sexo” prevista no texto que dizia que todos são iguais perante a lei (Estado do Paraná, s.d.).

Com a edição da Lei nº 3.807/1960 que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) e do Decreto-Lei nº 72/1966, houve a unificação das CAPs e dos IAPs, sendo criado o Instituto Nacional de Previdência Social, o INPS. Esse instituto ficou responsável pela previdência de todos os trabalhadores da área privada, com exceção dos domésticos (incluídos em 1972) e rurais (incluídos em 1976). A legislação previdenciária se dividia por diversos diplomas legais, tendo sido unificada por meio do Decreto nº 77.077/1976, conhecido como a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS).

Ainda sobre a Lei nº 3.807 de 1960, essa trouxe uma inovação para a aposentadoria da mulher, sendo a primeira Lei que diferenciou a idade de aposentadoria conforme o sexo, no caso da aposentadoria por velhice. Ao tratarem sobre essa diferenciação, o Art. 30 e o Art. 27, §4º dessa Lei garantiu a concessão do referido benefício, desde que cumpridos os seguintes critérios: além da necessidade de completar, no mínimo, sessenta contribuições mensais, os segurados teriam que cumprir a idade mínima de sessenta e cinco anos, para o sexo masculino, e sessenta anos para o sexo feminino. Já a renda mensal inicial dessa aposentadoria correspondia a setenta por cento do salário-de-benefício mais 1% para cada doze contribuições mensais feitas, até o limite de 30% (Brasil,1960).

Outra modalidade de aposentadoria prevista nessa Lei era a de aposentadoria por tempo de serviço. Na redação original, o Art. 32 estabeleceu que os segurados poderiam se aposentar com trinta ou trinta e cinco anos de serviço, sendo que, se optassem pela primeira modalidade, receberiam um valor correspondente a 80% do

salário-de-benefício e, no segundo caso, a 100% do salário-de-benefício. (Brasil, 1960). Ou seja, pela redação original da Lei nº 3.807 de 1960, nesse tipo de aposentadoria não havia diferenciação de regra entre homens e mulheres. Além desse critério de tempo de contribuição mínimo, exigiam para ambos segurados a idade mínima de cinquenta e cinco anos, requisito esse suprimido pela Lei nº 4.130 de 1962.

Outro marco de conquista das mulheres da década de 1960 ocorreu com a promulgação da Lei nº 4.121 de 1962, denominada de Estatuto da Mulher casada. Com esse Estatuto é que a mulher passou a ser considerada absolutamente capaz. Contudo, essa legislação continuava refletindo a sociedade da época e previa que o marido era o chefe da sociedade conjugal, observa-se:

Art. 233. Lei nº 4.121/62. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Ainda, a mulher era impedida de realizar diversos atos relacionados ao patrimônio, sem a autorização do marido.

Art. 242. Lei nº 4.121/62. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - Praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal.

Foi permitido à mulher casada exercer profissão lucrativa distinta do marido, no entanto, foi estabelecido que só poderia dispor livremente do produto de seu trabalho se observasse a direção material e moral da família, conforme Art. 246, e os preceitos do Art. 242, II e III acima mencionados.

Art. 246. Lei nº 4.121/62. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.  
Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este

Assim, pode-se dizer que no tocante à aposentadoria da mulher, antes da década de 1960, não se fazia diferenciação entre as regras de aposentadoria entre homens e mulheres, até mesmo porque, o trabalho da mulher era pouco reconhecido até então, sendo que o trabalho assalariado pertencia predominantemente aos homens. Em 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social trazendo uma regra diferenciada na aposentadoria por velhice, e, posteriormente, com a criação do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) pelo Decreto-lei nº 72 de 1966 é que podemos observar a inclusão de regras de aposentadoria diferentes conforme o sexo.

A aposentadoria por tempo de serviço diferenciada da mulher foi incluída no texto da Constituição de 1967, com a previsão do art. 158, XX de que a aposentadoria da mulher seria integral quando essa cumprisse trinta anos de trabalho. E com isso, para se adequar ao novo texto Constitucional, conforme demonstra a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 973/1968, entrou em vigor a Lei nº 5.440-A (Brasil [Exposição de Motivos nº 8], 1968), isto é, houve uma redução de tempo mínimo de trinta e cinco anos para trinta anos de tempo de serviço.

A Lei nº 5.440-A de 1968 trouxe nova redação à LOPS, e, com isso, estabeleceu que na aposentadoria por tempo de serviço haveria uma benesse em relação ao valor da aposentadoria das mulheres, conforme pode ser observado no Art. adiante:

Art 2º O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:  
I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;  
II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.  
§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por

cento) dêsse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (Brasil [Lei nº 5440-A], 1968).

Posteriormente, a Lei nº 5.890 de 1970 alterou as regras da aposentadoria por tempo de serviço da LOPS, passando a dispor:

Art 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I - Até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao segurado do sexo feminino;

II - Sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do artigo 5º desta lei;

III - o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do artigo 5º, desta lei.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (Brasil. [Lei nº 5.890], 1970}

Esse último parágrafo, foi alterando em 1975 pela redação da Lei nº 6.210, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (Brasil. [Lei Nº 6.210], 1975].

Com a CRFB/1988, surge o conceito de Seguridade Social, englobando as áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social, sendo que foi idealizado que a proteção deixaria de ser apenas aos trabalhadores, passando a ser estendida a uma maior parcela da sociedade, sendo, portanto, um legítimo marco para o entendimento de uma cobertura previdenciária mais ampla, inclusive no campo das aposentadorias. Muitas vezes percebe-se a utilização do termo cobertura previdenciária “universal”, no entanto, não podemos deixar de mencionar que esse marginalizou por muito tempo, empregados domésticos, normalmente mulheres, assim como não até os dias atuais não reconhece o trabalho doméstico e reprodutivo como labor abarcado pela Previdência Social.

Além disso, essa Constituição ampliou o rol de Direitos Sociais, mencionando, além dos embutidos dentro da Seguridade Social, o direito à educação, trabalho, lazer e segurança.

A Carta Magna em seu Art. 194 descreve o que vem a ser a Seguridade Social, definindo-a como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Segundo o parágrafo único do referido artigo, cabe ao Poder Público, organizar a Seguridade Social, devendo ser observados os objetivos abaixo elencados:

Art. 194. (...) Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento;

VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

A Constituição Federal de 1988, apelidada de "Constituição Cidadã", representa um marco de conquistas para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária de nosso país. Diversas marcas históricas podem ser celebradas, como, por exemplo, no campo da isonomia, a previsão da igualdade de todos perante a lei, sem qualquer tipo de distinção, a igualdade entre os sexos em direitos e obrigações, seja na esfera cível, familiar ou trabalhista. Trouxe também o Princípio da Legalidade, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer algo, senão em virtude de Lei (Estado do Paraná, s.d.).

Na esfera dos Direitos Humanos, proibiu a prática de tortura, e qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, assim como garantiu a inviolabilidade da intimidade, da casa e da vida privada (Estado do Paraná, s.d.).

No âmbito dos direitos e deveres individuais e coletivos, reconheceu a importância da amamentação e garantiu à presidiária o direito de permanecer com seus filhos durante esse período crucial, bem como passou a definir o racismo como crime, punindo-o com reclusão, sem fiança e sem prescrição (Estado do Paraná, s.d.).

No ambiente trabalhista, proibiu a diferença de salário, admissão ou função devido ao sexo, assegurando a todos os trabalhadores as mesmas oportunidades. Quanto à gestante, a Carta garantiu-lhe licença de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. A mulher trabalhadora também recebeu amparo específico, com medidas que a protegem no mercado de trabalho e garantem assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, em creches e pré-escolas a partir do nascimento até os 6 anos. Em relação ao labor das domésticas, essas passam a ter algumas garantias mínimas, quais sejam, salário-mínimo, 13º salário, descanso semanal remunerado, férias remuneradas, licença-maternidade e paternidade e integração à Previdência Social. No entanto, nesse momento, ainda não eram equiparadas aos demais trabalhadores (Estado do Paraná, s.d.).

No título sobre a ordem econômica e financeira da CFRB/88 temos no Art. 170 que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988), observando princípios, o qual aqui se dá destaque ao da função social da propriedade (III); redução das desigualdades regionais e sociais (VII); e busca do pleno emprego (VIII). Ou seja, a própria constituição assegura o livre exercício de trabalho, contudo, na prática, se observa que a mulher ainda se encontra em desvantagem.

No Direito de Família, a Constituição reconheceu que podia ser considerada família aquela constituída por qualquer dos pais e seus filhos, assim como garantiu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal fossem exercidos de forma igualitária entre os sexos. A união estável entre homem e mulher ganhou posição de

entidade familiar. Previu o divórcio mais célere, com prazos reduzidos para casos de separação judicial e de fato, bem como reconheceu a gravidade da violência familiar, com o Estado se comprometendo a criar mecanismos de combate (Estado do Paraná, s.d.).

Também promoveu a conquista da mulher ao direito ao título de domínio e à concessão de uso da terra, tanto na área urbana quanto rural, independentemente de seu estado civil (Estado do Paraná, s.d.). Todas essas constatações corroboram para demonstrar a grande relevância evolutiva que surgiu com a aprovação desse Texto Constitucional.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 também representou um marco histórico na luta pelos direitos dos indígenas no Brasil. Através dela, os povos originários conquistaram o reconhecimento de uma série de direitos fundamentais, incluindo: proteção à posse da terra tradicionalmente ocupadas, reconhecendo-as como bens da União; o direito de ser ter reconhecida a sua identidade étnica e ter respeitada as tradições, religiões e cultura, o acesso à justiça para ingressar em juízo para defender seus direitos e interesses, contando com a atuação do Ministério Público em todas as etapas do processo (Angelin; Gabatz, 2012, p.71-84).

Focando na evolução previdenciária, tem-se que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi instituído pelo Decreto n.º 99.350/1990, fruto da fusão do mencionado INPS e do IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e da Assistência Social). Em 1991, as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213 regulamentaram respectivamente sobre como se daria o custeio da Previdência Social e também sobre as regras dos planos de benefícios previdenciários.

O Art. 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação original e na trazida pela Lei n.º 9.032/95, estipulava a regra geral da aposentadoria por idade, em que era necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: os homens deveriam completar sessenta e cinco anos, enquanto as mulheres, sessenta anos; além disso, ambos deveriam cumprir uma carência mínima de 180 contribuições.

Em 1999, com a Lei n.º 9.876, pode-se observar a proteção maior conferida à aposentadoria das mulheres. No Art. 29, que tratava sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício nas aposentadorias por tempo de contribuição, passaram a incidir o fator previdenciário, que era calculado considerando as seguintes variáveis: idade, expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. O anexo da Lei n.º 9.876 de 1999 trazia a fórmula do fator previdenciário e, a respectiva legenda, o observável adiante:

#### CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[ 1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

$f$  = fator previdenciário;

$Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

$Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

$Id$  = idade no momento da aposentadoria;

$a$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Explicando melhor as variáveis presentes na fórmula, temos que quanto maior o tempo de contribuição e a idade, maior o fator previdenciário, em contrapartida, quanto maior a expectativa de sobrevida, menor era esse fator. Como a Renda Mensal Inicial (RMI) de uma aposentadoria por tempo de contribuição era correspondente ao fator previdenciário multiplicado pelo salário-de-benefício, quanto maior o fator previdenciário, maior era a Renda Mensal Inicial de uma aposentadoria.

Ou seja, se uma pessoa quisesse se aposentar com um melhor valor de aposentadoria, deveria contribuir mais tempo e ter uma idade mais avançada. No §9º do Art. 29 dessa Lei, havia uma previsão de que: “Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher”. Isso acarreta uma benesse para o valor da aposentadoria da mulher, pois ela tinha uma vantagem de cinco anos no tempo de

contribuição quando comparada aos homens e impactava para que não sofresse tanto com a diminuição do valor de sua aposentadoria pelo fator previdenciário.

Por sua vez, antes da publicação da EC 103/2019, também estava em vigor a norma que estabelecia que, independentemente da idade, desde que cumprida uma carência mínima de cento e oitenta contribuições, seria possível o homem aposentar, desde que possuísse trinta e cinco anos de tempo de contribuição, e a mulher trinta anos de tempo de contribuição. Nessa modalidade de aposentadoria, havia a incidência do fator previdenciário, que impactava em uma redução do valor do benefício àqueles que tivessem alguma dessas variáveis: pouco tempo de contribuição e/ou pouca idade e/ou expectativa de sobrevida alta.

A partir de 2015 surgiu a previsão do Art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela MP 676/2015, alterada depois pela Lei nº 13.185/2015) até a EC 103/2019, sendo possível somar a idade e o tempo de contribuição e atingir determinados pontos com essa soma para que fosse possível se aposentar sem o fator previdenciário. Como um acréscimo a essa regra, era necessário também o cumprimento da carência mínima de cento e oitenta contribuições, adicionados a um tempo mínimo de contribuição, de trinta e cinco anos, para os homens, e de trinta anos, para as mulheres.

Contudo, a EC 103/2019 modificou o cenário de aposentadorias do país, revogando a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição com e sem a incidência do fator previdenciário, e, ainda, aumentou a idade de aposentadoria por idade das mulheres ao estabelecer em seu Art. 201, §7º, I, que a mulher passaria a se aposentar com sessenta e dois anos de idade, e não mais com sessenta anos de idade<sup>6</sup>. As regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional 103/2019 foram criadas para minimizar os impactos imediatos da reforma da Previdência, especialmente para os segurados que já estavam próximos de se aposentar. Essas regras permitem que trabalhadores e trabalhadoras que já contribuem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possam se aposentar ao cumprir critérios

---

<sup>6</sup> Os demais critérios que precisam mantidos cumulativamente para o acesso desse tipo de aposentadoria foram mantidos para as mulheres, sendo esses: exigência de cento e oitenta contribuições como carência e tempo mínimo de contribuição de quinze anos.

específicos que combinam idade, tempo de contribuição e pontos. Por exemplo, para aqueles que acumulam 30 anos de contribuição, no caso das mulheres, ou 35 anos, no caso dos homens, a aposentadoria pode ser alcançada mediante a soma de idade e tempo de contribuição. No entanto, a partir de 2020, essa pontuação será acrescida anualmente, até atingir o limite de 100 pontos para mulheres e 105 para homens. Regras especiais também são aplicáveis aos professores, que têm uma exigência de pontos e idade reduzida.

Além disso, a reforma prevê que aqueles que estavam a poucos anos de se aposentar precisam cumprir um período adicional correspondente a 50% do tempo que faltava para a aposentadoria na data de entrada em vigor da emenda. No caso dos professores, as regras também foram adaptadas, permitindo aposentadoria com requisitos diferenciados em função do tempo de contribuição e idade, com limites progressivos até atingirem 57 anos para mulheres e 60 anos para homens. As alterações foram consideradas necessárias para garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, embora tenham impactado consideravelmente o tempo de aposentadoria e o valor dos benefícios daqueles que já estavam próximos de se aposentar. Para uma compreensão detalhada das regras de transição, ver a Emenda Constitucional 103/2019, que regula a aplicação desses critérios de forma progressiva e adaptada a diferentes categorias de segurados.

A observação do surgimento e desenvolvimento da Seguridade Social e da Previdência Social e da noção de proteção ao risco social - “acontecimento *incertuss an e incertus quando* que acarrete uma situação de impossibilidade do sustento próprio e da família” (Hovarth Júnior. 2016, p. 19) - e como isso resultou no processo de constitucionalização dos direitos sociais em que se encontra inserida a Previdência Social é essencial, para a compreensão de quais caminhos a sociedade escolheu trilhar.

Sobre a necessidade de equilíbrio atuarial da Previdência Social com a observância da busca de uma equidade social, observa-se:

Alguma proteção social é desejável, no sentido de impedir que pessoas com históricos laborais menos privilegiados, que não conseguem contribuir com o mínimo necessário para gerarem suas próprias aposentadorias na idade

avançada, fiquem desamparadas do ponto de vista de renda. Ao mesmo tempo, o sistema deve preservar uma relação atuarial justa entre as contribuições efetuadas pelos trabalhadores e os benefícios que dele recebem ao se aposentarem, pois só assim este sistema se manterá atrativo ao longo do tempo, garantindo sua exequibilidade do ponto de vista orçamentário. Quanto maior o vínculo entre contribuições e benefícios, menor é a flexibilidade do sistema para transferências dos grupos mais privilegiados para os menos privilegiados financeiramente (Marri; Wajnman; Andrade, 2011, p.39).

Segundo as autoras, os menos privilegiados precisam ter alguma proteção social para não restarem desamparados, e, ainda, o sistema deve ser justo para que aqueles que contribuem mais, recebam mais, para ser atrativo. No entanto, se esse último aspecto for inflexível, não será possível equilibrar a redistribuição entre os grupos mais privilegiados para os menos privilegiados.

Como o tempo de contribuição, cumprimento de carência e idade são critérios para a concessão de aposentadoria programável, conseqüentemente, o reflexo da vida laborativa de ambos os sexos, impacta diretamente tanto o recebimento quanto os valores dos benefícios recebidos.

Mesmo a pirâmide etária do Brasil sempre tendo demonstrado que a expectativa de sobrevida das mulheres é maior do que a dos homens, o que impactaria financeiramente para que as aposentadas recebessem mais tempo o benefício de aposentadoria, se comparada com os homens, os motivos dessa possibilidade da mulher se aposentar sempre foi justificado pelo desgaste maior dessas em relação à jornada que exercem para além do ambiente laboral social, como é o caso do desempenho de afazeres doméstico e cuidado dos filhos e familiares.

Aqui, se faz uma ressalva que, apesar de as mulheres historicamente receberem remunerações menores que os homens, uma suposta equiparação de valores de benefícios previdenciários nunca ocorreu, estando as mulheres sempre em desvantagem, seja em relação ao valor do benefício ou na contagem do tempo de contribuição.

Ocorre que na formação da sociedade brasileira, faltou a ruptura das relações coloniais de poder, e aliado ao capitalismo, percebe-se que ainda se perpetua no Brasil uma elite patriarcal, branca, agrária, cristã, com a exclusão de diversos povos,

como os indígenas e negros, e com a inferiorização da mulher em todos os campos, razão pela qual é necessário compreender as relações de trabalho e a aposentadoria das mulheres sobre a perspectiva da justiça de gênero de Nancy Fraser.

### **3 AS RELAÇÕES DE TRABALHO E A APOSENTADORIA DAS MULHERES SOBRE A PERSPECTIVA DE CLASSE, GÊNERO E RAÇA**

A teoria sociológica em geral é composta pela parte evidente, isto é, a parte explícita onde temos definição de conceitos, assim como, por uma parte anterior, em que a sua substância se apoia, a qual se denomina de axioma. O axioma é um ponto de partida para o arcabouço teórico, que muitas vezes precisa ser desvendado.

A Economia é o axioma da teoria marxista para a compreensão da formação da sociedade. Por meio da compreensão da Economia, a teoria marxista cria conceitos para a ideologia, alienação, mais-valia, produto, forças de produção, classe social, por exemplo. Esses conceitos auxiliam na compreensão das bases que constroem o capitalismo e como esse se sustenta e depende dessas diferenças sociais para se estruturar e manter. Neste contexto, as mulheres enfrentam uma tripla opressão, devido à exploração de classe social, à divisão sexual do trabalho e ao racismo. Somente a partir da compreensão do capitalismo é que será possível pensar em políticas para mudança desse cenário de desigualdade.

Diversos autores exploram o marxismo para compreender as ideias centrais de Karl Marx sobre o capitalismo. Essa abordagem também é fundamental para entender as dinâmicas da previdência social no Brasil, em que se demonstram as implicações do trabalho precário e desigual para a aposentadoria das mulheres, especialmente em contextos de raça e classe.

Esta tese não pretende exaurir esse estudo, mas sim, num primeiro momento, apresentar elementos para entender a forma como opera o capital, posteriormente, descrevendo como a exploração capitalista impacta negativamente o trabalho das mulheres, especialmente as racializadas e, conseqüentemente, a aposentadoria do sexo feminino, e, depois discutindo como as construções sociais em torno dos papéis atribuídos às mulheres e a desvalorização dessas na sociedade, relacionando o impacto de uma desigualdade de gênero na divisão sexual do trabalho.

### 3.1 BREVES EXPLICAÇÕES SOBRE O MATERIALISMO HISTÓRICO DIALÉTICO

Inicialmente, cumpre trazer à baila o conceito atribuído ao materialismo histórico. Deste modo, Oliveira (2019, p. 114 – 116), o define como uma corrente filosófica onde a natureza material funda a realidade máxima, sendo que os maiores expoentes do materialismo antes de Marx foram Heráclito, Demócrito e Lucrecio.

Ao descrever sobre o tema em questão, Oliveira (2019, p. 117) expõe que Lucrecio tratou do materialismo com muita verossimilhança ao mundo moderno, influenciando na conjuntura sobre a teoria da evolução orgânica e social. Deste modo, retira-se da obra do autor que há duas fases na história do materialismo: a pré-marxista e a marxista. Todavia, pelo fato dos pensamentos e ideologias marxistas serem o tipo de materialismo mais desenvolvido, limitam-se pelo entendimento dela nesta tese.

Para alguns autores como Harnecker (1983, p.159) e Oliveira (2019, p.114) a diferença entre o materialismo pré-marxista e o marxista se explica fundamentalmente na questão do primeiro não conseguir alcançar a explicação que o mundo real está em uma constante e incessante transformação o que culmina conseqüentemente em um progresso histórico. Por esta razão, Marx denominava o materialismo da antiguidade de um materialismo mecanicista e metafísico. Isto é, não havia dialeticidade nele.

Na concepção de Marx o homem deve intervir na natureza com o intento de modificá-la a fim de suprir suas necessidades, dado que *a priori* prepara e, posteriormente, modifica a sua respectiva natureza. Todavia, a maneira através da qual o homem interage com a natureza, sujeita-se reciprocamente aos meios de produção com que dispõe e cita, por exemplo, os índios do sul da Califórnia que, por serem coletores de alimentos, não tiveram como aplicar em sua expansão as técnicas agrícolas mais sofisticadas em prol de uma agricultura mais extensa em razão do solo árido, e ausência de meios para aproveitá-lo mais (Oliveira, 2019, p.119).

Mas, com o desenvolvimento da sociedade, das ciências e da tecnologia, o homem é capaz de mudar sua própria realidade, e, com isso, observa-se nos dias atuais que os mecanismos aplicados na mesma região, tais como técnicas de irrigação e a

construção de instrumentos que possibilitaram a irrigação do solo, a zona, antes árida, converteu-se em uma das regiões agrícolas férteis e produtivas.

Não obstante, Novack (1975, p.35, tradução nossa) explica que “a efetividade e extensão da atividade do homem, inclusive de sua atividade mental, depende do nível de sua capacidade de produção material.”<sup>7</sup>, isto é, “o nível e as características da atividade teórica dos homens são determinados por suas atividades produtivas e as instituições sociais e culturais que elas formam” (Oliveira, 2019, p.118).

Em outras palavras, trazendo a expressão acima para o contexto do marxismo, busca-se explicitar que, conseqüentemente, a atuação e a realidade do homem, incluindo a mental e intelectual, está subordinada ao seu grau de capacidade de produção material, a qual aumenta ao passo que a sociedade progride. “Logo, o materialismo dialético se fundamenta na concepção objetiva de que, tanto o universo quanto a sociedade, consistem em fatos objetivos que se verificam no exterior das consciências dos homens” (Oliveira, 2019, p. 118).

À concepção de materialismo descrito pelos marxistas, na parte que determina que tanto o mundo quanto seus fenômenos para existirem não dependem das consciências dos homens, observa-se que a sociedade e seus respectivos fenômenos, tais como; dialeto, os modos de casamento e as normas da moral ou do direito – não são subordinadas às consciências das pessoas: os fenômenos sociais e econômicos, são exteriores às consciências individuais, expressam a materialidade do universo e da sociedade. Esses fenômenos se refletem nas consciências individuais produzindo as ideias, os pensamentos, os conceitos filosóficos ou morais (Oliveira, 2019 p. 118).

Ainda, segundo o autor, faz-se importante entender o significado do materialismo marxista sob três aspectos, a saber: em razão dele se opor ao idealismo, em razão da supremacia das ideias e em relação ao real, sendo estas uma análise idealista da ação (materialismo prático), crítica das concepções idealistas da história (materialismo histórico), crítica da concepção idealista dialética (dialética materialista) (Oliveira, 2019, p.120).

Na conceituação da diferenciação entre materialismo dialético e materialismo histórico, poderia se descrever que o primeiro é chamado desta maneira porque sua

---

<sup>7</sup> “La efectividad y extensión de la actividad del hombre, incluso de su actividad mental, dependen del nivel de su capacidad de producción material”

forma de considerar os fenômenos da natureza, o seu método de conhecimento, investigação e sua interpretação é dialético, e seu entendimento dos fenômenos da natureza, a sua teoria é materialista. Já o materialismo histórico, estende os princípios do materialismo dialético para a aplicação no estudo da vida social, ou seja, busca aplicar os princípios do materialismo dialético aos acontecimentos da vida social, a interpretação da história da sociedade (Harnecker, 1983, p.121).

Isso significa dizer que uma análise materialista marxista destaca que as "conjunturas" e "circunstâncias", sejam elas naturais ou sociais, moldam a "práxis" humana. Essa se manifesta principalmente nas atividades do ser humano, as quais, embora não sendo totalmente determinadas pelas condições materiais, podem ser por elas influenciadas e transformadas. Em outras palavras, a teoria marxista reconhece que a realidade material exerce um papel fundamental na configuração das ações humanas, mas não a define de forma absoluta, deixando espaço para a agência e a capacidade de transformação do indivíduo.

Ou seja, a contribuição marxista constitui em descobrir as características da dialética materialista do desenvolvimento, tanto da natureza quanto da sociedade, sendo que o conhecimento das leis do materialismo histórico traz conhecimentos para se conduzir em face dos fenômenos complexos da vida em sociedade, bem como influenciá-la e, conseqüentemente, transformá-la em consonância aos interesses dos trabalhadores.

O materialismo histórico é uma doutrina elaborada por Marx e Engels, que trata de uma base econômica ou modo de produção evidenciando a maneira de ordenar a produção material de bens, e uma superestrutura composta tanto pelas organizações políticas quanto pela cultura e pelos modelos de pensamento peculiares da referida sociedade. A proposição importante do materialismo histórico é que, a base econômica é essencial para se entender a evolução histórica, bem como o desenvolvimento de uma sociedade (Oliveira, 2019, p.148).

Com isso, pode-se afirmar que o materialismo histórico consiste na ciência das leis da evolução social que identifica na estrutura econômica da sociedade a concepção original quaisquer modelos sociopolíticos, visto que o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política, intelectual e em geral. "Para o marxismo a compreensão última do processo histórico deve ser buscada na forma pela qual os homens produzem os meios materiais" (Harnecker, 1983, p.27).

Ainda segundo a autora supracitada, a concepção materialista histórica de Marx parte do princípio de que a produção, e, junto com ela, o intercâmbio de seus produtos, constituem a base da ordem social; que em toda e qualquer sociedade que se apresenta na história, a distribuição dos produtos e, com ela, a articulação social de classes ou estamentos, orientam-se pelo que se produz e pela forma como se produz, assim como pelo modo de troca do que foi produzido (Harnecker, 1983, p.33).

O materialismo histórico marxista, a “matéria” é análoga à infraestrutura ética ou ao modo de produção que envolve as forças de produção, meio em que uma sociedade dispõe para produzir, e as relações sociais de produção que são as relações entre os indivíduos e os grupos em função do processo de produção.

A realidade da previdência social da mulher advém da realidade do trabalho dessa e, por isso, deve ser estudada a partir do materialismo histórico-dialético, isto é, devemos compreender o mundo como ele realmente é, a partir da realidade. Somente a partir da compreensão de elementos essenciais de estruturação desse mundo é que podemos avançar para uma mudança política, como se observa:

A intenção original do materialismo histórico era oferecer a fundamentação teórica para se interpretar o mundo a fim de mudá-lo. Isso não era apenas um *slogan*. Tinha um significado muito preciso. Queria dizer que o marxismo procurava um tipo especial de conhecimento, o único capaz de esclarecer os princípios do movimento histórico e, pelo menos implicitamente, os pontos nos quais a ação política poderia intervir com mais eficácia. O que não significa que o objetivo da teoria marxista fosse a descoberta de um programa “científico” ou de uma técnica de ação política. Ao contrário, o objetivo era oferecer um modo de análise especialmente preparado para explorar o terreno em que ocorre a ação política (Wood, 2011, p. 27).

Diante do exposto, se faz importante compreender ainda o significado dos elementos força de produção e as relações sociais da produção (Oliveira, 2019, p. 32) para depois compreendermos o cenário do trabalho e aposentadoria das mulheres no Brasil.

### 3.2 O CAPITALISMO, A IDEOLOGIA, O MODO DE PRODUÇÃO, A RELAÇÃO SOCIAL DE PRODUÇÃO E A CLASSE SOCIAL

As relações de produção são aquelas determinadas na esfera do processo de produção através dos homens a fim de que a produção seja efetuada, conforme as relações de uma fase histórica de desenvolvimento da sociedade e da economia, tanto tecnológica quanto humana. Por esta razão, o modo de produção para Marx está tanto na dialética, quanto historicamente associado a uma superestrutura da base social. Estas seriam constituídas pelos fenômenos de consciência das interpretações e representações que Marx descreveu como a ideologia, isto é, um arcabouço de ideias que, na verdade, traduz a posição dos indivíduos e dos grupos na infraestrutura social e econômica (Oliveira, 2019, p.42).

Corroborando, Harnecker (2019, p.41-45) já trazia que a produção vinha caracterizada por elementos principais, que são, para a teoria marxista, o processo de trabalho responsável pela transformação da natureza que o homem realiza para convertê-la em um objeto que lhe seja útil, para, depois, vir às relações de produção que sustenta a forma histórica concreta e real na qual se realiza o processo de trabalho. Nesse viés, o autor identifica que a teoria marxista traz as seguintes definições:

Processo de trabalho: era, em geral, todo processo de transformação de um objeto determinado, seja este em estado natural ou já trabalhado, em um produto determinado, transformação efetuada por uma atividade humana determinada, utilizando instrumentos de trabalho determinados (Harnecker, 1983, p.32).

Meios aos quais se trabalha em sentido estrito e amplo: os primeiros são as coisas ou conjunto de coisas que o trabalhador interpõe diretamente entre ele e o objeto sobre o qual trabalha (matéria bruta ou prima), servem de intermediários entre o trabalhador e o objeto sobre o qual trabalha (pá, máquina de costura e outros); o segundo em sentido amplo compreendem, além do já assinalado, todas as condições materiais que, sem intervir diretamente no processo de transformação, são indispensáveis a realização deste. Marx chamou estes elementos de meios de produção (oficinas, obras de irrigação, etc.) (Harnecker, 1983, p. 36).

Força do trabalho: energia humana empregada no processo de trabalho (Harnecker, p. 36). Antes de adentrar ao próximo conceito, faz-se importante trazer, a título de esclarecimento, que o autor chama a atenção para diferença do conceito de trabalho

e força de trabalho: segundo ele, a fadiga, por exemplo, após uma jornada de trabalho, não é senão a expressão física deste dispêndio de energia, produto da atividade humana desenvolvida durante o processo de trabalho que podem influenciar na força de trabalho, mas que após uma boa alimentação e descanso permitem recuperá-la. No entanto, cada um deles se refere a realidades absolutamente diferentes. Um exemplo para tornar mais clara a diferença é o seguinte:

Da mesma maneira pela qual uma máquina produz um trabalho determinando em certa quantidade de horas (enlatar uma determinada quantidade de alimentos) e para realizar este trabalho emprega certa quantidade de energia elétrica, uma operária de uma fábrica de macarrão, em suas 8 horas de trabalho diário, consegue empacotar determinada quantidade de quilos de macarrão, e para realizar este trabalho despende certa quantidade de energia humana. Portanto, a energia humana ou força de trabalho se diferencia radicalmente do trabalho realizado, que não é senão o rendimento dessa força de trabalho (Harnecker, 1983, p.31).

Aqui cabe perfeitamente uma analogia em relação ao capítulo terceiro onde foi possível observar por meio de dados estatísticos que a força de trabalho da mulher assalariada cai drasticamente, diante de fatores que a sobrecarregam e a fadigam, como a múltipla jornada de trabalho, afazeres domésticos e cuidados com outros que fazem com que seu rendimento seja menor ou a afastam do mercado de trabalho em relação aos homens.

Diante disso, Harnecker (1983, p. 59-60) faz uma crítica à Teoria de Marx, que sustentava que o salário era o preço do trabalho realizado pelo operário, mas que quando se calculava o quanto deveria remunerar, afastava o preço do trabalho realizado, o preço do objeto e o quanto o trabalhador consumia para recuperar as suas forças de trabalho, para voltar render no trabalho, incluindo-se aqui não só bens materiais, para ele e sua família, mas também intelectual, cultural e emocional.

Retornando aos conceitos trazidos pelo autor sobre a perspectiva de Marx, traz que da força de trabalho do homem, juntamente com a matéria prima, forma-se o produto que nada mais é que o objeto final criado no processo de trabalho, que recebia um valor de uso, denominado como todo objeto que responde a uma necessidade humana determinada socialmente ou fisiologicamente (Harnecker, 1983, p. 65-69).

Associando o papel dos meios de trabalho no processo de trabalho e o processo de produção, o que Marx sustenta em seus estudos é que todos os homens não estão por si sós e isolados em sua luta pela transformação da natureza, pois, ao realizarem o processo de trabalho estabelecem entre si e com o mundo determinadas relações, sendo elas de colaboração mútua, de ajuda ou exploração, bem como de relação entre os extremos.

Estas relações que os homens estabelecem entre si no processo de trabalho são as que determinam o caráter que este processo assume em uma sociedade historicamente determinada. [...] Marx dá a estas relações o nome de relações de produção e insiste em que todo processo de trabalho se verifica sob determinadas relações de produção, isto é, que a forma pela qual os homens transformam a natureza nunca esta isolada, mas pelo contrário, está determinada pelo tipo de relação que estabelecem no processo de trabalho (Harnecker, 1983, p.33).

Assim, as forças denominadas produtivas, são aquelas que englobam todos os elementos potenciais e geradores de riqueza, disponíveis e adotados no contexto histórico em que o homem está inserido, pois é da análise deles que serão compreendidos. Ou seja, equivalem, portanto, ao resumo formado pelos meios de produção, tais como máquinas, equipamentos, matérias-primas, fontes e reservas naturais, disponíveis para uso da sociedade, além de englobar o próprio contingente populacional que será o responsável por movimentar o processo produtivo, principalmente, aquelas pessoas que compõem a faixa economicamente ativa (Oliveira, 2019, p. 34).

Ou seja, as relações de produção se encontram constituídas pelas relações técnicas e pelas relações sociais da produção. E toda relação de produção é um processo dinâmico, pois ele não só produz produtos materiais, como igualmente produz e reproduz suas condições sociais de produção. “De fato, para o materialismo histórico a premissa inicial à análise das sociedades humanas consiste na base material – os indivíduos e a produção de sua vida material” (Oliveira, 2019, p. 153).

Fechando, então, os conceitos de trabalho e força de trabalho: o trabalho na visão de Marx, portanto, é o ato em que o homem interage com a natureza, momento em que ele desenvolve através de sua relativa ação e, por consecutivo, administra, fomenta e determina sua relação material junto à natureza (Oliveira, 2019, p.?). Já a força de trabalho é o momento em que ele está defronte com a natureza e com as suas forças

de movimento do seu corpo, forças naturais intrínsecas a ele, dos braços, das pernas, da cabeça, das mãos são utilizadas a fim de se apropriar dos recursos da natureza, imprimindo-lhe e modificando-a para ter uma forma útil à vida humana. Operando, assim, sobre a natureza externa e transformando-a, ao mesmo tempo, em que altera sua própria natureza.

Por esta razão, a força de trabalho não se confunde com o trabalho, até porque o preço da força de trabalho, sua contraprestação é o salário, o qual, no sistema capitalista, consistindo, em outras palavras, na metamorfose do valor a um preço que se paga por essa força, isto é, que se paga para uma capacidade para o trabalho, vendida pelo trabalhador (operário) ao empregador (capitalista).

É através dessa análise que se passa a entender os primeiros passos sobre o modo de produção capitalista, haja vista que seu conceito é identificado por alguns autores como um paradoxo, que relaciona o caráter social da produção e a apropriação privada dos meios sociais de produção. Neste regime, a faísca que dá gatilho ao funcionamento de seu motor, é a procura do lucro fomentado e criado pela exploração da força de trabalho da classe proletariada (Harnecker, 1983, p.65).

A teoria marxista menciona três elementos sociais separados por níveis que articulados entre si, de uma forma complexa, formam a sociedade, sendo esses: o jurídico, o econômico e o ideológico. Assim, a ideologia faz parte de uma superestrutura social, dando coesão aos indivíduos em relação aos seus papéis e suas funções dentro das relações sociais. Ela se envolve em todas as atividades do homem, englobando entre elas a prática política e econômica, marcando presença em suas ações diante das obrigações da produção, na concepção que os trabalhadores realizam do mecanismo da produção (Harnecker, 1983, p. 99).

Não obstante, faz-se presente nas atitudes e nos ideais políticos, na honestidade, na ética, na resignificação social e na revolução, gerenciando os comportamentos familiares e demais relações do indivíduo com os demais homens e com a natureza. Pode-se afirmar que está ao redor de todos os juízos do homem sobre o sentido da vida e assim por diante. “A ideologia se acha a tal ponto presente em todos os atos e

gestos dos indivíduos que chega a ser indiscernível sua experiência vivida” (Oliveira, 2019, p.171).

Numa sociedade, com ou sem classe, a ideologia visa garantir uma determinada relação entre os homens entre si e com suas condições de existência, moldar e adaptar os indivíduos a suas tarefas fixadas naquela sociedade.

Em uma sociedade que adota a modalidade de classes, a concepção de ideologia, neste caso, destina-se a assegurar a coesão dos homens às estruturas sociais que formaram aquelas classes e a forma de exploração delas. Em outros dizeres, a função dela é destinada à garantia de dominação de uma classe sobre as demais, fazendo com que os que são explorados aceitem suas próprias condições de exploração como algo divino, pré-determinado e fundado na vontade de Deus, na natureza, na força do universo ou no dever moral e ético de se aceitar a dominação, e assim por diante (Harnecker, 1983, p.101-102).

Para Harnecker (1983, p.64), a ideologia não é uma mentira piedosa, inventada pelos exploradores para enganar os explorados; ela serve também aos indivíduos da classe dominante para reconhecer os sujeitos desta classe, para aceitar como sua posição é amada por Deus, como fixada pela natureza ou pelo dever moral de ser servido, a dominação que exercem sobre os explorados está explicado na lei de Deus ou da natureza. Ela serve de traço de união social para adequar comportamento e justificar o seu comportamento como membros de uma classe, a dos exploradores. “A mentira piedosa” da ideologia tem, portanto, uma dupla serventia: exercer-se sobre a consciência dos explorados para fazê-los aceitar como natural sua condição de explorados; exercer-se sobre os membros da classe dominante para permitir-lhes desempenhar como natural sua exploração e sua dominação.

Ao longo da história, a ideologia religiosa tem sido frequentemente empregada como ferramenta de dominação sobre povos oprimidos, justificando a exploração e a subjugação sob a falsa premissa da "vontade divina". Exemplos notáveis são a escravidão imposta aos negros nos Estados Unidos (Harnecker, 1983, p.159) e a brutal exploração dos povos indígenas no Brasil.

No entanto, na teoria marxista, além de existirem classes dominantes, existiam igualmente tendências dominantes. Assim como existiriam certas regiões no mundo com tendências ideológicas religiosas, por exemplo, existiriam também diferentes tendências ideológicas sobre outros aspectos, no qual tudo partiria de uma ideia que posteriormente alcançaria a dominação. Ele afirmava, ainda, que essas ideias dominantes são concebidas pelas classes dominantes, que serviram para nos mostrar o caminho para estudar as distintas tendências de dominação ideológica nas sociedades (Oliveira, 2019, p.104-106).

A título de exemplificação, assim como existe a classe burguesa que dominava a operária, dentro da própria classe operária existirá uma tentativa de dominação, exploração entre eles fundadas em tendências ideológicas. Ou seja, assim como há classes dominantes e classes dominadas, existem tendências ideológicas dominantes e tendências ideológicas dominadas. “No interior do nível ideológico, em geral, podemos observar a existência de diferentes tendências ideológicas que expressam as representações das diferentes classes sociais: ideologia burguesa, pequeno burguês e proletariada” (Harnecker, 1983, p. 105).

A compreensão do modo de produção capitalista auxilia não apenas para a compreensão da dimensão da dominação pelo campo econômico, como também, para a verificação como a burguesia se utiliza de forças de poder para oprimir ainda mais e perpetuar o seu poder, sendo a mulher o gênero mais prejudicado também quando tratamos da esfera previdenciária.

As relações firmadas no capitalismo representam necessariamente relações de *equivalência*, interessando para esta análise a sua face econômica e jurídica, sendo a chave para se desnudar as contradições que serão evidenciadas no âmbito do direito previdenciário. O prisma da troca de equivalentes, ao mesmo tempo que releva a previdência social como imprescindível à reprodução do modo de produção capitalista oculta as contradições no âmbito previdenciário, especialmente a relação deste com a exploração da força de trabalho. (Martins, Deise. 2023, p. 26-27).

Primeiramente é importante mencionar que o conceito de mercadoria está associado a ideia de utilidade. “A mercadoria é, antes de tudo, um objeto externo, uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer” (Marx, 2013, p. 140).

O mercado iniciou-se com a troca de uma determinada quantidade de coisa por outra. A forma de remuneração pelo trabalho também se dava dessa forma. Nos primórdios das relações trabalhistas, a remuneração do labor era ofertada por produtos que garantissem a subsistência humana. Posteriormente, essas trocas passaram a ser feitas por moedas (ouro, prata).

Karl Marx (2021, p. 2272-2288), ao analisar o capital dos mercadores e o capital industrial, diferencia-os ressaltando que a função do capital comercial é a de troca de mercadorias e que essa circulação de mercadorias ou dinheiro é a única exigência para sua existência. Ou seja, não importa como foi o modo de produção dessa mercadoria, se por trabalho escravo, se pela agricultura, pequena burguesia, etc., sendo que o excedente dessa produção que aumentava a riqueza dos detentores desse produto, operando essa circulação de mercadoria de maneira independente entre os demais mercadores e de modo isolado. O mercador obtém lucro se vende caro uma mercadoria, e na circulação de mercadorias compra barato, sendo que a troca contínua garante a equivalência das mercadorias. Ademais, no modo de produção ainda não havia sido absorvido a circulação.

No capital industrial, a circulação do dinheiro se intensifica. O capital não se limita mais a se apropriar do excedente da produção, mas passa a influenciar diretamente o processo produtivo, tornando-o dependente do capital. Os produtos do capital industrial já nascem como mercadorias e exigem a intermediação do comércio para serem vendidos, como aponta Karl Marx (2021, p. 2272-2288), observa-se:

Assim que a manufatura ganha força suficiente, e ainda mais indústria em larga escala, ela por sua vez cria um mercado para si mesma e a captura com suas mercadorias. Agora o comércio se torna o servo da produção industrial, e uma expansão contínua do mercado se torna uma necessidade vital para a produção industrial, e uma expansão contínua do mercado se torna uma necessidade vital para a produção industrial (Marx, 2021, p. 2288).

Com isso, quanto mais se produz em larga escala, mais se alcança o mercado existente, e, com isso, busca-se ampliar sempre mais o mercado. O que restringe essa produção em larga escala não é o comércio, mas a “magnitude do capital empregado e a produtividade desenvolvida do trabalho” (Marx, 2021, p. 2288).

Rubin (1987, p. 79) esclarece que numa economia mercantil não há o controle da distribuição do trabalho nos ramos individuais da produção e das empresas individuais, sendo independente a atuação dos mercantes e a mercadoria isolada entre si.

Marx (1982, p. 31-33) menciona que a mercadoria é composta pelo seu valor de uso, que seria a soma das funções inerentes ao modo de existência de determinada coisa, e, sobre o seu valor de troca, diz que se refere à relação quantitativa que os valores de uso são trocados, esclarecendo que o valor de troca se relaciona com o tempo de trabalho em abstrato para se produzir determinado bem.

Ou seja, o valor da mercadoria é estabelecido de acordo com o trabalho necessário para a sua produção. Isto é, se há uma superprodução no mercado, conseqüentemente ocorrerá a queda dos preços dos produtos, assim como, a escassez na produção demandará a queda do valor de mercado. Nesta posição, consegue-se estabelecer um valor ao trabalho, ou seja, quanto mais horas são gastas pelo trabalhador para produzir um produto, maior o seu valor de troca. Na teoria, quando a hora de trabalhador se iguala a de outro para a produção de produtos de valores mercantis diferentes, encontra-se diante de um trabalho socialmente igualado. Com isso, “o aumento da produtividade do trabalho reduz o trabalho socialmente necessário e o valor da unidade do produto” (Rubin, 1967, p. 81).

Por isso, ao analisar a teoria do valor-trabalho se identifica a busca do equilíbrio entre o trabalho e a sua comercialização, analisando a relação existente entre as diversas formas de trabalho que são vinculados através de seus produtos. O trabalho deve ser concebido como uma forma social. Nesta premissa, na sociedade capitalista, estamos diante da compra da força do trabalho humano em uma jornada de trabalho específica para a produção de determinado produto, onde o trabalhador irá receber ao final de sua colaboração, contraprestação por sua força de trabalho.

A força de trabalho ofertada pelo trabalhador são as suas aptidões, que são medidas e remuneradas de acordo com o que cada indivíduo oferece, atrelada ao que ele necessita para sobreviver.

Isto é, a remuneração do indivíduo é pautada naquilo que ele necessita para a sua sobrevivência, e não pelo valor que ele produz. Desta feita, se um indivíduo leva, por exemplo, quatro horas para produzir uma determinada quantidade de trabalho que seja equivalente a sua força, porém, possui uma jornada de trabalho de oito horas diárias, é gerado um excedente que é apropriado pelo sistema capitalista.

A esse excedente dá-se o nome de “mais-valia”, que é o lucro capitalista em cima da mão de obra do trabalho, convertendo-se diretamente em capital. Para Marx (1982, p. 163-164), o trabalho produtivo é aquele que gera a “mais-valia”, ou seja, gera capital ao mercado. Analisa-se:

A taxa de mais-valia dependerá, se todas as outras circunstâncias permanecerem invariáveis, da proporção existente entre a parte da jornada que o operário tem que trabalhar para reproduzir o valor da força do trabalho e o sobre tempo ou sobre trabalho realizado para o capitalista. Dependerá, por isso, da proporção em que a jornada de trabalho se prolongue além do tempo durante o qual o operário com o seu trabalho, se limita a reproduzir o valor de sua força de trabalho ou a repor o seu salário (Marx, 1982, p. 163-164).

Sob este aspecto, se o valor-trabalho é ofertado pelo que o trabalhador necessita para a sua sobrevivência, descartando-se as horas excedentes utilizadas de sua força de trabalho, verifica-se que ele oferta a sua força de trabalho de forma gratuita ao mercado.

Visando equilibrar essa relação, com o desenvolver da sociedade, em alguns países como o Brasil, houve a criação das leis trabalhistas que fixaram a jornada de trabalho de um obreiro em oito horas diárias, com descanso regulamentado durante a jornada para que o mesmo recupere as suas forças e volte a produzir o seu excedente (“mais-valia”) de forma ativa.

Portanto, ao analisar a jornada de trabalho do empregado e calcular a sua remuneração, deve ser levado em consideração o que é necessário para que ele sobreviva e permita o seu descanso para voltar a produzir o seu excedente.

A meta do mercado capitalista é cada vez mais aumentar a “mais-valia”, sem que para isso necessite aumentar a remuneração de seus empregados. Para isso, utilizam-se cada vez mais de meios tecnológicos que proporcionem ao trabalhador meios mais rápidos para utilizarem a sua forma de trabalho, e conseqüentemente, reduzindo o tempo de produção. Em contrapartida, verificamos também a necessidade do mercado capitalista em incluir no mercado diversos tipos de mão de obra diferentes.

É importante se ter em mente que perante a ideologia capitalista apresentada por Marx, nessa sociedade tanto a ideologia da pequena burguesia, quanto a do proletariado, podemos exemplificar aqui a “classe média e a baixa”, são subordinadas a ideologia da classe alta, pois está sempre triunfa sobre as outras, e, mesmo que sob protesto da maioria dos explorados, as ideias da classe dominante são priorizadas. Então, qual seria a necessidade que tem a classe dominante de enganar as classes que lhe estão subordinadas, para conseguir manter o domínio sobre elas? Para responder a essa pergunta, deve ser observado o conceito de quota geral de lucro.

No marxismo, as taxas de lucro originalmente variam entre os diferentes setores da produção. No entanto, devido à competição, elas tendem a se uniformizar em uma taxa média de lucro. O sistema capitalista, os preços de produção são formados pela soma do custo de produção das mercadorias com uma porcentagem de lucro calculada com base nessa taxa média de lucro. Isso garante que o capitalista receba a totalidade da mais-valia que ele produziu. Porém, da massa total de mais-valia gerada pelo capital social global em um determinado período, cada capitalista recebe apenas uma parcela proporcional ao capital que ele investiu (Marx, 1982, p. 150-158).

[...] a mais-valia é uma concepção fundamental da teoria da valorização do capital, dado que na área quantitativa, a mais-valia constitui o importe do aumento do capital conseqüentemente da ação capitalista no decorrer de um lapso temporal. Ela é medida em valor como o próprio capital (Oliveira, 2019, p. 174).

Marx (1980, p. 584) esclarece que na lei geral de acumulação do capital, com o trabalho não se busca apenas a produção de mercadorias, mas é necessário que o trabalhador contribua para o capital produzindo a mais-valia.

Em síntese, Marx ainda contribui no sentido de apresentar quais os possíveis efeitos que está ideologia de dominação tem para a consciência dos agentes da produção, ou seja, como o distanciamento ou distinção de magnitude entre o mais-valia produzida tem na visão do capitalista e o lucro por ele percebido pelo capital que investiu.

Nesse passo, pode se extrair que das conclusões mais importantes sobre o tema para Marx em relação à ideologia pauta-se na indicação que a base primordial da estrutura econômica capitalista é o mais-valia. Ela seria a verdadeira raiz do benefício, escondendo-se completamente da consciência dos agentes da produção, ou seja, dos capitalistas e dos operários. Concluindo, o sistema econômico capitalista possui uma intenção pura e objetiva de manter a diferença de tamanho que se forma entre a mais-valia e o lucro obtido (Harnecker, 1983), tendo Federici (2021. p. 37), identificado que nas teorias de Marx já havia toda uma explicação de que o salário esconde o trabalho que não foi remunerado e que se transformou em lucro para o burguês.

Oliveira (2019, p.158), corrobora no seguinte trecho sobre o modo de exploração capitalista:

Os capitalistas nesse modo de produção compram a força de trabalho dos trabalhadores que em razão de seus préstimos laborais recebem o salário. Consequentemente, em virtude da exploração da força de trabalho os capitalistas auferem enormes lucros e exemplificando no caso de os trabalhadores reclamarem ao empregador, estes lhes adverte que os contratou por um salário de alguns reais e que se eles recebem o combinado não tem do que reclamar e caso não estejam de acordo com as condições de trabalho que procurem outro lugar para trabalhar, mas como os operários sabem que, seja para onde forem, lhes dirão o mesmo, têm que se resignar a trabalhar para que o dono desses meios de produção enriqueça.

Para Oliveira (2019, p. 86 -88), Marx analisa a existência de alienação no modo de produção capitalista ao relacioná-la ao fetichismo da mercadoria. Neste caso, o fetichismo é intrínseco ao modo capitalista de produção, ao qual se refere a uma ilusão que se relaciona ao valor, que é entendido pelo autor como um padrão de uma totalidade de trabalho socialmente necessária e que se deriva na atividade social dos homens, a forma fenomenal do valor, o valor de troca que tende a expor o valor como uma qualidade que as mercadorias possuem por natureza.

Para Marx o fetichismo da mercadoria, revela seu segredo no momento em que se percebe que a produção de mercadorias, originando um vínculo entre os seus produtores o que os coloca em diferentes particularidades e quantidades de trabalho em similaridade recíproca como valores. Com efeito, Marx entende que o fetichismo simplesmente encobre os caracteres sociais do próprio labor dos homens, ocultando, portanto, a relação social que se tem entre o trabalho individual de cada produto e o seu trabalho total. Ou seja, há uma alienação no modo de produção capitalista, haja vista que existe um trabalho humano concentrado e não pago (Oliveira, 2019, p.88). Para Federici (2021, p. 23) “depois de Marx, fica evidente que o capital domina e se expande por meio do salário.”

Esse trabalho humano concentrado e não pago é a explicação do marxismo para a exploração do trabalhador na sociedade capitalista por meio da mais-valia, que recai numa verdadeira e definida mercadoria onde o consumo, o uso, produz o vale troca, onde a alienação está no fato que a referida mercadoria consiste na força de trabalho do homem. Oliveira nesse sentido acrescenta que: “o capitalista compra-a no mercado, apropria-se dela e transforma-a em valor, consumindo-a. Marx considera que aí reside o grande segredo da sociedade moderna” (Oliveira, 2019, p. 175).

Indubitavelmente, a verdadeira mercadoria consiste na força de trabalho, onde a produção da mais-valia e a alienação da força de trabalho estão historicamente vinculadas. Deste modo, essa forma de produção implica uma relação social em que o trabalhador, passa a livremente ofertar no mercado de trabalho a sua força de trabalho ao mesmo tempo em que esteja desprovido de todo e qualquer meio de produção que lhe confira utilizar a sua força de trabalho em seu próprio proveito, ficando sujeito à exploração dessa força no mercado de trabalho (Oliveira, 2019).

A força de trabalho, como qualquer outra mercadoria, tem um valor agregado, valor esse que é determinado pelo tempo de trabalho necessário à sua produção. O capitalista ao comprar a força de trabalho do trabalhador por meio de um instrumento jurídico denominado salário, tem como escopo dois procedimentos: 1º permite ao operário renovar nas condições históricas sociais dadas a sua força de trabalho; 2º com toda a propriedade, a mercadoria força de trabalho. Além disso, a força de trabalho é uma mercadoria viva que tem como característica particular conceber conforme a sucessão da produção ademais valor do que é preciso ao negócio, dado que, consoante entendimento que salienta este suplemento de valor que é, por definição, a propriedade do capitalismo constitui a Mais – Valia, origem do Lucro capitalista (Oliveira, 2019, p.176).

Analisando a relação de classes para o capital, quanto mais se aumenta o salário mais há o aumento da cobrança pela produtividade do trabalhador, enquanto para o trabalhador, o objetivo é sempre adquirir mais salário, mais poder e menos trabalho. Quando há um desequilíbrio dessa ordem, “a luta pelo salário é, ao mesmo tempo, uma luta contra o salário” (Federici, 2021, p. 41).

Em suma, conforme explicita Marçal (2017, p. 102), para as teorias marxistas o desenvolvimento do capital se constituiria em um processo através do qual as habilidades do homem, como de adquirir conhecimento e outras, teriam forte influência na transformação do seu espaço. Assim, os trabalhadores se mecanizavam, paulatinamente gerando ao mesmo tempo em que contribuíam para as relações sociais e desenvolvimento econômico, como descrito adiante:

[...] pela manhã, o trabalhador ia a uma fábrica que não era dele para fabricar produtos sobre os quais ele não tinha poder de decisão que outra pessoa compraria para o dono da fábrica ganhar mais dinheiro. O trabalhador produzia coisas para os outros, para as outras pessoas comprarem, com a ajuda do próprio corpo. Ele – pois era sempre um homem – se transformava pouco a pouco em uma engrenagem, parte de algo que não era seu. Algo incabível e menos humano. Algo que só tem suas correntes a perder. Karl Marx conta a história com três personagens: o trabalhador é a mão de obra, a máquina sobre a qual ele se debruça é o capital fixo e o Dinheiro, que o trabalho dele gera, é o capital fluido. O conflito entre trabalho e capital é a intriga em torno da qual gira e que (literalmente) impulsiona a história para frente (Marçal, 2017, p.102).

Em todo modo de produção, então, no qual existam relações de exploração, ocorrerá à subdivisão de dois grupos ou mais, todavia, os principais antagônicos são, como mencionados anteriormente, os explorados e os exploradores. Estes grupos não são exclusividade da teoria de Marx, eles existem em identificações anteriores. Decerto, não foi ele que descobriu a existência de classes e a luta de classes. Como demonstrado até aqui, Marx apenas trouxe conclusões sobre o olhar da teoria científica a respeito das classes e de suas lutas.

Marx em suas contribuições indica uma relação do conceito de classe com o conceito de modo de produção, entendendo que a classe seria um grande grupo de homens que se diferenciam entre si pelo lugar que ocupam em um sistema de produção historicamente determinado, pelas relações em que se encontram em face dos meios

de produção, relações que as leis fixaram e consagraram, através do papel que desempenham na organização social do trabalho, por conseguinte pelo modo e pela proporção em que percebem a parte da riqueza social de que dispõem. Já a classe social são grupos humanos, um dos quais pode apropriar-se do trabalho do outro por ocupar postos diferentes em um regime determinando de economia social (Harnecker, 1983, p.166-167).

Em uma definição mais atualizada, as classes sociais são caracterizadas como grupos sociais em oposição, onde um se beneficia do trabalho do outro devido à sua posição distinta na estrutura econômica de um modo de produção específico. Essa posição é definida, na maioria, pela forma como cada grupo se relaciona com os meios de produção.

Essa relação se forma diante do fato de que para satisfazer as necessidades de consumo dos homens que vivem no meio social, na sociedade, há um processo intrínseco de produção de bens materiais ou não que não pode ser paralisado, tão pouco interrompido, que é imprescindível que se reproduza continuamente. E este processo tende a perpetuar a sua reprodução seguindo o modo que lhe é próprio, conseqüentemente, reproduz sem cessar as relações sociais de produção que seu funcionamento demanda. Por este motivo, é importante a intervenção na definição das classes o conceito de reprodução do modo de produção.

Na análise de Marx somente era considerado operário da divisão de classes o trabalhador que produz diretamente a mais-valia, isto é, o trabalhador produtivo, desconsiderando aqueles que não participam diretamente na extração da mais-valia, seja ele da burguesia não produtiva ou proletariado, isto é, não esteja ligado a contribuição direta à produção da mais-valia, é um proletariado não produtivo atrapalhando a dinâmica de desenvolvimento enquanto deixa de reproduzir em forma ampliada o modo de produção capitalista. Segundo Harnecker, (1983, p.171) aceitar a formulação anterior significa colocar à prova a utilidade teórica que alguns marxistas têm dado ao conceito de trabalho produtivo na definição das classes sociais. Se se emprega este conceito no sentido em que o marxismo utiliza em algumas análises, chega-se ao absurdo de incluir no conceito de proletariado, desde o operário não qualificado até o gerente de uma indústria, isto é, desde os trabalhadores diretos que

sofrem na própria carne a exploração, até os trabalhadores indiretos que não passam de representantes do capitalista no processo de extração da mais-valia.

Para a autora mencionada, o conceito de trabalho produtivo não é adequado para definir o antagonismo das classes pelo modo de produção capitalista. Pois deve se tornar útil, englobar no nível político, determinar a classe além do proletariado produtivo, e o proletariado “improdutivo”, diante da própria evolução de um capitalismo mais avançado, que por suas distintas formas de produção, organização própria do trabalho vem se mostrando complexo (Harnecker, 1983, p.173 –175).

Ainda, segundo ela, mesmo para aqueles que não participam diretamente na extração da mais-valia, mas apenas em sua realização, isto é, na venda dos produtos e nas operações financeiras que permitem ao capitalista recuperar em forma de dinheiro o capital invertido no processo de produção deve ser visto como força de trabalho produtiva (Harnecker, 1983, p. 241).

Ademais, Marx não menciona o trabalho reprodutivo da mulher e sua importância para a reprodução da força de trabalho, ele apenas menciona a reprodução da mão de obra assalariada por meio das próprias mercadorias produzidas pelos trabalhadores, que é um ponto de crítica de muitas autoras feministas, como Federici (2021, p. 69).

Assim, a definição de classe social seria dizer que as classes são portadoras de determinadas estruturas sociais globais que incidem sobre os indivíduos que participam de uma ou outra maneira na produção social através da simples articulação de níveis econômicos, ideológicos e políticos do qual em diferentes níveis da estruturação social e a partir das relações de produção e servem de centro base ou de matriz para a conjectura social que se forma (Harnecker, 1983). Ao investigar a situação do trabalho da mulher é preciso aprofundar para compreender as razões que fizeram esse ser menos valorizado. Para tanto, necessário tecer os aspectos introdutórios do capitalismo na sociedade.

### 3.3 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO CAPITALISMO NA SOCIEDADE

Ao analisarmos as perspectivas sobre o gênero, fica evidente uma distinção marcante entre o pensamento iluminista e o das correntes religiosas do século XVII. Ao contrário dos religiosos, que baseavam suas explicações das diferenças de gênero na divindade e em seus desígnios, o Iluminismo propôs um avanço crucial: a desvinculação da religião como fundamento para compreender as disparidades entre os sexos. Assim que, identificarem que a educação poderia despertar um papel crítico no desenvolvimento da personalidade humana, filósofos como Montesquieu e Voltaire problematizavam questões das diferenças sexuais do caráter feminino (Goldman (2014, p. 38).

Embora os filósofos do Iluminismo defendessem a emancipação da mulher em áreas como, direitos civis, relações de união baseadas em amor mútuo e casamentos mais flexíveis, suas conclusões finais, na maioria, se mostraram limitadas. A educação e a formação continuavam direcionadas ao sexo masculino, perpetuando a desigualdade de gênero (Goldman, 2014, p. 28).

Os ciclos de reflexões desses intelectuais estavam fundamentalmente fixados em manter as “virtudes femininas” afastando qualquer idealismo que pudesse corromper a domesticidade, a simplicidade e a atmosfera da natureza feminina. Esse contexto se coaduna com o panorama político, econômico e social da época. Haja vista, que apesar de ter sido um período de muitas mudanças impulsionadas pelo processo de crescimento industrial, o início desse processo era ainda muito marcado pelo trabalho e produtividade ainda voltados à indústria doméstica. O campo, o lar, as pequenas fábricas familiares ainda concentravam a sua unidade de produção primária entre os membros da família. E a maioria das mulheres, tanto no interior quanto nas cidades, estavam solidariamente vinculadas à economia familiar (Goldman, 2014, p.29).

Esclarece que esse contexto dos filósofos Iluministas coincidia com o período denominado por Fraser e Sousa Filho (2020, p. 267) como o do capitalismo liberal concorrencial, caracterizado pela exploração industrial na Europa e pelo colonialismo nas periferias, e que apresentou uma relação complexa com a reprodução social. De um lado, os trabalhadores, majoritariamente, reproduziam-se "autonomamente", fora

dos circuitos de valor monetário, enquanto o Estado se omitia da questão. Essa situação gerava uma crise na reprodução da classe proletária, pois a exaustão no trabalho comprometia a própria sobrevivência. Em contrapartida, esse regime moldou um novo imaginário burguês, chocado com as novas estruturas familiares e a "dessexualização" das proletárias. Diante disso, a burguesia passou a defender a reprodução social como um dever exclusivo das mulheres no âmbito privado familiar. Essa visão consolidou o ideal das "esferas separadas", dividindo o trabalho em esferas pública (masculina) e privada (feminina) (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 267).

Isso não significava que os filósofos da época não se atraíam sobre os debates sobre a mulher e a família, porém não estavam preocupados em diretamente contribuir para a libertação das mulheres. Ao contrário disso, com pouca representatividade para a época, mas ainda assim presentes, alguns, em seus momentos mais reflexivos como Rousseau predicou em sua avaliação sobre as mulheres que elas eram racionais, diante das necessidades do homem ideal, desde que levassem em consideração os interesses masculinos. Respeitando, o patriarcado por ordem divina. Montesquieu igualmente se manifestou no sentido que o caráter feminino não era inato, mas sim, que resultava de uma educação inadequada e ruim, diante de oportunidades limitadas (Goldman, 2014, p.28), como segue adiante:

Embora muitos historiadores concordem que a Idade das luzes deixou as mulheres às escuras, na realidade as ideias dos filósofos eram mais ou menos congruentes com a relação das mulheres diante do modo de produção predominante. Os filósofos eram incapazes de questionar profundamente os papéis das mulheres porque não houve rompimento econômico de grande escala na balança da produção e da reprodução (Goldman,2014, p.29).

A filósofa britânica Carole Pateman faz uma releitura do conceito de contrato social advinda de teóricos do Século XVII e XVIII, porém com uma inovação voltada para contar a história sobre o contrato sexual, até então apagada, com o intuito de atribuir sentido à vida social. Para a autora, é importante compreender o contrato sexual, pois ele é a gênese do direito político enquanto direito patriarcal (Pateman, 1993, p. 17).

Essa questiona a literatura clássica que conceitua o contrato social como elemento criador da liberdade, apresentando que os homens substituem a insegurança do estado natural, ou até mesmo, a sujeição natural dos filhos aos pais, pela criação de

um Estado que irá garantir uma liberdade civil e equitativa. A crítica da autora é de que o contrato social apesar de garantir a liberdade civil ao sexo masculino, ocorreu a partir de uma dominação dos homens sobre as mulheres, representando um patriarcado moderno (Pateman, 1993, p. 15-17), observa-se:

O pacto original é tanto um contrato social: é sexual no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido de estabelecimento de um acesso sistemático dos homens aos corpos das mulheres (Pateman, 1993, p. 17).

Marry Wollstonecraft (2016), ativista inserida no contexto do Iluminismo, criticava os filósofos de sua época, no que tange ao local da mulher, sustentando que a desvalorização das mulheres ocorria em decorrência de essas se limitarem a ocupar o âmbito doméstico, cumprindo as exigências impostas pela sociedade de manter a beleza, de arrumar um marido para casar e também em se preocupar com a opinião masculina<sup>8</sup>. Para ela, era necessária a emancipação da domesticidade dessas mulheres, e, para tanto, acreditava que o caminho seria a criação de sistema educacional igualitário entre homens e mulheres, como também que as mulheres fossem treinadas para trabalhar fora do âmbito doméstico e a participar do espaço público.

O que se observa é que, ainda que os filósofos iluministas tivessem a intenção de instalar novos pensamentos sociológicos, filosóficos e reflexivos, esses sempre se voltavam ao conceito primitivo do qual homens e mulheres estariam destinados pela sua própria natureza a habitar esferas distintas na vida em sociedade. Espaços estes que estavam bem delimitados, sendo o homem o detentor do poder, visto que era o único que tinha podia ocupar o espaço público, econômico e das políticas de mercado (Goldman, 2014, p.28). Sob esse prisma, demonstrando a contradição social sobre a condição da mulher pelos sociólogos da época convém destacar o seguinte trecho:

Diderot, por exemplo, criticou muitas instituições e costumes que limitavam as mulheres, mas ele também acreditava que as mulheres eram inatamente propensas à histeria, incapazes de manter concentração mental e, em última instância, de alcançar o gênio (Goldman, 2014, p. 29).

---

<sup>8</sup> Nota-se que essa autora retrata esse cenário a partir de uma visão da realidade da mulher branca, isto é, não incluindo as mulheres racializadas.

Há clara demonstração pela autora que apesar de existirem críticas filosóficas e sociológicas em relação à condição da mulher, o contrato social criou o direito dos homens sobre as mulheres, inclusive sobre seus próprios corpos, tendo os homens, justificado o seu poderio em diversos discursos que iam se moldando conforme à época, fosse na “histeria” feminina; na ausência de pleno desenvolvimento mental, na limitação dessas para a ocupação de espaços privados, etc.

A autora Goldman (2014, p. 29) destaca as ideias de D'Holbach que sustentavam que as mulheres não detinham a capacidade de exercer a racionalidade, atuar na esfera da justiça ou desenvolver pensamentos abstratos. Diante dessas afirmações, defendiam que a mulher deveria apenas desempenhar tarefas domésticas, o que a impedia de qualquer possibilidade de igualdade em relação aos homens.

No entanto, foi somente com o surgimento das análises sociais, filosóficas e antropológicas do potencial humano, que os pensadores foram dando novos delineamentos para a concepção de cidadania, direitos humanos e políticos. Mas ainda assim, poucos eram os que se posicionavam sobre a igualdade civil para todos os homens e mulheres, pois naquele período as questões essenciais de gênero eram suscitadas em relação às instituições do casamento, da família, da divisão do trabalho, sendo bastante arraigadas.

Dalfon e Sorj (2021, p. 34) constatam que nessa época a população ainda era originalmente camponesa, e, mesmo nas cidades, poucas mulheres trabalhavam com seus maridos e famílias, apesar de dedicarem seu tempo a uma variedade de atividades e ofícios. Acrescentam que essas tarefas ainda eram realizadas dentro de casa em meio ao trabalho tradicional do cultivo, educação dos filhos, costura, remendos, limpeza com pequenas aparições no mercado de campo. Isto é, o trabalho feminino em si, continuava e perpetuava sempre como uma extensão do trabalho desenvolvido para com e dentro da família.

Com o advento da industrialização, muitos dos trabalhos manuais tradicionalmente realizados por mulheres perderam espaço para as máquinas. Em decorrência dessa nova realidade, as mulheres se viram diante da necessidade de submissão ao trabalho fabril, que era árduo e exaustivo, e que, por muitas vezes, exigia que

levassem seus filhos consigo, expondo-os a condições precárias e jornadas de trabalho longas, além de salários inferiores ao dos homens; ou, ficavam restritas ao âmbito privado.

Há evidências, como as que foram trazidas por Engels e já mencionadas acima, que as mulheres naquele tempo já se sujeitavam a jornadas excessivas de trabalho, o que hoje é conhecido como múltipla jornada, pois seu trabalho em média eram de 14 a 16 horas diárias nas indústrias, sob condições precárias e prejudiciais à saúde, com distintos abusos, buscavam manter-se em seus empregos mesmo sob essas condições diante da dimensão da necessidade de sustento de suas famílias. Além disso, tudo, tinham que conciliar o trabalho reprodutivo e afazeres domésticos, pensando no progresso e educação da família (Silva *et al.*, 2017, p. 425-426).

Tratando-se da sociologia clássica produzida no século XIX e início do século XX, poucos abordavam a situação das mulheres, com exceção quando a principal causa era o trabalho com as definições do mundo social que reforçavam o androcentrismo e a ideologia da domesticidade dos afazeres femininos diante do pensamento dominante social e político do século XIX (Daflon; Sorj, 2021, p.30).

Trazendo esse contexto para a realidade brasileira do século XIX, o patriarcado também era muito presente. O destino traçado para a mulher era a ocupação do espaço doméstico, sendo marginal a ocupação dessa no mercado formal. O trabalho doméstico era colocado como um “manual” a ser seguido, sendo inclusive valorizado por folhetos voltados a relação doméstica da mulher com o lar, cujo objetivo era dissipar e estabelecer regras de etiquetas femininas sociais e do lar a serem seguidas, doutrinando como a mulher poderia ser uma boa esposa, dona de casa, educadora dos filhos e cuidadora dos pais e criados, a fim de garantir o desenvolvimento e prosperidade de sua família (Silva *et al.*, 2017, p. 420).

Autores considerados sociólogos clássicos, como Karl Marx, Max Weber e Émile Durkheim, não foram particularmente atentos a esses temas. Na melhor das hipóteses, trataram as questões de gênero como algo à parte, sem consequências para o núcleo de suas teorias.

Ao se analisar sobre as mulheres e feminismo no século XIX, Daflon *et al.*, (2021, p. 11-15) evidencia que boa parte da história da humanidade catalogada está repleta de lacunas de dados referente à contribuição da mulher na sociedade. Isto é, os escritores do passado, deixaram poucos registros e espaço para tratar do papel das mulheres na evolução, cultural, econômica, política e biológica da humanidade.

Por outro lado, a vida dos homens sempre foi vista e considerada como representativa na vida de toda a sociedade. Por toda parte, na cultura, política, arte, literatura, ciência, economia e outros, tanto o passado, o presente, quanto o futuro, estão marcados pela ausência feminina (Daflon *et al.*, 2021, p.16). Essa lacuna de dados prejudica as mulheres, ocasionando uma invisibilidade da participação e das contribuições femininas para a construção da sociedade.

Uma das coisas importantes a dizer sobre a lacuna dos dados de gênero é que, em geral, ela não é mal-intencionada ou sequer deliberada. Muito pelo contrário. É apenas resultado de um modo de pensar que existe há milênios e que por esse motivo, tornou-se uma espécie de não pensar (Perez, 1984, p.14).

Diante desta situação, conseqüentemente, a exclusão das perspectivas femininas impacta em diversas áreas da sociedade, e dentre os principais temas que deveriam ser amplamente abordados e não são, estão, a saber: o tratamento do corpo feminino, a violência masculina contra a mulher e a carga de trabalho feminino não remunerado.

Daflon *et al.*, (2021, p. 25) ao reunirem trechos das obras de algumas autoras clássicas feministas do século XIX como, Harriet Martineau (1838), Charlotte Perkins Gilman (1906) Olive Schreiner (1911), chama atenção para um tema pouquíssimo discutido naquela época e que hoje ainda é colocado em pauta: a invisibilidade do trabalho doméstico.

Mesmo com a ausência, ou escassa fonte de dados estatísticos em relação às mulheres e o serviço doméstico, Martineau já conseguia estabelecer a importância da ocupação da mulher nas atividades domésticas, explicando que a ignorância sobre o assunto era resultado da completa falta de envolvimento dos homens com as atividades domésticas. Haja vista que, o homem entendia a servidão doméstica da

mulher como uma mistura de contrato de trabalho dela com o lar e com a família (Daflon et al., 2021, p. 42).

Pode se fazer uma analogia entre a relação homem e mulher no âmbito doméstico com a do capitalista e o do proletariado. No âmbito familiar, o homem, seja ele marido, pai, irmão ou figura patriarcal, assume o papel do patrão, detentor do poder e controle. Já a mulher, na figura de esposa, mãe ou filha, é relegada à posição de empregada doméstica, submetida a tarefas exaustivas e sem remuneração. Assim como o sistema capitalista explora o trabalho do proletariado para gerar lucro para o capitalista, a divisão sexual do trabalho no lar explora o trabalho doméstico não remunerado da mulher para beneficiar o homem (Daflon et al., 2021, p. 42).

A teoria marxista foi desenvolvida pensando no trabalho industrial e assalariado, no entanto, não considerou as atividades não assalariadas que reproduzem a vida e mantêm a estrutura da força de trabalho assalariada, e como consequência contribuem para a manutenção do próprio capital.

Para a manutenção do capitalismo, é necessária a formação de uma reserva de trabalho fazendo com que os trabalhadores passem a competir entre si. Como aponta Federici (2021, p. 38-39), o capitalismo se utiliza da reserva de trabalho não assalariada sempre que necessita “baratear” a sua mão de obra, e nessas situações acaba abrindo o mercado para as mulheres, para os negros, para os imigrantes, para a juventude.

Preleciona no mesmo sentido Goldmam (2014, p.36), quando descreve sobre o ingresso da mulher no mercado de trabalho, ao afirmar que diante do novo fenômeno que estava ocorrendo na época, tendo em vista o exercício da atividade laboral da mulher fora do lar, esta teria provocado e despertado um grande desespero e confusão em todos os setores diante dos ofícios que eram ocupados pelos homens, e agora haviam possibilidade de serem realizados por mulheres. E isto, transformou o mundo dos homens do avesso. “Os homens e mulheres competiam ferozmente por trabalhos à medida que as mulheres substituíam os homens por salários mais baixos”.

Por seu turno, de certo, a industrialização e a tecnologia impulsionaram essa formação de excedentes de trabalhadores, sendo uma forma do capitalismo se reproduzir e se manter. Quando as exigências da classe trabalhadora assalariada começam a aumentar, o capital busca outros trabalhadores, que antes eram excluídos, para regular o preço e diminuir o salário (Oliveira, 2019, p. 177-178).

Entretanto, noutro aspecto, continuando o raciocínio acima, embora Goldman (2014, p. 36) e Silva et al., (2017, p.423) tenham tratado da disputa do trabalho fora do lar entre homens e mulheres, ambas as autoras trazem igualmente que as mulheres trabalhavam por salários mais baixos.

Ou seja, cabe afirmar que as trabalhadoras domésticas são essenciais para a sobrevivência do capitalismo enquanto o capital precisa da mão de obra barata das mulheres nas fábricas, e também precisa do trabalho dessas para gerar e educar as crianças (Federici, 2021, p. 56).

No regime do capitalismo industrial, marcado por uma produção industrial de massa e por um Estado que passou a intervir de forma mais forte na economia, promovendo o ideal do "salário familiar", o conceito ideal de família era composto por um casal heterossexual em que o homem ocupava o papel de provedor e a mulher, caso fosse assalariada, seria apenas para completar a renda família. Situação que reforçava ainda mais a dependência feminina em relação aos homens (Fraser, 2024). Nesse cenário, muitos teóricos políticos sustentavam que as mulheres não eram capazes de exercer atividades fora de casa, e com isso argumentavam pela restrição dessas ao acesso de diversos direitos civis e políticos (Okin, 1979; Kymlicka, 2006).

Goldman (2014, p.17) ao tratar sobre a política da família soviética e a vida social entre 1917 a 1936 identifica o pensamento dos bolcheviques que argumentavam que para as mulheres serem livres, essas deveriam ingressar na esfera pública, recebendo a mesma educação e remuneração em relação aos homens, contudo, para isso, as atividades assumidas pelas mulheres deveriam ser transferidas para trabalhadores assalariados, seja em refeitórios, lavanderias ou creches comunitárias.

Ocorre que, esse contexto, expandido ainda mais pelo capitalismo industrial, com a instauração do Estado de bem-estar social, em que a família deveria ser dividida entre o homem como o detentor do trabalho externo assalariado no âmbito público, e a mulher como a responsável pelo ambiente de cuidado do lar e dos filhos, não corresponde à grande parte da população, como as que ocupam regiões periféricas, as que não se enquadram na heteronormatividade, etc. Com isso, uma crise econômica também fez ruir esse Estado mais intervencionista. O capitalismo, se aproveitando das lutas de reconhecimento contra esse Estado que eclodiram na época, transformou-se (Fraser; Sousa Filho, 2020).

Hoje, o novo modelo de capitalismo, qual seja, financeirizado e globalizado é marcado por um pensamento neoliberalismo, que, em que pese ter “aceitado” as lutas de reconhecimento, e ter permitido a entrada da mulher no trabalho público, por outra via, reduziu os direitos sociais que haviam sido conquistados anteriormente.

Com isso, vislumbra-se que apesar de os homens manterem sua posição social de provedores, por todo um sistema patriarcal que segue em sua volta, as mulheres, apesar de passarem a exercer o mercado assalariado, continuam majoritariamente como as responsáveis pelas tarefas de cuidado, vivenciando múltiplas jornadas. Esses fatores trazem consequências como a apropriação do desdobramento do seu trabalho que impõe limites a sua profissionalização e formação, onde as políticas sociais direcionadas para elas ainda se encontram reduzidas diante dos debates teóricos em relação à disparidade de gênero no trabalho (Biroli, 2018, p. 28).

Das análises sobre gênero e trabalho, nas últimas décadas, foram as abordagens feministas marxistas que deram maior atenção a esse nexos. A posição das mulheres nas relações de trabalho está no cerne das formas de exploração que caracterizam a dominação de gênero (ou o patriarcado). Trata-se de um conjunto variado de abordagens, atravessado pelo problema da correlação entre a divisão do trabalho doméstico não remunerado, a divisão do trabalho remunerado e as relações de poder nas sociedades contemporâneas (Biroli, 2018, p.29).

Sob esse prisma, Biroli (2018, p. 31) demonstra que as mudanças advindas com a Revolução Industrial em suas diferentes fases, e também com as modificações do capitalismo, por si só, não afastaram as mulheres dos deveres e obrigações com seus lares e familiares.

Como vem sendo difundido até aqui, esse é um dos problemas principais do capitalismo, o patriarcado, pois ele gera maneiras de desvalorizar, inviabilizar e mensurar as desigualdades que as mulheres sofrem. Portanto, necessário entender a relação da divisão sexual do trabalho, gênero e patriarcado.

### 3.4 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, GÊNERO E PATRIARCADO

O que faz as mulheres serem oprimidas em nossa sociedade? Essa é uma pergunta que segundo Rubin (2017, p.17) passa pela questão de sexo/gênero, podendo ser definido como: “uma série de arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”. Rubin propôs o conceito de "sistema sexo/gênero", que segundo ela é um conjunto de mecanismos sociais que transformam a sexualidade biológica em um produto da atividade humana, essa argumenta que a biologia não determina o gênero, mas sim a cultura e a sociedade. Através de normas, valores e instituições, o sistema sexo/gênero molda as expectativas e comportamentos considerados adequados para homens e mulheres, construindo assim as identidades de gênero (Rubin, 2017).

Sobre o patriarcado moderno, cabe esclarecer que esse não se estrutura no direito paternal, até mesmo porque o direito conjugal dos maridos sobre as suas esposas o antecede, mas sim é sustentado de que as mulheres são subordinadas aos homens enquanto fraternidade (Pateman, 1993, p. 18). Veja-se os comentários da autora:

A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de ‘lei do direito sexual masculino’. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno (Pateman, 1993, p. 16-17)

A passagem do matriarcado para o patriarcado foi analisada por Engels ao explorar as pesquisas realizadas por Lewis Morgan dos laços de parentescos de tribos indígenas. Aqui se faz uma ressalva apenas para esclarecer que Lewis Morgan era um antropólogo evolucionista e que há algumas críticas, principalmente por parte da antropologia cultural, que mencionam que os antropólogos evolucionistas trazem um viés mais ocidental e etnocêntrico em suas pesquisas (Eidelwein *et al.*, 2021, p. 105-109), bem como que há discordâncias sobre a falta de evidências nesse estudo (Rubin, 2017, p. 16).

Engels identifica que o surgimento do patriarcado foi marcado por algumas mudanças, como: a criação do gado, a tecelagem, a agricultura e trabalho com metais. Esses fatores influenciaram para a mudança até mesmo no conceito de escravidão, pois os escravizados que antes não tinham valor para produzir excedente considerável passaram a ser necessários para a proteção da propriedade. Inclusive, a alteração do conceito de família também impactou nesse processo. Segundo ele, a tentativa de uma melhoria da espécie levou a uma proibição do casamento consanguíneo, passando o casamento a ocorrer por grupos. Essa proibição de casamento consanguíneo impactou numa redução da quantidade de filhos - já que era muito comum ter muitos irmãos, primos e outros parentes dentro de uma mesma tribo - e com uma propriedade a se proteger, passou a ser interessante a utilização dos escravizados também com o intuito de procriação (Engels, 1981, p. 9-16).

Esse autor teoriza sobre a origem do trabalho produtivo e reprodutivo:

O homem tinha por missão a procura do alimento e dos instrumentos necessários para tal efeito, e, como consequência, era proprietário destes últimos. Levava-os consigo em caso de separação, da mesma forma que a mulher conservava sua casa. Seguindo o costume da sociedade dessa época, o homem, era, portanto, igualmente proprietário das novas fontes de alimentação, do gado, e, mais tarde, do novo meio de trabalho, o escravo. Mas, segundo o uso dessa mesma sociedade, os seus filhos não podiam receber a sua herança (Engels, 1981, p. 14).

Em outros termos, com a necessidade de proteção do patrimônio, as tarefas passaram a ser divididas entre homens e mulheres, sendo que ao homem cabia a busca por alimento e instrumentos necessários, e a mulher era a responsável pelos afazeres domésticos. Pelo homem ter sido o que capturou e conquistou o patrimônio esse passou a ser o proprietário desses bens.

Com o acúmulo de propriedade adquirida pelos homens, esses passaram a ter direitos sobre a casa, sobre as mulheres, e essas se tornaram um mero instrumento de reprodução para aqueles. A herança passou a ser paterna e direcionada aos filhos homens legítimos e a acumulação rápida de patrimônio passou a ser vista como um selo de reconhecimento e conquista. Como a herança passou a ser destinada do pai para o filho, a monogamia apenas em relação a mulher passou a ser exigida, tendo Engels concluído que a primeira forma de divisão de trabalho é aquela entre homem e mulher para a procriação dos filhos. Com a monogamia exclusiva da mulher, essa passou a ser controlada pelo homem, deixando de exercer uma função pública e passando a exercer serviço privado (Engels, 1981, p. 15-19; 54).

Atenta a essa leitura, Rubin (2017, p.16) concorda com a afirmação de Engels de que a divisão sexual do trabalho antecede o sistema capitalista. No entanto, critica a conclusão do autor de que, com a necessidade de proteção do patrimônio, o direito das mães foi suprimido por uma herança patrilinear. Para esse debate, ela observa estudos antropológicos que indicam que, mesmo em sociedade matrilinear não necessariamente a mulher é vista como uma autoridade social (Rubin, 2017, p. 20-21), fazendo uso do método de Engels, porém para obtenção de resultado diferente. Ainda, distancia o seu pensamento do olhar generalista de Engels, ao constatar que a direcionamento de determinadas tarefas a um ou a outro sexo varia conforme a sociedade analisada, como se demonstra adiante:

Em alguns grupos, a agricultura é um trabalho feito pelas mulheres, em outros pelos homens. Há mesmo casos em que mulheres são caçadoras e guerreiras, e os homens cuidam das crianças. As mulheres têm um fardo mais pesado em algumas sociedades; em outras, os encarregados disso são os homens (Rubin, 2017, p.30).

Para Rubin (2017, p. 16 -28) a origem da opressão feminina decorre de uma questão cultural. Para ela, a forma como uma sociedade é construída perpassa por uma questão relacionada os meios de produção, bem como pela forma de organização familiar, no entanto, não desvinculando esses dois aspectos. Sendo que a cultura de uma sociedade determina como essa irá se organizar para garantir a produção dos meios de existência e reprodução da espécie. Em decorrência disso, ressalta que toda a sociedade é organizada economicamente a partir de questões culturais. Sendo a

cultura algo definido e adquirido, essa define não só as questões materiais, como, por exemplo, como deve ocorrer o trabalho, mas também como devem ocorrer as questões sociais, por exemplo, as relações sexuais. Por isso, para ela, há uma intersecção entre o modo de produção e reprodução, visto que ambos se entrelaçam na medida que garantem a continuidade entre si. Partindo dessa explicação, pode-se afirmar que a formação do conceito de gênero é fruto de uma interferência cultural que perpassa tanto pela produção no domínio sexual, quanto pela questão reprodutiva também sobre o domínio do sistema sexual.

Rubin (2017, p.21-22), observando estudos de Claude Lévi-Strauss<sup>9</sup>, afirma que o sistema de parentesco é composto por categorias e estatutos que não estão necessariamente relacionados com as questões biológicas, isto é, são imposições decorrentes de uma organização social sobre a procriação.

Tanto Pateman (1993, p. 49), quanto Saffioti (2015, p. 60-61) entendem a importância em reconhecer o patriarcado, como um sistema estrutural, desmistificando a falsa ideia de que o patriarcado se limita ao âmbito privado das relações familiares.

O uso da categoria “gênero” e sua articulação com a categoria de “classe social” foi feito pela socióloga brasileira Heleieth Saffioti. Essa discutiu gênero, patriarcado e

---

<sup>9</sup> Tanto Marcel Mauss quanto Claude Lévi-Strauss entenderam que o processo da organização da sociedade humana envolveu questões relacionadas em presentear como forma de aliança e criações de vínculo (Rubin, 2017, p.22-27). Claude Lévi-Strauss compreendia que a mulher era vista como o melhor presente, e a criação da ideia do tabu do incesto era útil para obrigar a família, mais especificamente, o homem da família, a dar essa mulher para outro homem fora desse círculo aumentando o alcance entre os relacionamentos. Nesse olhar, a mulher acabaria sendo vista como um objeto de troca e o tráfico entre as mulheres seria o que situaria a opressão nos sistemas sociais. Dessa ideia a autora questiona a heterossexualidade implícita desse autor como forma de organização da sociedade (Rubin, 2017, p.22-34). No entanto, Rubin, apesar de beber da fonte desse autor, se distancia dele ao compreender de forma diversa que o sistema de troca de mulheres não é uma necessidade cultural ou utilizada como o único caminho de análise do sistema de parentesco. No entanto considera esses estudos como insuficientes para explicar a origem da opressão feminina, visto que não apresentam uma explicação clara de qual seria o motivo que as mulheres são os objetos de troca. Afirma que essa teoria desconsidera a capacidade de resistência das mulheres nesse sistema e anula outras vantagens desse sistema de parentesco como direitos, heranças, acesso sexual. Para ela é necessário aprofundar em cada sociedade quais são os mecanismos de produção e manutenção do sistema sexo/gênero. No entanto conclui que eles auxiliaram para a compreensão de que cada sociedade terá um sistema de sexo/gênero, que é neutro, e no qual as opressões não são inevitáveis (Rubin, 2017). Para Claude Lévi-Strauss unir o sistema de parentesco através da divisão sexual do trabalho, parte da premissa de se considerar homem e mulher diferente e isso torna um necessário para o outro. Para ela essa visão, criando-se a dependência um com outro, nada mais é do que uma criação cultural, que impõe inclusive uma heterossexualidade (Rubin, 2017, p. 30-32).

violência, trazendo as implicações na construção da subjetividade e dos papéis sociais. Saffioti (2015, p. 60-61), ao destacar a importância do termo "patriarcado", identifica algumas características essenciais desse, como: concessão de direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, legitimando o controle masculino sobre o corpo e a sexualidade feminina; estabelecimento de uma ordem hierárquica estando os homens acima das mulheres; estabelecimento de um espaço material; corporificação; utilização de violência como forma de dominação.

Por isso, essa autora (Saffioti, 2015) chama a atenção da necessidade de se observar o poder como elemento central na discussão de gênero em suas diferentes fases históricas. Para ela, na sociedade capitalista não há uma pré-disposição para que esse poder seja partilhado, ao contrário, há uma predisposição para que ele seja masculino. Por essa razão, defende o uso simultâneo do conceito de gênero e patriarcado: o primeiro, considera mais genérico, o que pode ocultar a história, já o segundo, é mais específico, classificando o primeiro, seja pela economia, seja de forma simbólica, desvalidando o sujeito mulher, o que pode ser vislumbrado quando há violência doméstica, por exemplo.

Saffioti retrata os papéis atribuídos aos homens e às mulheres na sociedade brasileira como uma "identidade social e, portanto, socialmente construída" (Saffioti, 1987, p. 10). Ou seja, há uma diferenciação construída propositalmente que define os campos em que as mulheres podem atuar e também os que podem ser ocupados pelo homem. Segundo essa autora (Saffioti, 2015), apesar das diferenças conceituais sobre o que é gênero, há um consenso entre as feministas de que esse decorre de uma construção social imposta a uma determinada sociedade, em determinado tempo, e que se difere de questões biológicas.

Contudo, Saffioti (2015, p. 39) alerta que essa hierarquia dos homens sendo superiores às mulheres não é algo presumido dentro do conceito de gênero. Isso decorre da sociedade patriarcal, motivo pela qual ela aborda essas questões conjuntamente.

Como papel atribuído às mulheres, Saffioti (1987, p. 8-9) ressalta que a socialização dos filhos, juntamente com a manutenção da ordem da residência, tradicionalmente

vem sendo atribuído à mulher. No mesmo sentido, Porto (2008, p. 288) destaca que a divisão sexual do trabalho na sociedade, direciona os padrões de comportamento, levando à naturalização das atividades domésticas desempenhadas pelas mulheres.

Saffioti (2015) desenvolveu uma análise feminista da realidade das mulheres no Brasil, incorporando ao conceito de gênero às categorias sociais chave da teoria marxista: trabalho, ideologia e reprodução. Apesar de se identificar como marxista, Saffioti também tece críticas à corrente, reconhecendo a importância de ir além da mera análise de classe para compreender as opressões de gênero.

Na visão de Simone Beauvoir (1967), o conceito de gênero se origina de um conjunto de representações sociais e culturais moldadas a partir da distinção anatômica, ou seja, biológica. Homens e mulheres, nesse contexto, são construções sociais, não produtos determinísticos da natureza.

Para a Saffioti (2015), a categoria "gênero", por si só, é insuficiente para captar a complexa realidade das mulheres. Ela a considera excessivamente geral, atemporal, apolítica e neutra, incapaz de dar conta das múltiplas camadas de opressão que as mulheres enfrentam. E, com isso, ela adverte contra a tendência de tratar as relações de gênero como algo independente do patriarcado, argumentando que, ao se analisar a realidade das mulheres apenas sob a ótica do gênero, arriscamos desviar o foco do poder patriarcal exercido pelos homens, principalmente na figura do marido, o que acaba por "neutralizar" a exploração e a dominação masculina.

Saffioti (2015, p. 37) aprofunda que os vínculos familiares de parentesco são relacionados a particulares, enquanto os vínculos convencionados e universais são os que estruturam a sociedade moderna, e, portanto, relaciona a questão de gênero com o patriarcado e a violência.

Ela argumenta que o sexismo, embora prejudique também os homens, ao obrigá-los, por exemplo, a serem chefes de família, viris, etc., afeta em maior proporção às mulheres, comprometendo seu desenvolvimento intelectual, autonomia e poder. A socialização molda as mulheres para serem dóceis e submissas, enquanto os homens são incentivados a serem agressivos e dominadores. Essa dicotomia se reflete em

diversos aspectos da vida, segundo a autora, a sociedade incentiva “homens prontos a transformar a agressividade em agressão; e mulheres, de outra parte, sensíveis, mas frágeis para enfrentar a vida competitiva” (Saffioti, 2015, p.37-39).

Partindo de uma pesquisa da Fundação Perseu Abramo em 2001, que usou dados secundários da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e de um trabalho de campo, pode-se analisar as respostas sobre como é ser mulher hoje, veja-se:

39% ressaltaram sua inserção no mercado de trabalho e a independência que isto lhes confere; 33% referiram-se à liberdade de agir segundo seu desejo e, desta sorte, poder tomar decisões; apenas 8% mencionaram a conquista de direitos políticos, o que é verdadeiro desde a Constituição Federal de 1988, e a igualdade de direitos em relação aos homens. Na caracterização do ser mulher também são apontadas tarefas tradicionais, estando 17% na valorização destes deveres e a mesma proporção (17%) em sua depreciação. A especificação dos papéis tradicionais, entretanto, apontou tão somente o lado negativo do ser mulher, 4% reclamando do peso da responsabilidade na criação dos filhos e 3% denunciando a falta de autonomia em virtude das restrições impostas por seus maridos. A dupla jornada, somando-se os serviços domésticos com o trabalho assalariado, é denunciada como negativa por 11% das investigadas. Se este último percentual já denota baixo nível de insatisfação, pior ainda ocorre quando apenas 7% das interrogadas manifestam seu desagrado com o desnível de salários entre homens e mulheres, 5%, com relação a sua inferioridade diante dos elementos masculinos, e tão somente 2% percebem que são mais vulneráveis à violência que os machos (Saffioti, 2015, p. 45/46).

Saffioti (2015, p. 49) ao analisar esses dados com maior profundidade retrata que, muitas vezes, a mulher sequer enxerga a violência que está sofrendo, bem como o cenário enorme de obstáculos que enfrenta. A autora, identifica um perfil conservador das brasileiras constatando que muitas carregam estereótipos de que ou a mulher é feminina ou é feminista.

Com a observação acima, há se destacar a natureza estrutural desse machismo, sendo comum as mulheres também o reproduzirem sem sequer tomarem consciência de que o fazem, visto o processo de alienação que sofreram em diversas esferas da vida. Das respostas obtidas acima, Saffioti (2015) observou que essas eram tímidas se comparadas com a realidade das brasileiras na época da realização da pesquisa. Essa constatação demonstra que o patriarcado e o machismo estão tão arraigados na sociedade brasileira, que muitas vezes sua existência nem é assimilada.

Essa constatação demonstra que o patriarcado e o machismo estão tão arraigados na sociedade brasileira, que muitas vezes sua existência nem é assimilada.

Os dados brasileiros atuais demonstram o quanto as mulheres são mais vulneráveis à violência que os homens. O Brasil tem altas taxas de feminicídio, sendo as mulheres familiarizadas com a ideia de impotência, enquanto o homem, é atribuído todo o estereótipo de potência. Até pouco tempo atrás, a realidade brasileira permitia homens matarem mulheres sob o argumento da legítima defesa da honra deles. Em que pese a lei ter se alterado em 1940<sup>10</sup>, há de se destacar que essa taxa em 2023 se mostrou ainda mais alarmante, compreendendo o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime. Dados divulgados do Fórum Brasileiro de Segurança (Bueno et al., 2024, p. 3) demonstraram que um total de 1.463 mulheres foram vítimas dessa atrocidade, o que representa uma taxa de 1,4 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres. Esse número significa um aumento de 1,6% em relação ao ano anterior, expondo a triste realidade da violência contra a mulher no país.

Heleith Saffioti (2015) analisa a intersecção entre patriarcado, racismo e capitalismo, que permeia e estrutura a sociedade atual. Essa tríade de opressões, interligadas e mutuamente reforçadas, gera um sistema de dominação que discrimina e marginaliza grupos específicos, como os racializados, perpetuando desigualdades e injustiças.

Na sociedade capitalista atual brasileira, algumas “virtudes” associadas ao feminino são imprintadas para uma alienação e para que se mantenha o capitalismo. Essas “virtudes” femininas não são biológicas, e sim, construídas socialmente a fim de atender ao modo de produção operante. Essa construção perpassa por intermédio de um discurso de naturalização do que vem a ser a mulher. Isto é, fazendo a sociedade inteira acreditar que essa responsabilidade pelo lar decorre de sua capacidade biológica de ser mãe. “A sociedade investe muito na naturalização deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do espaço doméstico à mulher decorre de sua capacidade de ser mãe” (Saffioti, 1987, p. 9). Essa naturalização é vista, por exemplo, no controle dos corpos e da sexualidade feminina (Saffioti, 2015).

---

<sup>10</sup> Apesar da alteração do Código Penal de 1940, era comum o uso do argumento da legítima defesa da honra para absolver autores de feminicídio, sendo que somente em 1º de agosto de 2023, o STF decidiu, por unanimidade, proibir o uso dessa tese.

Com isso, a mulher esbarra em entraves de locais que não pode acessar. Há uma exclusão histórica das mulheres na ocupação dos espaços de poder, como ambientes políticos, cargos gerenciais, etc. Ficando elas, especialmente as brancas, por muito tempo, restritas aos locais domésticos e reprodutivos, sobretudo no período do capitalismo industrial. Já no período do capitalismo financeirizado, pode-se ver que tem ocorrido um espaço para as mulheres adentrarem nesse “trabalho formal”, que muitas vezes é extremamente mal remunerado, precário, temporário e sazonal, e que não liberta essas da tarefa dos cuidados domésticos quando estão em casa, a não ser que tenha dinheiro suficiente para pagar outra pessoa, que, bem provável, seja outra mulher, para fazer para ela. Isso impacta gerando uma desigualdade ainda maior na esfera racial e social.

Já as mulheres negras brasileiras, essas sempre tiveram que trabalhar e equilibrar, desde a época da escravidão, o trabalho realizado na casa grande com o da senzala. Contudo, na senzala, havia muito mais equilíbrio entre homens e mulheres no exercício desse trabalho, se relacionado aos que acontecia com a relação da mulher e do homem brancos.

Davis (2016, 25-26) retrata também que a ideologia da feminilidade muito difundida no século XIX, não se estendia às negras, e cita como exemplo a questão da romantização da maternidade. Essa era exclusivamente destinada para a mulher branca, sendo que as mulheres negras eram vistas como reprodutoras, principalmente após um período de abolição do tráfico internacional de escravizados, sofrendo abusos sexuais constantes, com o intuito de garantir uma ampliação da população de escravizados, e, inclusive, não tendo direitos sobre seus filhos, podendo esses serem vendidos e separados de sua mãe. No sistema escravocrata, as cobranças dos papéis sociais eram diversas, como demonstra a autora:

Além disso, uma vez que as mulheres negras, enquanto trabalhadoras, não podiam ser tratadas como o “sexo frágil” ou “donas de casa”, os homens negros não podiam aspirar à função de “chefes de família”, muito menos à de “provedores da família”. Afinal, homens, mulheres e crianças eram igualmente “provedores” para a classe proprietária de mão de obra escrava (Davis, 2016, p. 26).

Com isso, percebe-se que essa compreensão da imposição exclusiva do trabalho doméstico, de ser esposa, mãe, senhora dona de casa, pela sociedade foi uma ideia ofuscada para as mulheres negras, pois as mulheres negras já trabalhavam na casa grande e na senzala.

Contudo, em épocas pós-escravocratas, até mesmo em decorrência de um incentivo à miscigenação no Brasil, observou-se um incentivo da ideia de equilíbrio de poder entre os menos favorecidos com a conjugação de homens negros com mulheres brancas, fato que impactou ainda mais na solidão da mulher negra. Com essa solidão, a mulher negra encontra muitos mais obstáculos para administrar o trabalho de cuidado na própria residência com o trabalho externo. Isso, somado com diversos outros discursos, como “ausência de educação” e “falta de boa aparência”, torna a exploração dessas ainda maior, visto que restam poucos espaços de acesso ao trabalho público (Gonzalez, 2020).

Outra construção criada é a do amor materno visto como algo instintivo inerente à natureza feminina e com viés romantizado. Contudo, esse não é uma conduta universal, sendo fruto de uma época e costumes (Badinter, 1985). Essa interligação das tarefas de cuidado com atos de amor é retratada por Dora Porto (2008, p. 288).

Elisabeth Badinter (1985, 50-78) retrata em sua obra diversas situações do mito do amor materno, demonstrando que em diversos contextos históricos, mães que abandonaram seus filhos em orfanatos ou os enviaram para serem cuidados por uma ama. E demonstra que isso não acontece apenas nas classes sociais mais desfavorecidas, como também ocorre em situações em que não se há a questão econômica envolvida no processo de escolha, como, a exemplo do caso de uma mulher que quer ficar mais próxima do esposo e não deseja ter o trabalho no cuidado com o filho. Ademais não há evidências científicas que demonstrem esse instinto materno, sendo que os estudos dessa autora demonstram exatamente o contrário.

A maternidade, muitas vezes romantizada como um ato natural e intrínseco à mulher, carrega consigo a falsa crença de que toda mulher deve e deseja gestar. A simples menção de não seguir esse roteiro pré-estabelecido, seja por meio da escolha de não engravidar, da decisão de abortar ou até mesmo da entrega de um filho para adoção,

é recebida com olhares julgadores e carregados de preconceito (Siqueira, 2019, p. 138).

Essa discussão sobre o “instinto materno” está ainda muito atual na sociedade brasileira. O que pode evidenciar isso é a própria Proposta Legislativa 1.904/2024 que pretende alterar o Código Penal, punindo o aborto após vinte e duas semanas, inclusive em caso de estupro, com a mesma pena aplicada ao homicídio de até vinte anos de prisão. Isso demonstra como a não obediência aos padrões estabelecidos de amor obrigatório ao filho é visto como uma “anomalia” que precisa ser punida severamente. Ressalta-se que aqui, mais uma vez, constata-se como o patriarcado busca o controle do corpo e da sexualidade da mulher.

À mulher, são impostas não só as tarefas relacionadas a manter um lar em ordem, como também à socialização dos filhos, ainda que labore fora de casa. Esse labor além do âmbito interno foi descrito por Saffioti (1987, p. 8) como uma forma de complementar a renda do marido. Como mencionado anteriormente, ora aprofundado pela autora, a qual destaca que muitas dessas mulheres delegam essa tarefa de cuidado dos filhos e da casa a outras mulheres, seja a outra pessoa da família ou alguém que irá exercer essa tarefa remunerada para tanto, situação admitida socialmente somente nas situações de mulheres que necessitam desses valores economicamente, ou nas classes sociais mais dominantes em que a mulher pode desfrutar de uma vida mais ociosa, porém tendo a responsabilidade de supervisionar o trabalho dos trabalhadores domésticos que gerencia. Essa autora não deixa de observar que a classe social mais baixa sofre muito mais com a falta de tempo para atividades de lazer, e também por não ter como delegar as atividades com o lar.

O processo de desenvolvimento industrial pode interferir no aumento do lazer para as mulheres desempenharem outras atividades? Marx (2021) compreendia que sim ao imaginar que a mecanização melhoraria a vida das pessoas, liberando tempo para outras atividades.

Federici, propondo uma análise feminista que valoriza o trabalho reprodutivo, critica a visão simplista de Marx sobre a industrialização e a emancipação dos trabalhadores. Essa autora argumenta que há labores que são da natureza essencialmente humana,

como grande parte do trabalho reprodutivo, e este resiste à industrialização e à mecanização (Federici, 2021, p.18), o que significa que alguém terá que exercer a tarefa de cuidado.

Ao longo da história, os homens acabaram dominando os espaços públicos, ligados à produção e ao poder. Já as mulheres, amparadas por leis internacionais, constitucionais e trabalhistas, muitas vezes, ficaram relegadas à esfera privada, cuidando da casa e dos filhos, ou delegando a outras mulheres esse cuidado. Essa divisão sexual do trabalho criou papéis sociais distintos para homens e mulheres, construídos culturalmente e valorizam mais os homens. Essa visão coloca o homem como modelo da humanidade, reforçando seu poder (Neves; Siqueira, 2022, p.38-59).

Essa associação da atividade de cuidado relacionada à natureza feminina interfere para que qualquer necessidade familiar nesse sentido, acabe sendo direcionada à figura feminina, como se fosse da essência dela desempenhar tarefas desse tipo. “Assim, cabe a ela a obrigação de acompanhar os doentes, pais e filhos, nos tratamentos de saúde e, no caso desses últimos, também nas reuniões escolares e demais eventos da vida social” (Porto, 2008, p. 288). Fato também observado por Teixeira ao esclarecer que há “construções sociais que disciplinam os corpos femininos para a prática cotidiana de atividades historicamente associadas às mulheres, como o cuidado da casa, dos filhos e dos maridos” (Teixeira, 2021, p. 63).

Dito isso, a atribuição de papéis femininos e masculinos impacta na divisão sexual do trabalho e o capitalismo usa isso para aumentar sua exploração e extrair mais-valia do trabalho dos rebaixados, sendo esse modo exploratório realizado de modo estrutural.

Nesse sentido, Fraser (2009, p. 36) deixa claro como o capitalismo se valeu da divisão sexual do trabalho para englobar a opressão feminina em seu sistema. Encantadas pela ideia de liberdade, as mulheres venderam sua força de trabalho para um mercado pautado pela lógica da dominação dos homens, sendo que esses que eram o modelo de trabalhador ideal, logo, inalcançável para elas.

Essa conjugação de trabalho fora de casa com o trabalho de cuidado, não libertou as mulheres dessa responsabilidade pela casa e pelos filhos. Ademais, até mesmo por essa dificuldade em se equilibrar as múltiplas jornadas, essas são preteridas no mercado de trabalho quando comparadas aos homens, fato já retratado por Simone de Beauvoir (1967):

Ela continua responsável pela casa e pelos filhos. Por outro lado, a mulher que busca sua independência no trabalho tem muito menos possibilidades do que seus concorrentes masculinos. Em muitos ofícios, seu salário é inferior aos dos homens; suas tarefas são menos especializadas e, portanto, menos bem pagas que as de um operário qualificado e, em igualdade de condições, ela é menos bem remunerada (Beauvoir, 1967, p. 173).

Beauvoir (1967, p. 173) retrata também os prestígios da mulher casada, em detrimento das solteiras, por conseguirem, ainda que minimamente, terem um apoio de outra pessoa, o que pode ser vislumbrado adiante:

Com a operária, a empregada, a secretária, a vendedora, que trabalham fora de casa, a situação é muito diferente. É-lhes muito mais difícil conciliar o ofício com a vida doméstica (compras, refeições, limpeza, cuidado da roupa, coisas que lhes tomam três horas e meia de trabalho quotidiano, pelo menos, e seis horas no domingo, o que é considerável quando se acresce ao número de horas da fábrica ou do escritório). Quanto às profissões liberais, embora advogadas, médicas, professoras consigam quem as auxilie em casa, o lar e os filhos representam para elas encargos e preocupações que constituem um pesado handicap (Beauvoir, 1967, p. 173).

Essa separação das mulheres, como ocorre, por exemplo, no caso das mulheres solteiras e casadas, reforça ainda mais uma rivalidade feminina que é incentivada pelo capitalismo.

Federici (2021), repensando as relações entre gênero e capitalismo a partir das atividades que reproduz a vida, como o trabalho reprodutivo e doméstico, identifica que esses são realizados majoritariamente pelas mulheres, e que a ideia de naturalização do trabalho doméstico como feminino, reprodução da vida como algo intrínseco das mulheres é uma ideia construída como uma estratégia do capitalismo para manter essa estrutura. Colocar esse trabalho de cuidado como exclusivamente feminino é uma forma de reprodução capitalista para sua manutenção.

As mulheres, como é cediço, desde os primórdios da sociedade vêm desenvolvendo algum tipo de trabalho. Inicialmente, trabalharam na agricultura, manufaturas e comércio, desempenhando um papel primordial para a subsistências da família e geração de riquezas. No entanto, na divisão sexual do trabalho, atribuiu-se um discurso de que o que é vinculado à mulher, possui menos valor.

Conforme o capitalismo foi se reinventando esse em nenhum momento deixou de explorar ou se beneficiar dos corpos femininos. Por isso é necessário pensar gênero atrelando a ideia do patriarcado, visto que esse vai tendo outros rompantes com a mudança da sociedade. Essa afirmação é perceptível de diversas formas, como se observa:

Quando as feministas descrevem a socialização nos papéis sexuais da mulher, quando elas apontam as características que garotas são ensinadas a ter (dependência emocional, timidez, passividade e assim vai), elas estão falando da fabricação cuidadosa de um produto – apesar de não ser chamar assim normalmente. Quando elas descrevem a opressão da objetivação sexual, ou de viver em família nuclear, ou de ser uma supermãe, ou de ser trabalhadora precarizada, subempregos com baixo salário que são ocupados majoritariamente por mulheres, elas também estão descrevendo a mulher enquanto mercadoria. As mulheres são consumidas pelos homens que as tratam como objetos sexuais; são consumidas por seus filhos. Quando eles compram o papel da Supermãe; são consumidas por maridos autoritários que esperam que elas sejam servas submissas; e elas são consumidas por patrões que as mantêm instáveis na força de trabalho ativa e que extraem o máximo trabalho pelo menor salário. [...] são consumidas por organizações políticas e sociais que esperam que elas “voluntariem” seu tempo e energia. Elas têm pouca noção de si mesmas porque sua pessoa enquanto identidade foi vendida para os outros (Ehrlich, 2014, p.30).

Identificando-se as construções culturais em torno da formatação feminina, o que se percebe é que a sociedade atual brasileira continua atribuindo à mulher o espaço doméstico e reprodutivo, que sequer é reconhecido, repartido equilibradamente ou remunerado. No capitalismo financeirizado, essa visão é um pouco alterada com uma inserção maior de mulheres na esfera pública, porém, não a desvinculado como a grande responsável pelos deveres domésticos.

Essa visão que compete à mulher o trabalho de cuidado está enraizada na história brasileira, sendo necessário lançar luz sobre isso para se pensar em estratégias mais igualitárias e sustentáveis, do ponto de vista reprodutivo, para essa sociedade. Apesar de hoje as mulheres viverem numa sociedade marcada pelo ultraliberalismo, e pela

lógica de que a mulher pode tudo, ou seja, ser mãe, cuidar de casa, ser companheira, trabalhar, etc., as associando muitas vezes como mulheres guerreiras, como a “mulher maravilha”, por exemplo, esse ser guerreiro se traduz em ser ainda mais explorada. Dito isso, essa sociedade patriarcal precisa ser repensada numa ótica da justiça de gênero.

Diante do exposto, torna-se evidente que o gênero, longe de ser uma essência natural, é um construto social moldado por diversos fatores. Gênero e sexualidade se entrelaçam como marcadores sociais que impactam significativamente o acesso à renda, oportunidades, direitos e reconhecimento. Através da análise desses marcadores, podemos identificar quem tem acesso a determinados trabalhos e espaços, quais corpos são considerados "passáveis" em diferentes contextos e quem está sujeito à opressão.

Visto isso, não se desconhece que gênero, e o próprio feminismo, não podem ser compreendidos de modo homogeneizante no mundo, pois isso, iria aniquilar a compreensão das diversidades de experiências e identidades que compõem o movimento feminista. Porém, trazendo o cenário à sociedade brasileira capitalista, verifica-se que nessa o conceito de gênero está atrelado ao patriarcado.

Apesar de as mulheres brasileiras estarem ganhando espaço no trabalho público, essas ainda são as principais responsáveis pelas tarefas do lar e cuidados domésticos. Muitas exercem de forma exclusiva o trabalho doméstico e reprodutivo, e outras o cumulam com o trabalho “público”, que é assalariado. Nessa segunda situação, não se pode ignorar que o trabalho assalariado exercido fora do âmbito familiar, continua sendo mais mal remunerado se comparado com os homens, e ainda, essas precisam cumular com o trabalho doméstico, o que acarreta uma exaustão devido à sobrecarga de trabalho.

Ou seja, destaca-se que na sociedade capitalista desse contexto, os homens e todos os que exercem atividades produtivas se beneficiam desse papel atribuído às mulheres. Haja vista que a invisibilidade e o desprestígio do trabalho da mulher impacta para que o sexo masculino consiga exercer o seu trabalho assalariado, fora

do âmbito doméstico e consiga recuperar as suas forças no momento de descanso para voltar a produzir mais à burguesia.

Nesse estudo, não se desconhece das diferentes formas de organização da sociedade, e atenta-se para que há disputas sobre a produção do conhecimento, sendo necessário ressaltar para a multiplicidade da compreensão de gênero no contexto sociocultural. Oyèrónké Oyěwùmí (2004, p. 1-8), socióloga nigeriana, menciona que não é universal a visão ocidental de família nuclear unida por bases conjugais, bem como a própria visão das feministas eurocêntricas de sociedades patriarcais. Ela explica que, na maior parte das culturas existentes em África, mães estão ligadas a laços de descendência e não por uma relação sexual com homem, sendo que, no ocidente, o casamento é justificativa da divisão sexual do trabalho. Explica que o critério da antiguidade é o que baseia a organização da família lorubá, assim como o sistema de família passa pela ideia de linhagem consanguínea, por exemplo.

Dito isso, é necessário compreender que não se pode pensar em um critério único de definição sobre o conceito de gênero, e que contrariar essa premissa seria instituir um discurso hegemônico, podendo promover apagamentos, o que não se pretende. No entanto, para o presente estudo, o objeto se centra na compreensão das regras de aposentadoria da sociedade brasileira, o que perpassa sobre o trabalho das mulheres no Brasil, razão pela qual o recorte do contexto sociocultural brasileiro será realizado.

#### **4 A REALIDADE FÁTICA DO TRABALHO DA MULHER NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES NA SUA APOSENTADORIA**

A compreensão dos mecanismos do capital e da classe trabalhadora é fundamental para desvendar as raízes da desigualdade social no Brasil, especialmente no âmbito do trabalho e da previdência social. Ao analisar como a organização capitalista, entrelaçada com o patriarcado e as questões de gênero, moldou essas estruturas no Brasil, pode-se identificar as forças que impulsionam a disparidade.

Não há como dissociar o estudo da Previdência Social do Direito Fundamental do campo do Direito do Trabalho, visto que, para compreender os motivos das diferenças previdenciárias entre homens e mulheres, além da contextualização da legislação previdenciária e a legislação trabalhista, é necessário ir além, compreendendo os princípios do movimento histórico e dos meios de produção da sociedade capitalista. Beltrão (2002, p. 8-11) destaca essa relação ao mencionar que mercado de trabalho, estrutura familiar e níveis de instrução são fatores que interferem na Previdência Social das mulheres.

A realidade social dos trabalhadores no Brasil é marcada por particularidades que dificultam a transformação social e intensificam a desigualdade. A ausência de uma revolução burguesa, a herança da exploração escravocrata e o caráter colonial e burocrático das mudanças sociais moldaram um cenário onde as formas de exploração se perpetuam, favorecendo a lógica do capital.

As diferenças nas relações sociais do trabalho no Brasil contribuem para o agravamento da desigualdade social e para a manutenção da ordem capitalista, nota-se:

No caso específico do Brasil, a noção moderna de Estado e, por consequência, a história das relações sociais de trabalho, promove acúmulos conciliados entre escravidão, fascismo, ditadura e (falsa) democracia, como espécies de um mesmo metabolismo, cujas variações foram engendradas tendo por objetivo final a perpetuação da lógica do capital (Severo, 2016, p. 77).

Lélia Gonzalez (2020, p.25-26) também descreve alguns fatores que identificam as peculiaridades do Brasil que impactam no nível de desigualdade, como a ausência de

uma reforma agrária, a dependência de um mercado mundial, a produção de matéria prima voltada à exportação, que faz com que o país perca para outra grande parte do lucro.

Devido ao processo de colonização de Portugal sobre o Brasil, visando explorar recursos para atender o mercado da Europa, verifica-se a interferência e influência portuguesa sobre o início do processo de formação da Previdência Social do Brasil.

A colonização brasileira não representou a implantação de um sistema feudal, mas sim a construção de uma economia colonial dependente, integrada à lógica do capitalismo mercantil europeu em ascensão, sendo uma dessas formas através da exportação de matérias-primas, como o açúcar, algodão, cacau, café e ouro, que deixavam o lucro com o comércio exterior, fase que é chamada de capitalismo mercantil. Com isso, o trabalho escravo foi utilizado nas colônias como ferramenta apta a garantir a acumulação originária de capital (Saffioti, 1976).

Na sociedade escravocrata brasileira, havia uma grande divisão de papéis entre mulheres. Enquanto a mulher negra, vista como propriedade, como reprodutora de outros escravizados, era condenada ao trabalho forçado no campo ou na casa-grande, além de sofrer a opressão da escravidão e da violência sexual, a mulher branca era envolta em um estereótipo de pureza antes do casamento, assumindo posteriormente o papel de esposa e mãe dos filhos legítimos. Seu trabalho, no entanto, não se limitava às tarefas domésticas, sendo esta responsável pela administração do lar, supervisionando a produção de alimentos e roupas, a organização de eventos sociais e o trabalho dos escravizados. Essa atuação era essencial para a manutenção do status social da família e para o bom funcionamento da casa-grande. A realidade é que as mulheres brancas se casavam muito cedo e ficavam limitadas ao espaço doméstico, saindo poucas vezes, como, por exemplo, para ir à igreja, sendo que apenas aos filhos legítimos homens era dada a possibilidade de estudar fora ou se inserir no contexto social e político. Quando os maridos destas morriam, tinham direito à parte da herança, porém, caso casassem novamente, perdiam esse direito, assim como tinham que renunciar os próprios filhos (Saffioti, 1976).

Identifica-se que as mulheres pobres, tanto livres quanto cativas, negras ou brancas, acabavam vendendo seus serviços, fosse com lavagem de roupas, com venda de doces que preparavam, com confecção de rendas, com assistência no parto, ou preparando comida, por exemplo, culinária e outras atividades (Del Priori, 2010, p. 69).

Dessas constatações percebe-se que ambas sofriam com o patriarcado, porém de uma forma totalmente diferente. As mulheres negras dentro da senzala usufruíam de uma relação mais equilibrada com os homens negros, e sem tantas imposições sociais, contudo, em relação à casa grande, essas eram vítimas de diversas formas de abuso, eram submetidas a estupros, castigos, além do próprio sofrimento em decorrência da condição de escravidão. Ou seja, a relação gênero, classe e raça se conectava para essas de modo que eram as mais prejudicadas. Por sua vez, as mulheres brancas eram praticamente “aprisionadas” desde novas dentro da casa de seus pais, e posteriormente, maridos, não podendo ter participação na sociedade, e obedecer ao domínio masculino.

A partir do momento que os escravizados se tornaram um obstáculo para o crescimento do capitalismo, seja para as forças produtivas nacionais, pois esses não eram consumidores, ou internacionais, devido as novas articulações do capitalismo na Inglaterra, os interesses dessa prevaleceram aos da burguesia latifundiária brasileira, de modo que em 1850 proibiu-se o tráfico negreiro. Explica-se: A mão-de-obra escrava, outrora vista como vantajosa, tornava-se cada vez mais onerosa em comparação com a força de trabalho assalariada. Essa última, mais flexível e adaptável às inovações tecnológicas, permitia um uso mais eficiente do capital, impulsionando a rentabilidade das atividades econômicas (Saffioti, 1976).

Paralelamente ao fim da escravidão, no século XIX, em decorrência do início da industrialização, a situação das mulheres brancas de classes maiores havia se alterado um pouco em relação à possibilidade de elas frequentarem outros espaços além da casa e da igreja, como teatros e festas. Quanto ao papel educacional, esse era restrito a ser uma boa dona de casa e a ter bons modos e boa conversa. Às de classe baixa sofriam com a miséria e muitas vezes se submetiam à prostituição (Saffioti, 1976).

A partir do final do século XIX, no Brasil, a mudança do capitalismo e a industrialização e urbanização desencadearam uma onda de transformações nos modelos familiares, moldando-os. Soihet (1997, p. 362-363) menciona sobre o período do Belle Époque no Brasil (1890-1920)<sup>11</sup>, em que houve o surgimento da ordem burguesa marcada pelo processo de industrialização e urbanização, e que possuía o objetivo de transformar as capitais em metrópoles modernizadas e higienizadas, buscando instaurar hábitos civilizados, semelhantes ao modelo dos parisienses. Em que pese o recente fim da escravidão, valores e formas de comportamento passaram a ser controlados, sendo imposta uma série de regras e convenções. Das camadas populares era exigida adequação e disciplina no trabalho; sobre as mulheres, era inculcada uma série de estereótipos sobre o comportamento pessoal e familiar desejado.

Nesse mesmo período Soihet (1997, p. 362-363) retrata a situação das mulheres pobres no Brasil urbano identificando que, com o fim da escravidão, o custo de reprodução do trabalho era obtido com parte da contribuição invisível, não remunerada advindo do trabalho que as mulheres exerciam no âmbito doméstico.

Naqueles tempos, a inserção no mercado de trabalho era uma necessidade de sobrevivência das mulheres de classe pobres, que necessitavam trabalhar de maneira precária para seu sustento e de seus filhos, nota-se:

A organização familiar dos populares assumia uma multiplicidade de formas, sendo inúmeras as famílias chefiadas por mulheres sós. Isso se devia não apenas às dificuldades econômicas, mas igualmente às normas e valores diversos, próprios da cultura popular (Soihet, 1997, p. 362-363).

Quanto a mães sós ou viúvas, as barreiras encontradas para garantir uma vida digna eram ainda maiores. Nessa vereda, eram vitimadas por um duplo preconceito: o primeiro porque trabalhavam e o segundo, pelo fato de a sociedade da época entender que seu lugar, conforme a classe burguesa, seria em casa, cuidando dos afazeres do lar e dos seus filhos e esposo, porque era seu papel como mulher, e seu labor valia menos (Elisa; Calil, 2007).

---

<sup>11</sup> Em que pese a predominância do setor agrícola nesse período.

A abolição da escravidão iniciou um processo gradual do surgimento no Brasil de uma segunda sociedade de classes e demarcou uma nova etapa do capitalismo. Uma observação importante é que logo após esse período, com a Constituição de 1891, permitiu-se que o homem negro, desde que fosse alfabetizado, pudesse votar, contudo, a mulher branca ainda não podia. Além disso, os senhores não mais podiam dormir com as ex-escravizadas sem o consentimento dessas, o que gerava situações em que era fornecido dinheiro em troca de sexo. Por fim, Saffioti (1976) menciona que brancos e “mestiços” que trabalhavam nos entornos das terras dos latifundiários passaram a se deslocar para as cidades, formando famílias monogâmicas e relativamente estáveis e formando o grupo de proletariados.

Essa autora (Saffioti, 1976) retrata, ainda, que o processo de industrialização ocorreu mediante exploração da mão de obra do setor agrário, que fica muito à margem da legislação, bem como do desemprego disfarçado, revelando a mistura entre a burguesia agrária e a industrial, que muitas vezes está concentrada nas mesmas mãos. Diante da incapacidade do setor secundário de absorver a mão de obra disponível, ela gerou um exército de reserva de trabalhadores, pressionando os salários para baixo e impedindo que a remuneração refletisse a real produtividade. Essa disfunção, acentuada pelo ritmo acelerado da urbanização em relação à industrialização, revela as falhas do sistema nacional de produção, distribuição e consumo. Nem os centros urbanos, com sua crescente população, oferecem pleno emprego, nem os setores menos desenvolvidos da economia conseguem suprir as demandas da população urbana.

A autora (Saffioti, 1976) retrata, ainda, o período de industrialização em que foram importados insumos tecnológicos ao país no período de 1949-1959, que demandou uma mão-de-obra mais cara, no entanto, que não refletiu no aumento das taxas de emprego nos centros urbanos, visto que os salários mais altos atraíam também pessoas do campo. Com o Golpe de 1964, um novo período foi instalado, acarretando uma concentração de renda no Estado e nos empresários. O Estado, ao favorecer a importação de produtos estrangeiros e concentrar a propriedade nas mãos da burguesia industrial, acabou acarretando um subemprego e tornando o país ainda mais dependente da economia externa, que fica com a maioria do lucro.

O processo de industrialização foi gradual, sendo perceptível no período da primeira República, porém, só foi possível perceber uma nova ordem próximo da crise de 1929, que impactou os latifundiários de café no país, impulsionando um processo de industrialização. Observa-se que na década de 1920 havia aumentado o número de operários e a busca por melhores condições, e com ideias nacionalistas, desencadeou a Revolução de 1930 (Saffioti, 1976).

As ideologias em volta da família, nessa época, variavam conforme a região do país, por exemplo, as classes mais baixas que foram viver na cidade, perderam um pouco suas bases patriarcais, porém no âmbito rural, em alguns locais, a família patriarcal se mantinha, como, por exemplo, com a chegada dos imigrantes no Sul do país para atender a produção do café, outras como, São Paulo, recebendo imigrantes sírios que tinham estrutura semipatriarcal (Saffioti, 1976).

A despeito de sua participação na incipiente industrialização brasileira, as mulheres enfrentavam uma realidade de profunda disparidade. Seus salários eram drasticamente inferiores aos dos homens, muitas vezes insuficientes para garantir o sustento próprio. Além disso, laboravam em condições precárias, sem acesso aos direitos e benefícios básicos.

Não devemos nutrir ilusões quanto à situação da mulher trabalhadora. Em geral, mal ganhava o mínimo necessário para seu próprio sustento, muito menos para manter seus filhos. Os empregadores preferiam mulheres e crianças justamente porque essa mão de obra custava em média 30% menos (Fonseca, 2004, p.518).

A vida das mulheres nesse período teve grande alteração, visto que muitas passaram a trabalhar em fábricas, lojas e escritórios, a frequentar o espaço público, e a poder escolher com quem se relacionar. Essas começaram a aumentar seu leque educacional e a adquirir direitos como o da separação legal. Ainda, o número de filhos começou a cair. Na classe média, a perda da virgindade da mulher anterior ao casamento ainda era um tabu em decorrência da religião do Catolicismo adotada por muitos brasileiros, sendo que, para o marido, casar-se com uma mulher não virgem era ter a sua própria virilidade comprometida. A mulher casada da classe média se preocupa bastante com sua reputação. Contudo, na classe mais pobre, essas possuem menos preconceitos com as uniões maritais livres. A classe dominante

também não se preocupa tanto como a classe média para o casamento. No meio rural, há uma tradição de namoro fiscalizado pela família, mais recatado, o que interfere em noivados mais curtos, tendo nítidos traços da família patriarcal, como era na colônia (Saffioti, 1976).

A presença das mulheres no mercado de trabalho público formal se intensificou a partir da década de 1970, o que derivou de diversos fatores como o aumento da urbanização, a elevação da taxa de escolaridade das mulheres, o crescimento do setor de serviços, as mudanças legislativas, e também as advindas com a CRFB de 1988 em relação à garantia da igualdade, bem como em relação à possibilidade de participação da mulher no ambiente laborativo.

Lavinas e Nicol (2006) retratam um aumento da taxa de atividade das mulheres no trabalho de atividade econômica conforme pesquisa do PNAD passando essa taxa de 40% em 1981 para as faixas etárias entre 16 a 65 anos, para 68% em 2003.

Contudo, segunda as autoras, ocorreu uma estagnação em relação à diminuição das diferenças remuneratórias entre homens e mulheres. Em 1981, as mulheres ganhavam 81% do que os homens ganhavam e em 2003, essa diferença recuou significativamente para 68%. No entanto, após a década de 2000, houve pouca diferença. Os dados da PNAD também indicam que as mulheres são as que mais ocupam jornadas de tempo parcial, fator que sofre influência das outras jornadas atribuídas à mulher (Lavinas; Nicol, 2006).

E, finalmente, chega-se à relação entre o ingresso tardio das mulheres no mercado de trabalho formal e o impacto significativo em suas aposentadorias. Isso se deve ao sistema contributivo da Previdência Social, que exige um mínimo de contribuições para ter direito aos benefícios. Como muitas mulheres entraram no mercado de trabalho mais tarde, elas não acumularam o tempo necessário de contribuição para ter o acesso a uma aposentadoria, ou, quando têm acesso, o valor acaba sendo ínfimo para a proteção de seu sustento.

As regras de aposentadoria vigentes, especialmente as regras de transição, podem excluir muitas mulheres da Previdência Social. Isso ocorre porque exigem um tempo

mínimo de contribuição, geralmente superior a 15 anos, que muitas mulheres não conseguiram acumular devido ao trabalho informal ou por estarem restritas ao trabalho de cuidado da casa e da família, que não é remunerado. Como resultado, essas mulheres podem ficar sem renda adequada na velhice, exceto se contribuam como seguradas facultativas. Como já tratado, na regra de aposentadoria programada atual, a mulher precisa possuir ao menos quinze anos de contribuição, além de ser imprescindível, completar, ao menos, sessenta e dois anos.

O exposto acima indica que, para a grande parte das mulheres terem direito à aposentadoria, elas devem ser seguradas facultativas, ainda que laborem. Os dados corroboram com essa constatação. O Brasil possuía, em 2022, 1.435.243 segurados facultativos, sendo 339.936 segurados do sexo masculino e 1.095.198 do sexo feminino, e 109 ignorado, conforme estatística de outros contribuintes, por sexo, segundo o tipo de contribuinte - 2020/2022 (Brasil, 2023).<sup>12</sup>

É notável que o número de mulheres contribuindo como seguradas facultativas supera o de homens. Essa discrepância sugere que a maioria das mulheres não se enquadra nas categorias de seguradas obrigatórias, o que pode ter diversas implicações para seus direitos previdenciários.

Confirmando a indicação acima, ao se comparar os segurados obrigatórios por sexo, percebe-se que aqui a realidade é outra, sendo a participação das mulheres inferior à dos homens. Por exemplo, em 2022 havia 17.766.141 contribuintes individuais, sendo que, desses, 9.132.482 eram do sexo masculino, 8.625.081 do sexo feminino e 8.578 ignorado (Brasil, 2023). Outro exemplo é o caso dos segurados obrigatórios empregados, que em 2022 dos 54.84.398, as mulheres representavam apenas 24.144.075, enquanto os homens representavam 30.700.398, sendo 29.929 ignorado. Isso indica que a mulher está bem menos inserida no trabalho formal, quando comparada com os homens.

---

<sup>12</sup> Foi utilizado como parâmetro de coleta de dados os anos de 2020/2022, pois foram as últimas coletas de dados realizadas contemporâneas ao presente estudo. A publicação original da pesquisa ocorreu em 27/10/2021, sendo atualizada em 22/12/2023.

Isso corrobora para a compreensão de que o acúmulo de capital se deu à custa do trabalho escravo e assalariado. Essa prática nefasta continua presente, sustentada pelo trabalho não remunerado de milhões de mulheres e homens em campos, casas e prisões, fato constatado por Federici (2021, p. 28) no território americano, mas que se aplica também ao Brasil.

Ao se abordar a questão da invisibilidade do trabalho doméstico, é fundamental mencionar também o trabalho realizado por um indivíduo no âmbito residencial para outra família. Este tipo de trabalho, caracterizado por onerosidade, subordinação, ausência de fins lucrativos e continuidade na prestação de serviço, foi relegado à margem de outras atividades remuneradas por um longo período.

Essa definição de “trabalhador doméstico”, é conceituada por Carlos Henrique Bezerra Leite, Letícia Durval Leite e Laís Durval Leite que o apresentam como “aquele que presta serviços no âmbito e para o âmbito residencial de uma família ou pessoa física que não explore, a qualquer título, atividade econômico-lucrativa” (2015, p. 49).

Somente com a Emenda Constitucional nº 72 de 2013, regulamentada pela Lei Complementar nº 150/2015, as empregadas domésticas passaram a ter o reconhecimento de alguns direitos básicos, os quais já eram concedidos há anos aos demais trabalhadores. Dentre eles, a limitação da jornada de trabalho às 8 horas diárias e às 44 horas semanais e às 220 horas mensais, direito às horas extras, direito ao intervalo intrajornada, ao adicional noturno, ao adicional de viagem e ao FGTS.

Sobre essa forma de trabalho, não há como ignorar que normalmente é exercido pelas mulheres e, geralmente, negras. Arantes (2013, p. 84) destacou no contexto da Emenda Constitucional nº 72 de 2013, que o país empregava 7,2 milhões de trabalhadores domésticos, sendo que, desses, 93,6% eram mulheres, e, ainda, que a maioria eram negras. Dados dos estudos e das pesquisas do DIEESE (2023, p. 6) indicam que no contexto da EC nº 72/2013, isto é, no ano de 2013, a participação das mulheres negras no trabalho doméstico feminino correspondia a 63,9%, enquanto que as das mulheres não negras era de 36,1%.

Essa predominância de mulheres negras exercendo o trabalho doméstico externo ao trabalho em seu próprio lar decorre da origem escravocrata desse labor no Brasil. As

mulheres escravizadas, como os demais escravizados, eram vistas como propriedade e eram trazidas ao Brasil principalmente para o trabalho na lavoura. Muitas dessas também eram escolhidas para trabalhar como amas do leite ou mucamas auxiliando as portuguesas que costumavam ter filhos ainda muito jovens (Teixeira, 2021, p. 17). O trabalho doméstico “nos remete à época da escravidão, em que os escravos, geralmente mulheres e crianças, trabalhavam nas residências dos proprietários das fazendas. Em razão dessa gênese escravocrata, sempre foi desvalorizado” (Calvet, 2013, p. 87). Para além dessa desvalorização, as mulheres negras que exerciam o trabalho doméstico, muitas vezes, eram vítimas de violência sexual por parte dos senhores de engenho e seus filhos, que as desvirginavam precocemente aos doze ou treze anos (Freyre, 2003, p. 93).

Mesmo após a abolição da escravidão<sup>13</sup>, as ex-escravizadas que continuaram trabalhando no âmbito da família branca, vivenciavam situações sociais bem próximas à da escravização. Muitas das mulheres negras continuaram a residir com seus antigos senhores, que não limitavam a carga horária de trabalho e que não raro sequer estabeleciam algum tipo de remuneração pecuniária, tendo tratamento de servas, e não de sujeitas de direito, inclusive, durante o período republicano brasileiro, surgiram discursos de caráter pedagógico no sentido de ensinar as mulheres brancas a domesticar e civilizar as criadas. (Teixeira, 2021). Mesmo com esse quadro de precarização do trabalho e de uma vida digna, muitas mulheres negras continuavam laborando com a família, pois não havia muitas opções para uma melhora social, bem como em razão da relação de dependência estabelecida (Coronel, 2010, p. 7-18).

As ex-escravizadas domésticas que não residiam na casa de seus senhores passaram a ocupar locais periféricos como cortiços, sendo, por muitas vezes, as verdadeiras matriarcas das famílias, não só pela desestrutura familiar pelo recorrente abandono de seus companheiros, mas também devido à força de trabalho que exerciam, tanto dentro como fora de seus lares. Essas sustentavam seus filhos, muitas vezes sozinhas e também eram as maiores responsáveis pelo não apagamento de

---

<sup>13</sup> Recorda-se que o 13 de maio de 1888 “libertou” apenas 10% da população negra, tendo em vista que 90% já era “liberta” e concentradas em diversas regiões do Brasil que exigiam mão de obra no plantio atuando como parceiros, lavradores, assalariados ruais e na atividade de mineração, por exemplo (Gonzalez, 2020, p. 36).

diversas práticas culturais e religiosas, trabalhavam como quituteiras, doceiras, organizadoras de festas, dentre outras formas de trabalho. Naquele período, e hoje, em muitas famílias, a mulher negra é vista como a centralidade dos grupos sociais periféricos (Teixeira, 2021).

Segundo Teixeira (2021), atualmente este arranjo se mantém, haja vista que nas favelas e periferias, é comum as mulheres negras chefiarem suas famílias “o que ocorre não é só em virtude de uma desestruturação familiar, na qual os homens nem sempre cumprem suas obrigações sociais como pais e maridos, mas também em virtude da força que a mulher representa nessas comunidades” (Teixeira, 2021, p.24).

Lélia Gonzalez (2020, p. 36-37) destaca que, no Brasil, a população escravizada se deslocava geograficamente conforme o interesse da produção, ora na lavoura, atuando em ciclos de café, ora na mineração, dentre outras formas, sendo que no momento da abolição muitos continuaram laborando nesses âmbitos, seja como meeiros, parceiros, lavradores, etc.), sendo que o abolicionismo se deu muito em razão da necessidade de uma mão de obra para atuação no café. De meados do século XIX até aproximadamente 1930, essa mão de obra do Sudeste era predominantemente de imigrantes, sendo que, a partir de 1930, começou-se a participação dos negros também no Sudeste, momento que acarretou a proletarização e urbanização do negro nessa região.

Nesse contexto do início do Século XX no Brasil, é possível vislumbrar que as mulheres negras, apesar de excluídas do mercado de trabalho formal, viviam do pequeno comércio e da prestação de serviços – lavadeiras, doceiras, costureiras, engomadeiras, domésticas. Na luta diária pela sobrevivência, tinham iniciativa (Bardanachvili, 2012). Lélia Gonzalez (2020, p. 40-41) traz um dado interessante, que na década de 1950 a maioria das mulheres negras ocupava o setor de serviço e, dessas, a maioria, como domésticas, devido ao óbice do ambiente público que exigia “educação” e “boa aparência” para ocupar outros locais como fábricas de roupa, escritórios e bancos. Gonzalez (2020, p. 40) ressalta que o Censo de 1950 foi o último a fornecer informações básicas relacionadas ao setor da atividade econômica da mulher negra.

Aqui, faz-se uma atualização ao comentário da autora, visto que foi sancionada a Lei nº 14.553/2023, que alterou o Estatuto da Igualdade Racial, determinado a inclusão de raça nos registros dos trabalhadores, com isso a informação da raça deverá ser preenchida nos seguintes formulários, veja-se:

Art. 39, §9º § 9º Sem prejuízo de extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a: I - formulários de admissão e demissão no emprego; II - formulários de acidente de trabalho; III - instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego (Sine), ou de estrutura que venha a suceder-lhe em suas finalidades; IV - Relação Anual de Informações Sociais (Rais), ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados; V - documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no Regime Geral de Previdência Social; VI - questionários de pesquisas levadas a termo pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por órgão ou entidade posteriormente incumbida das atribuições imputadas a essa autarquia. (Brasil, 2023).

Nesse contexto, ao associar tais questões com o trabalho doméstico observa-se a intersecção entre os quesitos raça, gênero e classe que se vincularam no surgimento do capitalismo moderno e na divisão racializada do trabalho, uma vez que, a construção econômica do país teve por base a exploração das mulheres negras (Teixeira, 2021).

Dito isso, chama-se a atenção para que a CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943, excluiu da integração jurídico-trabalhista generalizada nos anos 1930 “os trabalhadores rurais e os trabalhadores domésticos, mesmo que fossem, já àquela época, contratados com os elementos componentes da relação de emprego” (Teixeira, 2021, p. 37).

Até 2015, especialmente em relação a essa falta de limitação da jornada de trabalho, essas mulheres eram serviçais em período integral aos seus empregadores, sendo prática recorrente no Brasil a existência do quarto de empregada na casa dos seus patrões, onde essas trabalhadoras eram solicitadas em horários noturnos, em dia de gozo do repouso semanal, tendo seu descanso interrompido em intervalo para almoço e descanso, sem sequer ganhar a mais por isso, situações que mostram o resquício escravocrata.

Para além da precarização legal, as trabalhadoras domésticas brasileiras enfrentavam, no cotidiano de muitas casas de família, o peso do machismo e do racismo estrutural. Sofriam humilhações e privações, como: negação do direito de se alimentar junto à família dos empregadores, sendo que muitas vezes, não era sequer autorizada a comer as mesmas refeições que seus patrões; ou tendo que comer em prato específico; desvio de função para além das tarefas domésticas contratadas, sem a devida remuneração ou reconhecimento, precisavam comparecer em viagens não remuneradas, sendo frequentemente requisitadas para cuidar dos filhos dos patrões em viagens, sem receber o devido pagamento por esse trabalho extra. Essas situações ainda se repetem em muitos lares brasileiros, expondo a persistência da desigualdade racial e de gênero e a invisibilidade das trabalhadoras domésticas (Silva, 2022).

O trabalho doméstico, realizado no seio da própria família, muitas vezes sem remuneração ou divisão igualitária entre os membros a ela pertencente, torna-se ainda mais invisível. Essa não constatação que o trabalho doméstico é necessário para a manutenção do capital apenas intensifica a exploração capitalista. A invisibilidade do trabalho doméstico é, portanto, um mecanismo crucial para a perpetuação e expansão do sistema capitalista.

Um esclarecimento sobre a nomenclatura “trabalho doméstico” há de ser feito. É importante evitar a utilização do termo “dona de casa”, primeiro porque o trabalho realizado em casa em nada interfere na propriedade dos bens para serem realmente as donas das casas, sendo que, muitas vezes, a depender do regime de bens adotado pelo caso, isso é até ignorado em provável partilha de bens, em caso de divórcio ou dissolução de união estável; segundo, pois esse termo exclui as mulheres que trabalham no mercado assalariado e cumulam o desempenhar de tarefas do lar. Com isso, a utilização do termo “trabalho doméstico” acaba sendo mais integrativa do que o termo “dona de casa”. Esse apontamento já foi realizado anteriormente por Federici ao jornal Folha de São Paulo (2019):

Eu não gosto do termo dona de casa, prefiro trabalhador doméstico. O fato de as mulheres dizerem que não são donas de casa significa que elas não são só donas de casa em tempo integral. No passado, havia uma grande quantidade de mulheres que trabalhavam a maior parte do tempo em casa, agora muitas estão trabalhando fora de casa, mas não pararam de fazer o

trabalho doméstico. Elas o fazem à noite, de manhã cedo, aos domingos. Há muito trabalho doméstico, trabalho reprodutivo (Federici, 2019).

Como evidenciado no presente estudo, o trabalho da mulher é desvalorizado em relação ao trabalho produzido pelo homem. Nessa cultura patriarcal, a colocação da mulher como submissa ao homem mescla com o seu papel na divisão sexual do trabalho, e também com as questões relacionadas à raça, e em razão disso, seu trabalho é visto como subsidiário e de menor relevância.

Neste ponto, faz-se importante dizer que em tempos atuais, não é possível se analisar o trabalho doméstico a partir de um único ponto ou matriz de pensamento, como sendo divisão sexual do trabalho. Os debates, muitas vezes, são direcionados para um ponto em comum, que é o trabalho doméstico, remunerado ou não, chegando a constatação que se imputam às mulheres a maior sobrecarga por esse tipo de atividade, por uma questão que está estrita ao gênero. Embora isso, seja parte do pensamento patriarcal que constitui o trabalho doméstico na sociedade brasileira, esta é uma análise muito simplista de como se constituem tais relações (Teixeira, 2021).

O cenário do trabalho de cuidado no Brasil revela uma realidade marcada pela desigualdade de gênero e raça. Dados do Ipea indicam que 47,5 milhões de pessoas dedicam-se a essas atividades, sendo que 78% são mulheres. Mulheres negras, por sua vez, representam 55% desse contingente, demonstrando a sobrecarga de trabalho de cuidado que recai sobre esse grupo populacional específico (Agência Brasil, 2024).

Há uma interseccionalidade envolvendo gênero, raça e classe, isso não só no campo do trabalho doméstico. As mulheres brancas possuíam e ainda possuem diversos privilégios que os negros não tiveram. As mulheres negras se encontram em posição ainda mais precária quando comparadas com os homens negros, pois se encontram em duas categorias de grupos inferiorizados, ser negra e ser mulher. E ainda, tanto a questão de raça, quanto a questão de gênero se relacionam com a classe, isso decorre “em virtude dos mecanismos de discriminação racial, a trabalhadora negra trabalha mais e ganha menos que a trabalhadora branca, que, por sua vez, também é discriminada enquanto mulher” (Gonzalez, 2020, p. 217).

No que tange à divisão sexual do trabalho, a força de trabalho feminina foi estigmatizada como inferior à masculina, portanto, é desvalorizada. A sociedade patriarcal, atrelada a uma construção social baseada no gênero, identifica o homem como superior à mulher de forma física, intelectual, produtiva, dentre outros.

A situação das mulheres economicamente ativas em países latino-americanos, como o Brasil, começou a se alterar na década de 1970, quando essas passaram a ter mais acesso à educação e ao trabalho assalariado (Biroli, 2018, p. 22), em decorrência da urbanização, a expansão do setor de serviços, e também as conquistas legislativas e constitucionais que passaram a idealizar a igualdade.

Com isso, apesar de o patriarcado operar de forma diversa em várias regiões do país, percebe-se que o trabalho doméstico e reprodutivo nunca deixou de ser associado a um papel feminino, seja no âmbito rural ou urbano. Contudo, quando ocorre no âmbito rural, é mais comum que a mulher branca se restrinja às atividades do lar e ao cuidado dos filhos, porém no âmbito urbano, há uma especial alteração do discurso no sentido de essas mulheres poderem ocupar o espaço público, trabalhando externamente e participando da sociedade, porém, sem a desvincular das atividades relacionadas ao cuidado. Quanto às negras e às mulheres pertencentes à classe social mais baixa, essas precisam conciliar tanto o labor dentro da própria casa, como o fora das residências (que pode envolver, inclusive, o trabalho doméstico em outras casas, de mulheres com mais condições financeiras de terceirizar esse tipo de serviço).

Moraes (2020, p.13) identifica que a educação diferenciada aos homens e às mulheres ainda é muito presente e menciona que desde muito cedo, é comum que os homens sejam ensinados dentro de suas casas a não carregarem o peso das responsabilidades cotidianas que poderiam ser compartilhadas, que incluem desde cuidar do seu próprio espaço até as responsabilidades afetivas como cuidar de outros seres humanos. Em contrapartida, as mulheres são ensinadas a cuidar de todos ao seu redor, e de todos os afazeres domésticos.

Indo além do comentário da autora, a desvalorização do trabalho da mulher perpassa pelo papel culturalmente atribuído ao sexo feminino nessa sociedade, sendo o

trabalho de cuidado exercido por elas visto como um ato de amor, doação, bondade, passividade, sendo isso ensinado quase que imperceptivelmente.

A situação da mulher negra é ainda pior, em razão de por muito tempo ter sido vista pelos senhores como propriedade e terem sido consideradas servas sexuais, há uma objetificação ainda maior dessas mulheres, que acabam sendo mais vítimas de crimes sexuais. Ainda, o dever de casar, de ser boa dona do lar e de ser mãe não são os mesmos para essas. Não se esperava das mulheres das classes populares que essas casassem e sobre a maternidade esse não era visto com um caminho necessário e faz parte nato com essas. (Bardanachvili, 2012). Até hoje se discute sobre a solidão da mulher negra, que carrega por trás “construções culturais que a colocam como uma mulher com maior potencial de objetificação do corpo e inadequada para se casar” (Teixeira, 2021, p. 38).

Sobre essa solidão da mulher negra, tanto Saffioti (2015, p. 33), quanto Gonzalez (2020, p. 59) observam o quanto isso está relacionada à intersecção entre classe, raça e gênero, visto que gera desvantagens para mulheres negras no mercado matrimonial. Homens negros com maior poder aquisitivo tendem a buscar parceiras brancas, perpetuando a ideia de "branqueamento" da família e inferioridade da mulher negra. Essa dinâmica, somada à estrutura patriarcal que privilegia homens brancos, cria um "vazio demográfico" de pretendentes para mulheres negras. A busca por um parceiro se torna um desafio, intensificando as desigualdades e reforçando a marginalização desse grupo.

Outro exemplo da intersecção entre gênero, raça e classe pode ser visto do impulso conferido pelo machismo à existência de uma rivalidade feminina que utiliza como dispositivos de poder questões relacionadas à raça e à classe (Teixeira, 2021).

Voltando ao trabalho invisível e não remunerado realizado no próprio lar, o quanto isso representaria no PIB brasileiro, importante trazer que, segundo pesquisa realizada por Kelly, Considera e Melo (2023) se o trabalho relacionado ao lar e ao cuidado fosse contabilizado, isso representaria 12,1% ao PIB brasileiro em 2022.

Essa pesquisa constatou que nesse tipo de trabalho as mulheres predominam, correspondendo a 65%. O estudo realizado pelos autores usou como parâmetro a renda média das empregadas domésticas para atribuir valor à economia do cuidado. Com isso, usou os dados da PNADC/IBGE na 5ª visita dos anos de 2016 a 2019 e 2022, utilizando-se os anos em que existem os dados relacionados ao tempo dos moradores de um local na dedicação de cuidado com lar e com cuidado de outras pessoas na semana da pesquisa. Após obter esses dados, multiplicou o tempo encontrado com a média da remuneração das empregadas domésticas, encontrando resposta nacional e também estadual (Kelly; Considera; Melo, 2023).

Essa pesquisa desenvolvida ressaltou uma alteração do PNAD que passou a entrevistar pessoas acima de catorze anos, sendo que antes pesquisava pessoas acima de dez anos, assim como ressaltou um salto nos resultados após a PEC das domésticas, que aumentou o salário da empregada doméstica no Brasil (Kelly; Considera; Melo, 2023). Com isso, chegaram à conclusão que em 2022 essa forma de trabalho corresponderia a 12,1% no Brasil.

Gráfico 1– Evolução da contribuição do trabalho de fazeres domésticos e cuidados ao longo dos anos (2001 - 2022)



Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua e Sistema de Contas Nacionais (2016-2022). Elaborado por Kelly, Considera, Melo (2023).

Sobre a base de cálculo utilizada de parâmetro ser a renda média das empregadas domésticas (que trabalham na casa de outras pessoas), cabe tecer algumas considerações.

Primeiramente, não se pode ignorar que a baixa remuneração recebida pelas empregadas domésticas é fruto de uma desvalorização decorrente do machismo e racismo. Ademais, existem tarefas extras que as mulheres exercem no âmbito privado e que, nem sempre<sup>14</sup>, estão englobadas no serviço das domésticas, por exemplo, se uma família deseja alguém que arrume e limpe a casa e cuide dos filhos pequenos, é recorrente a necessidade de contratar duas empregadas domésticas, e não apenas uma. Se o acúmulo de função da mulher que trabalha dentro de sua própria casa fosse considerado na remuneração, o valor do parâmetro do cálculo aumentaria.

Essa forma de cálculo também não considera o quão essencial para a manutenção do capitalismo é o trabalho da mulher no lar, explica-se: os maridos só conseguem trabalhar pois existe uma mulher por trás do cuidado com os filhos, exercendo o papel reprodutivo e cuidando dos afazeres domésticos. Por isso, o trabalho da mulher impacta diretamente na remuneração dos que estão ocupando o trabalho no âmbito público.

No entanto, ainda que o cálculo acima não identifique o real valor do trabalho dessas mulheres em âmbito privado, ele é útil por dar alguma visibilidade, ainda que mínima, para essa forma de labor.

Além da maior dificuldade da mulher estar inserida no trabalho público, por essa permanecer sendo a principal responsável pelos afazeres domésticos e de cuidado, o que muitas vezes, a impede de participar na comunidade do trabalho formal, não é raro as mulheres que conseguem exercer o trabalho formal terem barreiras maiores por acumularem muitas tarefas, no âmbito doméstico e no público. Situação evidenciada por Porto: “dessa forma o tempo para cuidar de si mesma, descansar ou buscar formas de lazer torna-se ainda mais escasso” (2008, p.288).

Dentre as dificuldades das mulheres que acabam exercendo o labor público pode ser destacada a menor remuneração dessas quando comparadas com os homens. Conforme informações obtidas da RAIS 2022 junto com respostas complementares no primeiro semestre de 2024, constata-se que, as mulheres recebem menos que os

---

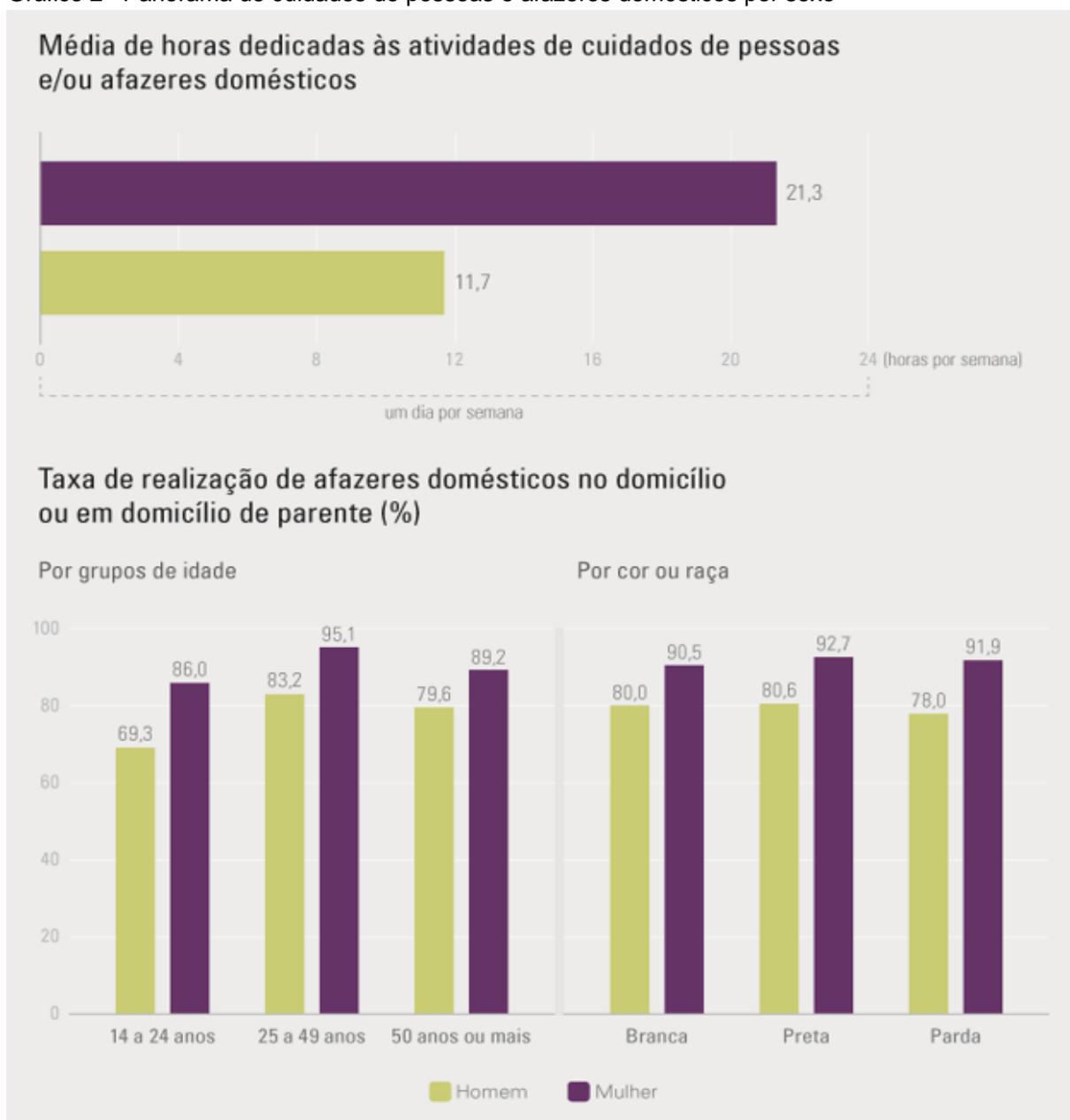
<sup>14</sup> Não foram encontrados dados sobre a diversidade de tarefas englobadas dentro do trabalho doméstico assalariado pelo país.

homens, em média, 19,4%. A situação se agrava quando se está diante de cargos de chefia, em que a diferença remuneratória alcança a 25,5%. Ainda, essa variação é mais evidente ainda, quando observamos questões interseccionais, como a das mulheres negras (Agência Brasil, 2024).

Dados da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE revelam uma realidade alarmante: em 2022, 71% dos jovens de 15 a 29 anos sem ocupação e não estudavam eram mulheres. Sendo que 66% das mulheres pretas ou pardas apontaram que o principal motivo de não estarem trabalhando era a obrigação com afazeres domésticos e cuidado com filhos ou outros parentes (Brasil, 2022).

Diante dos dados divulgados pelo IBGE, a pesquisa realizada pelo PNAD em 2022 revela que as mulheres ainda dedicam em média 9,6 horas semanais a mais do que os homens na realização de tarefas relacionadas ao cuidado de pessoas e/ou inerentes ao âmbito doméstico. Além disso, retrata que essa disparidade entre os sexos é maior na faixa etária entre 14 a 24 anos, representando um percentual de diferença de 16,7% a mais de mulheres realizando esses afazeres. E, ainda, indica que, na análise por cor ou raça, o percentual de desequilíbrio nesse tipo de tarefa é mais proeminente na população preta e parda do que nos brancos. Comparado ao grupo dos brancos o percentual de diferença é de 10,5%, nos negros (soma dos pardos mais negros), corresponde a 26%, sendo de 12,1% na pessoa de cor preta e 13,9% na pessoa de cor parda.

Gráfico 2– Panorama de cuidados de pessoas e afazeres domésticos por sexo



Fonte: PNAD Contínua Outras formas de trabalho - 2022. Org. Agência IBGE Notícias.

Apesar de uma leve redução ao longo do tempo, sendo que em 2019 essa diferença era de 10,6 horas, contudo, essa ainda permanece amplamente desigual. Destaca-se que quando ambos trabalham fora ficou evidenciado que as mulheres inseridas no mercado de trabalho, dedicam-se semanalmente 6,8 horas a mais aos afazeres domésticos do que os homens que também possuem ocupação. Mulheres não inseridas no mercado de trabalho dedicam, em média, 11,1 horas a mais por semana às tarefas dedicadas à preservação da família (Agência IBGE Notícias, 2023).

A divisão sexual do trabalho nessa sociedade patriarcal caracterizou a mulher como hierarquicamente inferior ao homem, conseqüentemente recebendo salários menores, sendo correlacionada com atividades de subempregos, e não a postos iguais ou superiores. Como isso, desigualdade de gênero se sustenta na divisão sexual do trabalho. Nesse sentido:

[...] a divisão sexual do trabalho sustenta e estrutura as relações desiguais de gênero. Essa desigualdades entre os sexos, geradas pela sociedade, são incorporadas pelo capital como mecanismo de elevação dos lucros e domínio ideológico e social. (...) Assim, a ocupação de postos de baixa capacidade técnica e de menor prestígio na hierarquia profissional, o desnivelamento salarial e a falta de acesso à qualificação demonstram as desigualdades de oportunidades no mundo do trabalho, onde as mulheres estão expostas à informalidade, ao desemprego e às piores remunerações (Nascimento, 2014, p. 41).

Não se pode deixar de analisar as realidades econômica, social, trabalhista ou qualquer outra, quando em um país como o Brasil se tem uma estatística que 51,59% da população são mulheres e que 32,3% delas estão abaixo da linha da pobreza<sup>15</sup>, conforme apuração correspondente ao ano de 2022. (IBGE- Educa, 2022, s.p). A divisão de gênero está diretamente ligada à precarização do trabalho feminino, como retratado abaixo:

Na contemporaneidade, a divisão sexual, marcada por valores culturais que colocam a mulher em situação de desigualdade em relação ao homem, põe-se como uma variável determinante na precarização do trabalho da mulher. Isso ocorre devido às condições de trabalho, estabilidade, remuneração inferior e qualidade de postos bastante diferenciados, dificultando o cotidiano da mulher (Neves; Siqueira, 2022, p.38-59).

Essa desigualdade de gênero que se apresenta no mercado de trabalho tem relação com o patriarcado e como esse interfere na divisão sexual do trabalho, definindo papéis entre o trabalho masculino e o feminino. Isso retrata o cenário desigual do mercado de trabalho.

A discriminação de gênero em nível global é maior que todas as discriminações, tendo 87% das mulheres e 90% dos homens já praticado ações preconceituosas relacionadas ao sexo feminino (PNUD, 2023).

---

<sup>15</sup> O Banco Mundial considera a linha da pobreza a renda per capita de até U\$6,85 por dia.

Para chegar a esses dados, o PNUD levantou dados de pessoas de 80 países, correspondendo a 85% da população mundial e com isso consegue trazer um panorama amplificado sobre o preconceito em relação às mulheres no mundo a partir de quatro eixos, que são: integridade física, educacional, política e econômica, sendo este último o de valor mais explorado neste trabalho.

A distribuição entre as atividades ofertadas conforme o sexo intensifica a opressão feminina, tendo em vista que os homens são vistos como hierarquicamente superiores, aqueles que desenvolvem atividades mais produtivas, mais fortes, e com mais tempo para dispor de sua força de trabalho. Desse modo, a sociedade entende que eles devem ter a sua força de trabalho mais bem remunerada que as mulheres, sejam essas brancas ou negras. Por sua vez, a mulher negra sofre ainda mais por não ter muito espaço dentro da sociedade brasileira, que continua muito marcada pelo racismo. Além disso, reitera-se que o homem, muitas vezes, continua sendo visto como o único detentor legítimo do patrimônio.

Alice Monteiro de Barros (2008, p. 75) consta que há uma tendência de segregação profissional de atividades exercidas por mulheres e homens, sendo que elas historicamente costumam atuar em áreas relacionadas ao cuidado e apoio, e os homens nas áreas de maior prestígio, segundo a lógica capitalista inculcada na sociedade.

Aproveitando-se da teoria de Marx sobre o valor-trabalho, pode-se dizer que a mulher que trabalha na esfera pública, após prestar os seus serviços em sua jornada laboral, em troca de compensação salarial, ao se dirigir à sua residência, na maioria das vezes, encara uma nova jornada de trabalho, sem uma repartição com os homens da família, vez que precisa dispende de sua energia para cuidar de sua família e de seus familiares.

Sob essa premissa, estamos diante de uma suposta incapacidade feminina ao realizar plenamente as suas funções no trabalho em detrimento das obrigações maternas e domésticas que foram atribuídas apenas a ela. Porém, atrelada à teoria de Marx, verifica-se que o impulsionamento da mão de obra feminina no processo de industrialização, decorreu da necessidade do capital da inserção da mulher no

mercado de trabalho, para haver um aumento na geração da “mais-valia”, por essas serem uma mão de obra menos onerosa, veja-se:

Contudo, a sociedade capitalista necessita, em seu processo de acumulação, do trabalho feminino, pois, ao aproveitar a imensas massas de mão de obra feminina, há uma elevação na absorção da mais-valia. Assim, o emprego do trabalho das mulheres no processo industrial tem por objetivo utilizar trabalho barato e elevar os lucros (Nascimento, 2014, p. 39-56).

Percebe-se esse movimento da inserção das mulheres no mercado de trabalho no Brasil desde a década de 1970. Contudo não existindo a valorização do valor-trabalho feminino, esse gera mais-valia ao capital, que explora essa desigualdade.

Sob esse prisma, Maruani e Meron (2016, p. 59-69) divulgaram estudo sobre a contagem do trabalho das mulheres na França e chegaram em algumas conclusões que aproximam a realidade do trabalho da mulher no mundo, inclusive a que ocorre no Brasil. As autoras conseguiram identificar que as mulheres francesas sempre contribuíram com sua força de trabalho e que este nunca se tratou apenas de um labor com caráter complementar, uma vez que elas estavam presentes em toda força de trabalho tanto nos períodos de guerra como pós-guerra. Contudo, essas não eram vistas ou mencionadas. Ou seja, o cerne da questão esbarra na invisibilidade do trabalho exercido pela mulher e sobre o que seria considerado trabalho.

Estatisticamente é difícil mensurar o que seria o trabalho, e a depender da pergunta, os resultados podem ser diferentes. Perguntas diversas foram levantadas por Maruani e Meron para encontrar como contabilizar o trabalho da mulher, observa-se:

Quais formas de emprego não foram medidas, e quando, e porquê? Onde se localizam os limites entre o emprego identificável e o trabalho informal? Entre a esposa do agricultor e a agricultora, qual é a diferença? Entre a criada que faz de tudo e a empregada doméstica? Entre a mulher do médico e a secretária médica? Como elas foram, ao longo dos anos, registradas, omitidas ou recalculadas, apagadas ou reconhecidas? (...) uma camponesa, no campo, está trabalhando ou apreciando a paisagem? Uma trabalhadora demitida é uma mulher desempregada ou uma mulher que voltou ao lar? (Maruani; Meron, 2016, p. 60; 62).

Essas autoras realizaram um levantamento de dados da França num período de 1901-2011. Essas indagações são as mesmas em relação ao Brasil, e ao resto do mundo. Como é feita a medição e dados estatísticos do trabalho da mulher? Com isso,

chegaram à conclusão de que “reconhecer uma atividade como trabalho profissional, ou, ao contrário, relegá-la à sombra da inatividade é uma decisão política, até ideológica, para além de uma opção estatística” (Maruani; Meron, 2016, p. 69).

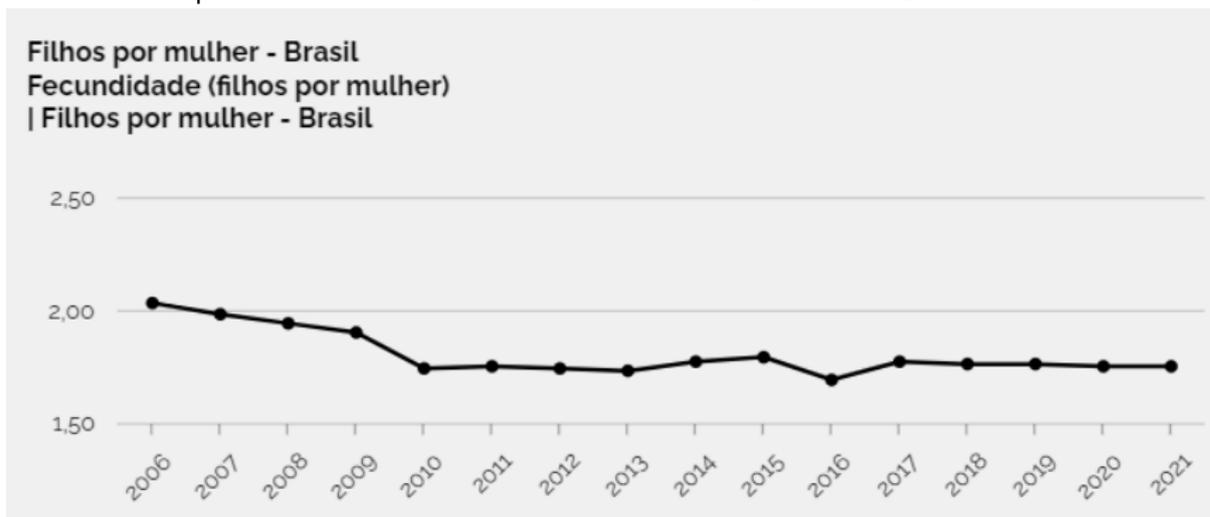
A extensão da participação feminina na esfera pública no mundo veio com a Revolução Industrial, em razão das evoluções tecnológicas, o crescimento das demandas, e, conseqüentemente, a redução da taxa de natalidade. No Brasil, a Constituição de 1934 tratou sobre a questão da licença-maternidade e proibição de discriminação remuneratória entre os sexos.

Essa ampliação da mulher no mercado de trabalho se relaciona diretamente com a diminuição da quantidade de filhos nos âmbitos familiares. Isso pode ser comprovado ao se analisar a diminuição da taxa de fecundidade no país. Tal taxa corresponde ao número médio de filhos que as mulheres têm entre 15 a 49 anos de vida, período considerado como o de fertilidade das mulheres, em determinada região em ano específico. Sobre a diminuição dessa taxa de fecundidade, observa-se:

A taxa de fecundidade diminuiu significativamente ao longo dos últimos anos. No Brasil, segundo dados do Censo Demográfico do IBGE, em 1970, uma mulher, em idade fértil, tinha em média 5,8 filhos; em 2002, este número caiu para 2, ou seja, uma redução de 60% (Pazello; Fernandes, 2004. p. 2).

A última coleta de indicadores pelo IBGE sobre a taxa de fecundidade, realizada no ano de 2021, registrou que essa taxa caiu ainda mais, alcançando a média de 1,76 filhos por mulher em período fértil no Brasil. Veja-se:

Gráfico 3 - Comparativo da taxa de fecundidade da mulher no Brasil desde 2006



Fonte: Projeções da População - IBGE (2006 a 2021).

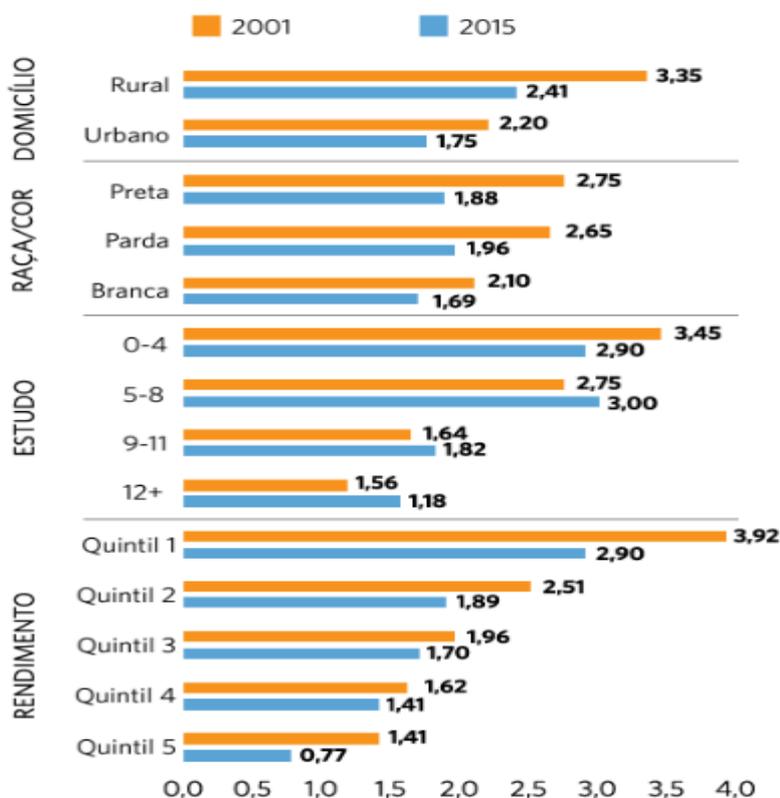
Essa redução da taxa de fecundidade impacta no envelhecimento populacional, pois identifica que as mulheres estão tendo menos filhos na atualidade. Isso ocorre por diversos fatores tais como a inserção das mulheres no mercado de trabalho, a urbanização, a existência e aprimoramento dos métodos contraceptivos. O índice brasileiro indica que estamos abaixo da taxa adequada, menos que 2,1 filhos por mulher, para garantir a população atual, o que interfere na necessidade de criação de políticas públicas (IBGE Explica, 2019).

Ainda, segundo projeção da população divulgada em 2018 pelo IBGE (IBGE, 2018) a idade média que as mulheres têm filho têm aumentado e está em 27,2 anos de idade em 2018, devendo chegar a 28,8 anos em 2060.

Desde 1995, entrou em vigor a Lei nº 9.029 (Brasil, 1995) que proíbe que o empregador exija atestados de gravidez e adote práticas de esterilização e outras formas de discriminação, que abarcam, dentre elas, as questões relacionadas ao sexo. No entanto, essa diminuição do número de filhos por mulher, não só está ligada com a discriminação ainda maior que mulheres que possuem filhos têm de exercer o trabalho no âmbito público. Essa diminuição da taxa de fecundidade se relaciona ainda mais com a dificuldade de conciliar a vida profissional e as tarefas domésticas e de cuidado majoritariamente executadas pela mulher.

A estatística também corrobora a compreensão dos fatores que interferem na diminuição da taxa de fecundidade, o que pode ser extraído ao compará-la com outros dados, como: raça/cor das mulheres, situação do domicílio, anos de estudos completos e quintos de rendimento médio domiciliar comparando os anos de 2001 e 2015:

Gráfico 4 – Taxa de fecundidade total por categorias de raça/cor das mulheres, situação do domicílio, grupos de anos de estudos completos e quintos de rendimento médio domiciliar per capita, Brasil, 2001 e 2015



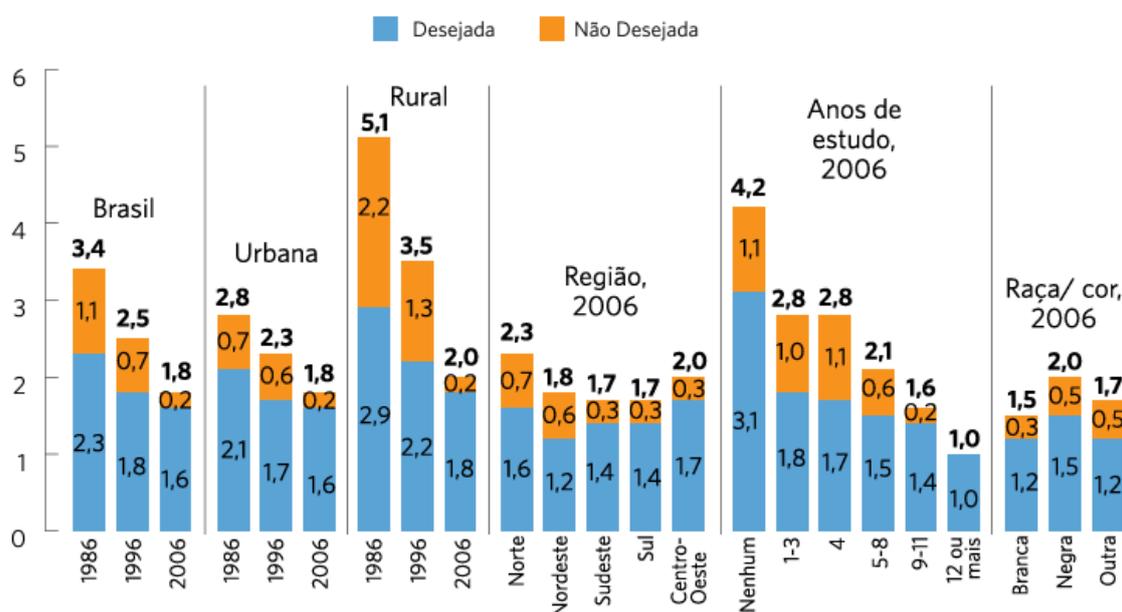
Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2001 e 2015. Org. UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas.

Diante desses resultados, chega-se à conclusão de que quanto mais período de estudo uma mulher possui, bem como quanto maior o seu rendimento, menos filhos essa possui. Isso dialoga com as constatações teóricas de dificuldade das mulheres conciliarem o trabalho reprodutivo com o labor no ambiente público. Também demonstram que a urbanização impactou na diminuição da média de filhos por mulher. O recorte de raça/cor indica que as mulheres brancas possuem menos filhos que as mulheres pretas e as pardas.

Sobre a relação entre a maternidade e o estudo das mulheres, dados demonstram que, após o nascimento dos filhos, há uma imediata diminuição da produtividade de publicações científicas das mulheres do âmbito acadêmico, que parece perdurar até, pelo menos, os quatro anos de idade da criança (Morgan *et al.*, 2021).

Uma conclusão interessante sobre a fecundidade (in)desejada pode ser analisada adiante:

Gráfico 5 – Taxas de fecundidade total desejada e não desejada observadas para os três anos anteriores à entrevista, segundo características selecionadas, Brasil, 1996 e 2006



Fonte: Bemfam, Pesquisa Nacional Sobre Saúde Materno-Infantil e Planejamento Familiar, 1986 e Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde, 1996. Ministério da Saúde, Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Mulher e da Criança (PNDS, 2006). Org. UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas.

Por meio desse gráfico se verifica que a população de baixo nível socioeconômico deseja ter menos filhos do que tem, enquanto as mulheres com mais alto nível socioeconômico desejaria ter mais filhos do que realmente possuem. A pesquisa realizada identifica que se políticas públicas incentivando a conciliação de trabalho e família forem direcionadas para gerar um maior envolvimento dos homens na responsabilidade com a vida reprodutiva, isso pode impactar para um aumento da taxa de fecundidade para as mulheres que assim desejam, conforme segue:

Outra tendência é o adiamento da fecundidade em alguns grupos e regiões do Brasil, cujo efeito será a diminuição da taxa de fecundidade no futuro próximo. No entanto, o número de filhos pode ser recuperado no médio prazo se as mulheres tiverem seus filhos mais tarde, e não no início do período reprodutivo. Entretanto, este comportamento depende, entre outras, de políticas de conciliação de trabalho e família, que também considerem um maior envolvimento dos homens nas responsabilidades com a vida reprodutiva (UNFPA, 2019, p.39).

Diante da conclusão acima, algumas soluções podem ser consideradas para o aumento da taxa de fecundidade, como: incentivar o maior engajamento masculino nos papéis reprodutivos e domésticos, ou até mesmo retirar o trabalho reprodutivo da marginalidade, a partir da remuneração dessa forma de trabalho.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019 sobre outras formas de trabalho (IBGE, 2019) demonstram que as mulheres ainda são majoritariamente responsáveis pelos afazeres domésticos e pelo cuidado de pessoas. A pesquisa se limitou a entrevistar pessoas com idade igual ou maior que catorze anos, e foram realizadas perguntas direcionadas a entender quem são os responsáveis por esses afazeres, sendo essas tarefas listadas da seguinte forma:

1) preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar louça; 2) cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; 3) fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; 4) limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; 5) cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); 6) fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; 7) cuidar dos animais domésticos; e 8) outras tarefas domésticas [...] 1) auxiliar nos cuidados pessoais (alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); 2) auxiliar nas atividades educacionais; 3) ler, jogar ou brincar; 4) monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; 5) transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas; e 6) outras tarefas de cuidados.

A conclusão dessa pesquisa foi de que em relação aos afazeres domésticos 92,1% das mulheres, e, apenas 78,6% dos homens eram os responsáveis por essas atribuições. A maior participação dos homens quando se trata de trabalho doméstico está nos pequenos reparos dentro do lar. Já quanto à dedicação ao cuidado de outras pessoas, as mulheres representaram o percentual de protagonismo de 36,8%, e os homens de apenas 25,8%. Kergoat, (2016, p. 19), ao tratar sobre essa forma de trabalho o descreve como “trabalho não qualificado, mal pago, não reconhecido, e as mulheres normalmente não têm a opção de escolher fazê-lo ou não”.

Um estudo da Organização Internacional do Trabalho (OIT) revelou que as mulheres carregam 76% do trabalho de cuidado não remunerado, desde tarefas domésticas até o cuidado com crianças e idosos. Esse trabalho essencial, muitas vezes invisibilizado, teria um valor astronômico se fosse contabilizado: 11 trilhões de dólares por ano (Politize, 2024).

Lavinas, Cordilha e Cruz (2016, p 93-109) trazem diversos dados colhidos do PNAD, assim como RAIS e CAGED do MTE, que indicam que se elevou a taxa de empregabilidade formal entre 2002-2013 em 12,3%, sendo que os homens lideram essa ocupação de emprego formal, com exceção do ano de 2012. Essas autoras destacam ainda que apesar do crescimento do empregado formal das mulheres, a taxa de desligamento dessas também se elevou. Essas autoras esclarecem ainda que:

o melhor desempenho do mercado de trabalho, com elevação do salário médio e expansão dos postos protegidos favoreceu a todos os trabalhadores, sem contribuir, contudo, para uma redução significativa das desigualdades salariais entre os sexos, tampouco, ampliar numa velocidade maior, capaz de anular desvantagens, o ingresso da força de trabalho feminina no setor formal. Mais uma vez o crescimento econômico parece não impactar sobre as desigualdades de gênero que estruturam e configuram o mercado de trabalho (Lavinas; Cordilha; Cruz, 2016, p. 107-108).

Apesar de as mulheres terem ultrapassado diversas barreiras, tendo uma participação mais efetiva no mercado de trabalho assalariado, conquistando direitos, aumentando o seu nível de formação, disputando com os homens posições de hierarquia no trabalho assalariado, ainda há uma discrepância considerável nos valores de suas remunerações e uma mudança sutil no panorama da posição feminina no mercado de trabalho.

A transformação dos direitos dos trabalhadores foi marcada por fatores como a necessidade do capitalismo da inserção da mulher no mercado de trabalho assalariado, ante a escassez da mão de obra masculina. Com isso, após toda a eclosão de diversos processos de luta por melhores condições de trabalho, o Estado passou a intervir mais no sentido de garantir uma rede de proteção à mulher, ainda que insuficiente, como, por exemplo, com a regulamentação de regras relacionadas à igualdade salarial, à licença-maternidade, ao descanso para amamentação.

Contudo, o sistema de seguridade social do Brasil apresenta uma dualidade que gera estigma e desigualdade para aqueles que dependem da assistência social. Essa parcela da população é tratada com estigma ao necessitar de ajuda do governo para sobreviver, sendo composta majoritariamente por mulheres, três a cada cinco pessoas entre idosos que recebem o BPC (Alves; Rocha, 2024). Como as negras são as majoritárias nos índices de pobreza, induz-se ao raciocínio de que também são as que mais recebem o BPC.<sup>16</sup> O trabalho de cuidado que essas mulheres exerceram durante muitos anos não é contabilizado, sendo invisível e não remunerado. E isso as coloca em desvantagem no mercado de trabalho, perpetuando o ciclo de pobreza.

Em contrapartida, os trabalhadores que se enquadram nos critérios da Previdência Social, majoritariamente homens com empregos formais e estáveis, usufruem de melhores benefícios e reconhecimento social. Essa dicotomia reforça as desigualdades existentes na sociedade brasileira, relegando as mulheres em situação de vulnerabilidade à margem do sistema e perpetuando a exclusão social.

Analisando o panorama nacional, observa-se que em razão da discriminação de gênero, impulsionada pelo próprio capital, os direitos trabalhistas das mulheres não estão sendo tutelados no caminho de se garantir uma justiça de gênero.

A invisibilidade do trabalho da mulher acarreta uma maior dificuldade de acesso dessas à Previdência Social, visto a exigência do caráter contributivo. Essa relação entre a invisibilidade do trabalho e a Previdência Social foi abordada no Anuário Estatístico da Previdência Social de 2013, consoante trecho destacado:

A maior presença de mulheres em trabalhos informais e precários, sem cobertura previdenciária, como o emprego doméstico e a agricultura; e os encargos domésticos e familiares suportados quase que exclusivamente pelas mulheres, que dificultam a inserção e permanência no mercado de trabalho e, conseqüentemente, impedem a manutenção das contribuições (Silva; Vieira, 2016, p. 336)

---

<sup>16</sup> O RGPS não informava dados de benefícios conforme a cor. Porém essa situação irá se alterar com a vigência da Lei 14.553 de 20 de abril de 2023. Foi usado o termo “acredita-se” pois o PNAD contínua de 2022 indica que as mulheres negras representam duas em cada três pessoas que não trabalham pois precisam exercer trabalhos relacionados ao cuidado (Alves; Rocha, 2024).

A nota técnica 202 publicada pela DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos) em março de 2019, período em que se buscava a aprovação da PEC nº 06/2019, que após alterações deu origem a EC nº 103/2019, já identificavam que as mulheres seriam as mais impactadas com o aumento da idade de se aposentar, tendo em vista que são as que mais possuem acesso à aposentadoria por idade:

A aposentadoria por idade é a modalidade mais comum entre as trabalhadoras, em razão da dificuldade para acumular o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição. Em 2017, as mulheres correspondiam a 62,8% do total de aposentadorias por idade concedidas no RGPS, contra apenas 37,2% de homens. Em contrapartida, nas aposentadorias por tempo de contribuição, os homens correspondiam a 68,1%, e as mulheres, a 31,9% (DIEESE, 2019).

Como restou identificado nessa análise, as mulheres possuem uma dificuldade muito maior de alcançar o tempo de contribuição mínimo, por isso, os homens representam aqueles que mais conseguem se aposentar por tempo de contribuição, enquanto as mulheres são as que mais conseguiam se aposentar por idade.

Mostafa *et al.*, (2017), observando as aposentadorias concedidas ao sexo feminino em 2014, revelam que a média de tempo de contribuição das mulheres foi de 22,4 anos de contribuição. Especificando esse estudo apenas para a aposentadoria por idade, chegou-se à conclusão que aproximadamente 50% das mulheres que acessaram esse benefício possuíam apenas 16 anos de contribuição.

Estimando-se que as mulheres antes da EC n.º 103/2019 aposentavam-se com 22,4 anos, e que incidia a fórmula de cálculo de alíquota da época, essas mulheres, receberiam de RMI o correspondente a 92%<sup>17</sup> da média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Na regra atual, essas mulheres com o mesmo tempo de contribuição terão sua RMI reduzida para 74%<sup>18</sup> da média de todos os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Isto é, eles terão uma significativa diminuição do valor de suas aposentadorias. Se aposentarem com o tempo de

---

<sup>17</sup> O cálculo da alíquota era 70% mais 1% para cada ano de contribuição que o segurado possuísse, para ambos os sexos.

<sup>18</sup> O cálculo da alíquota passou a ser 60% mais 2% a cada ano que ultrapassar, quinze anos de contribuição, no caso da mulher, e vinte anos de contribuição, no caso do homem.

contribuição mínimo de quinze anos, receberão 60% da média das contribuições a partir de julho de 1994.

Salienta-se que as mulheres também foram as mais impactadas com as mudanças advindas da EC nº 103/2019 em relação à perda no valor do benefício, visto que com a nova redação, a base de cálculo, isto é, o salário-de-benefício, deixou de desconsiderar 20% dos menores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passando a computar no salário-de-benefício 100% da média dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Adiciona-se ao fato de que a para se chegar ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) é necessário multiplicar uma alíquota sobre o salário-de-benefício. E essa alíquota inicia em 60% aumentando 2% a cada ano que ultrapassa quinze anos de tempo de contribuição, no caso das mulheres, conforme Art. 26, §5º da EC nº 103/2019, Ou seja, se as mulheres costumam ter uma média de 16 anos de contribuição, receberão em média 62% do salário-de-benefício. Sendo muito mais impactadas que os homens, uma vez que eles costumam possuir mais tempo de contribuição.

Salienta-se sobre a forma de cálculo de aposentadoria programada aplicada aos homens, sendo que para aqueles que ingressam no sistema posterior a EC 103/2019, isto é, a partir de 13/11/2019, a alíquota inicia em 60% aumentando 2% a cada ano que ultrapassa vinte anos de contribuição. Aparentemente a regra para eles parece ser pior, no entanto, ao se observar o tempo de contribuição que uma mulher consegue computar no trabalho formal, verifica-se que essas foram as mais impactadas, já que ficam períodos maiores sem empregabilidade e afastadas do trabalho assalariado, além de ganharem menores remunerações.

A dicotomia entre o capitalismo e a organização da produção e ordenação social para Teixeira (2011, p. 540) é mediada pelo Estado de bem-estar social. O autor identifica que num cenário de crise econômica reformas institucionais acabam sendo propostas no sentido de reduzir a proteção social sob a solução de cura de um desequilíbrio fiscal. No entanto, essa prática acaba expondo o sistema a um risco muito maior que esse, como se vislumbra:

[...] o sistema econômico pressiona o Estado, por exemplo, pelo aumento ou estabelecimento de idades mínimas mais elevadas para as aposentadorias custeadas pelos sistemas públicos de previdência e outras modalidades de restrições ao acesso a benefícios. Alega-se que essas despesas afetam demasiadamente o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista o aumento da expectativa de vida das populações, que passam a auferir por um período mais longo os benefícios custeados pelo sistema (Teixeira, 2011, p.543)

Em que pese a conquista das mulheres de ocupação do mercado de trabalho, essas ainda sofrem discriminação no ambiente laboral, que refletem na Seguridade Social. Os obstáculos enfrentados por essas são muito maiores quando comparados com o do gênero masculino. Além disso, há uma invisibilidade do trabalho exercido pela mulher, como o doméstico e de cuidado, que sequer são remunerados.

Arruzza (2019, p. 51) relaciona a Teoria Marxista com o aumento da desigualdade de gênero, ao identificar que o capitalismo é uma sociedade de classe em que uma pequena minoria explora a classe trabalhadora, essa que, em troca, recebe salário. Esse sistema, intensifica a opressão de gênero, visto que a exploração está em sua própria estrutura. Diga-se mais, que intensifica a opressão não só de gênero, como também de classe e raça.

Alguns fatores, como: o trabalho reprodutivo, mais especificamente, a falta de valor dado a este, a maior jornada de trabalho a qual são submetidas, a forma em que ocorre a divisão sexual do trabalho, a menor remuneração dessas quando atuam no trabalho público, dentre outros, influenciam esse quadro de desigualdade.

Há uma simbiose entre a relação de trabalho e a cobertura previdenciária visto que a Previdência é destinada apenas àqueles que contribuem, isto é, não é acessível a todos, e ainda, somente serão recompensados aqueles que “tenham dedicado boa parte de sua vida, em geral, os anos de capacidade física e mental, às atividades produtivas suscetíveis de negociação mercantil” (Teixeira, 2011, p. 549).

Sobre a menor remuneração das mulheres em relação aos homens há de ser observado os primeiros dados colhidos a partir da exigência trazida pela Lei 14.611/23. Essa Lei instituiu a obrigatoriedade de uma publicação semestral do Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, para aquelas empresas que possuem em seu quadro mais de 100 empregados. Este

relatório buscou reunir dados anônimos, o que possibilita a comparação objetiva entre remunerações, salários e a proporção de ocupação de cargos de gerência, chefia e direção ocupados por mulheres e homens, acompanhados ainda de conteúdos estatísticos sobre outras possíveis ocorrências de desigualdades oriundas da idade, raça, nacionalidade e etnia.

Nesse sentido, caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a responsabilidade de verificar os dados do relatório compartilhado pelas empresas e fiscalizar o seu envio, para que se tenha a devida análise da ocorrência de desigualdade salarial entre homens e mulheres, procedendo assim com a notificação da empresa e estabelecer que ela elabore um plano para mitigar a desigualdade salarial e de critérios de remuneração. Dito isso, o relatório de Transparência e Igualdade Salarial de Mulheres e Homens do primeiro semestre de 2024, apontou uma significativa diferença de salários entre homens e mulheres, no qual elas ganham 19,4% a menos que os homens, e onde há variação na diferença conforme o grupo ocupacional. Nos cargos de dirigentes e gerentes, a diferença de remuneração entre os gêneros alcança um diferencial de 25,2% (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

Fazendo um recorte racial, notadamente, as mulheres negras, aparecem em menor número no mercado de trabalho com um número de 2.987.559 vínculos, que representa 16,9% do total, e tem conseqüentemente a renda mais desigual. “Enquanto a remuneração média da mulher negra é de R\$ 3.040,89, correspondendo a 68% da média, a dos homens não negros é de R\$ 5.718,40 (27,9%) superior à média. Elas ganham 66,7% da remuneração das mulheres não negras” (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

Isto é, a ideia do feminismo liberal, que será melhor aprofundada no capítulo adiante, de que a mulher irá vencer o patriarcado por meio de seu sucesso profissional, a partir de uma via mercadológica é alvo de crítica, pois demonstra ser exploratória, individualista, voltada para a luta das mulheres brancas, de classe média ou alta e não abarca todas as mulheres, pelo contrário, explora ainda mais outras mulheres que não ocupam grandes cargos de direção e gerenciais, geralmente mulheres negras e pobres.

O relatório ainda aponta que apenas 32,6% das empresas têm políticas de incentivo à contratação de mulheres; o valor é ainda menor quando se consideram grupos específicos de mulheres negras (26,4%); deficientes (23,3%), LGBTQIAP+ (20,6%), chefes de família (22,4%) vítimas de violência (5,4%). Bem como, apenas 38,3% das empresas declararam que adotam políticas para incentivo e promoção de mulheres a cargos de direção e gerência (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

Marri; Wajnman; Andrade (2011, p. 53) realizaram uma pesquisa com dados do PNDS de 2006 simulando alterações previdenciárias atuariais na aposentadoria de homens e mulheres no sentido reduzir algumas vantagens conquistadas pelos segurados, em prol de um equilíbrio atuarial. Com isso, simularam a adoção de diversos fatores, dentre eles uma idade mínima de 64 anos para os trabalhadores da ativa terem direito à aposentadoria, e para os que ainda não eram filiados ao sistema, uma idade mínima de 67 anos; além disso, simularam um aumento da idade para a obtenção do Benefício da Prestação Continuada de 65 para 70 anos, assim como uma redução de seu valor em 25%. Essas autoras mencionam que quando os papéis sociais e a justiça atuarial estão em colisão e existindo limitações orçamentárias, é necessário compreender quais são os grupos afetados para auxiliar no processo decisório.

O resultado do estudo de Marri; Wajnman; Andrade (2011, p. 53) indicou que os aspectos analisados interferem significativamente na redução de despesas e na distribuição da renda, e também demonstra que as mulheres idosas teriam a sua renda reduzida quando comparada a dos homens, o que tornaria ainda mais desigual a renda média entre estes dois grupos, como se observa:

Em um sistema atuarialmente justo entre os dois sexos, a paridade entre eles só poderá ser atingida com a igualdade de atuação e remuneração de homens e mulheres no mercado de trabalho. Sem essa igualdade, o desenho de políticas previdenciárias que não considere os diferenciais existentes poderá resultar no aumento indesejado das disparidades de renda entre os sexos na velhice, com maior perda relativa para as mulheres (Marri; Wajnman; Andrade, 2011, p. 53).

Com isso, essas autoras demonstram que essas alterações devem ser analisadas sob outros aspectos e critérios, tais como: se o benefício é de natureza previdenciária ou assistencial, se impacta em pessoas com diferentes tipos de renda, se afeta os

familiares do segurado, o que nos leva a identificar a importância de se compreender as alterações previdenciárias na perspectiva de justiça de gênero pela ótica da autora Nancy Fraser, o que será feito a seguir.

## 5 APOSENTADORIA DA MULHER E A JUSTIÇA DE GÊNERO POR NANCY FRASER

Para a compreensão da dimensão da justiça social de Nancy Fraser é preciso primeiro situar o período de maior observância do olhar dessa, que se trata da segunda onda do movimento feminista.

### 5.1 SITUANDO AS ONDAS DO FEMINISMO

As ondas do feminismo começam a surgir a partir do século XIX, tanto na Europa quanto nos Estados Unidos. Em que pese já existirem diversas manifestações anteriores, nesses períodos ocorreram marcos organizados de lutas com uma perspectiva mais global.

A primeira onda do feminismo tinha como principais objetivos a luta pela igualdade entre os sexos, por meio do acesso à educação e ao sufrágio, como também direitos relacionados à propriedade, e a uma maior simetria nas relações num casamento.

Essa onda foi impulsionada pelo movimento Iluminista que trazia o discurso burguês da igualdade, e que também desencadeou a Revolução Francesa (1789). Não obstante as mulheres terem contribuído para a Revolução Francesa, tanto teoricamente, quanto ativamente, o lema conquistado pela Revolução Francesa “Igualdade, Liberdade e Fraternidade” acabou não se estendendo a elas, conforme pode ser observado da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (França, 1789). Esse tema é explicado por Carole Pateman (1993, p. 17) ao mencionar que o contrato social era um contrato sexual, tanto em decorrência de sua origem patriarcal, quanto sexual, por permitir aos homens o acesso sistemático ao corpo da mulher.

Nesse contexto, Olympe de Gouges, na França (BBC News Brasil, 2022), e Mary Wollstonecraft (2016), na Inglaterra, são pensadoras da época que escreviam que as mulheres também deveriam participar desses direitos. Os pensamentos delas ganharam maior visibilidade no século seguinte, com o movimento das sufragistas. Uma militante do movimento feminista, Emily Davson, atira-se diante do cavalo do Rei

da Inglaterra com intuito de dar visibilidade ao movimento sufragista e acaba sendo atropelada e virando uma mártir do movimento (Baleeiro, 2018).

Siqueira e Bussinguer (2020, p.149) identificam que nessa primeira onda o principal objetivo era expandir o espaço feminino para o âmbito público, ou seja, fora de seus lares, iniciando a luta pelo direito ao voto e de frequentar escolas.

Nos EUA, nessa primeira onda, as lutas eram unificadas no sentido de almejar a abolição da escravidão e a conquista da igualdade das mulheres, inclusive uma grande expressão dessa interseccionalidade pode ser vislumbrada no discurso da ativista, feminista, abolicionista e ex-escravizada, Sojourner Truth, proferido na Convenção pelos Direitos das Mulheres em Akron, Ohio, que posteriormente inspirou o movimento negro, destaca-se trecho:

Não sou uma mulher? Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei tinha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher? E daí eles falam sobre aquela coisa que tem na cabeça, como é mesmo que chamam? (Uma pessoa da plateia murmura: “intelecto”). É isto aí, meu bem. O que é que isto tem a ver com os direitos das mulheres ou os direitos dos negros? Se minha caneca não está cheia nem pela metade e se sua caneca está quase toda cheia, não seria mesquinho de sua parte não completar minha medida? Então aquele homenzinho vestido de preto diz que as mulheres não podem ter tantos direitos quanto os homens porque Cristo não era mulher! Mas de onde é que vem seu Cristo? De onde foi que Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com Ele. Se a primeira mulher que Deus criou foi suficientemente forte para sozinha, virar o mundo de cabeça para baixo, então todas as mulheres, juntas, conseguirão mudar a situação e pôr novamente o mundo de cabeça para cima! E agora elas estão pedindo para fazer isto. É melhor que os homens não se metam. Obrigada por me ouvir e agora a velha Sojourner não tem muito mais coisas para dizer (Truth, 1851).

Contudo, as principais reivindicações dentro da primeira onda do feminismo envolviam principalmente as mulheres brancas e que pertenciam à elite ou à classe média.

Existiam também feministas que defendiam o direito das mulheres proletariados, que reivindicavam melhores condições de trabalho do movimento operário, tais como

Tristán (2015), socialista e outras feministas marxistas como Clara Zetkin (Rocha; Silveira, 2020) e Alexandra Kollontai (1920) e do movimento anarquista, como Emma Goldman (1896).

No Brasil, relaciona-se com a luta pelos direitos de educação e da valorização da mulher na sociedade a filósofa e educadora Dionísia Gonçalves Pinto (1810-1885), de pseudônimo Nísia Floresta Brasileira Augusta (Pereira; Santos, 2023).

Nessa primeira onda, de forma global, desenvolveu-se principalmente o feminismo liberal com o intuito de que as mulheres fossem tratadas iguais aos homens, não abordando necessariamente a necessidade de mudanças estruturais na sociedade. No âmbito das lutas dos proletariados também se expandiram as análises sobre a atuação capitalista feita pelas feministas-marxistas.

Já a segunda onda do feminismo (1960-1980) foi marcada por alguns períodos. Surgiu num período pós-Segunda Guerra Mundial, e trouxe como preocupações a ampliação do debate para questões relacionadas à redistribuição de rendas no Primeiro Ato, e voltadas ao reconhecimento de questões relacionadas ao gênero no Segundo Ato, quando passaram ao intuito de ir além da igualdade formal, para alcançar a compreensão do porquê da existência da submissão das mulheres. Como exemplo de feministas dessa época podemos citar: Simone de Beauvoir, filósofa francesa que buscou explicar o que é ser mulher<sup>19</sup>, e se esse conceito está ligado a uma essência feminina, além de buscar compreender o androcentrismo da sociedade.

Nessa época, outra feminista de destaque foi Betty Friedan (1971), ativista americana da época de 1960 e 1970, que abordava a forma de desenho da essência feminina da mulher americana, como dona de casa, como seres intuitivos que estão próximos da natureza e com dificuldade de transcender para o campo político, social e cultural.<sup>20</sup> Ela revelava que por trás desse discurso havia um objetivo de retirar a mulher da vida pública para que essa retornasse para a vida privada, isto é, voltada ao cuidado e aos afazeres domésticos, sendo um mercado de consumo de produtos domésticos e relacionados ao lar.

---

<sup>19</sup> A autora aborda essa questão no livro “O Segundo Sexo”.

<sup>20</sup> Tema abordado em sua obra: “Mística Feminina”.

Outra autora que podemos mencionar desse período é Carol Hanisch (1969), feminista radical, autora da frase: “O pessoal também é político”, a qual sugeria que, mudando a esfera pública, a privada também se modificaria. Esse feminismo radical passou a abordar a origem da opressão contra as mulheres, buscando entender a estrutura para que as mulheres possam ser sujeitas, não necessariamente iguais aos homens.

A terceira onda do feminismo surge a partir de 1990 e é onde se percebe a necessidade de compreensão de uma pluralidade entre as mulheres. Aqui se desenvolve causas relacionadas a LGBTQIAP+, recorte de raça, classe e seccionalidade. Nesse período o movimento negro eclode, e ainda muitos outros relacionados ao reconhecimento da individualidade de grupos diversos que sofrem com o patriarcado.

Podemos mencionar o recorte de raça de feministas negras, como Angela Davis (2016) que faz recorte de gênero, raça e classe. Bell Hooks (2020) é outra feminista que traz o pensamento das diferenças de demandas das mulheres negras e brancas. Nessa onda, também há o feminismo pós-estruturalista que traz com uma de suas intelectuais Judith Butler (2003), a qual traz uma perspectiva diferente de que o sexo biológico também é uma construção social, e não só o gênero, a partir da ideia que a biologia também é criada num contexto e em época, discordando do discurso da anormalidade.

Como bem resumido por Siqueira e Bussinguer (2020, p.164), a terceira onda do feminismo, com sua ênfase na fluidez de gênero, amplia o debate sobre diversidade, indo além da dicotomia homem-mulher, buscando incluir minorias que não se identificam com esses rótulos. Assim, grupos como LGBTQIAP+ ganham voz e espaço para reivindicar seus direitos e combater a invisibilidade dentro da sociedade.

Há, ainda, uma quarta onda do feminismo no início de 2010, que estaria relacionada às lutas feministas digitais difundidas nas redes sociais, como esclarece Martinez (2018). Contudo, o presente estudo se concentra nas três primeiras ondas do feminismo, reconhecendo a importância de seus movimentos e conquistas na

construção da luta por igualdade de gênero. A literatura acadêmica sobre a quarta onda ainda é incipiente, dificultando a realização de uma análise aprofundada e rigorosa. Além disso, a própria dinâmica do movimento, fortemente ligada às redes sociais e à rápida mutação das tecnologias digitais, exige um acompanhamento constante para se compreender suas nuances e impactos com precisão. No entanto, apesar de reconhecer sua relevância e importância, espera-se que futuras pesquisas possam aprofundar o conhecimento sobre essa nova fase do movimento feminista.

## 5.2 JUSTIÇA DE GÊNERO E A ALTERAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES

Ao longo da história, e, principalmente, com o surgimento do capitalismo, a relação entre o trabalho da mulher e a aposentadoria foram moldadas por complexas interações entre classe, gênero e raça. Pela metodologia do materialismo histórico dialético é possível observar como esses fatores se entrelaçam para criar e perpetuar desigualdades, colocando as mulheres, especialmente as racializadas, em situação de desvantagem e vulnerabilidade, tendo os dados expostos no capítulo “3 A realidade fática do trabalho da mulher no Brasil e as implicações na aposentadoria da mulher” comprovado essa realidade.

As análises apontadas revelam que a divisão sexual do trabalho constrói estereótipos de gênero que definem papéis masculinos e femininos. Desde o período industrial, as sociedades capitalistas instauraram uma divisão artificial entre o trabalho de reprodução social e o de produção econômica. Essa dicotomia artificial relegou o trabalho doméstico, majoritariamente realizado por mulheres, à esfera do "amor" e da "virtude", desvalorizando-o e negando-lhe a devida remuneração. Em contrapartida, o "trabalho produtivo", associado aos homens, foi valorizado e recompensado financeiramente (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 265).

Essa segregação, impulsionada pela busca por lucro, relegou as mulheres a funções menos valorizadas e com menor remuneração, sendo ainda mais intensificada a falta de prestígio no caso das mulheres racializadas. Tal segregação gera barateamento da mão de obra feminina e aumento da exploração, perpetuando as desigualdades de gênero e raça. As descrições culturais de gênero, moldadas por práticas sociais,

reforçam esses estereótipos através da comodificação do corpo e da sexualidade, intensificando a desvalorização das mulheres.

A proposta de justiça de gênero de Fraser perpassa por resgatar a crítica da segunda onda do feminismo ao capitalismo androcêntrico, que se entrelaça em três perspectivas sobre a justiça, sendo elas, a redistribuição material, a necessidade de reconhecimento e a representatividade das mulheres, e, para tanto, alguns princípios para a justiça de gênero precisam ser implementados conjuntamente, conforme mencionado abaixo:

Em uma primeira etapa, reconstruirei a crítica da segunda onda feminista ao capitalismo androcêntrico organizado pelo Estado em relação à integração com as três perspectivas sobre justiça – redistribuição, reconhecimento e representação. Em uma segunda etapa, esboçarei a desintegração desta constelação e o recrutamento seletivo de algumas de suas tendências para legitimar o capitalismo neoliberal. Em uma terceira etapa, esboçarei as perspectivas para recuperar a promessa emancipatória do feminismo no presente momento de crise econômica e abertura política (Fraser, 2016, p.36)

Essa autora, inserida no contexto norte-americano, contextualiza três atos da segunda onda do feminismo, relacionando o surgimento do primeiro ato com o fim da Segunda Guerra Mundial e uma prosperidade alcançada nos países que tinham um capitalismo mais desenvolvido, como os da Europa ocidental e da América do Norte, que, com a adoção do modelo econômico keynesiano, construíram o Estado de bem-estar social. Nesse ato do feminismo, a temática em voga priorizava as discussões de redistribuição de classe e tinha o viés social-democrata (Fraser, 2024, p.13).

No período marcado pelo Welfare State, foram tomadas medidas que fortaleceram a classe trabalhadora, bem como se esteve diante de algumas políticas sociais públicas que delegavam ao Estado parte das tarefas relacionadas ao cuidado, como maior desenvolvimento de serviços públicos voltados para a educação, saúde, criação de creches, etc.

Contudo, os avanços sociais promovidos pelos regimes fordistas não foram alcançados de forma isenta. Na realidade, parte do financiamento desses direitos provinha da exploração contínua das periferias, incluindo “as periferias dentro do centro”. Essa exploração, que se manifestava de diversas formas, persistia mesmo

após a descolonização, evidenciando a complexa relação entre o Fordismo, os direitos sociais e a desigualdade global (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 268).

Na década de 1960, tendo como marcos a oposição à Guerra do Vietnã e à segregação racial nos Estados Unidos, o foco das reivindicações começou a se alterar, vislumbra-se:

Logo ela começou a questionar características centrais da modernidade capitalista que a social-democracia tinha até então naturalizado: o materialismo, o consumismo e a “ética de sucesso”; burocracia, cultura corporativa e “controle social; repressão sexual, sexismo e heteronormatividade (Fraser, 2024, p. 13).

A partir dessa mudança, as políticas de reconhecimento ganharam centralidade, revelando o androcentrismo e as exclusões que as feministas anteriores pouco exploravam. As feministas do segundo ato da segunda onda foram fundamentais para desmascarar o viés patriarcal do Estado de bem-estar social.

Essa crítica expôs o patriarcalismo do sistema, que dividia os benefícios em duas camadas distintas. Por um lado, havia uma assistência estigmatizada, que era destinada às mulheres e às crianças em situação de pobreza, uma camada marcada por caridade, paternalismo e estigmatização. As mulheres eram vistas como dependentes, necessitando de ajuda para cuidar do lar e dos filhos, e o trabalho de cuidado que exerciam era invisível e não assalariado, sendo que as que trabalhavam, tinham uma grande desvantagem no mercado de trabalho. Por outro lado, havia uma Seguridade Social respeitável direcionada aos trabalhadores remunerados, que majoritariamente eram homens. Esta camada era caracterizada por direitos e benefícios mais robustos, associados à contribuição individual e à valorização do trabalho formal (Fraser, 2024, p. 284). Com isso, o Estado de bem-estar social, ao reforçar a divisão entre Assistência Social e Previdência Social reforçava e perpetuava as desigualdades de gênero.

O contexto atual do Brasil é semelhante, visto que à grande parte das mulheres cabe o mínimo existencial protegido pela Assistência Social, que não possui caráter contributivo. A situação das mulheres negras e das indígenas, muitas vezes, enquadra-se nesse contexto da assistência social, ou de benefícios previdenciários

que não exigem comprovação de contribuição, mas tão somente de comprovação de tempo de contribuição, como o do segurado especial, porém que fica limitado ao valor de um salário-mínimo<sup>21</sup>. Sendo que quando as mulheres são comparadas com os homens, esses possuem muito mais acesso aos benefícios de aposentadoria, que possuem caráter contributivo, e até mesmo recebem benefícios maiores. Não pela razão de as mulheres não trabalharem, ou não se esforçarem como eles, mas sim em decorrência de o labor delas ser rebaixado não só na esfera trabalhista, como também pelo sistema de proteção social.

Fraser (2024, p. 284) critica o Estado de bem-estar social do pós 2ª guerra por internalizar a narrativa patriarcal que colocava o homem como único provedor do salário familiar, e a mulher, caso tivesse salário, este apenas era visto como uma renda secundária. Essa lógica, presente nas políticas de proteção social, reforçava a dependência feminina e a marginalizava da esfera política, impedindo sua participação plena e igualitária na vida social, o que a autora denomina "disputa política". Com isso, ocorreu uma institucionalização de visões androcêntricas sobre família e trabalho, invisibilizando o trabalho de cuidado das mulheres, ao valorizar o trabalho assalariado.

Todo o cerne das regras de aposentadoria programada das mulheres do Brasil passa por essa questão. Embora a análise de Nancy Fraser se origine do contexto norte-americano, seus conceitos também se aplicam aos países em desenvolvimento, como o Brasil. É importante reconhecer as particularidades brasileiras, como uma divisão territorial do país em regiões agrárias e outras industrializadas, uma economia voltada à exportação de matérias-primas, uma dependência do mercado internacional, uma concentração de renda do país nas mãos de poucos, uma presença do racismo estrutural pelo processo muito único de escravidão, com forte miscigenação, uma ausência de um Estado de Bem-Estar Social robusto e uma conjuntura da ditadura militar durante a segunda onda feminista, que moldaram as lutas do país de forma distinta.

---

<sup>21</sup> Retratando sobre a atuação da assistência social voltada aos indígenas sugere-se a leitura disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.scielo.br/j/sssoc/a/7dCBdDgDwrmVTHJZR sGfvBh/?format=pdf](https://www.scielo.br/j/sssoc/a/7dCBdDgDwrmVTHJZR sGfvBh/?format=pdf).

No Brasil, ecoam semelhantes lutas e processos que Nancy Fraser expõe em relação aos países ocidentais capitalistas desenvolvidos. As políticas excludentes de um Estado mais intervencionista, no sentido de garantir mais direitos sociais, como a própria Seguridade Social, historicamente marginalizam grupos específicos presentes em nosso país. E, com isso, lutas por emancipação e reconhecimento de diversas identidades ganham força, buscando combater essas exclusões. No entanto, essa mesma luta é ironicamente cooptada pelo discurso capitalista, que a utiliza como ferramenta para implementar práticas ultraliberais que abandonam os direitos sociais e aprofundam as desigualdades.

Exemplifica-se: ainda que a maior parte das mulheres brasileiras tenha dedicado a vida toda ao cuidado da família, permitindo que seus maridos exercessem o trabalho assalariado e seus filhos crescessem saudáveis e com educação, elas permanecem à margem do sistema. Quando os maridos falecem, se estes tivessem a qualidade de segurado, elas passariam a receber o benefício previdenciário da pensão por morte. Caso contrário, ficariam à mercê da sorte<sup>22</sup>. Se não tivessem maridos, por exemplo, sendo mães solteiras ou divorciadas, e não recebessem nenhum apoio financeiro dos seus ex-cônjuges ou ex-companheiros enquanto vivos, caso esses viessem a falecer, ainda que elas fossem as responsáveis pelo cuidado dos filhos, também ficariam desamparadas.<sup>23</sup>

No entanto, Fraser (2024) destaca que a busca por justiça de gênero deve ser interseccional, reconhecendo as opressões de gênero entrelaçadas com raça e classe. No contexto decolonial brasileiro, isso significa incluir as lutas de mulheres negras e indígenas.

---

<sup>22</sup> Só teriam direito ao benefício da prestação continuada se, além do critério de miserabilidade econômica, estivessem enquadradas no conceito de pessoa com deficiência ou se tivessem idade igual ou superior aos sessenta e cinco anos.

<sup>23</sup> Os filhos podem receber a pensão por morte até completar os vinte e um anos de idade (art. 77, §2º, II da Lei nº 8.213/1991). E ex-cônjuge ou ex-companheira pode receber pensão por morte se receber pensão alimentícia em seu nome (art. 76, §2º da Lei nº 8.213/1991), no entanto, não é mais vitalícia, variando o período de recebimento conforme a idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, e tempo de união estável ou casamento e tempo de qualidade com o falecido.

O que se quer chamar atenção com a demonstração é a ausência de reconhecimento pela Previdência Social do labor que essa mulher prestou durante toda a sua vida, e a falta de inclusão previdenciária dessa mulher.

Na segunda onda, num primeiro momento, as injustiças de gênero na via econômica, cultural e política foram ramificadas e entrelaçadas entre as feministas, porém, no final do século, o movimento dissociou-se e ocorreu um distanciamento da crítica ao sistema capitalista, especialmente no que compete à economia (Fraser, 2016, p. 35).

Nos Estados Unidos, a década de 1980 foi marcada pela ascensão do neoliberalismo, impulsionado pela queda do comunismo e pela ideologia do livre mercado. Nesse contexto, as lutas "pós-socialistas", caracterizadas por um capitalismo pós-fordista, transnacional e neoliberal, influenciaram a apropriação do discurso de políticas de reconhecimento pelo neoliberalismo. No entanto, essa apropriação ocorreu de forma estratégica, ignorando as discussões sobre redistribuição socioeconômica. Como aponta Fraser (2024, p. 15), "a virada para o reconhecimento encaixou-se perfeitamente num liberalismo ascendente que buscava reprimir a memória do igualitarismo social". Essa guinada representou um retrocesso nas lutas por justiça social, priorizando o reconhecimento identitário em detrimento da redistribuição de recursos e da transformação das estruturas socioeconômicas que perpetuam as desigualdades (Fraser, 2024).

No Brasil, esse processo foi semelhante, porém num lapso temporal um pouco mais tardio. Contudo, se observa que medidas neoliberais foram tomadas principalmente a partir da década de 1990. No campo previdenciário, algumas demarcações contribuem para esse esclarecimento, como as Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005, 103/2019.

Desse modo, embora o segundo ato da segunda onda do feminismo tenha representado uma revolução cultural significativa, também observamos um certo abandono da ideia de transformação estrutural e institucional (Fraser, 2024, p.35). O privilégio concedido ao reconhecimento identitário em detrimento da crítica ao sistema capitalista, representou um retrocesso nas lutas por redistribuição, desviando o foco

da análise crítica do capitalismo pós-fordista, perpetuando as desigualdades socioeconômicas.

Segundo Nancy Fraser (2024, p. 15 e 16), a luta feminista atual deve perpassar por discutir as questões econômicas e não apenas às questões identitárias. Vale ressaltar que a divisão sexual do trabalho histórica e persistente impacta diretamente na situação das mulheres no mercado de trabalho e, conseqüentemente, na sua aposentadoria. As mulheres, em geral, assumem a maioria do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, o que limita suas oportunidades de carreira e renda. Essa realidade, somada às disparidades salariais entre os gêneros, raça e classe, contribui para terem menor tempo de contribuição previdenciária, além de receberem valores menores, sendo as mais afetadas pelas reformas.

De acordo com Fraser (2020, p. 263), “de um lado, a reprodução social é uma condição de possibilidade da acumulação de capital continuada; de outro, a orientação do capitalismo para a acumulação ilimitada tende a desestabilizar os próprios processos de reprodução social dos quais ele depende”.

A frase da autora se conecta intrinsecamente à "crise do cuidado", um fenômeno multifacetado que engloba conceitos como "pobreza de tempo", "desequilíbrio entre trabalho e família" e "esgotamento social". Esses termos capturam os diversos obstáculos que restringem as capacidades sociais essenciais para o bem-estar individual e coletivo (Fraser, Sousa Filho, 2020, p. 267). “Sem esse trabalho reprodutivo não há cultura, economia ou organização política” A crise do cuidado deveria estar ao lado da crise do ecossistema e da econômica (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 261).

O capitalismo globalizado e financeirizado da atualidade apresenta contradições que impactam profundamente a reprodução social. Ele incentiva a contratação de trabalhadores em locais onde a mão de obra é mais barata, deslocando imigrantes e refugiados; fragiliza os sindicatos e partidos trabalhistas; reduz a atuação estatal em investimentos de bem-estar, e, apesar de aceitar a mão de obra feminina no mercado assalariado, não as remunera da mesma forma e o machismo estrutural perpetra também as entranhas do trabalho; sobrecarrega mulheres e comunidades com a

responsabilidade do trabalho de cuidado, fragilizando sua capacidade de realizá-lo (Fraser, Sousa Filho, 2020, p. 267).

A fase mais recente é denominada por Fraser e Sousa Filho (2020, p. 277) de capitalismo financeirizado e globalizador. Nessa, o capital movimentado pelos mercados de ações e de crédito, bem como seus derivativos, tornou-se um campo independente de atividade capitalista. A geração e concentração de riqueza passaram a ser direcionadas fortemente para essa esfera, afastando-se do papel tradicional de financiar o setor agropecuário ou industrial. O mercado financeiro encontrou maneiras de se autovalorizar, embora não tenha desenvolvido novas soluções para prevenir crises severas que afetam toda a sociedade.

Fraser e Sousa Filho (2020, p. 267) diferenciam o capitalismo financeirizado e globalizador do modelo que o antecedeu<sup>24</sup>, apresentando que o regime do capitalismo industrial era marcado pelo Estado de Bem-Estar Social do século XX, e se caracterizou pela produção industrial em massa, pelo consumismo doméstico no centro e pela exploração colonial e pós-colonial na periferia, sendo a reprodução social internalizada, com Estados e empresas assumindo o papel de prover bem-estar social, promovendo o ideal do "salário familiar", sugerindo que o trabalho remunerado seria suficiente para sustentar uma família. No entanto, essa promessa era ilusória para a maioria, pois poucos realmente conseguiam alcançar esse padrão de vida. Além disso, Nancy Fraser demonstra como o capitalismo industrial idealizava moldar as relações sociais, conforme ilustra adiante:

[...] esperava-se das pessoas que se organizassem em famílias nucleares heterossexuais, de chefia masculina, que viviam principalmente dos rendimentos obtidos pelo homem no mercado de trabalho. O homem chefe de família receberia um salário familiar, suficiente para sustentar os filhos e a esposa-e-mãe, que realizava o trabalho doméstico sem remuneração para isso (Fraser, 2024, p. 138).

Com isso, observa-se a relação intrínseca entre a “família tradicional” e o modelo de capitalismo sustentado pelo salário familiar. A partir da desintegração da ideia de

---

<sup>24</sup> Fraser e Sousa Filho (2020, p. 267) categorizam o capitalismo em três momentos, o capitalismo liberal concorrencial, o capitalismo industrial e o capitalismo financeiro globalizador. Foi realizado um recorte para obter maior profundidade no período que abarca a transição do segundo para o terceiro regime capitalista.

família tradicional, o pilar fundamental desse modelo ruiu, impulsionando uma profunda transformação do sistema capitalista, dando origem ao que hoje chamamos de capitalismo pós-industrial.

A centralidade da dívida no capitalismo contemporâneo intensifica a contradição inerente ao sistema entre produção econômica e reprodução social. Ao contrário do regime anterior, que concedia poder aos Estados para regular os interesses privados em prol da acumulação sustentável, o regime atual autoriza o capital financeiro a ditar as regras, subordinando Estados e populações ao imediatismo dos investidores. Essa subordinação se manifesta, principalmente, na exigência de cortes nos investimentos públicos em áreas essenciais à reprodução social, como saúde, educação e assistência social (Fraser; Souza Filho, 2020, p 278).

As consequências dessa crise se manifestam na crescente dificuldade de ter filhos, cuidar de familiares, construir lares e comunidades, e cultivar conexões sociais significativas. Essa erosão das capacidades sociais coloca em risco o próprio futuro da sociedade, como alertam Fraser e Sousa Filho (2020, p. 261). Tratando sobre os novos arranjos familiares no capitalismo pós-industrial, veja-se:

Nos mercados de trabalho do capitalismo pós-industrial, poucos empregos pagam salários suficientes para que alguém sustente sozinho uma família; muitos, de fato, são temporários ou em tempo parcial e não proporcionam benefícios trabalhistas. Além disso, a contratação de mulheres é cada vez mais comum – embora com remuneração muito menor que a dos homens. As famílias pós-industriais, por sua vez, são menos convencionais e mais diversificadas. Os heterossexuais casam-se cada vez menos e mais tarde e, divorciam-se cada vez mais cedo, enquanto os gays e as lésbicas abrem caminho para nos tipos de arranjos domésticos. As normas de gênero e as formas familiares são altamente contestadas (Fraser, 2024, p. 137).

As situações descritas pela autora apresentam similaridades com o processo que o Brasil está vivenciando, ainda que em estágio inicial. A implementação de políticas ultraliberais que flexibilizam regras trabalhistas e previdenciárias compromete a estabilidade financeira familiar. Apesar da "emancipação" conquistada nos novos arranjos familiares, essa restrição de direitos sociais gera dificuldades financeiras que desafiam a sustentabilidade do campo econômico sob as mesmas ideologias. Além disso, a criação de uma reserva de mão de obra ainda maior intensifica a exploração, especialmente em decorrência de fatores como gênero e raça. Apesar da crescente

diversidade de modelos familiares, a desvalorização do trabalho doméstico e reprodutivo permanece como um obstáculo persistente.

Nesse regime capitalista pós-industrial mães solo, muitas vezes sem acesso ao salário do pai provedor, enfrentam enormes dificuldades para sustentar a si mesmas e suas famílias. Esse fato foi observado por Fraser (2024, p. 139), ao mencionar que “um número crescente de mulheres, sejam elas divorciadas sejam nunca casadas, lutam para sustentar a si mesmas e suas famílias sem acesso a um salário do homem provedor da família. Suas famílias apresentam alta taxa de pobreza”. Essa precariedade da condição da mulher é evidenciada com os dados mencionados alhures, no capítulo 3, de que 32,3% das mulheres estão abaixo da linha da pobreza, sendo 41,3% no caso de mulheres pretas ou pardas (IBGE- Educa, 2022, s.p).

Dito isso, Fraser (2024, p. 140) afirma que o modelo de justiça social para o Estado nesse período pós-industrial deve ter uma atuação interventiva do Estado como garantidor de direitos sociais. Contudo, ela entende que esse não mais se sustenta no modelo tradicional de família idealizado pelo Estado de bem-estar social, portanto deve ser construído com pilar numa justiça de gênero.

A justiça de gênero na perspectiva de Fraser (2024, p. 142-159) deve ser vista como uma pluralidade de diversos princípios normativos que precisam ser cumpridos simultaneamente, quais sejam: princípio antipobreza, princípio antiexploração, princípio da igualdade de renda, princípio da igualdade do tempo de lazer, princípio da igualdade de respeito, princípio da antimarginalização, princípio antiandrocentrismo.

Quanto ao princípio da antipobreza, seu objetivo é que o Estado garanta as necessidades básicas, prestando assistência, no entanto, não de modo estigmatizado, como ocorreu no Estado de bem-estar social. Sobre o princípio da antiexploração, esse visa prevenir que pessoas vulneráveis sejam exploradas, seja por seus maridos, por empregadores, pelo próprio Estado, etc. (Fraser, 2024, p. 144).

Goodin (1988) categoriza em quatro elementos para uma dependência ser considerada explorável: assimetria na relação configurada no desequilíbrio de poder

entre os envolvidos; necessidade do subordinado na obtenção de um recurso; existência de um superior para a obtenção de um recurso e discricionariedade do superior na concessão do recurso.

A dificuldade de acesso que as mulheres brasileiras possuem à aposentadoria, ainda mais as mulheres racializadas, está intimamente ligada a não observância desse princípio. Dificuldade essa externalizada pelo não acesso em decorrência da ausência de remuneração do trabalho de cuidado majoritariamente exercido por elas, bem como de receber valores maiores desse benefício, por serem mais mal remuneradas.

Por sua vez, o princípio da igualdade de renda é tratado pela autora numa perspectiva de não se exigir um nivelamento material absoluto, porém uma redução significativa dessa discrepância (Fraser, 2024, p. 146).

Como visto no capítulo 3 desta tese, os dados analisados obtidos da RAIS 2022 indicaram que no Brasil, as mulheres quando assalariadas, recebem menos de 19,4% que os homens, situação que se agrava ainda mais nos cargos de chefia, chegando a 25,5%. E, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, é agravado no caso de mulheres negras, recebendo esses 48% do que homens brancos ganham em média, percentual esse apurado no primeiro trimestre do ano de 2023 (Agência Brasil, 2023).

Isso só corrobora com a observação feita por Saffioti (1976, p. 29) de que “preconceitos de raça e sexo desempenham, pois, um papel relevante quer na conservação do domínio do homem branco, quer na acumulação do capital”.

Quanto ao princípio da igualdade de tempo de lazer, restou demonstrado no PNAD em 2022 que as mulheres dedicam em média 9,6 horas semanais a mais do que os homens relacionados a tarefas de cuidado e inerentes ao âmbito doméstico, sendo que essa discrepância em relação à pessoa preta aumenta para 12,1% e nos pardos para 13,9%, o que juntos somam 26%. Com essas múltiplas jornadas das mulheres, há um desequilíbrio desse tempo de lazer, e esse desequilíbrio tende a aumentar com a maior inserção das mulheres no mercado de trabalho assalariado.

O quinto princípio se refere à igualdade de respeito que “exclui arranjos sociais que objetificam e depreciam as mulheres” (Fraser, 2024, p. 147). Salienta-se que devido à exploração sexual das mulheres negras, essas são ainda mais vulnerabilizadas nessa abordagem.

No Brasil, há todo um estereótipo criado no sentido de que a mulher que somente exerce as tarefas relacionadas ao cuidado é interesseira e que apenas deseja se beneficiar do dinheiro do marido. O estigma é ainda pior para aquelas que se separam e pedem pensão alimentícia. Dar visibilidade ao real trabalho delas é medida essencial para esse enfrentamento, e, para isso, remunerar esse trabalho parece ser um primeiro passo necessário para a desconstrução desse discurso.

Outro princípio elementar é o da antimarginilização, que visa promover a participação da mulher em todos os âmbitos da sociedade, como no mercado de trabalho, na esfera política, nas atividades da sociedade civil e em todas as áreas da vida social. Para isso, o Estado deve dar suporte inclusivo, com criação de creches, de casas para cuidados com idosos, condições para que as mulheres possam amamentar livremente, por exemplo. Ainda, devem eliminar qualquer cultura masculina no ambiente de trabalho e dismantelar espaços políticos hostis (Fraser, 2024, p.147).

Com esse princípio percebe-se que é insuficiente somente garantir a redistribuição de renda. É preciso ir além exigir que essas mulheres possam ter representatividade na sociedade, tendo voz nos espaços que ocupar. Por fim, o princípio antiandrocentrismo exige uma profunda redefinição das políticas públicas sociais, abandonando a lógica de exigir que as mulheres se adaptem a um modelo masculino para alcançar o bem-estar. Ao invés disso, as políticas devem acolher e valorizar as atividades de cuidado tradicionalmente desempenhadas pelas mulheres, reconhecendo seu papel fundamental na sociedade.

Visto esses princípios da justiça de gênero, Fraser (2024) sustenta que o ideal seria o Estado pós-industrial adotar o máximo de todos eles. Com isso, passa-se a verificação se a redução da diferença das regras para concessão de aposentadoria entre homens e mulheres no Regime Geral de Previdência Social está indo ao encontro da justiça de gênero proposta por Nancy Fraser.

Olhando para a Seguridade Social no Brasil, dados organizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome indicam que as mulheres correspondem a 83,4% das beneficiárias do programa do Bolsa Família, tendo o próprio site do governo indicado que o programa reconhece que o fardo excessivo de trabalho não remunerado, muitas vezes negligenciado, representa um obstáculo considerável, especialmente às negras, indígenas, em situação de rua e residentes na periferia, à educação e à participação das mulheres no mercado de trabalho, perpetuando ciclos de pobreza e desigualdade (Brasil, 2024).

Nesse contexto brasileiro, já se verifica que apesar de estar sendo adotada essa política assistencialista, a mulher é estigmatizada. As mesmas críticas já tratadas sobre a exclusão trazida pelo capitalismo do Estado de bem-estar social, aqui também se enquadram, isto é, como se separa a assistência social e a previdência social no Brasil, induz à ideia de que essas mulheres não trabalham, que são folgadas, apenas ficando em casa, portanto, recebem um mínimo existencial para a manutenção de sua família. Nesse sentido, interessante abordar a crítica abaixo:

Diferentemente do que dizem os conservadores, os verdadeiros aproveitadores do sistema atual não são mães solo pobres que fogem de ter um emprego. Em vez disso, são os homens de todas as classes que evitam o trabalho doméstico e de cuidado, bem como as empresas que se aproveitam do trabalho de trabalhadoras e trabalhadores, tanto mal remunerados como não remunerados (Fraser, 2024, p. 165).

A crítica da autora revela dois apontamentos importantes: um primeiro, ligado ao machismo estrutural em relação às mulheres, como se elas fossem interesseiras ou preguiçosas ao não terem um emprego assalariado e fixo. Essa forma de desvalorização do trabalho executado pela mulher possui um impacto dual, atingindo tanto a esfera do reconhecimento, ligado a um campo cultural de como a mulher é vista da sociedade, como também um aspecto redistributivo, relacionado a uma esfera material, ao não computar essa forma de trabalho na Previdência Social.

O outro ponto que exige observação é a identificação feita pela autora do benefício que os homens e as empresas possuem ao invisibilizar o trabalho dessas mulheres. Explica-se: o capital, ao invisibilizar o trabalho dessa mulher, a explora ainda mais e

aumenta a obtenção de mais-valia. No modelo de família heteronormativa em que o homem é provedor e a mulher trabalha nas atividades de cuidado, o capital consegue extrair a mais-valia do trabalho do homem, que só consegue trabalhar, pois se apoia no trabalho da mulher, em que pese essa não receber remuneração. Já no de uma família onde homens e mulheres laboram, a mulher ao acumular múltiplas jornadas, o capital adiciona a exploração também pela extração da mais-valia da mulher, no entanto, precarizando o trabalho dessa mulher, como, por exemplo, definindo uma jornada parcial de trabalho ou pagando remuneração inferior aos homens.

Por sua vez, o homem se beneficia dessa invisibilização, pois ele sendo o único, ou o principal, valorizado no setor produtivo, não só se beneficia do trabalho de cuidado da mulher, sem repartir esse ônus, como também acredita ter o domínio sobre a própria mulher tornando essas dependentes financeiramente deles. Ou seja, há uma perpetuação dessa injustiça mediante exploração da mão de obra feminina.

Os dados do IBGE indicam que essas mulheres trabalham, sim, porém, grande parte, nas atividades que envolvem cuidados, e que não são remuneradas. Outras vezes, trabalham fazendo “bicos”, como faxineiras, cuidadoras de idosos, doentes, crianças, u em serviços informais, como doceiras, costureiras, por exemplo, ou seja, trabalhos precários com renda variável e que, por muitas vezes, não permite que essas mantenham com os pagamentos da previdência, ficando à margem da proteção previdenciária.

Resultados indicam que aproximadamente metade das mulheres são dispensadas da empresa dois anos após usufruírem licença-maternidade (BBC News Brasil, 2023). Isso demonstra a dificuldade de conciliar trabalho e família, principalmente na fase inicial da vida da criança.

Ante as considerações acima, adicionadas ao histórico brasileiro de exclusão do reconhecimento do trabalho de cuidado e com afazeres domésticos exercidos majoritariamente pelas mulheres, e até mesmo de impedimento de labor dessas em diversas áreas conforme as normas jurídicas brasileiras fizeram durante muitos anos, a redução da diferença das regras para concessão de aposentadoria entre homens e mulheres no Regime Geral de Previdência Social, viola o princípio antipobreza, o

princípio antiexploração, o princípio da igualdade de renda, o princípio da igualdade do tempo de lazer, o princípio da igualdade de respeito, o princípio da antimarginalização e o princípio antiandrocentrismo.

Essa alteração torna a aposentadoria das mulheres ainda mais tardia e mísera, violando todos os princípios acima tratados. Primeiramente, contribuirá para o aumento da pobreza entre elas, adiando o acesso à renda proveniente da aposentadoria, reduzindo o valor da aposentadoria, e prolongando a dependência financeira em relação aos homens. Essa situação, por sua vez, intensifica a exploração das mulheres, tanto no mercado de trabalho, quanto no âmbito doméstico, e da própria sociedade, perpetuando a desigualdade de gênero.

Além disso, a medida aprofunda o desrespeito com as mulheres, ao ignorar as jornadas múltiplas que muitas dessas enfrentam, situação que quanto intersecciona gênero, raça e classe torna-se ainda pior. Sem garantir a aposentadoria digna, a sociedade as obriga permanecerem em situações precárias, sem tempo livre para gozarem de tempo de lazer. Essa dependência em relação aos homens se agrava, marginalizando ainda mais as mulheres e as impedindo de alcançar melhores condições de vida, situação que pode agravar ainda mais o quadro de violência doméstica e feminicídio do país.

A medida também perpétua a visão androcêntrica da sociedade, que coloca os homens como detentores dos melhores benefícios e privilégios. As mulheres, por outro lado, são relegadas a um segundo plano, com menos acesso à renda, à aposentadoria, ao lazer, e a uma participação na sociedade. Essa disparidade se intensifica para mulheres negras, que sofrem ainda mais opressões.

Em suma, acrescenta a pobreza da mulher, majora a sua exploração, aumenta as desigualdades financeiras entre homens e mulheres, torna diferente o tempo de lazer das mulheres em relação aos homens, aumenta o desrespeito em relação às mulheres, marginaliza ainda mais as mulheres, e, por fim, continua mantendo a sociedade numa visão androcêntrica.

### 5.3 REFLEXÕES PARA UMA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA DE GÊNERO NO BRASIL

Sobre justiça de gênero há duas teorias feministas principais que tratam sobre o assunto, sendo uma baseada no modelo do sustento universal, de caráter liberal, e a outro no modelo da paridade no cuidado, de aspectos sociais-democratas.

O cerne do primeiro se concentra em promover a justiça de gênero, por meio do desenvolvimento do emprego às mulheres para haver uma universalização do papel de provedor, e a atuação do Estado que permita que a mulher possa trabalhar, como a criação de creches e casa de cuidado com idosos. Isso exigiria também que se acabasse com a discriminação de sexo e estereótipos no ambiente laborativo. Ainda, dependeria reorientar as mulheres a não se limitar ao espaço doméstico. Para isso, grandes políticas deveriam ser adotadas para assegurar altos salários e emprego permanente e de forma integral (Fraser, 2024, p. 151-152).

Já o segundo modelo se apoia no subsídio do Estado para aqueles que exercem as tarefas relacionadas ao cuidado, com isso as mulheres que exercem o trabalho de cuidado, seja de forma parcial ou integral, passariam a usufruir de renda mantida por um fundo público (Fraser, 2024, p. 142-165).

No que tange ao modelo de sustento universal, a grande crítica que se faz é que a mulher continua sendo a responsável pelas funções relacionadas ao cuidado, por isso, não há igualdade entre os gêneros no tempo de lazer, continuando a perpetuar uma visão androcêntrica. Ademais, não é suficiente aumentar a empregabilidade das mulheres, de forma que essas ao lado dos homens sejam provedoras do salário familiar. Isso é um discurso classista, que desprivilegia a classe precarizada, conforme menciona Fraser (2024, p. 140). A garantia da empregabilidade da mulher provedora é construída a custo de uma delegação do trabalho de cuidado para outras mulheres, que recebem pouco para o exercício desse labor, e que normalmente são racializadas, às vezes até imigrantes, o que aumenta a desigualdade social ainda mais.

Esse modelo de sustento universal dificilmente poderá ser vislumbrado nessa sociedade, visto a pouca possibilidade de se empregar todos de forma que se garanta

igualdade salarial entre os sexos, já que o que se observa é uma tendência cada vez maior de trabalhadores descartáveis (Fraser, 2024, p. 53-54).

Acrescenta-se que o modelo de sustento universal parece ir de encontro a alguns princípios da justiça de gênero. Quanto ao da igualdade de rendimento, ao equiparar o salário das mulheres ao dos homens pode prejudicar outros trabalhadores, devido a outras interconexões, tais como: classe, escolaridade, raça, etnia e idade. No que se refere ao da igualdade no tempo de lazer, dificilmente todo tipo de tarefa de cuidado conseguiria ser delegada ao Estado, como o parto; amamentação; coordenação de algumas tarefas, etc. Ainda, ao ressaltar a importância do trabalho remunerado, torna ainda mais invisível o trabalho de cuidado não remunerado, o que também infringiria o princípio da igualdade de respeito. Quanto à antimarginalização, dificilmente conseguirá permitir a representação das mulheres na sociedade civil e política, ainda mais pela probabilidade de esse modelo ocasionar uma múltipla jornada feminina. Já no que se refere ao antiandrocentrismo, o que ocorreria é que os papéis masculinos seriam os ressaltados, passando as mulheres a exercê-los e aumentando os estereótipos de gênero (Fraser, 2024, p. 153-156).

Dificilmente esse modelo de sustento universal conseguiria se estender por um longo período, isso porque, ele impacta na própria redução da taxa de fecundidade ao privilegiar as mulheres que não possuem filhos, comprometendo a própria redução da espécie humana.

Por sua vez, o modelo de paridade no cuidado também estaria distante de alguns princípios da justiça de gênero. Abordando a implicação desse modelo no princípio de igualdade de rendimento, é provável gerar empregos intermitentes ou parciais, e com isso, essas mulheres receberiam menos que os homens nesses empregos, podendo inclusive disseminar uma discriminação entre as mulheres que são provedoras e as que não são provedoras. Sobre o princípio da igualdade de respeito, em que pese melhorar a situação atual, na prática, dificilmente o Estado conseguiria sustentar real paridade entre a renda de cuidado com a do trabalho assalariado, em decorrência disso a função de provedor continuaria sendo masculina. Cabe adicionar que esse modelo não protege a marginalização das mulheres, já que haveria um discurso ainda maior de divisão sexual do trabalho, marginalizando as mulheres empregadas e não

impulsionando a atuação das mulheres no campo político e da sociedade civil. No campo do princípio do antiandrocentrismo verifica-se um avanço, no entanto, com ressalvas, visto que não inclui valor suficiente desse trabalho para também incluir o homem.

Fraser (2024, p. 162), ao analisar tanto o modelo do sustento universal quanto o da paridade de cuidado, ressalta que note-se que ambos os modelos pecam ao não garantir o acesso das mulheres na política e na sociedade civil, e ao não valorizar o trabalho de cuidado ao ponto de incluir os homens na realização dessas tarefas. Uma terceira via seria a inclusão do homem nesse trabalho de cuidado, mesclando ambos os modelos, o que Fraser (2024, p. 163) nomeia como “cuidado universal” e como segue retratado:

Se os homens fizessem sua parte no trabalho de cuidado, o modelo de sustento universal chegaria muito mais perto de equalizar o tempo de lazer e eliminar o androcentrismo, enquanto o modelo de paridade no cuidado faria um trabalho muito melhor na equalização da renda e na redução da marginalização das mulheres. Além disso, ambos os modelos tenderiam a promover a igualdade de respeito. Se os homens se tornassem mais próximos do que as mulheres são agora, em suma, ambos os modelos começariam a se aproximar da justiça de gênero (Fraser, 2024, p. 163).

Ou seja, uma divisão equitativa do trabalho de cuidado entre homens e mulheres, mesclando os modelos apresentados para que se aproximem de uma justiça de gênero. Vislumbra-se adiante um exemplo de como esse modelo de cuidado universal funcionaria:

Seu setor de emprego não seria dividido em duas vertentes diferentes; todos os empregos seriam projetados para trabalhadores que são também cuidadores; todas as pessoas teriam uma semana de trabalho mais curta que a dos atuais empregos de tempo integral; e todas teriam o apoio de serviços que viabilizem o emprego (Fraser, 2024, p. 164).

Ao contrário do modelo de paridade no cuidado, a ideia aqui é eliminar a ideia do trabalho dividido em âmbito público e em âmbito doméstico, incentivando que tanto mulheres quanto homens exerçam ambos. Isso permitiria que as mulheres não ficassem restritas ao âmbito doméstico, desenvolvendo sua participação na política e na sociedade civil. Contempla-se abaixo outra medida a ser adotada no modelo de cuidado universal:

Não se esperaria que funcionários transferissem todo o trabalho de assistência para os serviços sociais. Parte dos cuidados informais teria apoio público e estaria integrada em pé de igualdade com o trabalho remunerado num único sistema de seguridade social. Parte seria realizada em lares de familiares e amigos, mas esses lares não seriam necessariamente de famílias nucleares heterossexuais. Outros trabalhos de cuidado subsidiados seriam localizados fora dos lares – na sociedade civil. Nas instituições financiadas pelo Estado, mas organizadas localmente, os adultos sem filhos, os idosos e outras pessoas sem responsabilidades relacionadas com parentes iriam se juntar às mães e aos pais e a outras pessoas em atividades de cuidado democráticas e autogeridas (Fraser, 2024, p. 164).

Em suma, o modelo de cuidado proposto visa atribuir uma responsabilidade compartilhada dos pais, Estado, instituições financiadas pelo Estado, empresas, sociedade de uma forma geral, e com isso estabelece que parte do cuidado informal teria subsídio financeiro público e estaria ao lado do trabalho remunerado no sistema de Seguridade Social.

A efetividade do modelo proposto exige uma reestruturação profunda da instituição de gênero, desmontando os códigos culturais vigentes que definem papéis masculinos e femininos. Essa reestruturação deveria contemplar a reformulação da divisão sexual do trabalho, visando o enriquecimento da vida social e a promoção da participação igualitária de todos os indivíduos, independentemente de ser homem ou mulher (Fraser, 2024, p. 164).

O capitalismo, muitas vezes enxergado como um sistema impulsionado pelo trabalho remunerado, esconde uma verdade crucial: a atividade socio reprodutiva não remunerada, como o trabalho doméstico, o cuidado de crianças, a educação e o cuidado afetivo, é a engrenagem fundamental que sustenta sua existência. Sem essa base invisível de sustentação, o trabalho remunerado, a acumulação de capital e o próprio funcionamento do sistema se tornariam inviáveis (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 264).

O capitalismo globalizado financeirizado se apresenta com uma ideia liberal-individualista e igualitária de gênero. As mulheres teoricamente são consideradas iguais aos homens em todas as esferas, com as mesmas oportunidades para realizar seus talentos, principalmente na esfera da produção. No entanto, essa aparente igualdade mascara uma profunda contradição: a reprodução é vista como um atraso

que precisa ser removido para se alcançar a emancipação. Essa visão ignora a importância fundamental da reprodução social para a própria existência da sociedade. Sem a reprodução, não há força de trabalho, não há consumidores e não há futuro. Ao relegar a reprodução a um "segundo plano", o capitalismo globalizado coloca em risco sua própria base de sustentação (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 278).

Retratando um ponto de vista globalizado de uma terceirização do trabalho de cuidado que impacta ainda mais as mulheres racializadas e pobres de países subdesenvolvidos, observa-se:

Esses cenários situados com as estratégias que, marcadas por uma visão de gênero, são empregadas por Estados pós-coloniais individualizados e necessitados de dinheiro que se encontram sujeitos aos programas de ajuste estrutural do FMI. Desesperados por moeda forte, alguns deles têm promovido, de modo ativo e em nome das remessas de dinheiro, a emigração de mulheres para desenvolver trabalho de cuidado pago no estrangeiro; já outros têm cortejado o investimento direto, muitas vezes nas indústrias que empregam preferencialmente mulheres, tais como a indústria têxtil e as montadas de eletrônicos (Bair, 2010). Em ambos os casos, as capacidades socio-reprodutivas são espremidas ainda mais (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 280).

Com isso, a implementação da justiça de gênero exige a adoção de medidas que garantam a paridade de participação das mulheres na sociedade, inclusive no âmbito do trabalho e da aposentadoria, seja do ponto de vista da distribuição material, do reconhecimento e da representatividade. Práticas de inclusão masculina no trabalho de cuidado são medidas essenciais de serem adotadas.

Ao tratar desse assunto, não se pode deixar de fora o exemplo advindo da vigência da Lei nº 14.457/2022 que instituiu mecanismos para inclusão e manutenção de mulheres no mercado de trabalho. Dentre as estratégias listadas, destaca-se o incentivo concedido ao apoio da parentalidade. O conceito de parentalidade vem definido no parágrafo único do Art. 1º dessa Lei, conforme se extrai:

Para os efeitos desta Lei, parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Desse conceito importa destacar que ao pai, de modo compartilhado com a mãe,

competem o cuidado e a educação com os filhos. Essa legislação veio no sentido de romper, ou, ao menos, minimizar os estereótipos de gênero que colocam a mulher como a única responsável pela educação e cuidado com os filhos.

A proteção da relação de emprego da mulher em estado gravídico, com a proteção da saúde da mulher e da criança foram conquistas necessárias, com diversas outras, como, o direito à amamentação, à licença-maternidade de cento e vinte dias, à estabilidade da mulher. Porém, essas, muitas vezes, são vistas como obstáculos à inserção e à manutenção do contrato de trabalho das mulheres.

As conquistas dessas licenças são consideradas um avanço social, no entanto, no mercado de trabalho ainda há uma diferença do tempo da licença concedida à mulher e ao homem e isso suscita um problema de gênero que se reflete em prejuízo do trabalho feminino, haja vista que cria e intensifica um estereótipo de que deve ser atribuído à mulher a responsabilidade pela educação, desenvolvimento e criação dos filhos, e que o espaço público apenas pertence ao homem (Padilha, 2023).

Enquanto à licença-maternidade é cento e vinte dias, a licença-paternidade é de apenas cinco dias. Esse afastamento, apesar de não custeado pelo empregador e sim pelos cofres públicos, acaba por afastar essa empregada do âmbito da empresa, o que do ponto de vista da empresa pode ser encarado como um empecilho para a lucratividade do negócio.

O escárnio legislativo de cinco dias destinados à licença paternidade deve ser corrigido, eis que, com esse prazo exíguo de tempo para os filhos, o Poder Legislativo legitima o não envolvimento e responsabilização dos pais em relação aos indivíduos que (também) geraram, passando a mensagem de que está tudo bem não se envolver – afinal, seu lugar, pela lógica capitalista, é o de provedor e, para isso, deve voltar quanto antes ao trabalho, a fim de gerar mais-valia.

Por isso, medidas incentivando a paternidade desde o início da vida de um filho podem contribuir para a diminuição da discriminação de gênero no ambiente laborativo.

O Relatório Nacional Sobre a Desigualdade Salarial e de critérios remuneratórios do Ministério do Trabalho e Emprego divulgou, no primeiro semestre de 2024, dados fornecidos pelas empresas que contam com cem ou mais empregados. Esses demonstram que poucas são as empresas que adotam políticas de flexibilização de regime de trabalho em apoio à parental idade, correspondendo somente a 39,7% das empresas; quanto à extensão da licença-maternidade e da licença-paternidade, o número é ainda menor, perfazendo o total de 17,7%, somente 21,4% oferecem auxílio-creche no país (Brasil, 2024).

Uma medida que poderia ser efetiva para aumentar a parental idade é a repartição do ônus do cuidado nos primeiros anos de vida conjuntamente com as mulheres. Isto é, que homens e mulheres gozassem de igual período de licença para cuidado com os filhos durante os primeiros meses de vida, o que se chama de licença-parental, bem como do mesmo período de garantia provisória no emprego<sup>25</sup>.

Isso impactaria diretamente numa diminuição do preconceito de contratar mulheres, pois tanto elas quanto os homens necessitariam se afastar para cuidar dos primeiros meses de vida do filho, não havendo distinção entre homens e mulheres, a não ser no que se refere ao gestar, ao parto, ou à amamentação, que em decorrência de fatores biológicos ainda não há avanços científicos que os equiparem nesse aspecto (Siqueira, 2019).

Padilha (2023) retrata ainda que a licença-parental é adotada por muitos países no intuito de fomentar a elevação das taxas de natalidade e, ao mesmo tempo, assegurar as relações de trabalho femininas. Nesse sentido, entende que a licença parental ou familiar se relacionaria com a ideia de igualdade entre os gêneros, atribuindo em identidade de direitos e obrigações tanto ao homem quanto a mulher, sejam eles genitores biológicos ou adotivos, pois aqui está se tratando de uma gestão familiar. (Padilha, 2023).

---

<sup>25</sup> Explica-se que nem sempre o termo licença-parental é utilizado para se referir a uma divisão igualitária entre licença-maternidade e licença-paternidade, no entanto, quando utilizado, se refere ao conjunto dessas licenças.

Contudo, o posicionamento que aqui se adota é que se essa licença-parental permitir uma livre escolha entre a mãe e o pai entre quem irá usufruir essa licença ou como se dará essa redistribuição, essa política terá pouca efetividade, visto que, ainda hoje esse papel de cuidar dos filhos é atribuído majoritariamente às mulheres, e o homem, como costuma ganhar mais, não vai querer perder seu prestígio e sua renda, o que ocasionará o fato de a mulher continuar ficando mais tempo que eles.

Ademais, os homens costumam receber melhores remunerações, e em decorrência de um planejamento financeiro familiar, poderiam sentir certa imposição a não se afastarem de seus cargos, o que não iria alterar o contexto social de modo a aumentar a participação masculina nesse cuidado.

Um exemplo interessante pode ser vislumbrado na Islândia, que no Relatório Global sobre Desigualdades de Gênero lidera como o melhor país dentre 146 economias em relação aos 4 eixos: Participação Econômica e Oportunidades; Desempenho Educacional, Saúde e Sobrevivência e Empoderamento Político. Esse país foi o único dos avaliados que conseguiu reduzir 90% da desigualdade de gênero (World Economic Fórum, 2024, p. 5). Esse país, adota uma licença parental de 180 dias para ambos os pais, sendo que, desse período, seis semanas são transferíveis entre os pais, e o Estado paga 80% do salário.

Parece ser um caminho plausível a substituição das licenças paternidade e maternidade por uma licença parental ou familiar, colocando-se a criança no centro do cuidado familiar (Padilha, 2023). Siqueira também considera positiva essa prática, veja-se:

Para tanto, um caminho que se mostra interessante seria a concessão de licenças iguais, equiparando e reconhecendo a importância de pai e mãe na criação dos filhos, dividindo a responsabilidade com o cuidado da família e, possivelmente, promovendo algum impacto na divisão sexual do trabalho. É preciso, no mínimo, entender o direito à paternidade como isonômico ao direito à maternidade (Siqueira, 2019, p. 171).

Diga-se mais, adotar essa prática é dividir um pouco do ônus que recai apenas sobre as mulheres.

Na perspectiva de Nancy Fraser, é necessário equilibrar preocupações econômicas e culturais sem reduzir uma à outra. Esta abordagem oferece uma forma mais abrangente e inclusiva de entender e abordar as injustiças no mundo globalizado.

Atualmente, as lutas pela implementação de direitos de diversidade estão proliferando no mundo globalizado, em razão do aumento das interações e comunicações transculturais, porém, muitas delas, não estimulam a interação e o respeito as diferenças, podendo ocasionar o reforço de intolerâncias e à criação de grupos isolados, exacerbando divisões culturais.

Para abordar o problema, Fraser propõe uma concepção alternativa de reconhecimento baseada no "modelo de estatuto". Neste modelo, o reconhecimento não se concentra na identidade cultural específica de grupos, mas sim no estatuto social dos indivíduos como parceiros de pleno direito na interação social. O falso reconhecimento, então, não é uma depreciação da identidade do grupo, mas uma subordinação social que impede a participação paritária na vida social.

Por estas razões, proponho uma concepção alternativa de reconhecimento. Na minha opinião, baseada no que pode designar-se por um "modelo de estatuto", o reconhecimento é uma questão de estatuto social. O que requer reconhecimento no contexto da globalização não é a identidade específica de um grupo, mas o estatuto individual dos seus membros como parceiros de pleno direito na interação social. Desta forma, o falso reconhecimento não significa a depreciação e deformação da identidade do grupo, mas antes a subordinação social, isto é, o impedimento da participação paritária na vida social. A reparação desta injustiça requer uma política de reconhecimento, mas isto não significa uma política de identidade. No modelo de estatuto, pelo contrário, significa uma política que visa superar a subordinação através da instituição da parte reconhecida distorcidamente como membro pleno da sociedade, capaz de participar ao mesmo nível dos outros (Fraser, 2002, p. 15).

A abordagem do "modelo de estatuto" busca desinstitucionalizar padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação, e substituí-los por padrões que a fomentam. Isso ajuda a contrariar a coisificação e promover a interação entre as diferenças, combatendo o comunitarismo repressivo e valorizando a interação transcultural. Deve-se focar na superação da subordinação e na promoção da interação e igualdade de estatuto.

A adoção desse modelo de estatuto instituindo a licença-parental resolveria, por exemplo, a dificuldade de reconhecimento dos homossexuais no gozo desse benefício. Tem-se, por exemplo, que em 2024 o STF decidiu sobre como se daria essa licença em caso de lésbicas, e o STF decidiu que “a mãe não gestante em união estável homoafetiva tem direito à licença-maternidade. Se a companheira tiver direito ao benefício, deve ser concedido à mãe não gestante licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade” (Brasil, 2024). Contudo, se essas mães forem adotantes, se aplica o tema 782, conforme segue:

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada (Brasil, 2023).

Tal situação gera uma incongruência jurídica entre a filiação biológica e decorrente de adoção, inclusive trazendo discussões quando se trata de relação entre dois homens, ou outras formas de constituição familiar, pois o modelo atual não promove a interação dessas diferenças.

Mesmo analisando a justiça social de forma bilateral, por meio do princípio da paridade, utilizando-se do “modelo estatuto”, sem promover uma política de identidade, ainda é possível um enquadramento desajustado em seu conceito quando tentamos aplicar enquadramentos nacionais a questões transnacionais, levando a desigualdades em vez de paridade de participação. Desta forma, deve-se realizar uma abordagem de múltiplos enquadramentos que reconheça a complexidade e interconexão dos processos sociais globais.

Um enquadramento único não é suficiente para abordar todas as questões de justiça na globalização. Em vez disso, precisamos de uma concepção de soberania com múltiplos níveis e ajustar o enquadramento conforme o contexto específico, seja ele local, regional, nacional ou global. Com isso, é necessário refletir cuidadosamente sobre quem são os sujeitos relevantes da justiça e quais atores sociais devem ter paridade de participação em diferentes contextos sociais. O enquadramento deve ser central nas discussões sobre justiça para enfrentar os desafios da globalização e promover uma luta contínua por justiça em um mundo interconectado.

Portanto, deve-se analisar a concepção de soberania com múltiplos níveis que reconheçam a necessidade de diferentes enquadramentos para lidar com questões de justiça em contextos diversos. Assim, o enquadramento torna-se crucial para garantir a justiça social na globalização.

Uma prática que se assemelha às medidas de redistribuição e também de reconhecimento no modelo de estatuto proposto por Nancy Fraser parece estar sendo construída no Brasil. No entanto, será necessário aguardar os desdobramentos para saber como será adotado. Em 03 de julho de 2024, o presidente Lula encaminhou ao Congresso Nacional proposta de Projeto de Lei que estabelece uma política nacional de cuidados, conforme demonstrado adiante:

O texto da Política foi formulado no âmbito do GTI, levando em conta dois projetos de lei sobre o tema que já vinham pautando o Congresso, propondo a instituição de uma Política Nacional dos Cuidados: o PL 27972/22, de autoria da Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), do Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR) e do Senador Eduardo Gomes (PL/TO), e o PL 5791/19, da deputada Leandre Dal Ponte (PSD/PR). O assunto tem mobilizado parlamentares de um variado espectro político. Uma coalizão ampla foi criada em torno da Proposta de Emenda Constitucional que prevê a inclusão do cuidado como um direito social. Assinaram a autoria da PEC 14/24 as deputadas Flávia Morais (PDT/GO), Talíria Petrone (PSOL/RJ), Maria do Rosario (PT/RS) e Soraya Santos (PL/RJ) (Brasil, 2024).

A ideia divulgada é a de fornecer garantias àqueles que exercem trabalho remunerado e também para aqueles que hoje não possuem remuneração ao desempenhar esse labor, e também uma corresponsabilização de gênero no desempenhar dessas tarefas (Agência Brasil, 2024).

Ainda, outro direcionamento político importante no sentido de se dar visibilidade a essa forma de trabalho pode ser visto ao se analisar o Projeto de Lei nº 638/19, em trâmite na Câmara dos Deputados, proposto pela Deputada Luzianne Lins (PT-CE), que inclui a economia do cuidado no cálculo do desenvolvimento socioeconômico do país. Pela proposta, o IBGE será o instituto responsável pelas pesquisas que irão fornecer as diretrizes sobre o tempo destinado economia do cuidado com o intuito de incluí-lo no Sistema de Contas Nacionais, podendo essa prática contribuir com a políticas públicas de igualdade substancial e de equidade de direitos entre os sexos,

como também auxiliar em campanhas educativas e antidiscriminatórias em favor das mulheres.

Não há como se falar em parentalidade sem se mencionar a importância de um sistema de cuidado equitativo. Pesquisa divulgada pelo World Economic Fórum (2024, p. 8) menciona que investigação do Banco Mundial concluiu que a paridade entre as licenças para cuidado dos filhos entre homens e mulheres se correlaciona com uma maior participação das mulheres no trabalho assalariado. Diante do dado acima mencionado que aproximadamente 50% das mulheres são desligadas da empresa nos primeiros anos que retorna da licença-maternidade, garantir igual período de afastamento e estabilidade entre esses, pode auxiliar para a mudança desse quadro.

Em que pese a importância da inclusão masculina no trabalho de cuidado, devido ao grande quadro de desigualdade do Brasil talvez outras medidas urgentes e paralelas para garantir a uma vida digna e até mesmo a própria subsistência das mulheres precisem ser discutidas.

No Brasil, para garantir o ingresso da mulher na vida pública medidas como o estabelecimento de políticas fiscalizatórias de práticas discriminatórias no âmbito das empresas são práticas primordiais para esse avanço, como exemplo de uma boa medida adotada, temos a Lei nº14.611 de 2023 que dentre outras práticas instituiu a observância da proporção de cargos de direção, gerência e chefia ocupados por homens e mulheres.

Ao se trazer o olhar para o texto constitucional, que no próprio Art. 5º, I, menciona sobre a igualdade de direitos e obrigações entre o sexo feminino e o masculino, e no Art. 7º, XXX estabelece como direito dos trabalhadores a igualdade salarial proibindo a discriminação por sexo, idade, cor ou estado civil, verifica-se que esse possui forte inclinação social. Isso também é perceptível ao se examinar que no Brasil desde 1984 foi ratificada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Para além da Constituição, a própria CLT já trazia desde 1943 a obrigatoriedade de igualdade salarial para aqueles que exercem função idêntica e que possui trabalho de igual valor, diante do mesmo empregador e mesma localidade, sem distinção de sexo, assim como desde 1995 já vigorava a Lei nº 9.029/1995, que até

hoje proíbe prática discriminatória em decorrência de sexo, cor, e outros critérios, para acesso ou manutenção do trabalho. Sem contar com a recomendação 202 da ONU (2012) que estabelece que o princípio da não discriminação e igualdade de gênero devem ser adotadas pelos Membros e em parte de seu preâmbulo reconhece que a segurança social é fator de redução da exclusão social, desigualdade e que contribui para a redução da pobreza para a promoção da igualdade de gênero e racial.

Contudo, a Lei nº14.611 de 2023 deve tornar mais efetivo os direitos de igualdade entre homens e mulheres. Mesmo existindo as proteções de igualdade entre os sexos e proibição de diferenças remuneratórias no ordenamento jurídico brasileiro, aponta-se que a entrada em vigor da Lei nº 14.611/2023 é um indicativo da necessidade de medidas proativas para que essas desigualdades remuneratórias não continuem existindo. Ou seja, apesar de já existirem normas em vigor proibindo a desigualdade entre os sexos, essas não eram efetivas, tendo os dados coletados pelo IBGE demonstrado que as mulheres recebem menos que os homens. A inovação que a Lei nº 14.611/2023 trouxe foi exigir das empresas mais informações para verificar se havia ou não essa discrepância remuneratória, e com isso, ampliou-se o caráter fiscalizatório, preventivo, e sancionatório, conferindo mais efetividade às normas que já existiam até então.

Esse comentário é feito a partir de um exemplo do modelo adotado pela Islândia de que não só possui uma Lei de igualdade salarial, como também é o caso do Brasil e de diversos outros países no mundo. Aquele país vai além ao instituir que o peso da prova da igualdade fique a cargo da empresa e não sobre o trabalhador (BBC News Brasil, 2024).

O que se pode retirar até o momento é que as empresas podem esperar por um crescimento de debates e fiscalização em relação à questão de igualdade de gênero na esfera laboral, e com isso, serão levadas a uma adaptação das políticas de remuneração e acesso a cargos de poder, refletindo sobre as atuais práticas do mercado de trabalho, no qual os empregadores, deverão se adequar implementando no ambiente de trabalho treinamentos sobre temas relacionados à igualdade e a diversidade no âmbito do trabalho, a violência e ao assédio e outros que disponham sobre a equidade entre homens e mulheres.

No entanto, incluir as mulheres no exercício do trabalho em âmbito público, não pode ser a única medida, pois apesar de permitir que mulheres em postos profissionais-gerenciais consigam destaque, em contrapartida, para isso ocorrer, depende que elas se apoiem sobre outras pessoas, que seriam as mulheres imigrantes mal remuneradas a quem subcontratam para realizar o papel de cuidadoras e o trabalho doméstico. “Insensível à classe e à etnia, esse feminismo vincula nossa causa ao elitismo e ao individualismo” (Arruza; Battacharya; Fraser, 2019, p. 27).

Arruza, Battacharya, Fraser (2019, p. 27) argumentam contrariamente ao feminismo liberal, afirmando que esse visa à meritocracia, dando mais oportunidade para as mulheres ascenderem na carreira, e a ocuparem altos postos de trabalho assalariado, no entanto, há uma crítica em torno dessa luta, por ser incompleta e excludente, visto que “as principais beneficiárias são aquelas que já contam com consideráveis vantagens sociais, culturais e econômicas. As demais permanecem presas no porão” (Arruza; Battacharya; Fraser, 2019, p. 27).

Nessa ideia de apenas incluir as mulheres no mercado de trabalho, adotada pelo feminismo liberal, não há uma ruptura com as práticas exploratórias do capitalismo, mas tão somente inserção das mulheres nesse mercado que já existe. Nesse feminismo liberal se fala em práticas de empoderamento das mulheres, como ascensão de carreira, acesso ao microcrédito, por exemplo, que são situações que libertam as mulheres de seus maridos, contudo, essas não são emancipadas, pois se tornam dependentes do capital.

Outra medida conjunta que pode ser adotada para dar mais visibilidade e reconhecimento ao trabalho de cuidado, e, auxiliar na diminuição da desigualdade material feminina, perpassa por um assunto crítico que é a remuneração do trabalho de cuidado.

Os aspectos históricos e socioculturais imputaram a figura da mulher o “trabalho do cuidado”. Engels ao analisar a libertação da mulher pela via jurídica identifica que há sistemas legislativos que estabelecem uma igualdade formal, no entanto, não material, visto que “a potência de uma classe dá a uma das partes o poder de

pressionar a outra – a condição econômica entre as duas – e isto não é previsto em lei”. (Engels, 1981, p. 53), e tudo isso na maior parte dos países, ocorre de forma consentida, via contrato legal, sem coação dos partícipes, o que legitima ainda mais a essa forma de poder.

Como já retratado anteriormente, Engels observou que durante determinado período, parte das mulheres deixaram de exercer a função pública para exercer o serviço privado – desempenhando os serviços relacionados ao lar. Contudo, as atividades que desempenhavam, eram completamente invisíveis. Segundo o que ele constatou, com a Revolução Industrial surgiu a figura da mulher operária, e com isso, a mulher retornou a ser vista como parte da produção social, contudo, essa acumulação de tarefas não dava condições para que essas exercessem ao mesmo tempo, os afazeres domésticos e o trabalho na indústria (Engels, 1981, p. 54-55). Podemos observar que trazendo para os dias atuais, essa não é uma condição exclusiva da trabalhadora da indústria, podendo ser observada em outros setores, como o de serviço, por exemplo, onde se verifica maior atuação feminina.

Para Engels (1981, p. 55) a libertação da mulher só poderia ocorrer após uma igualdade substancial entre as mulheres e os homens, e isso implicaria na necessidade da entrada de todo o sexo feminino nos afazeres públicos, e para isso, seria necessário aniquilar a família individual como unidade econômica da sociedade. Lenin manifestava-se no mesmo sentido do que Engels de que a mulher precisava ocupar o trabalho produtivo social, “libertando-a da escravidão doméstica, libertando-a do jogo bruto e humilhante, eterno e exclusivo, da cozinha e do quarto dos filhos” (1981, p. 105). Para esse autor (1981, p. 101) não há como se obter essa democracia integral e durável sem a participação das mulheres na vida pública, em geral, devendo essas ocupar um lugar de direção do Estado. Marx (2021) compreendia que para a igualdade feminina, as mulheres deveriam ingressar na esfera pública e a mecanização de atividades domésticas auxiliaria nesse processo.

Em contrapartida, Federici (2021) acreditava que apenas tirar as mulheres da casa incentivando a ocupação delas na esfera pública, tornaria ainda mais invisível a importância do desempenho do cuidado, isto é, do trabalho que muitas mulheres veem

desempenhando na sociedade, para tanto, apresenta a sugestão de uma mudança mais estrutural, veja-se:

o machismo é um elemento estrutural do desenvolvimento capitalista, uma força material a se interpor no caminho de qualquer transformação social verdadeira, que não pode ser derrotada (como Marx acreditava) pela entrada das mulheres nas fábricas e pelo trabalho ao lado dos homens, mas exige, em vez disso, que as mulheres se rebelem contra a dominação masculina e suas bases materiais.” (2021, p. 17)

Ao relegar o trabalho doméstico ao âmbito do amor materno, o capitalismo o torna invisível e o priva de valor monetário. Essa invisibilidade o exclui da esfera do mercado de trabalho, impedindo que as mulheres recebam a justa remuneração por sua dedicação e esforço. Essa desvalorização gera diversos efeitos negativos: como aumento da desigualdade, exploração, e maior pobreza.

O fato é que, na atualidade, a maior parte da população feminina realiza trabalhos invisíveis dentro de seu domicílio, sem receber compensação financeira, estando esse trabalho à margem da sociedade, sendo ainda poucas as políticas públicas oferecidas no país para o reconhecimento desse labor ou para sua repartição.

Apesar de não serem contabilizados ou valorizados, os afazeres domésticos realizados pelas mulheres, esses efetivamente são essenciais para o labor do homem e contribuem para o bem-estar familiar. Medir essas atividades é especialmente importante se as contas nacionais buscam verdadeiramente avaliar a disponibilidade real de bens e serviços do país.

Ademais, segundo Federici (2021, p. 30), a entrada das mulheres no mercado assalariado, não parece ser suficiente, pois acarretará uma exaustão dessas mulheres, tendo em vista que haverá uma cumulação de trabalhos com uma exploração ainda maior dessas, que contarão com menos tempo e energia para a luta.

A luta que as esquerdas oferecem a pessoas assalariadas, “subdesenvolvidas” não é a luta contra o capital, mas a luta a favor de formas de trabalho capitalista mais racionalizadas, mais produtivas. Em nosso caso, elas não nos oferecem apenas o “direito de trabalhar” (isso elas oferecem a todo trabalhador ou trabalhadora), e sim o direito de trabalhar mais, ou seja, o direito de sermos mais exploradas (Federici, 2021, p. 26).

A divisão sexual do trabalho impõe restrições significativas ao tempo das mulheres para atividades de lazer. Devido ao tempo dedicado ao trabalho e afazeres domésticos, o tempo disponível para lazer é frequentemente limitado para elas. Como principais responsáveis pelo trabalho reprodutivo, as mulheres veem seu tempo de lazer fragmentado e reduzido, muitas vezes vinculado a atividades familiares e restrito ao ambiente doméstico.

Para Federici, não seria suficiente a aplicação do “modelo chinês”, que define como:

[...] a socialização e a racionalização do trabalho doméstico e a autogestão, o autocontrole das fábricas. Em outras palavras: um pouco mais de fábrica dentro de casa (maior eficiência e produtividade do trabalho doméstico) e um pouco mais de família nas fábricas (mais responsabilidade individual e identificação com o trabalho). Nos dois casos, a esquerda está adotando utopias muito estimadas pelo capitalismo (Federici, 2021, p. 52-53).

Lopate (1974, p. 9) menciona que a responsabilidade das mães pela educação de seus filhos pode ser reduzida devido a existências de creches, escolas televisão, bem como em decorrência da mecanização, por exemplo, advinda com os eletrodomésticos e com a própria redução do tamanho das casas. Com isso, para ela a quantidade de tempo que as mulheres se dedicam ao lar, poderiam ser reaproveitadas para como tempo de lazer.

Contudo, discordando da autora acima, nem todas as atividades podem ser mecanizadas, e o Estado não tem dado conta de absorver todas essas tarefas relacionadas ao cuidado e educação dos filhos. Com isso, percebe-se que na sociedade brasileira a tradição de associar essas atividades à figura feminina permanece, ainda a mulher trabalhe fora. Ainda, essa mulher só pode delegar essa função para outra pessoa da família, ou a alguém que será remunerado para esse fim.

A socialização dos filhos, por exemplo, constitui tarefa tradicionalmente atribuída às mulheres. Mesmo quando a mulher desempenha uma função remunerada fora do lar, continua a ser responsabilizada pela tarefa de preparar as gerações mais jovens para a vida adulta. A sociedade permite a mulher que delegue esta função a outra pessoa da família ou a outrem expressamente assalariado para este fim (Saffioti, 1987, p. 8).

Detalhe é que costuma ser outra mulher, que assume esse trabalho de cuidado delegado.

Essa realidade reflete a persistente divisão de gênero do trabalho, onde o cuidado é visto como uma responsabilidade feminina natural e, conseqüentemente, menos valorizado e remunerado. Essa tendência também se observa em áreas como o trabalho de babás e creches, por exemplo, onde as mulheres assumem desproporcionalmente as tarefas domésticas e de cuidado com os filhos.

Acrescenta-se que a mulher só está autorizada a essa delegação se for necessária para sua família, seja como uma forma de complementar a renda familiar ou integralmente garanti-la. “Esta “permissão” só se legitima verdadeiramente quando a mulher precisa ganhar seu próprio sustento e o dos filhos ou ainda complementar o salário do marido” (Saffioti, 1987, p. 8).

Quando essa mulher pertencer à classe dominante, não necessitará justificar a delegação desse papel de socialização dos filhos, no entanto, o continuará exercendo, ainda que em menor grau, visto que, “esta mulher não está isenta de orientar seus rebentos, assim como de supervisionar o trabalho de serviçais contratados, em geral também mulheres, para o desempenho desta função” (Saffioti, 1987, p. 8).

Há uma falsa ideia de que a inserção da mulher no trabalho externo aumentaria o tempo de lazer dessa mulher. Pelo contrário, muitas vezes, apenas sobrecarrega as mulheres com mais trabalho, substituindo, ou acumulando o trabalho não remunerado do lar pelo trabalho remunerado fora de casa, sem gerar tempo livre de qualidade para o seu próprio cuidado e desenvolvimento pessoal. Federici exemplifica essa situação ao mencionar que

Trabalhar em período integral dentro ou fora de casa, casadas ou solteiras, temos de dedicar horas de trabalho na reprodução de nossa força de trabalho – e conhecemos a tirania especial dessa tarefa, já que um vestido bonito e um belo penteado são condições para conseguir um emprego, seja no mercado de casamentos, seja no mercado assalariado (2021, p. 30).

Naomi Wolf retratou sobre a entrada das mulheres no mercado de trabalho e a estrutura de poder criada para pressionar cada vez mais as mulheres a cumprirem um padrão estético impossível de se alcançar, as atingindo no aspecto material.

Na época em que o movimento das mulheres abria caminhos no mercado de trabalho, tanto as mulheres quanto os homens já estavam acostumados ao fato de a beleza ser avaliada como um bem. Ambos os sexos estavam preparados para o desdobramento surpreendente que se seguiu. À medida que as mulheres iam exigindo acesso ao poder, a estrutura do poder recorreu ao mito da beleza para prejudicar, sob o aspecto material, o progresso das mulheres (Wolf, 1992, p. 25).

Federici argumenta que a força material do machismo, etarismo e racismo “não pode ser derrotada (como Marx acreditava) pela entrada das mulheres nas fábricas e pelo trabalho ao lado dos homens, mas exige, em vez disso, que as mulheres se rebellem contra a dominação masculina e suas bases materiais” (2021, p. 16). Com isso, defende que um primeiro passo seria assalariar o trabalho doméstico e reprodutivo.

Federici (2021, p. 41) argumenta que a ideia de exigir um salário pelo trabalho doméstico é a de permitir que as mulheres tenham mais tempo e energia, e não precisem depender do dinheiro dos homens, ou de se submeterem a mais uma carga de trabalho, aqui, assalariada, para serem independentes financeiramente, nesse sentido:

Quanto às trabalhadoras assalariadas, para nós o salário também não é um acordo de produtividade. Não vamos trabalhar mais que antes em troca de um salário. Queremos um salário a fim de dispor de nosso tempo e nossas energias e não precisarmos ficar confinadas a um segundo emprego por causa de nossa necessidade de independência financeira (Federici, 2021, p. 41).

Essa autora menciona que a ausência de salário vela o exercício de trabalho, dando a aparência de que esse se trata de uma assistência pessoal, um ato de amor, e com isso, é mal visto cobrar por esse trabalho. “O trabalho doméstico não assalariado deu a esse esforço socialmente imposto um aspecto natural (“feminilidade”) que nos afeta em todos os lugares para onde vamos e em tudo o que fazemos” (Federici, 2021, p. 34). Sobre essa associação do cuidado como ato de amor e a ausência de remuneração desse, observa-se:

A casa e a família têm tradicionalmente oferecido o único interstício da vida capitalista, no qual as pessoas têm a possibilidade de atender as necessidades de amor e cuidado uma das outras, ainda que por medo e dominação. Pais e mães cuidam das crianças, ao menos em parte, por amor [...]. Acho até que essa lembrança permanece conosco enquanto crescemos, de modo que sempre guardamos em nós, como uma espécie de utopia, que o trabalho e o cuidado vêm do amor em vez de serem baseados na retribuição financeira (Lopate, 1974, p. 10).

Inclusive, o próprio labor das empregadas domésticas sofre com esse discurso, em que os patrões com objetivo de explorar e remunerar mal essas trabalhadoras argumentam que essas empregadas domésticas são “como se fossem da família”.

Em estudo sobre a velhice realizada pela antropóloga Mirian Goldenberg ao elaborar entrevistas em profundidade, questionários com perguntas abertas e grupos de discussão com mulheres entre 50 a 60 anos de idade, da classe média e alta da cidade do Rio de Janeiro constatou diversas falas dessas mulheres em relação a dependência masculina em relação ao cuidado da mulher. Abaixo, destaca-se:

Dizem que os homens são mais frágeis, dependentes, acomodados, ingênuos, inseguros, imaturos e infantis. O interessante é que, em quase todos os casos, o marido é o principal provedor familiar, tendo uma renda muito superior à esposa. Alguns brasileiros disseram que seus maridos ligam vinte vezes por dia para o celular, que ficam deprimidos quando viajam, ou que precisam deles o tempo todo. Os depoimentos enfatizam que “ele precisa muito de mim”, “ele não sabe ficar sozinho”, “ele precisa de mim para cuidar dele. (Goldenberg, 2013, p.54).

Essa percepção da antropóloga indica esse papel de cuidado que a mulher brasileira desse grupo analisado exerce, e mais, que os maridos em quase todos os casos analisados são os que garantem o sustento da renda familiar, ganhando muito mais que elas.

Siqueira (2019) defende que a participação masculina nas atividades culturalmente atribuídas às mulheres, como o maternar, o papel de cuidado, de sensibilidade, dentre outros, é fundamental para a igualdade substancial em relação ao gênero. No entanto, ressalta que essa inclusão precisa ser impulsionada pela sociedade, identificando a necessidade de criação de normas jurídicas que prevejam a divisão dos custos com o trabalho reprodutivo.

Mencionando a relação entre a disciplina ensinada pela família como uma “domesticação” de uma mão de obra em benefício para o capital, Federici (2021, p. 29) menciona que “o trabalho doméstico e a família são os pilares da produção capitalista” (Federici, 2021, p. 29). Com isso, constata-se que no modelo de família do Estado de bem-estar social o capitalismo se preserva diante da ideia de família nuclear. “O capital precisa da família ou, mais especificamente, a disciplina da primeira é baseada na disciplina da segunda, e vice-versa” (Federici, 2021, p. 55). Nessa

lógica, é idealizado que o homem seja o responsável pelo sustento da família mediante o salário familiar, e as mulheres pelos cuidados domésticos, isto é, desempenhando trabalho não remunerado. A consequência disso é uma dependência das mulheres e filhos em relação ao homem, e, ao mesmo tempo, o homem acaba sendo disciplinado a se manter em seu emprego para a sobrevivência da família.

Para Mariarosa Dalla Costa e Selma James “a família protege o trabalhador e a trabalhadora, mas também garante que ele e ela nunca serão nada além de mão de obra”. E é por isso que a luta da mulher da classe trabalhadora contra a família é crucial (Costa; James, 1975, p. 41).

E o que acontece nas famílias em que tanto os homens e mulheres trabalham? Federici responde que “nossa condição de não assalariadas em casa é a principal causa de nossa fragilidade no mercado de trabalho” (2021, p. 34). Ou seja, para elas as mulheres que precisam dar conta de equilibrar o trabalho público com o trabalho doméstico acabam sendo menos valorizadas no mercado de trabalho.

O salário também é utilizado pelo capitalismo para dividir a classe trabalhadora. Seja a repartindo em diferentes mercados de trabalho ou entre aqueles que recebem salário daqueles que não o recebem. Com isso, a classe trabalhadora se enxerga desunida, fraca e dominada.

Sobre essa atuação da lógica do capital, Federici (2021, p.38) menciona como esse divide mercados de trabalho seja por cor, por sexo, por idade, etc. E destaca o preconceito existente em relação às mulheres donas de casa que são “constantemente retratadas como o poço sem fundo dos contracheques de nossos maridos” (Federici, 2021, p. 38). E mais, identifica também esse olhar pejorativo, não só dos homens, mais da sociedade de uma forma geral que recrimina diversas mulheres como “interesseiras”, “mercenárias”, dentre outros adjetivos, como se essas vivenciassem uma vida calma, sem trabalho, e que vivessem como parasitas, sem esforço, só recebendo de seus companheiros, sem oferecer nada em troca.

Sobre os papéis sociais, esse é ao tempo todo reafirmado pelo uso da linguagem. A predominância do pronome masculino, já demonstra a própria dominação masculina

e as mulheres como seres inferiorizados. É a homogeneidade dos ouvintes que fazem ter um acordo sobre o sentido do texto. Por muito tempo, pouco se estudou sobre as conquistas das mulheres, sendo essas silenciadas, muitas participaram de momentos históricos, políticos e científicos e não foram reconhecidas, sendo desvalorizadas, e esquecidas, com isso enfraquecidas. Dale Spender (1980) escreve sobre como a linguagem pode perpetuar essa dominância masculina.

Sobre o aspecto da participação das mulheres em lutas sociais, não é verdade que a classe dos trabalhadores só pode se organizar nas fábricas para combater a exploração trazida pelo capital. Diversas lutas ocorridas nos âmbitos domésticos demonstram o contrário. Como exemplo, podemos citar a organização das donas de casa na reivindicação que contribuiu para a criação do Sistema Único de Saúde (Paixão, 2019). Ainda, se as lutas ocorressem apenas nas fábricas, essas estariam aniquiladas com as novas relações de trabalho, com a diminuição do labor no setor da indústria e ampliação do setor de serviço, assim como com a ampliação de home-office e outras formas de trabalho telepresenciais. A verdade é que o próprio movimento feminista tem se reinventado, como se vê pela própria quarta onda voltada para a atuação dos movimentos nas redes sociais.

Feita essas considerações, o que se sustenta é que o capital poupa com a exploração da mão de obra não assalariada. No entanto, o que alguns sustentam é que “exigir salários pelo trabalho doméstico é, por si só, recusar-se a aceitar nosso trabalho como um destino biológico” (Federici, 2021, p. 41).

Na mesma linha de raciocínio Biroli (2018, p.28) ao abordar sobre a questão do trabalho remunerado e não remunerado, identifica que a divisão de classe por gênero, vem se mostrando causadora de grandes impactos nas democracias atuais, visto que há um desequilíbrio na possibilidade de acesso das ocupações que cada gênero ocupa. Fato que acarreta uma hierarquia dos homens em relação às mulheres no que tange as possibilidades políticas, e que acaba impulsionando ações voltadas a participação das mulheres na sociedade.

Aliás, segundo Biroli (2018, p.30-31) a questão de desigualdade de gênero entre homens e mulheres no trabalho se definiria, como a característica de ser produtivo e

não remunerado e tal relação desperta a base do sistema patriarcal no capitalismo. Sendo que o patriarcado estaria na figura de sistema político, consistindo na estrutura de exploração do trabalho das mulheres, que teriam sua força de labor apropriada pelos homens, que se beneficiam coletivamente desse sistema.

Como se nota, mesmo que se entenda por um lado que o capitalismo trouxe a aceitação da mulher no mercado de trabalho, antes somente ocupado por homens, ele paradoxalmente, ao mesmo tempo que a tornou produtora, dando um importante passo para sua emancipação de direitos individuais e de igualdade, não a afastou completamente da posição de reprodutora, tendo a mulher deixado de ser propriedade privada e exclusiva familiar e de seu lar (Silva et al., 2017, p. 424).

No entanto, a sociedade patriarcal ao qual ela sempre foi submissa e associada à satisfação do homem, na atividade reprodutiva e aos cuidados da casa e dos filhos não permitiu que elas apenas trabalhassem exclusivamente fora do lar, uma vez que os homens passaram a se organizar contra as mulheres, considerando o seu ingresso na força de trabalho como uma inversão do papel atribuído ao feminino, advindo da ordem de sua natureza (Goldman, 2014, p.36). Logo, a mulher passou a exercer uma múltipla jornada: o trabalho remunerado assalariado, visto como produtivo, bem como o trabalho reprodutivo, não assalariado.

Na opinião abalizada de Biroli (2018, p.30), ter em mente a distinção entre trabalho remunerado e não remunerado, é o ponto nodal da questão da desigualdade de gênero. Uma vez que deflui deste ponto que enquanto as mulheres fornecem trabalhos sem remuneração, como aquele que aos olhos da sociedade é invisível, que implica na criação dos filhos, nos cuidados com outros, nas atividades cotidianas domésticas e demais. Lado outro, permite que os homens estejam livres para se engajarem na sua profissionalização, qualificação e exercerem os trabalhos remunerados e assalariados.

É na relação do casamento que o labor gratuito das mulheres não é valorizado e é caracterizado como não produtivo. “São elas apenas que fornecem esse tipo de trabalho gratuitamente, e essa gratuidade se define numa relação: o casamento” (Biroli, 2018, p.30).

O que se mostra controverso, pois, o produto do trabalho da mulher exercido dentro do seu lar, não tem valor quando estes são originários das atividades dedicadas ao seu esposo, filhos e a sua própria casa, nada obstante, esse mesmo trabalho e produto passam a ter valor econômico quando é exercido, laborado fora de casa, quando atendem às necessidades de outros que não seus filhos e marido é remunerada (Biroli, 2018, p. 30). Em que pese serem mal remunerados, como já foi mencionado anteriormente.

Biroli (2018, p. 33) ao mencionar essas obrigações familiares aponta que essas limitam as mulheres nas ocupações externas ao lar, ao mesmo tempo, em que o capital se apropria do trabalho remunerado dessas. Obviamente, que esse cenário, de invisibilidade do trabalho reprodutivo feminino e da divisão de gênero acentuada no mercado de trabalho, torna imprescindível a legitimação da condição feminina, que vai muito além de analisar a condição de mulher a partir de seu papel somente no mercado produtivo, mas também reprodutivo e da força de trabalho que ela exerce, sem deixar dar ênfase ao trabalho doméstico, pois esta influência na necessidade de criação de políticas públicas que também abarcam a Seguridade Social feminina.

Não há como somente discutir a invisibilidade e a vulnerabilidade feminina no mercado de trabalho, sem considerar o contexto da desqualificação da sua força de trabalho doméstica, bem como as consequências que o trabalho produtivo e reprodutivo traz para a instância social, diante da existência do estreito vínculo do trabalho remunerado e não remunerado, onde este último deveria ser acrescido de valor e considerado como atividade econômica (Silva et al., 2017, p. 425).

A propósito quando o trabalho doméstico é tratado como invisível este passa a ser considerado como inatividade econômica, por não ser remunerado. Porém, isso não deveria ocorrer, já que a mulher emprega parte de seu tempo em sua realização (Silva et al., 2017, p. 428). Há uma falsa ideia de que esse trabalho de cuidado não gera lucro e não “atinge” o mercado de trabalho, o que o torna invisível, no entanto, é ele que permite a manutenção do capitalismo. O cuidado, desde os primórdios da sociedade pode ser considerado uma das mais significativas ocupações das mulheres no mundo.

Com peculiar maestria, Marçal (2017, p.120) em uma narrativa muito interessante, que segundo a autora foi retirado de um dos poemas de Muriel Rukeyser, no qual o escritor revisita o mito grego do rei Édipo, retrata sobre a invisibilidade do trabalho da mulher. Segundo a autora, na narrativa grega em que o oráculo previu que Édipo mataria o pai, se casaria com a mãe e após solucionaria o enigma da Esfinge. Passados os anos, após Édipo ter cumprido a profecia, encontrou novamente a Esfinge, a qual o enigma ele resolvera. Foi informado pela mesma, que ele havia errado a resposta na primeira vez que se encontrou com ela, e por isso as coisas que aconteceram na vida dele ocorreram de uma forma ruim. Ele incrédulo, a questionou afirmando que ele havia respondido certo, uma vez que teria sido o primeiro a dar a resposta certa. Prontamente, a Esfinge o respondeu dizendo que não e que quando ela o questionou o que anda com quatro pernas pela manhã, duas à tarde e três à noite, ele teria respondido que “o homem anda com quatro pernas pela manhã de sua vida, duas à tarde é três, uma delas sendo uma bengala, no anoitecer de sua vida. Não disse nada sobre a mulher”, todavia, Édipo protestou e quis justificar dizendo que quando se refere ao homem, estaria incluindo as mulheres também, e que todos sabiam disso. Lado outro, a Esfinge devolveu como resposta: é o que você pensa.

Esse poema tem como referência a cultura ocidental e evidência que desde aqueles tempos já existia a divisão de partes pelos povos do ocidente, ou seja, uma dicotomia que é originária da palavra grega “dicotomia”, caracterizada pela oposição entre duas coisas, a título de exemplo, homem e mulher. Assim, ao apresentar o poema em sua obra, é possível observar que a autora, fez questão de evidenciar essa separação de “essências”, onde existe objetivamente o feminino e o masculino. Desde modo, o patriarcado que predomina na sociedade ainda entende que o que é atribuído e define o homem, não é e não pode ser associado à existência daquilo que tradicionalmente caracteriza a mulher (Marçal, 2017, p. 120).

Não é outro o entendimento de que Édipo ao responder à Esfinge nos mostra como há séculos todas as características particulares e peculiares às mulheres são reunidas em uma única figura “a do homem”, o que representaria uma forma eficaz de excluir as mulheres diante do contexto histórico.

A autora lança uma crítica sobre as imposições que recaem sobre as mulheres ao mencionar que “descrevemos nelas certas atividades e dissemos que ela deve fazê-las porque é mulher. Depois, criamos teorias econômicas que afirma que essas atividades não têm significado econômico” (Marçal, 2017, p. 122). Ao analisar a posição da autora sobre o tema, há uma apresentação subjetiva que a sociedade está dispersa e perdida em relação à posição da mulher no mercado de trabalho e no desenvolvimento da economia, isto porque, ao mesmo tempo que se exige que a mulher deva assumir e incorporar determinadas forças motrizes de consideração com seu lar e família, ter certos atributos de cuidado, consideração com os outros, altruísmo e outros para que a sociedade patriarcal e de poder do homem possa funcionar, ao mesmo tempo, colocamos a sua força motriz na invisibilidade.

Vale frisar neste ponto, que o posicionamento da autora é semelhante ao já apresentado por Biroli (2018). Ambas as autoras verificam que a força de trabalho doméstico é motriz, gerir o capitalismo e o próprio patriarcado. Bem como, demonstram que ela é essencial para aqueles que exercem trabalho assalariado fora do lar consigam desempenhar suas funções com sucesso e tranquilidade. Contudo, essa força é gratuita, não remunerada, invisível, e não contabilizada.

O trecho a seguir apresentado elucida bem o acima exposto, pois seria o mesmo que dizer: “o cuidado com os membros familiares e com o domicílio, não importa que o faça, é indispensável para o sistema familiar e para o funcionamento geral da economia” (Silva et al., 2017, p. 427). Retira-se deste trecho que para o desenvolvimento econômico capitalista, pouco importaria quem realiza as atividades, desde que a força motriz que faz girar a economia se mantenha ativa. A citação acima traduz uma breve impressão que não há problema algum, quando há uma igualdade de divisão de afazeres com cuidados de familiares e do lar entre homens e mulheres, desde que isso, não atrapalhe o desenvolvimento econômico.

O lavar, o passar, o cozinhar, o cuidar de crianças, idosos todos remetem a ação, a um trabalho real, que demandou tempo, força e produziu um produto. E embora a teoria econômica seja calcada por uma lógica social suprema que este trabalho é reprodutivo e improdutivo, não se pode abastar que as forças motrizes codificadas como natureza feminina, estão lá de fato, são consistentes e sem elas talvez não

haveriam os mesmos resultados na eficácia dos homens no mercado de trabalho, segundo entende Marçal (2017, p.122). Recaindo sobre aquilo que já foi apresentado por Biroli (2018), quando descreveu que o trabalho invisível realizado pela mulher possibilita que os homens sejam livres para se engajarem em suas realizações, seja no campo profissional, no pessoal, para alcançarem melhores empregos, maiores remunerações e outras.

De certo modo, isso poderia explicar porque o homem é visto como figura ideal nas teorias econômicas e trabalhistas, simplesmente, porque ele não é mulher, nem acumula metade das atividades exercidas por elas. Sendo que muitas dessas teorias sequer abordam a realidade das mulheres no mercado de trabalho, trazendo e defendendo resultados estatísticos e econômicos de forma geral com gênero neutro. Corrobora Marçal que “[...] de fato parecem bastante neutros quando expressos como matemática abstrata [...]” e continua... "A parte interessante não é o que a teoria diz sobre as mulheres, mas sim o que pode ser dito sobre as mulheres com uma teoria" (2017, p.121).

Cumprir observar por derradeiro, que a intenção da autora foi chamar a atenção, para as diversas teorias relacionadas à participação da mulher no mercado de trabalho e na economia que a tratam abstratamente, apenas com dados gerais atribuídos ao gênero, mas que não buscam aprofundar-se na origem, causas e consequências que a desigualdade entre os homens e mulheres pode gerar em setores distintos da sociedade.

Comumente o que ainda se tem, são teorias voltadas a realidade da mulher que defendem que os resultados econômicos apresentados em dados estatísticos, não possuem ligação com o sexo, pois este não teria predominância, importância ou tamanha relevância que incidisse no impedimento que as pessoas têm acessos diferenciados ou resultados, por conta de seu sexo, ou sequer que tenham esta influência sobre relações estruturais econômicas e sociais diferentes com sua produção e reprodução na sociedade (Marçal, 2017, p. 120-123). “Reconhecer uma atividade como trabalho profissional, ou, ao contrário, relegá-la à sombra da inatividade é uma decisão política, até ideológica, para além de uma opção estatística” (Maruani; Meron, 2016, p. 69).

Em outras palavras, muitos dos dados apresentados que não levam em consideração a análise das diferenças entre os sexos feminino e masculino, deixam ocultas informações reais, no qual a desigualdade de gênero é evidente. Ao fazermos um comparativo estatístico entre os sexos, podemos perceber a inferiorização da mulher em diversas esferas, tais como: nas condições de trabalho mais precárias, nos salários reduzidos, na maior insegurança pessoal, na maior dificuldade de acesso a créditos e a empréstimos, na discriminação no emprego, na menor compreensão dos seus direitos, no menor acesso às informações relacionadas à importância da mulher. Nesses moldes, se direciona a seguinte lição:

O sexo tem importância em um mundo onde as mulheres têm salários mais baixos, condições de trabalho piores e fazem a maior parte do trabalho não remunerado, um trabalho que é subvalorizado e excluído das estatísticas que usamos para medir a performance econômica. Em um mundo onde as normas, culturas e valores restringem as mulheres por serem mulheres, o sexo importa (Marçal, 2017, p.123).

Biroli (2018) levanta que isso poderia ser um dos elementos que poderia explicar as dificuldades que as mulheres normalmente enfrentam em relação aos direitos trabalhistas, como o direito à equiparação salarial, por exemplo. Nesse aspecto, resta concordar com as criteriosas ponderações apresentadas por Marçal (2017, p. 122-125), quando se indigna com estatísticas que utilizam de ideologias equânimes, imparciais e igualitárias entre homens e mulheres, no qual a realidade mostra que elas habitam uma sociedade irrigada de normas, valores e culturas que limitam e tornam muito mais injusto o mundo das mulheres. Por mais, que existam argumentos pautados na alegação que os valores culturais e as normas sociais não são economicamente relevantes, essas vem sendo contrapostas em pesquisas e dados que levam em consideração as desigualdades apresentadas conforme o sexo.

Daí salientar-se que quando se apresenta dados de pesquisas que buscam averiguar a realidade do gênero feminino, alcança-se dados mais individualizados em relação ao trabalho remunerado, que são capazes de mostrar não só a diferença entre homens e mulheres, mas também entre grupos diferentes de mulheres, como, por exemplo, o impacto ainda mais desvalorizado que sofrem as mulheres negras.

Esses acabam evidenciando que há uma disparidade entre as posições estruturais dos homens e as mulheres na sociedade, nas relações de trabalho, na economia, no acesso à cultura, seguridade social, etc., e que as políticas econômicas que estão sendo aplicadas podem ou não estar causando impactos distintos em cada gênero.

Em suma, há meios de compreender a vulnerabilidade relativa às mulheres como uma questão voltada ao sexo, fazendo correlação entre os arranjos familiares, entre a maneira que exercem seu trabalho dentro e fora do lar, o acesso diferenciado ao mercado de trabalho, o tempo de engajamento aplicado em trabalhos assalariados e nas tarefas domésticas. Sendo este último, um grande fator que gera um abismo de desigualdade entre homens e mulheres, diante da permanência da atribuição discrepante igual das responsabilidades pela vida doméstica, sobretudo pela criação dos filhos, tornando mais aguda a exploração da mão de obra feminina, pelo fato de acarretar a descontinuidade das trajetórias profissionais e provocar maiores conflitos entre as exigências domésticas e o cotidiano de trabalho fora de casa.

Para Marçal (2017, p.122), quando se quer ter uma imagem próxima da realidade do mercado, não tem como, deixar de observar o que está ocorrendo com a metade da população e o que ela está fazendo metade do tempo. Em outras palavras, se quisermos compreender o que ocorre no mercado de trabalho com as mulheres e como isso influencia na Previdência Social para elas, não podemos ignorar o que metade da população feminina brasileira está fazendo na maior parte do seu tempo. Ou seja, “se o trabalho não remunerado feminino não for incluído nos modelos econômicos, nunca vamos compreender como esse trabalho não reconhecido está ligado à pobreza e à desigualdade entre os sexos” (Marçal, 2017, p. 122).

É nessa linha de pensamento que se desenvolve o pensamento exposto por Silva et al. (2017, p.427), ao trazer o quanto é imprescindível ocorrer a desnaturalização do trabalho invisível, doméstico e não remunerado. Haja vista que, já é o momento de trazer o trabalho feminino para fora dos limites da invisibilidade, da exploração e da desvalorização da sua força motriz no mercado de trabalho e na economia.

Outro panorama criado com o intuito de amparar as mulheres, especialmente na velhice, e diminuir as desigualdades socioeconômica dessas em relação aos homens,

foi abordado por Moreira e Leite (2022) ao identificarem como viável a instituição de uma política pública voltada para a contagem fictícia de tempo de contribuição que a mulher que é mãe se dedica ao cuidado materno. Essa propositura dos autores foi inspirada no Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais da Argentina que alterou a Lei de Aposentadorias e Pensões daquele país.

Nesse contexto de política de reconhecimento através da adoção do modelo de estatuto, convém ressaltar que em recentes políticas as mulheres argentinas conseguem que parte do tempo dedicado à criação dos filhos seja contado como tempo de contribuição para efeitos do sistema de proteção social. Ainda, em diversos países a idade de concessão de aposentadoria das mulheres é reduzida em relação a dos homens, ou, até mesmo, que o benefício seja majorado.

Segundo pesquisa da Agenda Brasileira para mulheres (2020, p. 26), a Alemanha parece ter sido a precursora, em face de uma decisão judicial em 1992, de sua Suprema Corte, que considerou que pessoas com mais filhos contribuem mais para a sustentabilidade do sistema do que os demais segurados e determinou que, para eliminar a discriminação entre pessoas com filho e as pessoas sem filho, os períodos de criação de filhos fossem considerados como contribuição.

Dentre os países que buscam proteger a mulher mediante o cômputo do tempo de contribuição durante o período de criação dos filhos estão: a Alemanha, a Hungria, o Uruguai, Malta, a Áustria, a Finlândia, a Polônia e a Argentina (Agenda brasileira, 2020, p. 15-16). A Alemanha desde uma decisão judicial de 1992, de sua Suprema Corte, foi a pioneira a conceder a contagem do tempo dedicado à criação dos filhos como tempo de contribuição. O argumento utilizado para adoção dessa medida foi de que “pessoas com mais filhos contribuem mais para a sustentabilidade do sistema de previdência do que os demais segurados” (Agenda brasileira, 2020, p. 15-16).

Lá, podem ser consideradas contribuições os anos que pais cuidaram de crianças até os 3 anos. Ademais, para o segurado que tiver mais de 25 anos de contribuição, são creditados anos adicionais de contribuição: I se estivesse empregado e cuidando simultaneamente de uma criança de até 10 anos; ou (II) caso não estivesse

trabalhando, mas dedicando se ao cuidado de pelo menos 2 crianças de até 10 anos (Agenda brasileira, 2020, p.26).

Na Hungria, as mulheres podem se aposentar aos 40 anos de cobertura, sem limite de idade, desde que o tempo mínimo trabalhado seja de 32 anos, considerando-se como período de cobertura o tempo dedicado ao trabalho reprodutivo de criação dos filhos. Por sua vez, no Uruguai é computado um ano de contribuição para cada criança (biologia ou adotiva), até o máximo de cinco crianças; em Malta, são creditados 4 anos de contribuição para cada criança cuidada até os 6 anos, até o limite de 3 crianças. A partir da 4ª criança, são creditados 2 anos com a condição de o segurado retornar ao trabalho por pelo menos 2 anos. Para crianças com deficiência, são creditados 4 anos de contribuição se os pais exerceram o cuidado até os 10 anos (Agenda brasileira, 2020, p. 27).

Ainda nesse sentido, na Áustria as contribuições podem ser computadas em decorrência da maternidade. Na Finlândia, contribuições podem ser computadas no período em que o segurado prestou cuidado não remunerado a crianças menores de 3 anos; na Polônia, são considerados anos não contributivos, mas computados para efeito de aposentadoria, aqueles dedicados ao cuidado de filhos, desde que não exceda a 33,3% dos anos contributivos (Agenda brasileira, 2020, p. 28).

Não se pode deixar de trazer que, em alguns outros países, distintas formas de proteção à mulher com filhos foram identificadas, tais como aumento no valor do benefício e redução da idade mínima para aposentar. A título de exemplo, a França, entende que o segurado que criou pelo menos 3 crianças por no mínimo 9 anos antes que completassem 16 anos tem direito a uma majoração de 10% na aposentadoria por idade. Essa majoração é assegurada a cada um dos pais e não apenas a um deles, o que incentiva que os homens também auxiliem no trabalho com cuidado a outras pessoas (Agenda brasileira, 2020, p.29).

Nos países mencionados, a principal prerrogativa para se tratarem as questões previdenciárias em relação à mulher está na constatação da sobrecarga diária imposta às mulheres pelo desempenho das tarefas domésticas e pelo seu tempo de dedicação aos cuidados reprodutivos, quando comparado aos homens. Com isso, o objetivo é

uma reparação histórica do ônus imposto à mulher durante toda a sua vida ativa, devendo essa ser recompensada por uma aposentadoria antecipada ou mais remunerada.

Assim, sob a ótica previdenciária, um tratamento diferenciado em relação a uma exigência do tempo de contribuição menor da mulher, quando comparado com ao tempo dos homens, se justifica, pois essas encontram mais barreiras de acesso e de permanência no mercado de trabalho assalariado. Decerto, as mulheres se mostram mais propensas ao desemprego e menos acesso à empregabilidade do que os homens, além de receberem valores menores.

Por essa razão, o fato de as mulheres terem mais dificuldades de somar tempo de contribuição para a previdência social, em comparação aos homens, tem justificado as políticas de redução de seu tempo de contribuição em alguns países, como aqui descrito, como uma forma emergente de se conferir um pouco mais de equidade.

Notadamente, ao que se refere ao tempo de contribuição, e não à idade mínima, o intuito desde países é adotar políticas diferenciadas para aumentar a contagem fictícia do tempo de contribuição das mulheres que possuem filhos. No entanto, ao observar o critério etário, a tendência que se observa pelas práticas ultraliberais é de uma redução de diferença de idade de homens e mulheres se aposentar. Note-se que os países que já conseguiram adotar estratégias de equiparação à idade entre homens e mulheres e computar, ao menos em parte, o trabalho reprodutivo não remunerado para fins da Previdência, em geral, são países desenvolvidos.

Segundo Arruza, Battacharya e Fraser, um movimento emergente tem desafiado a distinção convencional entre "local de trabalho" e "vida privada", rejeitando a limitação de suas reivindicações a apenas um desses domínios. Esta abordagem inovadora propõe uma reconfiguração do conceito de "trabalho" e da identidade do "trabalhador", para combater a subvalorização estrutural do trabalho feminino no contexto capitalista, abrangendo tanto o trabalho remunerado quanto o não remunerado (2019, p.26 – 27).

Desvelando a unidade entre "local de trabalho" e "vida privada", essa onda se recusa a limitar suas lutas a um desses espaços. E, ao redefinir o que é considerado "trabalho" e quem é considerado "trabalhador", rejeita a

subvalorização estrutural do trabalho – tanto remunerado como não remunerado – das mulheres no capitalismo” (Arruza; Battacharya; Fraser, 2019, p.25).

Ainda pelos preceitos de Arruza, Battacharya e Fraser (2019, p.26-27), vale destacar que as greves contemporâneas compartilham semelhanças com movimentos anteriores. Elas destacam a valorização do trabalho essencial para a reprodução da vida enquanto se posicionam contra sua exploração. Além disso, essas greves mesclam demandas salariais e questões relacionadas ao ambiente de trabalho com reivindicações por aumentos nos investimentos públicos em serviços sociais.

Essas greves têm muito em comum com ele. Também elas valorizam o trabalho necessário para reproduzir nossa vida ao mesmo tempo que se opõem a sua exploração; também elas combinam reivindicações salariais e relativas aos locais de trabalho com reivindicações de aumento de gastos públicos em serviços sociais (Arruza; Battacharya; Fraser 2019, p.26-27).

Atualmente, estamos em uma fase de transição significativa com o advento da globalização, marcada por mudanças econômicas, tecnológicas e culturais profunda. A crescente importância da cultura na ordem emergente, influencia diretamente nas identidades coletiva, pluralismo cultural e hibridação cultural.

Fraser (2002, p. 8) retratou que a política contemporânea esteve cada vez mais focada nas lutas pelo reconhecimento, em vez das lutas de classes tradicionais. Isso refletiu um deslocamento do centro de gravidade de redistribuição para o reconhecimento na busca pela justiça de gênero.

Ocorre que a sociedade feminina hoje não está em busca apenas de igualdade de gênero com relação ao trabalho doméstico invisível, mas também almeja a igualdade de uma forma mais ampla, com a proteção feminina em todas as esferas.

Ao tornar visível o papel indispensável desempenhado pelo trabalho determinado pelo gênero e não remunerado na sociedade capitalista, esse ativismo chama atenção para atividades das quais o capital se beneficia, mas pelas quais não paga. E, no que diz respeito a trabalho remunerado, as grevistas adotam uma visão abrangente sobre o que é considerado questão trabalhista. Longe de se concentrar apenas em salários e jornadas, elas também têm como alvo o assédio e a agressão sexual, as barreiras à justiça reprodutiva e a repressão ao direito de greve” (Arruza; Battacharya; Fraser, 2019, p.25).

No entanto, devemos nos preocupar com o impacto dessas mudanças. As lutas pelo reconhecimento estão realmente complementando e aprofundando as lutas pela redistribuição ou estão deslocando o foco delas?

Segundo Nancy Fraser (2002, p. 8), o atual foco na política cultural pode reificar identidades sociais e promover um comunitarismo repressivo. Além disso, há o risco de a globalização subverter a capacidade dos Estados de abordar tanto as injustiças econômicas quanto as de estatuto. Com isso, para que a globalização não acabe por suprimir os direitos, dando ênfase às injustiças, é necessária uma abordagem ampla da justiça social que inclua tanto as questões de redistribuição quanto as de reconhecimento. Deve ser utilizada uma concepção não-identitária do reconhecimento que promova a interação entre as diferenças e estabeleça sinergias com a redistribuição, com uma concepção múltipla de soberania que descentralize o quadro nacional.

Com isso, é indiscutível a complexidade da compreensão da justiça no contexto da globalização. Para tanto, essa deve perpassar por uma via que combina preocupações redistributivas, de reconhecimento e de representação:

Esta substituição ameaça a nossa capacidade de conceitualizar a justiça social num mundo em processo de globalização. Para evitarmos trincar a nossa visão da emancipação e, assim, entrar involuntariamente em conluio com o neoliberalismo, necessitamos de revisitar o conceito de justiça. O que é preciso é uma concepção ampla e abrangente, capaz de abranger pelo menos dois conjuntos de preocupações. Por um lado, ela deve abarcar as preocupações tradicionais das teorias de justiça distributiva, especialmente a pobreza, a exploração, a desigualdade e os diferenciais de classe. Ao mesmo tempo, deve igualmente abarcar as preocupações recentemente de abranger toda a magnitude da justiça no contexto da globalização (Fraser, 2022, p. 11).

Nesse pensamento, Nancy Fraser (2022) exemplifica que a justiça deve ser vista através de duas lentes complementares: distribuição justa e reconhecimento recíproco. A injustiça distributiva refere-se às desigualdades econômicas, diretamente ligada às classes sociais, enquanto a injustiça de reconhecimento está ligada às hierarquias institucionalizadas de valor cultural. Ainda, menciona que é necessário dar voz aos diferentes grupos e garantir que grupos minorizados possam realizar tomadas de decisão em áreas que os afetam.

Sob esta ótica, para se obter a justiça do ponto de vista distributivo, é necessário realizar uma política de redistribuição, seja de renda, trabalho, dentre outros. Sob o ponto de vista do reconhecimento, é necessário realizar uma política de reconhecimento, concedendo igualdade entre os grupos, valorização a diversidade, dentre outros. Ambas as políticas devem ser mutuamente compatíveis, a fim de evitar a superposição de suas perspectivas, ou seja, a norma a ser criada para dirimir a injustiça deve conter essas dimensões de justiça. Na esfera da representação, práticas de políticas de cotas de grupos minorizados, por exemplo pode contribuir para a inclusão desses grupos.

Para tanto, Fraser introduz o princípio da "paridade de participação" como um único princípio normativo para garantir que todos os membros da sociedade tenham recursos materiais suficientes e sejam valorizados igualmente em termos culturais e de estatuto, tendo representatividade

Com este propósito, proponho o princípio de paridade de participação, segundo o qual a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares (Fraser, 2002, p.12-13).

Nesse sentido, a autora continua a sua narrativa afirmando que, para uma paridade participativa, o primeiro requisito é a existência de uma distribuição de recursos materiais que assegure a independência e voz ou fala dos partícipes (Fraser, 2002, p.12-13).

Com isso, conclui-se que, num primeiro viés para uma igualdade participativa, enxerga-se uma necessidade de igualdade material com redistribuição dos recursos, e para isso, alguns passos iniciais podem ser ensaiados, para além da inclusão masculina nas tarefas de cuidado. É importante enfrentar como dar visibilidade ao trabalho doméstico e reprodutivo da mulher que atua no âmbito privado, bem como ao da mulher que atua no âmbito público, com medidas preventivas, fiscalizatórias e punitivas no intuito de dar eficácia à protetiva social, e adotar essas medidas de reconhecimento por via da adoção do modelo de estatuto, isto é, institucionalizando essas práticas.

Para promover a autonomia econômica das mulheres, é necessário melhorar sua inserção no mercado de trabalho, seus rendimentos e distribuir de forma mais equitativa as responsabilidades domésticas e de cuidado. Para um país tão desigual como o Brasil, a garantia do básico, que seria o reconhecimento e valorização do trabalho doméstico não remunerado, aparenta ser uma medida inicial a ser tomada para que essas mulheres sejam vistas como produtoras e contribuintes para o bem-estar da sociedade.

Segundo Federici (2021, p. 40), essa entrada na relação assalariada é “para podermos sair dela, para que todos os setores da classe trabalhadora possam sair dela”. E ela defende essa entrada por meio da remuneração do trabalho doméstico e reprodutivo, explicando que esse seria apenas um passo para o fim da exploração capitalista.

O objetivo dessa estratégia seria “enfraquecer o papel que nos foi designado na divisão capitalista do trabalho e alterar as relações de poder no interior da classe trabalhadora em termos que as mais favoráveis a nós, bem como à unidade de classe” (Federici, 2021, p. 44). E com isso, abordar essa forma de trabalho como uma categoria profissional com requisitos próprios, fornecendo, meios, mediante políticas públicas e sociais para valorar, computar e posicionar o tempo despendido pela mulher em condições de contribuição plena de vida no trabalho, pode ser um caminho de se diminuir as diferenças materiais existentes (Silva et al., 2017, p.427).

Parte persistente da desvalorização do trabalho feminino, resulta da falta de inclusão dessas atividades como remuneradas. Ignorar que essas tarefas são realizadas majoritariamente pelas mulheres, perpétua a ideia de invisibilidade associada ao trabalho doméstico e à subestimação do papel da mulher na sociedade. Valorizar e reconhecer essas contribuições pode contribuir para uma maior autonomia e inclusão dessas na Previdência Social.

Alcançar esse caminho significa impactar na aposentadoria dessas mulheres, garantindo acesso dessas aos benefícios previdenciários, pois estariam sendo remuneradas por um trabalho que exercem e que não recebem para tanto. Já para as mulheres que passarem a exercer também o espaço público, significa ter mais voz,

mais representatividade. Essas medidas sozinhas não são suficientes, porém, seria um início de um caminho para o combate da exploração hoje existente dessas trabalhadoras.

A distribuição desses recursos materiais impede a existência de meios e níveis de dependência econômica obstáculos para a paridade de participação. Nesse passo, não deveriam existir arranjos sociais que, de maneira institucionalizada, privam e exploram as desigualdades de riquezas, remuneração e tempo de lazer (Fraser, 2002).

Por sua vez, o outro critério para a paridade participativa demanda que os padrões institucionalizados de valor cultural garantam igual respeito por todos os participantes e iguais oportunidades para atingir a consideração social, para eliminar as depreciações em face de algumas categorias de pessoas e características a elas associadas (Fraser, 2002, p.13).

Portanto, excluem-se padrões institucionalizados de valor que negam a alguns o estatuto de parceiros plenos nas interações – quer ao imputar-lhes a carga de uma “diferença” excessiva, quer ao não reconhecer a sua particularidade (Fraser, 2002, p.12-13).

Com isso, os problemas trabalhistas, e, conseqüentemente, de aposentadoria também devem perpassar por essas lutas de redistribuição e de reconhecimento.

Um exemplo sobre a aplicação da política de reconhecimento pode ser extraído da Resolução n.º 492, de 2023 do CNJ, que tornou obrigatória a observância pelo Poder Judiciário das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero criada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 (CNJ, 2021). Essa Resolução foi criada para atender uma recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente após o julgamento do caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil* (CORTEIDH, 2021).

Essa resolução obriga a capacitação de juizes em questões relacionadas a direitos humanos, e a intersecção entre gênero, raça e etnia, e, além disso, cria um Comitê para acompanhar essa capacitação sobre o julgamento com perspectiva de gênero

além de criar outro comitê de incentivo à participação institucional feminina no âmbito do Judiciário (CNJ, 2023).

É uma política adotada dentro do Poder Judiciário para não só capacitar os magistrados por oferta de cursos voltados às questões de gênero, como também auxiliar na visibilidade, a partir do momento em que cria um banco de sentenças e decisões que seguiram os ditames do Protocolo, e, com isso, amplia o acesso à justiça das mulheres e impulsiona todo o Judiciário a estar atento a esses ditames.

Demonstrando o modelo de estatuto proposto por Nancy Fraser (2002, p. 15), contempla-se a decisão judicial no âmbito previdenciário, mais especificamente, um caso tratando sobre auxílio por incapacidade temporária requerido por uma mulher. A sentença de piso havia considerado a patologia da reclamante, segurada facultativa dona de casa de 47 anos, de origem degenerativa, e, portanto, não a incapacitando para a função “do lar”, julgando na mesma linha do que constava no laudo do perito judicial. Contudo, após a apelação da parte autora, a 9ª turma do TRF da 4ª região desconstituiu a sentença de piso indicando a aplicação do Protocolo para Julgamento de Perspectiva de Gênero, assim como, citando o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, menciona que “as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso” (9ª Turma do TRF da 4ª região. Apelação cível n.º 5012148-13.2022.4.04.9999/SC. Desembargador relator: Paulo Afonso Brum Vaz. Data de publicação: 22 de fev. 2024).

Nesse modelo de estatuto, a institucionalização do reconhecimento desses membros da sociedade, que são vistos de modo distorcido e rebaixado, precisa ser considerada, criando uma política de superação e permitindo que esses possam ter uma igualdade participativa.

Também o destaque ao debate sobre a economia do cuidado vem dando visibilidade à valorização do trabalho doméstico e reprodutivo, ainda que de forma gradual e sutil. No Direito, mudanças de entendimento para considerar como trabalho o labor

doméstico e de cuidado têm, ainda que de modo contido, aparecido com maior recorrência.

Em 26 de janeiro de 2023, uma decisão inédita no país na Vara de Guarapuava aplicou a remição de pena a uma mulher presa em regime domiciliar em decorrência do trabalho realizado em caso (Aníbal, 2024).

Para uma melhor compreensão, a remição de pena é uma abreviação do período de restrição de pena de liberdade do apenado, que possui como objetivo o incentivo à sua ressocialização e diminuição dos índices de reincidência. Essa pode ocorrer quando um preso realiza um trabalho ou até mesmo por cumprir práticas sociais educativas, estabelecidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 391 de 2021. Segunda a Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984, com a redação dada pela Lei n.º 12.433, de 2011, o condenado em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de execução de pena que cumpre da seguinte forma:

Art. 126 § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei n.º 12.433, de 2011).

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei n.º 12.433, de 2011).

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (Brasil, 2011).

Ou seja, a cada três dias de trabalho, um dia de pena é subtraído, independente desse trabalho ter sido exercido dentro do sistema carcerário ou em ambiente externo, conforme tema repetitivo 917 fixado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso julgado, observamos que o trabalho doméstico se tornou visível e contabilizado para fins de remição da pena da apenada. Com isso, foi firmado um convênio para Guarapuava, envolvendo a Vara de Execuções Penais, a Promotoria de Justiça de Guarapuava e o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná permitindo o controle e fiscalização desse trabalho doméstico realizado pelas mulheres para fins de abatimento da pena, observa-se:

O órgão firmou um convênio institucional com a Vara de Execuções Penais, a Promotoria de Justiça de Guarapuava e o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (Deppen), normatizando a possibilidade de as mulheres abaterem parte da pena por meio do trabalho doméstico. Ficou estabelecido que, para ser contabilizada, a jornada de trabalho deve durar de 6 a 8 horas

por dia. Uma equipe do Deppen ficou encarregada de acompanhar o trabalho doméstico por meio de videochamadas ou de visitas presenciais randômicas, isto é, sem aviso prévio. O convênio vale só para o sistema penal de Guarapuava e é focado especificamente nas mulheres. Mas o entendimento jurídico que se aplica a elas pode beneficiar, eventualmente, homens que cuidam da casa e da família (Aníbal, 2024).

Essa decisão não ignora a realidade fática do trabalho exercido pelas mulheres e pode contribuir para uma conquista emancipatória dessas, já que muitas laboram apenas dentro dos próprios lares, seja por uma escolha, ou pelas dificuldades em não ter como atribuir a outros o cuidado com os familiares e com o lar.

Outra decisão importante que demonstra o reconhecimento do trabalho de cuidado exercido pelas mulheres pode ser observada na decisão da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera/São Paulo, que considerou esse preceito ao fixar pensão alimentícia para a filha do ex-casal.

Nos autos do processo nº 1018311-98.2023.8.26.0007, que corre em segredo de justiça por se tratar de ação de alimentos para menor, a decisão também foi fundamentada se utilizando das orientações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), constante na Resolução 492/2023, para determinar o valor da pensão alimentícia que seria devida pelo genitor.

Na análise do caso, a Juíza levou em conta a "divisão sexual do trabalho", que reconhece o papel da mãe, detentora da guarda, em atividades diárias de cuidado, tanto domésticas (limpeza, lavanderia, compras) quanto relacionadas ao filho (higiene, alimentação, saúde). A magistrada ressaltou que, historicamente, a sociedade atribui às mulheres o "trabalho de cuidado", muitas vezes desvalorizado, enquanto aos homens é destinado o trabalho produtivo e remunerado, apontando que essa realidade deve ser considerada nos julgamentos.

Há três questões a serem tratadas. A primeira refere-se à obrigação da genitora da autora em colaborar com o seu sustento. O CNJ, por meio da Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021 instituiu um grupo de trabalho para elaboração de um 'Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero de 2021, disponível no site de referido Conselho. Nele consta um tópico denominado 'divisão sexual do trabalho' no qual são lançadas as perspectivas históricas para julgamento do feito conforme as condições políticas; sociais e econômicas de nossa sociedade (3ª Vara da Família e Sucessões do Foro

Regional VII de Itaquera/SP, processo n. 1018311-98.2023.8.26.0007. Julgamento: 08/01/2024).

Nesse sentido, o juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera/SP mencionou que historicamente a sociedade brasileira, tem seu caráter patriarcal e associa aos homens o trabalho produtivo e remunerado, e, por outro lado às mulheres ao trabalho dentro do ambiente interno, entendido como economia de cuidado, frequentemente desvalorizado. Desse modo, diante da afirmação do homem demandado que a genitora da autora igualmente teria a responsabilidade de sustentar a criança e que essa obrigação não seria apenas dele, a sentença proferida chamou atenção para o fato que como a genitora mantém a guarda da filha, essa já contribui para o sustento dessa, e acrescentou ao fundamentar que a exclusividade da genitora no exercício da economia do cuidado, se dedicando por muitas horas no cuidado com a casa e com as pessoas deve ser levado em consideração na fixação da pensão da filha (3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera/SP, processo n. 1018311-98.2023.8.26.0007. Julgamento: 08/01/2024). Complementando, a decisão ainda demonstrou citando diversas dessas tarefas invisíveis relacionadas a economia do lar:

[...] dar banho e fazer comida, faxinar a casa, comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas (lavar, estender, guardar), prevenir doenças com boa alimentação e higiene da casa e remediar quando alguém fica ou está doente, fazer café da manhã, almoço, lanches e jantar para os filhos, educar, e segue por horas a fio (3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera/SP, processo n. 1018311-98.2023.8.26.0007. Julgamento: 08/01/2024).

Por fim, a decisão mencionou que toda a humanidade demanda cuidados para existir, e que “embora tais tarefas não sejam precificadas, geram um custo físico, profissional, psíquico, e patrimonial de quem o exerce” (3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera/SP, processo n. 1018311-98.2023.8.26.0007. Julgamento: 08/01/2024).

Essa falta de precificação desses afazeres traz um ônus às mulheres, sendo os homens beneficiados com essa prática. O caráter pejorativo do discurso do demandado de sustentar que a autora não estava arcando igualmente com o sustento da criança, ignorando a guarda exclusiva dessa, e toda a dinâmica necessária por trás do cuidado com essa criança, já demonstrou a estereotipização cometida por esse,

de que essa mulher não trabalha e quer pretendia se beneficiar do dinheiro dele, de que essa mulher é interesseira e que seu trabalho de cuidado não remunerado não tem valor, diferente do dele.

Nessa mesma decisão, foi frisado o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo que vem adotando que na fixação do valor de pensão alimentícia de menor, deve ser observado se a genitora vem cuidando do infante sem a ajuda presencial do genitor masculino (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n.º 1002401-70.2019.8.26.0201, relator desembargador Miguel Brandi. Data de Julgamento: 30.05.2023).

Nessa mesma ótica, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, em sua 12ª Câmara Cível, proferida pelo nobre Desembargador Relator, Eduardo Augusto Salomão Cambi, ao dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0013506-22.2023.8.16.0000, na qual o Magistrado valorou o trabalho invisível da mulher para fixação de pensão alimentícia para os filhos, utilizando-se também do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

No referido voto, o Desembargador utilizou como fundamento o princípio constitucional da parentalidade responsável (art. 226, § 7º da CF), que visa reduzir a desigualdade de gênero no desempenho da função de cuidado da prole, no qual afirma que para a fixação de alimentos, “[...] há de ser considerado o trabalho doméstico de cuidado – não pago – desempenhado pela genitora na criação dos filhos, tendo em vista o fato de os alimentados residirem com a mãe” (TJPR – Processo n.º 0013506-22.2023.8.16.0000 - Rio Branco do Sul - Rel.: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Data de julgamento 02.10.2023).

Nessa decisão também foi observada uma desproporção nas tarefas de cuidado com a criança, sendo que novamente o trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado recaiu sobre a mulher. Considerando o contexto histórico de diferença de gênero no país e buscando desconstruir uma neutralidade epistêmica, foi proferida a seguinte decisão:

CUIDADO diário e NÃO REMUNERADO da mulher. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA proporcionalidade dos alimentos. adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do conselho nacional de justiça. Aplicação do Princípio da parentalidade responsável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de cooperação, isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna, especialmente para crianças e adolescentes [...] 5. Quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança [...]. 6. O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) - concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança - é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inc. II, e 170, caput, da Constituição Federal). 7. (Brasil, 2003).

O relator ressalta que o valor da pensão alimentícia deve levar em conta o trabalho doméstico não remunerado realizado pela mãe que reside com os filhos. As tarefas como preparar refeições, auxiliar nas tarefas escolares e manter a casa limpa exigem tempo significativo da mulher, reduzindo suas oportunidades no mercado de trabalho, na busca por aprimoramento cultural e na participação na vida pública. Essa dedicação à família configura uma contribuição valiosa para o desenvolvimento das crianças, e deve ser reconhecida e compensada na pensão alimentícia.

Ainda, percebe-se uma atuação no Judiciário em observância as questões de gênero no julgamento do Tema 452 julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 18/10/2020, através do RE 639.138/RS, em que houve o pronunciamento acerca do Regime Privado de Previdência Complementar. Na ocasião, foi fixada a seguinte tese:

Tema 452. STF. É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (Art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor

inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição (Brasil, 2020).

Com essa decisão o STF se posicionou no sentido de ser inconstitucional cláusula que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo menor de contribuição. No referido julgamento, podemos observar que o Ministro Luiz Edson Fachin, ao proferir o seu voto, efetuou uma análise história da posição da mulher no mercado do trabalho, estabelecendo que apresentar as mulheres requisitos distintos na previdência complementar, tem por finalidade diminuir os impactos sofridos em razão da desigualdade de gênero, conforme segue:

As regras distintas para aposentação das mulheres foram inseridas pelo constituinte com evidente propósito de proclamar igualdade material – não se limitando à igualdade meramente formal.

Com efeito, a isonomia formal, assegurada pelo Art. 5º, I, CRFB, exige tratamento equitativo entre homens e mulheres. Não impede, todavia, que sejam enunciadas regras mais benéficas às mulheres diante da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis ao gênero masculino (Brasil, 2020).

Dentro dos próprios tribunais encontramos julgados que mencionam as jornadas da mulher e a busca por uma igualdade material dessas em relação aos homens. Isso é possível de ser observado no julgamento do Pleno do STF Do Recurso Extraordinário nº 658.312, Min. Rel. Dias Toffoli, que deu origem ao tema 528, fixando a seguinte tese: “O Art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras” (Brasil, 2022).

Nas razões da referida tese, alguns motivos em relação ao tratamento diferenciado conferido às mulheres foram expostos, veja-se:

A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças (Brasil, 2022).

O precedente judicial acima menciona que o Art. 384 da CLT, foi recepcionado pela CRFB/1988. Esse artigo tratava sobre o intervalo intrajornada em caso de prorrogação do horário normal, garantindo um meio ambiente de trabalho saudável e seguro aos trabalhadores, evitando, as consequências de uma exaustão com o trabalho.

Logo, considerava que em decorrência do princípio da igualdade deveria prevalecer a diferenciação com a norma mais protetiva à mulher, tendo em vista, seu papel no ambiente familiar como mãe e como responsável pelo trabalho doméstico. Contudo, é necessário mencionar que esse artigo foi revogado com a Lei nº 13.467/2017, e que os tribunais entenderam que se o trabalho for exercido a partir da vigência dessa lei, ele seria constitucional. Posicionamentos que coadunam com o ultraliberalismo que a sociedade atual tem vivenciado.

Deve ser esclarecido que o exemplo da política de reconhecimento trazido com essa Resolução não deve se limitar ao Poder Judiciário, devendo esse valor cultural inclusivo e igualitário ser institucionalizado em toda a sociedade. Isso garantiria a impossibilidade de se depreciar e excluir grupos sociais, seja por questões de gênero, de classe, ou de raça, vedando práticas que não consideram as particularidades de cada grupo, e também aquelas que criam diferenças desmedidas.

Sobre a necessidade de estabelecimento de políticas de reconhecimento, observa-se que, no Brasil, pelo menos 84,5% das pessoas tem pelo menos um preconceito contra mulheres, sendo que deste percentual 75,6% dos homens já praticaram ações preconceituosas relacionadas ao gênero, segundo a pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2023).

A pesquisa concluiu ainda que 31% dos brasileiros entendem que homens fazem negócios melhores que as mulheres ou possuem mais direito ao trabalho que as mulheres. No âmbito mundial, mais de duas pessoas, em cada 5 acreditam que em negócios, homens são executivos melhores que as mulheres, e quase metade da população afirma que na liderança política homens são melhores que as mulheres. Ainda, menos de 1/3 das mulheres ocupam cargos de chefia. Outro dado que temos que observar é que 9 em cada 10 pessoas tem preconceito contra as mulheres, sendo

que é 40% considera que homens são superiores e devem ter preferência em empregados em tempos de crise (PNUD, 2023).

Dentre as recomendações que o PNUD faz para uma diminuição do preconceito em relação às mulheres, relacionam-se com o presente trabalho, o “fortalecimento dos sistemas de proteção e assistência social que atingem as mulheres; promoção da inclusão financeira para geração de renda a longo prazo; combate a desinformação de gênero e também discurso de ódio e violência; investimento em leis e medidas políticas que promovam a igualdade substancial e equidade das mulheres na política para construir Estados sensíveis às questões de gênero” (PNUD, 2023).

As recomendações do PNUD estão em consonância com esse equilíbrio de não sacrificar nem à emancipação, sequer a proteção social, promovendo uma transformação estrutural de toda essa sociedade (Fraser; Sousa Filho, 2020, p. 284).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), dispõe que:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos (ONU. 1948).

A Constituição da República de 1988 é um marco do Estado Democrático de Direito e, em seu Art. 5º, I, ao estabelecer como direito e garantia fundamental a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e propõe uma sociedade igualitária ao instituir no capítulo dos direitos sociais a vedação à discriminação de gênero proibindo a diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão (Art. 7º, XXX). Apesar do Art. 5º, estabelecer que homens e mulheres são iguais perante a lei, em decorrência do contexto patriarcal que a mulher do Brasil se insere, essa igualdade não se apresenta na realidade trabalho e previdenciária.

A Constituição estatui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I), assim como a redução das desigualdades sociais (Art. 3º, II), bem como a promoção do bem de todos sem preconceitos, sendo aqui destacada a vedação da discriminação por motivo de sexo.

O Art. 3º, inciso II, do Texto Magno assimila como objetivo fundamental da República a garantia de um desenvolvimento nacional. Com o Art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, embasam o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social para o desenvolvimento dos direitos fundamentais.

Apesar de todo esse amparo garantido pelo Poder Constituinte originário, a Emenda Constitucional 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, publicada em 12/11/2019, alterou diversas normas jurídicas estabelecidas pela Constituição, e também a legislação previdenciária, em especial, à Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/1991). Tendo interferido para uma acentuação da desproteção da velhice feminina.

Dentre as mudanças, há algumas que atingem diretamente as mulheres, como as que se referem à redução da diferença das regras de aposentadoria entre homens e mulheres. A extinção da aposentadoria por tempo de contribuição impactou muito mais as mulheres do que os homens, e seus efeitos para essas foram ainda maiores em decorrência da EC n.º 103/2019 que elevou o requisito etário da aposentadoria por idade da mulher em que atualmente são necessários mais dois anos quando comparado à regra anterior de aposentadoria por idade. Além disso, a forma de cálculo foi alterada, de modo que não mais desconsidera os 20% dos menores salários-de-contribuição para se chegar ao salário-de-benefício, bem como alterou a alíquota de cálculo, o que prejudica o valor do benefício caso essas se aposentem com pouco tempo de contribuição.

Essa modificação da aposentadoria da mulher das normas de Direito Previdenciário foi aprovada sob a justificativa de preservação do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. A Previdência Social embute funções, em princípio, antagônicas, que são: “a proteção social aos menos favorecidos financeiramente e a justiça atuarial, embutida na lógica de um seguro contra a redução da renda na velhice” (Marri; Wajnman; Andrade, 2011, p. 39).

Descrevendo melhor essa problemática, há de ser observado que o Brasil começa a enfrentar um processo de envelhecimento populacional, sendo invertida a pirâmide etária, com a diminuição dos nascimentos, diminuição da taxa de fecundidade e o aumento da expectativa de vida. Com isso, fala-se que o nível das despesas previdenciárias será incompatível com essa estrutura demográfica.

Ocorre que, a justificativa apresentada pelo Constituinte reformador para essa busca de equilíbrio financeiro e atuarial, envolveu principalmente, o corte de direitos e garantias fundamentais e sociais, através da contenção de gastos públicos, tendo as mulheres, sofrido um grande impacto com o aumento da idade em suas aposentadorias. Isso decorre de ideias ultraliberais que tendem a assegurar a sobrevivência no mercado capitalista globalizado ao custo da restrição de direitos e garantias fundamentais. Explica-se, na sociedade capitalista, até a força de trabalho dos seres humanos se torna uma mercadoria, sendo medida a sua produtividade.

Exatamente por isso, as alterações implementadas pela Reforma Previdenciária são alvo de críticas.

Nesta tese, procurou-se investigar se a redução da diferença das regras de concessão de aposentadoria entre homens e mulheres no Regime Geral de Previdência Social está em consonância com os ditames da justiça de gênero proposta por Nancy Fraser.

Para responder essa indagação, estabeleceram-se como objetivos desse estudo a identificação dos fenômenos sociais que corroboram para a discriminação das mulheres; a análise do papel exercido pela mulher e sua desvalorização no mercado de trabalho; a relação entre os impactos de um trabalho desigual em relação ao gênero, e também no âmbito das aposentadorias de homens e mulheres; a avaliação se houve significativa mudança social para a restrição de direitos sociais da aposentadoria da mulher; e a verificação se as novas normas de aposentadoria da mulher se adequam à realidade social, para, ao final, chegar-se a alguns ensaios sobre o como se alcançar a justiça de gênero.

Com isso, dividiu-se a pesquisa em quatro capítulos, cada um abordando um subtema específico. O primeiro tratou sobre o desmantelamento dos direitos sociais, contextualizando o trabalho e a aposentadoria da mulher. Com isso, traçou-se uma trajetória da Seguridade Social no âmbito internacional sobre o cenário da mulher e, após, uma abordagem sobre a Seguridade Social no Brasil, com foco na aposentadoria da mulher.

No segundo momento, as relações de trabalho e a aposentadoria das mulheres foram analisadas por meio de uma intersecção entre classe, gênero e raça. Para isso, foi utilizado o materialismo histórico dialético em que foram trazidas algumas explicações sobre a forma de funcionamento do capitalismo e o como esse opera perante a formação da ideologia, modo de produção, a relação social de produção e a classe social. Após, foram apresentados alguns aspectos introdutórios do capitalismo na sociedade e análise sobre como ocorre a divisão sexual do trabalho e a relação com gênero e o patriarcado.

No terceiro capítulo, foram analisados dados estatísticos sobre a realidade fática do trabalho da mulher no Brasil e as implicações na aposentadoria da mulher

Diversos dados do PNUD, IBGE, PNAD, DIIESE, dentre outros foram coletados para compreender o cenário atual da desigualdade da mulher brasileira. Com isso, chegamos a algumas conclusões, como, por exemplo: que mulheres figuram mais como seguradas facultativas do que homens, e homens como segurados obrigatórios; que a maioria das domésticas são mulheres e negras; avaliou-se o quanto corresponderia no PIB o trabalho de cuidado da mulher; identificou-se que as mulheres recebem menos que os homens; que as mulheres exercem mais atividades de cuidado do que os homens; que 90% dos homens já teve ação de preconceito em relação às mulheres; que teve uma diminuição da taxa de fecundidade, e que essa se relaciona com a renda, estudo, raça/cor e domicílio da mulher; identificou-se que 76% do trabalho não remunerado é feminino; que teve um aumento da mulher no mercado de trabalho; que no BPC a maioria dos beneficiários são do sexo feminino; que as mulheres se aposentam mais por idade do que por tempo de contribuição, etc.

Com isso, foi possível compreender que a mulher ainda é vista como inferior ao homem nos diversos campos da vida, inclusive nos negócios. Logo, percebe-se que há diferenças no trabalho feminino e masculino, visto que o trabalho feminino doméstico é invisibilizado e não assalariado, e o trabalho das mulheres fora do âmbito do lar, apesar de assalariado, é menos remunerado, além das mulheres, sofrerem mais obstáculos de permanência no emprego e até mesmo cansaço, pelas múltiplas jornadas, e, ainda, diante das dificuldades no ambiente laborativo e menos tempo para lazer e repouso, até mesmo pela misoginia.

No capítulo derradeiro, num primeiro momento situou-se as ondas do feminismo para, após, enfrentar efetivamente o problema da pesquisa chegando à conclusão que as mulheres possuem requisitos de idade e de tempo de contribuição menores que os homens, com o intuito de conferir compensação histórica exercida em razão da desigualdade de gênero no mercado de trabalho, contudo a alteração da EC n.º 103/2019 ao aproximar as regras de aposentadorias de homens e mulheres, vai de encontro à justiça de gênero proposta por Nancy Fraser. Constatou-se que essa alteração se apresenta em sentido contrário aos princípios que a autora lista, quais

sejam: princípio antipobreza, princípio antiexploração, princípio da igualdade de renda, princípio da igualdade do tempo de lazer, princípio da igualdade de respeito, princípio da antimarginalização, princípio antiandrocentrismo. Portanto, não colabora com a busca pela redistribuição, reconhecimento, e representatividade, e, pior, dificulta, ainda mais, o alcance dessas três esferas.

Ao final, ensaiou-se proposições para dar início ao processo de mudança, apresentando algumas formas de se ampliar a justiça de gênero.

A justificativa para essa alteração das regras previdenciárias possui bases ultraliberais que veem limitando os direitos sociais, como o da aposentadoria da mulher. Porém, essa redução da diferença das regras de aposentadoria não pode ser desassociada da discussão de como se está estruturada as questões de gênero na sociedade brasileira, que ainda confere tratamentos distintos para homens e mulheres, em que as mulheres saem em desvantagem, não obstante as lutas feministas e os diversos avanços já conquistados.

Após esse resultado foram realizadas algumas reflexões para uma aplicação da Justiça de Gênero no Brasil. As conclusões acima mencionadas têm implicações importantes para além da área do Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, como, por exemplo, poder auxiliar na criação de políticas públicas voltadas à repartição do trabalho de cuidado e, a valorização da forma desse trabalho.

No estudo, restou verificado, que diversas leis, convenções internacionais e programas estão sendo criados, no intuito de proteger o grupo minorizado das mulheres em diversas esferas, inclusive na proteção da igualdade salarial, na impossibilidade de discriminação, etc., contudo essas medidas precisam ser intensificadas para efetivamente contribuir para mudar o quadro acima denunciado.

Devido a um alto quadro de desigualdade entre homens e mulheres no campo do trabalho, há uma diferenciação das regras de aposentadoria conforme o sexo, que impõe uma necessidade de medida de compensação com carga contributiva e idade inferior às mulheres dentro do sistema, ao menos, como uma medida emergente.

Contudo, a sociedade brasileira parte de uma estrutura patriarcal, onde o machismo, o sexismo, as diferenciações ao acesso ao trabalho, a invisibilidade do trabalho doméstico, tornam desiguais as relações de gênero o que também penetra das esferas trabalhistas, e, conseqüentemente, previdenciárias.

É preciso pensar essas desigualdades de homens e mulheres, no mercado de trabalho, portanto, também no âmbito previdenciário, tendo esse panorama nas atividades de cuidado e afazeres domésticos, na inferiorização do que é ser mulher, atribuindo como negativo tudo relacionado ao gênero feminino.

A Constituição Federal, em seu texto original, ergueu-se como um farol contra a discriminação, seja por sexo, cor ou qualquer outra distinção. Proibiu diferenças salariais e consagrou a igualdade como um direito fundamental, imbuindo-se de forte conotação social.

No entanto, a Emenda Constitucional n.º 103/2019, em um movimento desconectado das realidades sociais, ignorou as amarras que ainda aprisionam homens e mulheres em posições desiguais. Essa emenda, ao invés de fortalecer os princípios constitucionais, os fragilizou, perpetuando a inferiorização e a vulnerabilização de um grupo em detrimento do outro.

Com isso, percebe-se uma tensão, pois, ao mesmo tempo, tem-se um ordenamento jurídico que parece acenar no sentido de diminuir essas diferenças sociais, posteriormente, entra em vigor uma emenda que desconsidera as diferenças postas na sociedade brasileira, e, com isso, torna inviável o avanço desse contexto. As raízes desse retrocesso normativo se entrelaçam com a ideologia ultraliberal e os pilares da sociedade patriarcal, tendo o machismo estrutural como base. Essa onda regressiva se infiltra em diversos setores corroendo os avanços arduamente conquistados.

Mesmo existindo as proteções de igualdade entre os sexos e proibição de diferenças remuneratórias no ordenamento jurídico brasileiro, aponta-se que a entrada em vigor da Lei nº 14.611/2023 é um indicativo da necessidade de medidas proativas para que essas desigualdades remuneratórias não continuem existindo.

Ou seja, apesar de já existirem normas em vigor proibindo a desigualdade entre os sexos, essas não eram efetivas, tendo os dados coletados pelo IBGE demonstrado que as mulheres recebem menos que os homens.

Com isso, a conclusão que aqui se chega é que a regra que altera a idade da mulher se aposentar a aproximando da dos homens vai contra a justiça de gênero proposta por Nancy Fraser, e distância o objetivo de diminuição das desigualdades sociais de gênero adotada pelo Brasil, e, além disso, acentua ainda mais as diferenças de gênero existentes na Previdência Social.

As próprias recomendações da PNUD que objetivam amenizar o preconceito sexista, indicam a necessidade da inclusão financeira das mulheres para que essas sejam capazes de produzir renda a longo prazo, e, ainda, apontam para a necessidade de fortalecer o sistema de proteção social.

Sobre a inclusão financeira das mulheres, é preciso fortalecer a valorização do trabalho da mulher, seja doméstico ou externo. A repartição dessa forma de trabalho é uma medida que precisa ser impulsionada, seja, por via da parentalidade, por via estatal, por meio das empresas e/ou pela sociedade. Diante do alto quadro de pobreza no Brasil, especialmente de mulheres e negras, uma medida mais emergente, que pode ser pensada é caminhar para o reconhecimento do trabalho doméstico de modo a transformá-lo em trabalho assalariado. No trabalho externo, práticas de compelir as empresas a contratar mulheres para cargos de liderança, o estímulo ainda maior da participação das mulheres na política, além de outras formas que gerem inclusão das mulheres no trabalho assalariado, e também para a obtenção de melhores remunerações.

Sobre a necessidade de proteção social, a garantia da aposentadoria da mulher de forma antecipada em relação a dos homens é uma política pública compensatória dessa diferença sexista relacionada ao trabalho, seja pelos períodos que a mulher fica afastada ou impedida de adentrar no mercado assalariado para exercer o trabalho doméstico e de cuidado, assim como de compensar pela remuneração menor que recebeu durante a vida, e, também, pelo excesso de trabalho no acúmulo de jornadas.

Além disso, é uma maneira de garantir a emancipação e autonomia das mulheres para que se chegue em um ponto em que não haverá mais desvalorização do trabalho feminino, e mais que isso, da própria mulher. Quando chegar esse momento, essas políticas públicas irão perder o sentido, podendo ser eliminadas.

As reformas, ao aumentarem o tempo necessário para se aposentar e reduzirem o valor dos benefícios, especialmente para as mulheres, desfavorecem os grupos mais vulneráveis e aprofundam as desigualdades existentes. A aproximação das regras de aposentadoria de homens e mulheres ignora toda uma realidade fática da inferiorização do trabalho da mulher, e vai de encontro a toda uma dívida civilizatória da sociedade com o trabalho exercido pelas mulheres e com o compromisso com o outro, e com os grupos minorizados, e caminha contrariamente aos princípios da justiça de gênero.

Novas direções dessa pesquisa podem abordar com maior profundidade os benefícios dos segurados especiais, onde se enquadram os diversos trabalhadores do campo, por exemplo, e onde se inserem grupos minorizados, como indígenas e negros. Ou até mesmo o impacto do patriarcado na construção do heterossexismo.

Uma ideia para esse estudo ser aprimorado poderia ser pensada por uma justiça de reparação na esfera global, pensando em como os países imperialistas possuem o dever de auxiliar as ex-colônias uma justiça de gênero. E para tanto, envolver não só o aspecto de reconhecimento e representação das ex-colônias exploradas, mais principalmente o aspecto redistributivo.

A pesquisa também abre espaço para novas análises que poderão ser extraídas após a divulgação de dados com recorte raça que passará a ser informado nas relações de empregos e benefícios da Seguridade Social, fruto da exigência da Lei nº 13.553 de 2023. Com isso, se terá uma maior precisão dos impactos interseccionais que o patriarcado gera nas questões de classe, de gênero e de raça.

Essas restrições de Direitos Humanos Fundamentais Sociais nada mais são do que os frutos de uma recorrente ideia ultraliberal que atuam com a justificativa de que somente assim se poderia garantir um equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda, limitam a igualdade participativa, seja do ponto em seu viés de redistribuição econômica, como também de reconhecimento como modelo de estatuto e da representação das mulheres. Pensando numa atuação unida em todas as frentes para a garantia dessa justiça de gênero, múltiplas medidas precisam ser adotadas e não são elas excludentes entre si.

## REFERÊNCIAS

ACTA MEDICA MISERICORDIAE CENTRO DE ESTUDOS. **Santa Casa da Misericórdia de Santos**: sinopse histórica. v.1, 1, out. 1998. Acta Medica Misericordiae: Santos, 1998. Disponível em: <https://santacasadesantos.org.br/portal/hospital/historia#:~:text=Braz%20Cubas%2C%20fidalgo%20portugu%C3%AAs%20e,a%20em%20novembro%20de%201543>. Acesso em: 11 abr. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres negras recebem 48% menos do que ganham homens brancos**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mulheres-negras-recebem-48-do-que-ganham-homens-brancos>. Acesso em: 28 jun. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres recebem 19,4% menos que os homens, diz relatório do MTE**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/mulheres-recebem-194-menos-que-os-homens-diz-relatorio-do-mte>. Acesso em: 14 mai. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Mulheres têm rendimento 21% inferior ao dos homens**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-03/mulheres-tem-rendimento-21-inferior-ao-dos-homens-mostra-pesquisa>. Acesso em 22 de mar. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Política de Cuidados vai ao Congresso nesta quarta-feira, 2024**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-07/politica-de-cuidados-vai-ao-congresso-nesta-quarta-feira> Acesso em: 03 jul. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Quantidade de homens e mulheres**. Disponível em: [https://www.google.com/search?q=BRASIL+QUANTIDADE+DE+MULHERES&oq=BRASIL+QUANTIDADE+DE+MULHERES&gs\\_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCjExMzg5ajBqMTWoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=BRASIL+QUANTIDADE+DE+MULHERES&oq=BRASIL+QUANTIDADE+DE+MULHERES&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCjExMzg5ajBqMTWoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em: 22 abr. 2024.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, **Desemprego 2023**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 20 fev. 2024.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Publicado em 11 de agosto de 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em 21 abr.2024.

AGENDA BRASILEIRA. **Mulher**. ano 1, n.1. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/conta/Downloads/agenda\\_brasileira\\_a1n1.pdf](file:///C:/Users/conta/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf). Acesso em 21 abr. 2024.

ALVES, Schirlei; ROCHA, Diego Nunes da. Trabalho não remunerado dificulta aposentadoria digna para mulheres. **Gênero e Número**. 24 jan.2024. Disponível em:

<https://www.generonumero.media/reportagens/aposentadoria-mulheres/> Acesso em: 02 jul.2024.

ANGELIN, Rosângela; GABATZ, Celso. Alteridade indígena: a aceitação da diversidade na promoção da dignidade humana. **Direitos Culturais**. Santo Ângelo/RS, v.7, n.12, p. 71-84, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/818/408>>. Acesso em: 29 jun. 2024.

ANÍBAL, Felipe. **Trabalho Doméstico pode Reduzir Pena de Mulheres, Decide Justiça**. Revista Piauí. Publicado em 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/trabalho-domestico-pode-reduzir-pena-de-presos-mulheres-decide-justica-parana/> Acesso em: 05 mar. 2024.

ANTUNES, Ricardo. Introdução - A substância da crise. In: MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 9-1

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. Trabalho decente para os trabalhadores domésticos do Brasil e do mundo. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto (Coord.). **Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 84.

ARRUZZA, Cinzia; BATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy (2019). **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo. FRASER, Nancy (1985). Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/Feminismo-para-os-99-um-manif-Cinzia-Arruzza.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2024.

AUDITORIA CIDADÃ. **O gráfico elaborado pela Auditoria Cidadã da Dívida está correto**. Disponível em: <https://auditoriacidada.org.br/wp-content/uploads/2024/01/O-grafico-elaborado-pela-Auditoria-Cidada-da-Divida-esta-correto.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. (trad. Maria Luísa X. de A. Borges). Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S/A, 1985.

BALEEIRO, Clara Luisa. Voto para as mulheres. In: **O Cosmopolítico**. v.5, n.2, dezembro 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/conta/Desktop/Material%20g%C3%AAnero%20Gilsilene/Emily%20Davson.pdf> Acesso em: 24 jun. 2024.

BARDANACHVILI, Rosane. **Mulheres pobres chefiavam suas famílias**. Rio de Janeiro: Globo, 2012. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/lado-a-lado/Fique-por-dentro/naquele-tempo/noticia/2012/11/naquele-tempo-mulheres-pobres-como-isabel-chefiavam-suas-familias.html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 47, n. 77, 2008, pp. 67- 83.

BBC NEWS BRASIL. **4 lições da Islândia, país com menor desigualdade entre homens e mulheres no mundo**. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gm1pmn90mo#:~:text=Atualmente%2C%20a%20licen%C3%A7a%20na%20Isl%C3%A2ndia,semanas%20transfer%C3%ADveis%20entre%20os%20pais>. Acesso em: 21 jun.2024.

BBC NEWS BRASIL. **'Fui promovida grávida e quando voltei da licença':** as raras exceções do mercado de trabalho. Disponível em:

[https://www.bbc.com/portuguese/geral-64252528#:~:text=Mulheres%20desligadas%20do%20mercado%20de%20trabalho&text=O%20\(resultado\)%20I%C3%ADquido%20%C3%A9%20de,50%25%20das%20m%C3%A3es%20s%C3%A3o%20desligadas](https://www.bbc.com/portuguese/geral-64252528#:~:text=Mulheres%20desligadas%20do%20mercado%20de%20trabalho&text=O%20(resultado)%20I%C3%ADquido%20%C3%A9%20de,50%25%20das%20m%C3%A3es%20s%C3%A3o%20desligadas). Acesso em 24 jun. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **Olympe de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos.** Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>. Acesso em 24 jun. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:** a experiência vivida. 2. ed. (trad. Sérgio Milliet). São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami. *et al.* **Mulher e Previdência Social:** O Brasil e o Mundo. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

BORGES, Mauro Ribeiro. **Previdência funcional e regimes próprios de previdência.** Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)  
Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.**

Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)> Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição de 1946.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 12. abr. 2024.

BRASIL. **Constituição de 1967.** Disponível e:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto de 26 de maio de 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/dpl-26-5-1821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl-26-5-1821.htm). Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo 5.109/26**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-norma-pl.html>> Acesso em: 29 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 221 de 1890**. Concede aos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil direito à aposentadoria. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d221.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d221.htm). Acesso em 12 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 565, 1890**. Concede aos empregados de todas as estradas de ferro gerais da República o direito de aposentadoria. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-565-12-julho-1890-532108-norma-pe.html>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.912-A de 1988**. Reforma aos Correios do Império Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html#:~:text=Reforma%20os%20Correios%20do%20Imperio,da%20autorisa%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20n.> Acesso em 12 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 72 de 1966**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-72-21-novembro-1966-375919-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Unifica%20os%20Institutos%20de%20Aposentadoria,1965%2C%20combinado%20com%20o%20art.> Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Exposição de Motivos nº 8, de 1968**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1194268&filename=Dossie-PL%20973/1968](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1194268&filename=Dossie-PL%20973/1968). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais, 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=resultados>. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. INSS. **Breve histórico**. [Brasília]: INSS, 10 maio 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.611 de 2023**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm). Acesso em: 20 abr.2024.

BRASIL. **Lei nº 4.130 de 1962**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4130.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4130.htm#art1). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 2011.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm) Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121 de 1962, de 27 de agosto de 1962.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=III-,%E2%80%9CArt.,dire%C3%A7%C3%A3o%20material%20e%20moral%20desta%22.>) Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.890 de 1973.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5890.htm#art34](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm#art34). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5440-A de 1968.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5440a.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm#art2), Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.210 de 1975.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6210.htm#:~:text=LEI%20No%206.210%20C%20DE%204%20DE%20JUNHO%20DE%201975.&text=Extingue%20as%20contri%20bui%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20benef%C3%ADcio,atividade%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6210.htm#:~:text=LEI%20No%206.210%20C%20DE%204%20DE%20JUNHO%20DE%201975.&text=Extingue%20as%20contri%20bui%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20benef%C3%ADcio,atividade%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.029 de 1995.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9029.htm#:~:text=Art.,no%20inciso%20XXIII%20do%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm#:~:text=Art.,no%20inciso%20XXIII%20do%20art). Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.876 de 1999.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9876.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm). Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Estatísticas de outros contribuintes, por sexo, segundo o tipo de contribuinte - 2020/2022.** Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/copy\\_of\\_onlinte-aeps-2022-/secao-v-contribuintes/capitulo-34-outros-contribuintes/34-1-estatisticas-de-outros-contribuintes-por-sexo-segundo-o-tipo-de-contribuinte-2017-2019](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/copy_of_onlinte-aeps-2022-/secao-v-contribuintes/capitulo-34-outros-contribuintes/34-1-estatisticas-de-outros-contribuintes-por-sexo-segundo-o-tipo-de-contribuinte-2017-2019). Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Quantidade de contribuintes empregados, exceto domésticos, e o valor das remunerações, por sexo, segundo o número de contribuições - 2020/2022.** Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/copy\\_of\\_onlinte-aeps-2022-/secao-v-contribuintes/capitulo-33-contribuintes-empregados/33-1-quantidade-de-contribuintes-empregados-exceto-domesticos-e-valor-das-remuneracoes-por-sexo-segundo-o-numero-de-contribuicoes-no-ano-2017-2019](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/copy_of_onlinte-aeps-2022-/secao-v-contribuintes/capitulo-33-contribuintes-empregados/33-1-quantidade-de-contribuintes-empregados-exceto-domesticos-e-valor-das-remuneracoes-por-sexo-segundo-o-numero-de-contribuicoes-no-ano-2017-2019). Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Mulheres são protagonistas do Bolsa Família, com 83,4% dos benefícios em seus nomes.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-contenudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mulheres-sao-protagonistas-do-bolsa-familia-com-83-4-dos-beneficios-em-seus-nomes>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Presidente Lula envia ao Congresso proposta que institui a Política Nacional de Cuidados, 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/presidente-lula-envia-ao-congresso-proposta-que-institui-a-politica-nacional-de-cuidados>. Acesso em: 04 jun.2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório de Transparência Salarial.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-10-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 16 jun.2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.904/2024.** Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 638/2019.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191678>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública de 1923.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16300-31-dezembro-1923-503177-norma-pe.html>, Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 917.** Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp) Acesso em 05 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mãe não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade, decide STF, 2024.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=529322&ori=1#:~:text=Foi%20fixada%20a%20seguinte%20tese,ao%20da%20licen%C3%A7a%20paternidade%E2%80%9D>. Acesso em: 05 jul.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 658.312.** Min. Rel. Dias Toffoli. Publicação: 06 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4145394&numeroProcesso=658312&classeProcesso=RE&numeroTema=528A> cesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 452 de 2020.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4062504&numeroProcesso=639138&classeProcesso=RE&numeroTema=452>. Acesso em 20 abr.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 528.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4145394&numeroProcesso=658312&classeProcesso=RE&numeroTema=528> Acesso em 20 abr. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Tema 782, de 2023**. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=782&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=782&sort=_score&sortBy=desc) Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - 9ª Turma. **Apelação cível nº 5012148-13.2022.4.04.9999/SC**. Data de publicação: 22 de fev 2024. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento&doc=41708636179302444593536126848&evento=41708636179302444593536162053&key=3e9bfe795202e04611de3174a5dbdc959d840e2ed03619b67d18aa7a16c8f495&mesmoGrau=S&hash=24121be9d01339a83d38b84fc519e5a0](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=41708636179302444593536126848&evento=41708636179302444593536162053&key=3e9bfe795202e04611de3174a5dbdc959d840e2ed03619b67d18aa7a16c8f495&mesmoGrau=S&hash=24121be9d01339a83d38b84fc519e5a0). Acesso em: 22 jun. 2024.

BUENO, Samira et al. **Femicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em 30 jun. 2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALVET, Felipe. **A evolução da legislação do trabalhador doméstico**. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; MANDALAZZO, Silvana Souza Netto (Coord.). Trabalho doméstico: teoria e prática da Emenda Constitucional 72, de 2013. Curitiba: Juruá, 2013, p. 87.

CARTAXO, Ana Maria Baima; CABRAL, Maria do Socorro Reis. **Seguridade social, previdência e serviço social: desafios do tempo presente**. São Paulo: Cortez, 2022. *E-book*. ISBN 978655552720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655552720/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário**. Barueri: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CHAVES JR, José Inaldo. Os povos indígenas e a questão do trabalho no Brasil colonial. Publicado em: 18 nov.2019 In: **Café História – história feita com cliques**. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/povos-indigenas-trabalho-brasil-colonial/>. Acesso em: 29 jun.2024.

CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 22 jun.2024.

CNJ. **Resolução 492 de 2023**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 24 abr. 2024.

CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar. **Mulheres domésticas**: profissionais de segunda classe. Revista de Direito, v. 13, n. 17, p. 7-18, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em 22 jun.2024.

COSTA, Mariarosa Dalla; JAMES, Selma. **The Power of Women and the Subversion of the Community**. 3 ed. Bristol: Falling Wall, 1975. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://anarch.cc/uploads/mariarosa-dalla-costa/the-power-of-women-and-the-subversion-of-community.pdf>. Acesso em: 22 jun.2024.

DAFLON, Verônica Toste; SORJ, Bila. **Clássicas do pensamento social**: mulheres e feminismo no século XIX. 1. ed. Rosa do Tempos, Rio de Janeiro, 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1.ed. São Paulo: Planeta, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Aspectos jurídicos do gênero feminino**. In. Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

DIEESE. **Estudos e pesquisas**: O trabalho doméstico 10 anos após a PEC das Domésticas. Número 106. Abril de 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf> Acesso em 08 jun. 2024.

DIEESE. **PEC 06/2019**: as mulheres, outra vez, na mira da reforma da Previdência. Nota técnica 202. Março de 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.html>. Acesso em 20 abr. 2024.

EHRlich, Carol. **Socialismo, Anarquismo e Feminismo**. Tradução: amor y anarquia, GEAPI: Piauí, 2014.

EIDELWEIN, Tamires; SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; LIBARDONI, Paulo José; ALMEIDA FILHO, Carlito Lins de; GONÇALVES, Yana de Moura. **A diversidade cultural segundo a abordagem da antropologia evolutiva**. CONJECTURAS, v. 21, p. 101-114, 2021.

ELISA, Léa; CALIL Silingowschi Calil. **História do Direito do Trabalho da Mulher**: aspectos históricos-sociológicos do início da República ao final deste século. LTr: São Paulo, 2007.

ENGELS, Friedrich, 1820-1895. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra** / Friedrich Engels; tradução b. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. - [Edição revista]. - São Paulo: Boitempo, 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4662435/mod\_resource/content/1/ENGELS.pdf Acesso em: 19 abr. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. In: ENGELS, Friedrich; MARX, Karl; LENIN. Sobre a mulher. São Paulo: Global Editora, 1981.

ESTADO DO PARANÁ [Secretaria de Educação]. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História**. S.d. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201824&text=A%20mulher%20n%C3%A3o%20podia%20votar,n%C3%A3o%20podia%20ser%20funcion%C3%A1ria%20p%C3%BAblica.> Acesso em: 22 jun.2024.

FEDERICI, Silva. **Autora de 'Calibã e a Bruxa' diz que a desvalorização das tarefas domésticas, incluindo o sexo, permite o controle das mulheres**. Folha de São Paulo. São Paulo, 14 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-eles-chamam-de-amor-nos-chamamos-de-trabalho-nao-pago-diz-silvia-federici/> Acesso em: 12 de fevereiro de 2024.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução; trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Reencantando o mundo: feminismo e a política dos comuns**. São Paulo: Elefante, 2019.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2004. p.518.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> Acesso em: 15 abr. 2024.

FRANCO, Renato Júnio. **O modelo luso de assistência e a dinâmica das Santas Casas de Misericórdia na América portuguesa**. Est. Hist., Rio de Janeiro, vol. 27, nº 53, p. 5-25, janeiro-junho de 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21862014000100001>. Acesso em: 26 jan 2024.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. New School of Social Research, Nova Iorque. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, Outubro 2002: 7-20.

FRASER, Nancy. Crise do cuidado? Sobre as contradições socio-reprodutivas do capitalismo contemporâneo. In: BHATTACHARYA, Tithi (org.). **Teoria da reprodução social: remapear a classe, recentralizar a opressão**. São Paulo: Elefante, 2023.

FRASER, Nancy. **Destinos do feminismo: do capitalismo administrado pelo estado à crise neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2024.

FRASER, Nancy; SOUSA FILHO, José Ivan Rodrigues de. Contradições entre capital e cuidado. Princípios: **Revista de Filosofia (UFRN)**, [S. l.], v. 27, n. 53, p. 261–288, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/16876>. Acesso em: 27 jun. 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 1ª edição digital. São Paulo: Global Editora, 2019. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://gruponsepr.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/10/freyre\\_gilberto\\_casa\\_-\\_grande\\_\\_senzala.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://gruponsepr.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/10/freyre_gilberto_casa_-_grande__senzala.pdf). Acesso em: 21 jun.2024.

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Petrópolis: Vozes, 1971.

FRIZZO, Giovanni Felipe Ernst. Crise do capitalismo, política ultraliberal e a extinção do ministério do esporte. **Revista Motrivivência**, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 01-15, outubro/dezembro, 2019.

GOLDENBERG, Mirian. (2013). Mulheres e envelhecimento na cultura brasileira. **Caderno Espaço Feminino**, 25(2). Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/21803>. Acesso em: 01 abr 2024.

GOLDMAN, Emma. **Anarquia e a questão do sexo**. 1896. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/goldman/1896/09/27.htm> Acesso em 02 jul. 2024.

GOLDMAN, Wendy. Mulher. **Estado e Revolução: política da família soviética e da vida social entre 1917 e 1936**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos / organização Flavia Rios, Marcia Lima**. 1ªed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOODIN, Robert. **Reasons for Welfare: The Political Theory of the Welfare State**. Princeton: Princeton University Press, 1988.

HANISCH, Carol. **O pessoal é político**. 1969. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://we.riseup.net/assets/190219/O+Pessoal%2B%C3%A9%2BPol%C3%ADtico.pdf>. Acesso em 02 jul. 2024.

HARNECKER, Marta. **Conceitos Elementais do Materialismo Histórico**. 43 ed. São Paulo: Global, 1983.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher? mulheres negras e feminismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. 320 p.

HOVARTH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 19.

IBGE - Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101722_informativo.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.

IBGE Explica. **Fecundidade no Brasil**. Publicação em 11 de julho de 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/professores/educa-recursos/20826-taxa-de-fecundidade.html>. Acesso em: 20 abr.2024.

IBGE, 2018. **Projeção da População 2018**: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em: 20 abr. 2024.

IBGE. **Mulheres trabalham 7,5 horas a mais que os homens devido dupla jornada**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/mulheres-trabalham-75-horas-mais-que-homens-devido-dupla-jornada#:~:text=Mulheres%20trabalham%207%2C5%20horas,%C3%A0%20dupla%20jornada%20%7C%20Ag%C3%AAncia%20Brasil>. Acesso em: 16 fev. 2024.

IBGE. **Painel de Indicadores**: indicadores sociais. Projeções da População. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em 20 abr.2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Resolución de modificación de la resolución sobre las estadísticas del trabajo, la ocupación y la subutilización de la fuerza de trabajo**. Ginebra: Departamento de Estadística, 2023. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@stat/documents/normativeinstrument/wcms\\_234036.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@stat/documents/normativeinstrument/wcms_234036.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

IPEA. **Nota técnica – mulheres e trabalho**: breve análise do período 2004-2014, n. 24. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6524> Acesso em: 20 mai. 2023.

KELLY, Isabela Duarte; CONSIDERA, Claudio; MELO, Hildete Pereira de. **Quanto vale o amor materno? Apenas abraços e beijos?** Disponível em: [https://blogdoibre.fgv.br/posts/quanto-vale-o-amor-materno-apenas-abracos-e-beijos#\\_ftn1](https://blogdoibre.fgv.br/posts/quanto-vale-o-amor-materno-apenas-abracos-e-beijos#_ftn1) Acesso em 14 mai. 2024.

KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais/ organização Alice Rangel de Paiva Abreu, Helena Hirata, Maria Rosa Lombardi: tradução: Carol de Paula. – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17-26.

KOLLONTAI, Alexandra. **O comunismo e a família**. 1920. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetaileObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=2321](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetaileObraForm.do?select_action=&co_obra=2321). Acesso em 02 jul. 2024.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina; DA CRUZ, Gabriela Freitas. Assimetrias de gênero no mercado de trabalho do Brasil: Rumos da formalização. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais/ organização** Alice Rangel de Paiva Abreu, Helena Hirata, Maria Rosa Lombardi: tradução: Carol de Paula. – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 91-109.

LAVINAS, Lena; NICOL, Marcelo. Activity and Vulnerability: Family Arrangements in Risk in Brazil. Dados: **Revista de Ciências Sociais**. V. 49, n.1, 2006. P. 67-97.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O direito fundamental à proteção da relação empregatícia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa em tempos de ultraliberalismo. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 22(3), 7–12, 2022. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v22i3.2159>

LIMA, Wantuil Júnior de Angelo. A privatização da saúde sob uma análise do conceito de hegemonia de Antônio Gramsci. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Corrd.). **Livros do Conibdh: direitos fundamentais II**. Vitória: FDV Publicações, 2016. Disponível em: <<http://site.fdv.br/publicacoes/>>.

LOPATE, Carol. Women & Pay for Housework. **Liberation**, v. 18, n.8, mai-jun.1974. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://almazzeleke.com/wp-content/uploads/2021/01/carol-lopate-women-and-pay-for-housework-liberation-1974.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia: uma visão feminista**. Tradução Laura Fogueira. Alude Ltda. São Paulo, 2017.

MARRI, Izabel Guimarães; WAJNMAN, Simone; ANDRADE; Mônica Viegas. **Reforma da Previdência Social: simulações e impactos sobre os diferenciais de sexo**. R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 37-56, jan./jun. 2011.

MARTINEAU, Harriet. **Domestic Service**. London and Westminster Review, 29 de julho de 1838, pp. 405-432. Tradução de Verônica Toste Daflon. Revisão técnica de Ana Paula Soares Carvalho.

MARTINEZ, Fabiana. **Feminismos em movimento no ciberespaço**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 56, p. 1–34, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8657098>. Acesso em: 2 jul. 2024.

MARTINS, Deise Lilian Lima. **Mulheres e previdência social: equivalência e crítica à forma jurídica**. Belo Horizonte: RTM, 2023.

MARUANI, Margaret; MERON, Monique. Como contar o trabalho das mulheres? França, 1901-2011. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais/ organização** Alice Rangel de Paiva Abreu, Helena Hirata, Maria Rosa Lombardi: tradução: Carol de Paula. – 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 59-69.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. v. II, Livro Primeiro.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Wellington: Vic Books, 2021.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política; Salário, preço e lucro; O rendimento e suas fontes**: a economia vulgar. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MATOS, Paulo Rogério Faustino; MELO, Fabíola de Souza Pinto; SIMONASSI, Andrei Gomes. Análise de Solvência do Regime Geral da Previdência Social no Brasil. **Estudos Econômicos**, v. 43, n. 2, p. 301-333, 2013.

MOLITOR, Thamiris Evaristo. **O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro**: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero. 132 f. Dissertações (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MORAES, Daniela Brum. **Feminismo pra quem?** Bauru, SP: Astral Cultural, 2020.

MOREIRA, Aline Simonelli; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Old age protection and prohibition of the principle of social retrocess. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, 22(2), e3225. 2024. <https://doi.org/10.55905/oelv22n2-094>

MOREIRA, Aline Simonelli; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Política Inclusiva do Trabalho Materno para a Efetivação do Direito Fundamental à Aposentadoria da Mulher. **Revista Magister de Direito do Trabalho**. nº 110 (set-out 2022). Porto Alegre: Magister, 2022, p. 72-88.

MORGAN, Allison; WAY, Samuel, HOEFER, Michael; LARREMORE, Daniel; GALESIC, Mirta; CLAUSET, Aaron. **The unequal impact of parenthood in academia**. Sci Adv. 2021;7(9): eabd1996. doi: 10.1126/sciadv.abd1996.

MOSTAFA, Joana; VALADARES, Alexandre Arbex; SOUZA, Marcelo Galiza Pereira de Souza; REZENDE, Marcela Torres; FONTOURA, Natália de Oliveira. Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes? Nota Técnica, no 35. **Diretoria de Estudos e Políticas Sociais-Disoc**, IPEA. Março de 2017.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 segundo a ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em 29 jun.2024.

NASCIMENTO, Sara Diniz. **Precarização do trabalho feminino**: a realidade das mulheres no mundo do trabalho. Temporalis, Brasília: Temporalis, 2014, n. 28, p. 39-56, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/6779/6145>. Acesso em 20 de maio de 2023.

NEVES, Suelen da Silva; SIQUEIRA, Sueli. **Discriminação do trabalho da mulher**: relações de gênero e poder. *Revista de direito do trabalho e seguridade social*. São Paulo, v. 48, n. 221, p. 39-58, jan./fev. 2022.

NOVACK, George. **As Origens do Materialismo**. São Paulo: Sundermann, 2015.

OIT. C003 de 1919 – **Convenção relativa ao Emprego das Mulheres antes e depois do parto (Proteção à Maternidade)**. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_234869/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_234869/lang--pt/index.htm). Acesso em: 07 abr. 2024.

OIT. **Recommendation 202 - Social Protection Floors Recommendation**. Geneva: ILO, 2012.

OKIN, Susan Moller. **Women in Western Political Thought**. Princeton: Princeton University Press, 1979.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos**. São Paulo: LTr, 1996.

OLIVEIRA, Samuel Antônio Merbach de. **Elementos do Materialismo Histórico e Dialético**. 1. ed. Jundiaí: Paco, São Paulo, 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948**. 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso em: 20 abr. 2024.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas**. Dakar: CODESRIA, 2004, p. 1-8.

PADILHA, Silvania Saúgo. **Igualdade de Gênero, Flexibilizações Trabalhistas e Compliance**. 01. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. v. 1. 122 p.

PAIXÃO, Mayara. **Donas de casa protagonizaram a luta que levou a criação do SUS**. Publicado em: 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/19/donas-de-casa-protagonizaram-a-luta-que-levou-a-criacao-do-sus>. Acesso em 19 abr. 2024

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PAZELLO, Elaine Toldo e FERNANDES, Reynaldo. **A maternidade e a mulher no mercado de trabalho: diferença de comportamento entre mulheres que têm e mulheres que não têm filhos**. 2004, Anais. Belo Horizonte: ANPEC, 2004.

PEREIRA, Valmir; SANTOS, Nalberty Medeiros. A primeira filósofa tupiniquim: Nísia Floresta Brasileira Augusta. In: **Revista Acadêmica Multidisciplinar de Iniciação Científica**. Logos & Culturas: Fortaleza, v. 3, 2023. Disponível em: <https://ojs.catolicadefortaleza.edu.br/index.php/logosculturas/article/view/444/444>. Acesso em: 24 jun.2024.

PNUD. 2023. **Índice de Normas Sociais de Gênero 2023 (GSNI)**: Quebrando os preconceitos de gênero: Mudando as normas sociais para a igualdade de gênero. Nova Iorque. Disponível em: [https://hdr.undp.org/content/2023-gender-social-norms-index-gsni?\\_gl=1\\*19gpzi5\\*\\_ga\\*MTcxNjEyMzkuMTcxMzczODcyOA..\\*\\_ga\\_3W7LPK0WP1\\*](https://hdr.undp.org/content/2023-gender-social-norms-index-gsni?_gl=1*19gpzi5*_ga*MTcxNjEyMzkuMTcxMzczODcyOA..*_ga_3W7LPK0WP1*)

MTcxMzczODcyOC4xLjAuMTcxMzczODczMC41OC4wLjA.#/indicies/GSNI. Acesso em: 21 abr. 2024.

PORTAL DA INDÚSTRIA. **Paridade salarial entre mulheres e homens no Brasil aumentou nos últimos 10 anos, aponta CNI.** Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/paridade-salarial-entre-mulheres-e-homens-no-brasil-aumentou-nos-ultimos-10-anos-aponta-cni/>. Acesso em: 20 de março de 2024.

PORTO, Dora. Trabalho doméstico e emprego doméstico: atribuições de gênero marcadas pela desigualdade. **Revista Bioética.** 2008. p. 287 - 303. Disponível em: [https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/74/77](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/74/77). Acesso em 26/06/2024.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 45.

ROCHA, Qelli Viviane Dias; SILVEIRA, Ana Paula. As contribuições de Clara Zetkin para as lutas feminista, anticapitalista e antifascista. **Germinal: Marxismo e Educação em Debate,** Salvador, v. 12, n. 1, p. 126-138, abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/gmed.v12i1.37744>.

RUBIN, Gayle. O tráfico de mulheres (1975). In: RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo.** (trad. Jamille Pinheiro Dias). São Paulo: Ubu Editora, 2017.

RUBIN, Isaak Illich. **A teoria marxista do valor.** São Paulo: Editora Polis, 1987.

SAFFIOTI, Iara Bongiovani Heleieth. **A mulher na sociedade de classes Mito e Realidade.** Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Iara Bongiovani Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Iara Bongiovani Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SANTANA, Andréa Gois de Matos; SANTOS, Deronilza de Jesus Silva; SOUSA, Niria Machado; LEME, Fabrício Augusto Aguiar. História da previdência no Brasil até a reforma previdenciária e as imposições de dificuldades para a aposentadoria por idade para as mulheres. **Revista Intra@ciência.** Ed. 23. Maio-jun. 2022. P. 5. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20220511101553.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220511101553.pdf). Acesso em 12 maio 2023.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, Deide Fátima et al., Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. **Cadernos de Direito,** Piracicaba, v. 17, nº 32, p. 409-438, jan.-jun. 2017.

SILVA, Gabriel. “Mas ela é só a babá” – Entrevista Com Janaina Costa debatendo Trabalho Doméstico. **Quilombo Invisível**. 25 mar. 2022. Disponível em: <https://quilomboinvisivel.com/2022/03/25/mas-ela-e-so-a-baba-entrevista-com-janaina-costa-debatendo-trabalho-domestico/> Acesso em: 05 jul.2024.

SILVA, Homero Batista Mateus da; Vieira, Regina Stela Corrêa. Direito da Seguridade Social, Gênero e Pobreza: Primeiros Passos desta Intersecção na Faculdade de Direito da USP. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, 2016, Vol.110. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115496/113078>. Acesso em 20 abr.2024.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de. **A inclusão do homem na maternidade como meio fundamental para a promoção da emancipação feminina**. 2019. Tese (Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, 2019. Disponível em:<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/864/1/CAROLINA%20BASTOS%20DE%20SIQUEIRA%20.pdf>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher, São Paulo. **Revista Thesis Juris**. v. 9, n. 1, p. 145-166, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/rtj.v9i1.14977>.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.); BASSANEZI, Carla (Coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 1997.

SPENDER, Dale. **Man Made Language**. London: Rotledge & Kegan Paul, 1980.

TEIXEIRA, Daniel Viana. **A armadilha do trabalho**: reflexões sobre tempo, dinheiro e previdência. *Revista Direito GV*. São Paulo 7(2)/ p. 539-568. JUL-DEZ 2011.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. Trabalho doméstico. *In*: RIBEIRO, Djamila (Org.). **Feminismos Plurais**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

TRISTÁN, Flora. **União operária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

TRUTH, Sojourner. **Discurso proferido na Convenção pelos Direitos das Mulheres em Akron, Ohio**. Disponível em: <https://sismmac.org.br/sojourner-truth-mulher-negra-feminista-e-abolicionista/> Acesso em: 15 de jun.2024.

UNFPA. **Fecundidade e Dinâmica da População Brasileira**. Brasília. Publicado em dezembro de 2018. ISBN 978-85-98579-20-7 Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop\\_brasil\\_web.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop_brasil_web.pdf). Acesso em: 20 abr. 2024.

WESTIN, Ricardo. **Primeira Lei da previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos**. [Brasília]: INSS, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 03 mai. 2023.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Tradução: Waldea Barcellos. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação do direito das mulheres**. Tradução: Ivania Pocinho Motta. - 1. ed. – São Paulo: Boitempo: Iskra, 2016.

WOOD, Ellen Meiksis. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap 2024**: insight report june 2024. Colony/Geneva: World Economic Forum. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/>. Acesso em: 21 jun.2024.